

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 57

Curitiba, Sexta-feira, 14 de Julho de 2006

Ano II 96 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	64
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	70
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	79
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	84
PRIMEIRA CÂMARA	31	SECRETARIA DA AUDITORIA	90
PAUTAS	31	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	32	EDITAIS	94
ACÓRDÃOS	33	ATOS DE ALERTA	
SEGUNDA CÂMARA	39	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	39	ATOS NORMATIVOS	
ATAS	41	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	41	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	51	DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	55	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	56	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
ATOS DE GABINETES	58	COMUNICADOS	94
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	58	ERRATAS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Nestor Baptista Vice Presidente	Henrique Naigeboren Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Marins Alves de Camargo Neto Auditor	Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
		Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS Nestor Baptista Presidente	AUDITORES Marins Alves de Camargo Neto Auditor
Henrique Naigeboren Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Roberto Macedo Guimarães Auditor
SECRETÁRIA Maria Cristina Figueiredo Rocha	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS Artagão de Mattos Leão Presidente	AUDITORES Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Desirée do Rocio Vidal Diretora Geral	Mario Antonio Cecato Diretora de Contas Municipais	Thais Faccio Coordenadora de Comunicação Social
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer Coordenadora Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	Edimara Batista de Souza Coordenadora de Apoio Administrativo
Estér Camargo Ribas Volpi Diretora do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Rüppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Arlete Maria Chinasso de Macedo Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	José Siebert Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspetoria de Controle Externo
Marisa de Fátima C. Bonkoski Diretora Jurídica	Alcides Jung Arco Verde Coordenador de Auditorias	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparolli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspetoria de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspetoria de Controle Externo
		José Rubens Cafareli 7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos Supervisora	Osmar José Correia Júnior Apoio Técnico
--	--	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 28 em 20 de Julho de 2006

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 326974/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 472420/05 Adiado desde 22/06/2006
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: GILBERTO ANTONIO RICIERI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 52516/06 Vistas desde 29/06/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 126592/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 142385/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 5328/04
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: RENATO AYRES RIBEIRO

Processo: 2715/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES

Processo: 179315/05
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

Processo: 218671/05
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

Processo: 506944/05 Aguarda Voto de Desempate desde 29/06/2006
Origem: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: SIDNEI DEZOTTI

REQUERIMENTO

Processo: 323820/04
Origem: NORMA OSORIO DE AZEVEDO
Interessado: NORMA OSORIO DE AZEVEDO

Processo: 328724/04
Origem: HUGO VIEIRA
Interessado: HUGO VIEIRA

CONSULTA

Processo: 326458/05 Adiado desde 08/06/2006
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: VILMAR JOSE CARDOSO

Processo: 54942/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Processo: 109205/06
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 131280/99
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Processo: 157089/00
Origem: JOSE DA SILVA
Interessado: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 82811/01
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: GENTIL PASKE DE FARIA

Processo: 93058/01
Origem: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMEIRA
Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 202979/02
Origem: EDNA APARECIDA FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Processo: 85054/03 Vistas desde 22/06/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Processo: 304295/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 146588/04
Origem: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAIVA
Interessado: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAIVA

CONSULTA

Processo: 48047/06 Vistas desde 22/06/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 443716/03
Origem: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 177742/04
Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

s:

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 351570/98
Origem: JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA
Interessado: JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA

Processo: 439320/01
Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 17457/05
Origem: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

Processo: 168844/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 218108/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO

Processo: 397932/05
Origem: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: LUIZ WESSLER

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 65591/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIZ BOÇOEN

Processo: 326660/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: RENATO BERGAMO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 325362/05 Vistas desde 06/07/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO

Processo: 233984/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 240760/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 431099/02
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: CLAUDIO DOMINGOS SOLETTI

Processo: 118812/05
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI

Processo: 219260/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: SIDNEI DEZOTTI

Processo: 412745/05
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

Processo: 447140/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: GILMAR LEONARDO

CONSULTA

Processo: 23961/05
Origem: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: TAIZA RODRIGUES

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 18015/93
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 519680/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 6º PROCURADORIA REGIONAL DE MARINGÁ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 141140/03 Adiado desde 06/07/2006
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: HOMERO TALEVI CAMPOS

Processo: 17538/05 Adiado desde 06/07/2006
Origem: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

Processo: 192052/05 Vistas desde 22/06/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

RECURSO FISCAL

Processo: 33554/06 Vistas desde 01/06/2006 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ EDUARDO ROMAGNOLI DE MANOEL RIBAS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL PLENO
ATA Nº. 3/2006
Sessão Extraordinária número 3 de 19 de junho de 2006

Ao décimo nono dia do mês de junho do ano de 2006, com início às 10 horas, realizou-se a terceira sessão extraordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN** e **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como, os **Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; e o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal **LAERZIO CHIESORIN JÚNIOR**. Designado pela Portaria da Presidência nº 255/06 o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para substituição do **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, em razão de férias. Designado pela Portaria da Presidência nº 257/06 o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** para compor o quorum da presente Sessão (art. 50, inciso I, § único, do Reg. Interno). Ausente em razão de férias o **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral Desirée do Rocio Vidal. **O PRESIDENTE** declarou aberta a Sessão Extraordinária nº. 03 do Tribunal Pleno, nos termos do art. 437 do Regimento Interno, cuja comunicação mediante a Portaria nº. 267/06, foi publicada nos Atos Oficiais nº. 52, de 09/06/06, com o objetivo de apreciação das contas do Governador, referente ao exercício financeiro de 2005. **O PRESIDENTE** concedeu a palavra ao **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, relator do processo nº. 173159/06. Após o relato, foi aprovado o voto do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, propondo que fosse emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas do Senhor Governador Roberto Requião, referente ao exercício de 2005, com ressalvas e recomendação. O Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 12:55 horas, encerrou a terceira sessão extraordinária do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 22 de junho do corrente ano, às 10:00. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente do Colegiado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL PLENO
ATA Nº. 25/2006
Sessão Ordinária número 25 de 29 de junho de 2006

Ao vigésimo nono dia do mês de junho do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a vigésima quinta sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **MCONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, bem como, os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**; e a Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal **CELIA ROSANA MORO KANSOU**. Designado pela Portaria da Presidência nº 286/06, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** para substituição do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** em razão de férias. Designado pela Portaria da Presidência nº 257/06 o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** para compor o quorum da presente Sessão (art. 50, inciso I, § único, do Reg. Interno). Ausentes em razão de férias os **AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** e **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral, **Desirée do Rocio Vidal**. O Presidente **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, submeteu à aprovação do Plenário a ata da sessão ordinária sob nº. 24 do dia 22 de junho do corrente ano para homologação. Na sequência, o **PRESIDENTE**, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**, solicitou a inclusão dos processos nºs. 231469/06 e 254821/05 referentes a termo aditivo ao contrato para fornecimento de passagens aéreas e Recurso de Agrav, respectivamente. O **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, solicitou a inclusão dos processos nºs. 208696/06 e 231981/06 referentes, respectivamente, à licitação na modalidade convite sob o nº. 04/2006, tendo por objeto a aquisição e instalação de carpetes em unidades administrativas da Casa, e à licitação realizada por esse Tribunal de Contas, na modalidade convite sob o nº. 07/2006, tendo por objeto a contratação de cobertura para seguro de veículos desta Corte. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, solicitou a inclusão do processo de Pedido de Rescisão nº. 214858/06, para fins de ratificação de medida cautelar. Considerando que a concessão de cautelar em Pedido de Rescisão não tem entendimento pacífico nesta Corte, o **PRESIDENTE** suscitou um **PREJULGADO**, sendo designado o **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** para relato da matéria. O processo não foi incluído na pauta do dia e a medida cautelar ficou mantida até a apreciação do prejulgado. O **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, solicitou a inclusão do processo nº. 106583/06 referente a de prorrogação do Termo de Contrato firmado entre este Tribunal e a empresa **ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA. O PRESIDENTE CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, nos termos do artigo 436, inciso II, comunicou a homologação do Concurso Público realizado por esta Corte, objeto dos Editais nºs 01 e 02 de 2006, protocolo nº 48195/06, para provimento dos cargos de Assessor Jurídico, Assessor de Engenharia, Assessor de Comunicação, Bibliotecário, Técnico de Controle Administrativo, Técnico de Controle Econômico, Oficial de Controle, Programador Analista e Motorista, com base nos Pareceres nºs 8202/06, da Diretoria Jurídica e 11026/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, materializada na Portaria nº 301/06. O **PRESIDENTE CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, comunicou também, que recebeu o relatório de processos em atraso para a lavratura de Acórdãos, e pediu especial atenção aos Membros do Plenário, considerando que os prazos recursais começam a contar somente após a publicação, e existem processos julgados no mês de março, ainda pendentes. O **PRESIDENTE** concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN** e **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, e aos **AUDITORES**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 125154/06, 339742/04, 235633/03, 208696/06, 231981/06, 230461/03, 481405/03, 79673/05, 269012/05, 156610/06, 254821/05, 231469/06, 84061/02, 248529/02, 272012/02, 355252/02, 493868/02, 82977/03, 246287/03, 424193/03, 444143/03, 462273/03, 522527/03, 5700/04, 77870/04, 230449/04, 392112/04, 47682/05, 60360/05, 282058/04, 474860/04, 183118/05, 338030/05, 475186/05, 268179/04, 344487/04, 482570/04, 26812/05, 157320/05, 163125/05, 313208/05, 330986/05, 420829/05, 472560/05, 486897/05, 248964/03, 358069/03, 103770/06, 285492/05, 200758/00, 224360/02, 465295/02, 481634/03, 95075/05, 106583/06. **Foi adiado** o processo nº. 297027/03, pelo **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, constante da pauta do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. Foram retirados de pauta os seguintes processos:** 393899/05 e 203909/05. **O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** devolveu o processo nº. 225638/03, constante da pauta do **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, que o manteve adiado. O **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** solicitou vistas do processo nº. 52516/06, constante da pauta do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. A Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, **CELIA ROSANA MORO KANSOU** devolveu o processo nº. 235633/03, constante da pauta do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, que foi sobrestado. O **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** devolveu o processo nº. 189194/03, constante da pauta do **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, que o manteve adiado. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** devolveu o processo nº. 285492/05, constante da pauta do **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, e foi comunicado pelo **PRESIDENTE** que revogou a licitação em questão, motivo pelo qual o Relator propôs o arquivamento por perda de objeto. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 17:15 horas, encerrou a vigésima quinta sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 6 de julho do corrente ano, às 14 horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 620/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 222306/04 e 222306/04
INTERESSADO : ADELAR ANTONIO ARROSI e IZALTINO ROSA DA SILVA
ENTIDADE: PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE IBEMA
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Exercício 2001. Poder Executivo. Improvimento. Alterações orçamentárias sem autorização legal. Irregularidade não sanada. Resolução nº 1112/04. Manutenção integral. Poder Legislativo. Provimento parcial. Irregularidade. Ausência de contribuição previdenciária. Afastada. Acórdão nº 1112/04. Mantido parcialmente.
Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelos Srs. Adelar Arrosi, ex-Prefeito Municipal e Luiz Cezar dos Santos, ex-Presidente da Câmara do Município de Ibema, objetivando reforma, respectivamente, da Resolução n.º 1938/04 e Acórdão nº 1112/04, que desaprovaram as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, exercício financeiro de 2001.

As contas do Poder Executivo foram desaprovadas em razão de alterações orçamentárias sem autorização legal.

As do Poder Legislativo foram desaprovadas em razão dos seguintes motivos:

- Ausência de recolhimento e retenção de contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos agentes políticos;
- Gasto com folha de pagamento acima do permitido pelo art. 29-A;
- Desrespeito ao art. 71 da LRF.

O recorrente, em razões de recurso, afirma que os decretos utilizados para a abertura de créditos adicionais foram editados em estrita observância e amparados nas disposições contidas no § 8º do art. 165, da CF, bem como nos ditames contidos nos artigos 26 e 37 da LDO, e art. 7º, da Lei 4320/64.

O apelo do Poder Legislativo defende a não retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias por estar amparado em liminar judicial. Quanto a extrapolção de remuneração afirma que esta decorreu de erro referente à informação prestada pelo Executivo Municipal em relação ao total da receita corrente líquida, que seria o parâmetro para o limite imposto pelo art. 29-A da CF. Por último, o artigo 71 da LRF não teria sido violado, porque o reajuste dos subsídios dos vereadores foi legitimamente aprovado na legislatura anterior. A Diretoria de Contas Municipais esclarece que os artigos mencionados referem-se à Lei nº 11/00, sendo que as diretrizes orçamentárias para o exercício constam da Lei nº 002/00, e que nos casos em que a autorização para abertura de créditos adicionais não constar na lei orçamentária, a mesma deverá obrigatoriamente constar de lei específica.

Relativamente ao primeiro tópico do apelo do Poder Legislativo, aquela Diretoria entende que não restou comprovado que os valores cuja retenção não foi efetuada em consequência da liminar, foram devolvidos aos cofres municipais pelo que se mantém a irregularidade.

No que toca a extrapolção (art. 29-A, CF), é equivocado o argumento do recorrente, diz a DCM, pois a base de cálculo definida por aquele artigo refere-se à receita tributária arrecadada no exercício anterior, caindo, portanto, em desvalia as alegações trazidas à colação.

Quanto ao último tópico, aquela Diretoria também considerou improcedente a justificativa apresentada, vez que o citado artigo trata de um limite, ou seja, tem por fim justamente limitar aquele reajuste, pelo que mantém-se a irregularidade. A conclusão da Diretoria de Contas Municipais é pelo improvimento dos Recursos de Revista, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

A conclusão dos setores técnico e jurídico seria correta, não fora a edição de ato pelo Senado, Resolução nº 26/05, que suspendeu a execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei Federal n. 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506/97, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recurso Extraordinário nº 351.717-1-Paraná, que afastou o recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária dos agentes políticos, resolvendo, neste ponto, a irregularidade apontada na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 222306/04, do/a MUNICÍPIO DE IBEMA, de responsabilidade de ADELAR ANTONIO ARROSI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer os presentes Recursos de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo improvimento do Recurso de Revista do Poder Executivo, mantendo-se a irregularidade das contas em razão das alterações orçamentárias sem autorização legal; e pelo provimento parcial do Recurso de Revista do Poder Legislativo para, reformando-se o Acórdão nº 1112/04, afastar como motivo da desaprovação o tópico referente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, mantendo-se, no entanto, a irregularidade das contas, exercício de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala nas Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 625/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 155890/02

INTERESSADO : MUSSOLINE MANSANI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento parcial em relação a empréstimo tomado junto ao Fundo de Previdência. Regularização pela devolução dos valores. Manutenção dos demais itens. Contrariedade aos artigos 42 e 43 da LRF.

Relatório

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo interessado, acima apontado, contra decisão desta Casa que desaprovou as contas do Município de Palmeira, no exercício financeiro de 2000.

Os motivos que conduziram à irregularidade podem ser assim resumidos:

- 1) saldo em caixa tido como elevado;
 - 2) saldo bancário sem cobertura financeira;
 - 3) aumento de despesas não pagas;
 - 4) movimentação financeira caracterizada como empréstimo;
- O recorrente alega, em arrazoado, o que também segue, de forma sintética:
- 1) quanto ao elevado saldo em caixa, a informação é e que o mesmo origina-se de cheques relativos à quitação de tributos, com vencimento futuro;
 - 2) no que pertine ao saldo bancário sem cobertura financeira, segundo o autor, haveria disponibilidade de caixa para pagamento de despesa contraída;
 - 3) em relação ao aumento de despesas não pagas também haveria saldo de caixa para a quitação das mesmas;
 - 4) sobre o empréstimo, o relato é de que já teria havido devolução dos valores.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso, a fim de reformar a decisão atacada em relação ao item “movimentação financeira, caracterizada como empréstimo” por considerar que a documentação anexada à inicial sana a irregularidade. Quanto aos demais, os Pareceres foram pela manutenção da decisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu improcedentes as alegações do Recurso e propugnou pelo improvimento.

VOTO

Assim exposta a matéria, passo à análise pontual dos argumentos contidos na inicial do recurso e dos Pareceres precedentes que analisaram o feito.

1) Saldo em caixa.

A existência do saldo apontado indica a ausência de controle interno no Município, o que, sabe-se, é princípio fundamental determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Além, a própria Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 164, determina que as disponibilidades de caixa devem ser depositadas em bancos oficiais. Dispositivo este, repetido pelo art. 43 da LRF.

Descabe, portanto, a alegação de que os valores se referem a “cheques para depósito futuro” relativos a tributos, pois tal prática não encontra amparo legal.

2) Saldo bancário sem cobertura financeira.

Aqui, a existência de “restos a pagar”, vedada pelo artigo 42 da LRF não foi esclarecida em seara recursal, o que, mais uma vez, atesta o des controle das finanças municipais.

3) Aumento das despesas não pagas.

Em que pesem as alegações do recorrente, não existem documentos que possam modificar o panorama descrito. Tal fato acabou por diminuir a capacidade financeira de curto prazo, prática irregular, segundo o artigo 42, da LRF. N:

4) Empréstimo efetuado junto ao Fundo de Previdência e Assistência.

Com o envio de documentos que comprovaram o pagamento do mútuo, precedido da devida autorização legislativa, este aspecto da prestação pode ser considerado regularizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 155890/02, do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, de responsabilidade de MUSSOLINE MANSANI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso, concedendo-lhe provimento parcial para que se reforme a decisão quanto ao empréstimo efetuado junto ao fundo, mantendo-se os demais termos da Resolução ora atacada.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 678/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 178746/06
INTERESSADO : HEINZ GEORG HERWIG
ASSUNTO : FÉRIAS DE TOGADO
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de FÉRIAS DE TOGADO protocolados sob nº 178746/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Deferir ao Conselheiro Presidente, HEINZ GEORG HERWIG, o pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2004, a serem usufruídas no período de 05/05/06 a 04/06/06, nos termos dos Pareceres nºs 5297/06 e 8415/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº 21.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 679/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 144759/05
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Caso concreto. Não conhecimento. Possibilidade de consulta à PGE.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Ribeirão de Pinhal, sobre a possibilidade de conceder função gratificada a determinada funcionária, cedida pelo Município desde 1994.
O processo encontra-se instruído com parecer jurídico, nos termos da Resolução nº 1222/01-TC.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11367/05-TC, deixa de analisar o mérito, entendendo que a indagação versa sobre caso concreto, podendo, o Município, para solucionar sua dúvida, requerer a orientação da Procuradoria-Geral do Estado, conforme permissivo contido no art. 124, V da Constituição Estadual.
O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, pelo parecer nº 908/06, aprecia o mérito do questionamento respondendo em tese. Observando que o Regime Jurídico do Município é o **celetista**, entende que é flagrante a impropriedade de concessão de função gratificada, instituto próprio do direito administrativo regente do regime estatutário, a empregado celetista. Explica que a opção pelo regime celetista implica em renúncia à capacidade legislativa, exclusiva da União por força do art. 22, inciso I, da CF/88. Ao Município permite-se tão somente a fixação do quadro de pessoal e do plano de cargos e salários. Conclui que a opção pelo regime celetista inviabiliza a aplicação de institutos próprios do direito administrativo, com base em lei municipal, ante a expressa reserva de competência à União, fixada no art. 22, inciso I, da CF/88 para legislar sobre direito do trabalho.ra:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 144759/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Não conhecer da presente Consulta, acompanhando o Parecer nº 11367/05, da Diretoria Jurídica e tendo em vista que o questionamento trata de caso concreto, devendo a mesma ser devolvida à origem.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº 21.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 681/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 496868/05
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Consulta. Caso concreto. Pelo não conhecimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de Consulta sobre a possibilidade de renovação/prorrogação de contrato de prestação de serviços de ultra-sonografia contratados após a seleção do fornecedor pela Tomada de Preços nº. 04/2005, sendo que o contrato venceu em 29.10.2005.
Foram juntados documentos e opinativo do órgão jurídico de assessoria local.
A Diretoria de Contas Municipais, através do parecer nº 418/06, conclui que: 1) - a prorrogação do contrato só deve ocorrer excepcionalmente, devendo estar presente uma das situações descritas no art. 57, § 1º, incisos I a VI da Lei nº 8.666/93; 2) - a renovação do contrato, via de regra, exige novo procedimento licitatório; 3) - a renovação sem licitação é admitida se houver situação de dispensa de licitação, devidamente justificada.
O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, pelo parecer nº 4800/06, observa que o questionamento refere-se a caso concreto e não se trata de consulta em tese. Opina pelo não conhecimento. Vencida a preliminar, sugere a adoção da resposta preconizada pela Diretoria de Contas Municipais para o caso de renovação, não se cogitando de prorrogação porque o contrato está encerrado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 496868/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Preliminarmente, não conhecer da presente Consulta por tratar-se de caso concreto, devendo a mesma ser devolvida à origem para arquivamento, acompanhando o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº 21.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO nº 686/06 – Pleno

PROCESSO Nº: 54685/02
INTERESSADO: ABIMAEI BALDAMI
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEM LICITAÇÃO SOB SUSPEITA DE SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADA. VENDA POSTERIOR DO BEM PELO MESMO VALOR DA COMPRA A INDICAR O CONTRÁRIO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA FUNÇÃO DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL FOI ADMITIDO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DE LEGALIDADE ESTRITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL SEM CONDENAÇÃO DO DENUNCIADO POR RESTITUIÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO FACE À INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 20.02.02, pelo qual o cidadão em epígrafe identificado formula denúncia contra o Prefeito municipal de Jaguapitã, Abimael Baldani, a quem imputa a prática das ilegalidades a seguir descritas:
1. violação ao disposto no art. 34 da Lei Orgânica do Município pelo exercício da advocacia durante o desempenho do mandato eletivo de prefeito, tendo recebido honorários profissionais do Município, no valor de R\$ 5.600,00, em virtude de cessão de direitos hereditários em processo de inventário do qual figurou, como cessionário, o Município de Jaguapitã;
2. pagamento de alugueres, durante nove meses em 2.001, pelo uso de imóvel que abriga clínica de fisioterapia privada, de propriedade de sua cunhada, para atendimento particular, bem como designação da servidora municipal, Claudia Aparecida Pierni Xavier Arali para prestação de serviços naquele estabelecimento, às expensas do poder público;
3. pagamento de salário à funcionária Marta Betanes da Silva pelo exercício de cargo em comissão, regime de 40 horas semanais, quando a servidora cumpre, no Município, a metade dessa carga, já que as outras 20 horas são dedicadas à Secretaria de Estado da Educação da qual também é contratada;
4. suspeita de aquisição de veículo, sem licitação, ao preço superfaturado de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), quando há notícias de que o preço de mercado não ultrapassaria R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
5. violação da ordem cronológica dos precatórios para pagamento de créditos provenientes da Justiça do Trabalho de Rolândia.
Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Refuta, individualmente, as imputações de ilegalidade e conclui não ter havido qualquer prejuízo ao Erário, em razão do qual se possa cogitar de atribuição de responsabilidade. Postula pela improcedência da denúncia.
A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 3666/02, opina por diligência externa à origem para melhor instrução do feito, após a qual se tornará viável o exame do mérito. Já o Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 16457/05) é pela procedência parcial da denúncia por identificar ilegalidade apenas na designação da servidora para exercício e percepção de salário em desacordo com a lei e mediante desvio de função.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte. De todas as irregularidades descritas na inicial, resta efetivamente provada aquela relativa à a designação de funcionária para exercício de função distinta daquela para a qual foi admitida. As demais anomalias descritas nos itens 01, 02, 04 e 05 circunscrevem-se a só afirmação e não encontram na prova dos autos correspondência suficiente para legitimar juízo restritivo.
Tanto o alegado exercício ilegal da advocacia, quanto o pagamento de alugueres de imóvel para finalidade privada com recursos públicos, bem assim a aquisição do veículo, não restaram comprovados.
O patrocínio de interesse privado, pelo denunciado, quando no exercício da advocacia encerrou-se antes do início de seu mandato, conforme se extrai da defesa e dos documentos a ela acostados, de sorte que não chegou a se materializar a ilicitude de que trata o item 01 da denúncia.
O custeio dos alugueres com recursos públicos, de fato, ocorreu, porém para atendimento público. Não há nos autos um único comprovante de pagamento de honorários de fisioterapeuta como pretende o item 02 de denúncia; logo, também aqui a iniciativa do denunciante não merece prosperar.
O superfaturamento de preço do automóvel atribuído ao ex-prefeito, como insinua o denunciante também não encontra na prova dos autos a necessária correspondência. Ao contrário, a instrução demonstra que, mesmo após por determinado período, o veículo foi alienado pelo mesmo preço pelo qual foi adquirido: logo não configurada a imputação de dano material ao Erário por superfaturamento.
Conquanto irregular a compra de bens sem licitação, em violação ao disposto no art. 1º da Lei 8.666/93, a restituição do valor pago pelo poder público, nessa circunstância, afigura-se imprópria e configuraria locupletamento ilícito, já que não há dúvida de que o bem ingressou no patrimônio público por preço de mercado. Restaria apenas o sancionamento da conduta pela via da multa, porém a depender de lei regulatória, inexistente à época dos fatos.
O desvio de função da servidora posta à disposição da clínica de fisioterapia poderia render ensejo a medida judicial de iniciativa da própria servidora, eventualmente deslocada das funções para as quais foi admitida. Embora provada a ilicitude, não registro nos autos de que a servidora tenha deixado de prestar serviços ao Município, donde se conclui que a restituição de salários a ser imputada ao denunciado configuraria locupletamento indevido, já que a administração, ainda que de forma irrita, beneficiou-se do labor da servidora. Por isso, aplica-se, também aqui, o raciocínio desenvolvido no parágrafo anterior a propósito da imposição de multa, que seria, em tese, a punição devida pela ilegalidade.

Por essas razões, e pelo mais que dos autos consta, em abono às conclusões do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, as quais adoto como fundamento e voto pela procedência parcial da denúncia, sem contudo, propor a aplicação de pena pelas razões precedentemente expostas.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente denúncia.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Curitiba, 25 de maio de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente
[1] 10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO nº 688/06 – Pleno

PROCESSO Nº: 327852/02
INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – ADMISSÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO FUNÇÃO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO CUJA LEI DE INSTITUIÇÃO DEIXOU DE CONSIGNAR DE FORMA CLARA, A CRIAÇÃO DO REFERIDO CARGO, EMBORA FIZESSE REFERÊNCIA À FUNÇÃO E À COMPETÊNCIA DO PREFEITO PARA INDICAÇÃO DE SERVIDOR PARA SEU DESEMPENHO. PROVIMENTO E EXERCÍCIO COM PRESUNÃO DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, II DA CF/88. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DE PENA DE RESSARCIMENTO EM VISTA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 30.07.02, pelo qual a ex-prefeita de Ortigueira, Marlene de Oliveira Matos de Pádua, propõe instauração de procedimento de denúncia contra seu antecessor, Geraldo Magela do Nascimento, pela prática de ilegalidade consistente na admissão irregular de Antonio Carlos Bahr para exercer a função de secretário de executivo do Conselho Municipal de Trânsito, CEXETRAN, em 27.01.00, por meio do Decreto Municipal 220/00.
De acordo com a narrativa, o cargo de secretário executivo não teve sua criação prevista pela lei que instituiu o Conselho de Trânsito, daí porque a nomeação do então sargento da polícia militar antes nominado para o exercício daquela função é irregular. Além disso, o exercício da função de secretário foi exercido em simultaneidade com o posto de sargento da Polícia Militar, em cumulação ilegal, da qual resultou a percepção de vencimentos da função espúria, no montante de R\$ 8.979,00 (oito mil, novecentos e setenta e nove reais) custeados indevidamente pelos cofres municipais.
Regularmente Intimado, o denunciado comparece aos autos e apresenta defesa tempestiva. Argüi, em preliminar, motivação política da denunciante para a iniciativa da denúncia.
No mérito, argumenta ter a nomeação ocorrido em rigorosa observância dos preceitos legais, já que, à época da nomeação, o servidor já não mais exercia a função policial militar, da qual fora afastado, em definitivo, por incapacidade, desde 17.08.99, conforme laudo de junta médica. Pondera que a incapacidade para o exercício da função militar não o impedia de exercer outra, de natureza diversa, para a qual reunia plenas condições, visto como no exercício da nova tarefa não lhe eram exigidas as mesmas condições físicas, próprias do desempenho da função policial.
Ainda, quando foi instituído o Conselho, para disciplinar a situação do trânsito no município, não havia um único profissional habilitado em condições de se desincumbir dessa tarefa, que exigia não só conhecimentos das leis de trânsito, mas com perfil de autoridade e respeito suficientes para suprir aquela necessidade pública. Essa, em suma, foi a razão que o levou a optar pela nomeação do servidor, consumada com base em permissivo legal (art. 2º da Lei 521/99).
Igualmente intimado, o servidor Antonio Carlos Bahr também se fez presente nos autos. Tendo informado, em acréscimo aos esclarecimentos do denunciado, que o exercício da nova função de secretário em nada eram incompatíveis com a incapacidade para o exercício da função policial, pois não se lhe exigiam os esforços físicos, nem tampouco a função se revestia da periculosidade e do desgaste mental, presentes no desempenho do posto anterior.
A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 12441/02, pela procedência por pratica de ilicitude caracterizada por infração ao Art. 37, II e XVI da CF/88 para o fim de responsabilidade o ex-prefeito pela admissão do servidor.
O Ministério Público de Contas parecer nº 14922/03, pela procedência parcial da denuncia, para só advertir o denunciado sobre a necessidade de alteração da lei, de redação imprópria, para evitar interpretação inadequada. Sem proposta de restituição de valores percebidos a título de salário, em virtude de presunção de boa-fé do servidor admitido para a função do trânsito.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O exame da prova dos autos revela que o procedimento do denunciado, conquanto dissonante da estrita legalidade exigível do administrador público, não merece maior censura. Resta claro que o equívoco em que incorreu ao nomear o ex-policial militar decorreu de impropriedade da redação da lei municipal que instituiu o Conselho de Trânsito, cujo texto permitiu interpretação imprecisa.
Por certo o art. 2º daquele édito previa a figura de um secretário para o exercício de funções afetas ao Conselho, cuja nomeação, ou por outra, a designação, incumbia ao prefeito, não tendo a lei (por precariedade) previsto a criação de um cargo próprio para ser preenchido, a depender da natureza das funções, via comissão ou mediante concurso público.
De todo modo, não se vislumbra na conduta do denunciado o *animus* de violar a lei para instituir benefício escuso em prejuízo da legalidade ou da impessoalidade, a justificar sanção de gravidade mais severa, o que não implica dizer que a notícia da irregularidade, muito mais formal que material, seja despropositada.
De outro vértice, a despeito da reforma do policial ter sido registrada nesta Corte em 22.12.03, portanto quase três anos depois da sua nomeação para a função de secretário do Conselho - circunstância que, em tese, configura impedimento para o exercício de outra função, já que a inativação só opera efeito de legalidade após o registro do ato (composto) perante o Tribunal de Contas -, o fato é que o policial se encontrava afastado, em definitivo, de suas funções militares desde 19.01.01. Sua nomeação ocorreu oito dias após, em 27.01.01, quando o ocupante se imaginava despedido para o novo cargo, segundo indica a prova dos autos, portanto, de boa-fé, como bem assinala o parecer do Ministério Público junto a esta Corte.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, notadamente as razões do opinativo de fls. 68 e ss., as quais adoto como razão de decidir, voto pela procedência parcial da denúncia por reconhecer na conduta do denunciado infração ao disposto no art. 37, II da CF/88, mas tão somente para o fim de adverti-lo - e também ao atual prefeito - de que a Lei Municipal 521/99 deve sofrer imediata alteração, sem a qual a designação ou nomeação de servidores para a função de secretário executivo incorrerá na mesma ilicitude, a esta altura não mais tolerada por esta Corte.

Deixo de propor aplicação de pena pecuniária tendo em vista a não contestada prestação do serviço, da qual se beneficiou a administração pública.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante, ao denunciado e ao atual chefe do executivo de Ortigueira, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

[1] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO nº 693/06 – Pleno
PROCESSO Nº: 478773/03
INTERESSADO: NEY HAMILTON CALDAS PEREIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA – IMPUTAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PELO EX VICE-PREFEITO DE GUARAPUAVA E PRESIDENTE DA COHAPAR, MEDIANTE PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO EM DUPLICIDADE, PROVA DA DESVINCULAÇÃO OPORTUNA DO CARGO DE VICE-PREFEITO PARA ASSUNÇÃO DO NOVO POSTO DE PRESIDENTE DA COHAPAR. RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO, TÃO LOGO O DENUNCIADO TEVE NOTÍCIA DO CRÉDITO, CONFORME PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 05.10.03, pelo qual o vereador de Guarapuava, Elcio José Melhem, formula denúncia contra o vice-prefeito, Ney Hamilton Caldas Ferreira, a quem imputa a prática de ato de improbidade administrativa durante o exercício de seu mandato.

Segundo o relato, em março de 2.003, quando assumiu o cargo, em comissão, de presidente da COHAPAR - órgão do governo estadual - não se afastou do cargo de vice-prefeito de Guarapuava, para o qual fora eleito em 2001. Por isso, incorreu em acumulação ilegal, por rendimentos das duas fontes até, pelo menos a data de protocolização da denúncia.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos o opõe defesa tempestiva. Refuta as imputações de ilegalidade. Afirma ter solicitado seu afastamento do cargo de vice-prefeito, mediante requerimento de licença concedida pelo Decreto Legislativo nº 02/2003, como também requereu a suspensão dos pagamentos de seus subsídios. Admitiu ter percebido remuneração em duplicidade por apenas quatro meses, valores que posteriormente restituiu aos cofres públicos mediante correção monetária, conforme faz prova o documento de fls. 44/45, razão pela qual requer o reconhecimento da improcedência da denúncia.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 13010/04, opina pela improcedência da denúncia em vista do arquivamento do inquérito policial proposto pelo Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 12065/05) adota o mesmo entendimento e opina pela improcedência da denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos evidencia que o denunciado adotou, no tempo devido, todas as providências para se desincompatibilizar do cargo de vice-prefeito, que ocupava desde 2.001, para exercer, em comissão, o cargo de presidente da COHAPAR, conforme faz prova a documentação por ele acostada aos autos.

Resta igualmente demonstrado que, ao tomar conhecimento da continuidade - ilegal, por certo - do pagamento de seus subsídios de vice-prefeito, promoveu a restituição daquela verba observada a correção monetária, de sorte a recompor os cofres públicos pelos danos involuntários, que lhe foram impingidos.

O arquivamento do inquérito policial instaurado por provocação do Ministério Público Estadual, com base nesses fundamentos robustece a tese da inexistência de prática de ato de improbidade administrativa, conforme bem ressaltam os opinativos lançados no curso desta instrução. Logo, em abono às conclusões desses pareceres e pelo mais que dos autos consta, principalmente a decisão do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, voto pela improcedência da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO nº 694/06 – Pleno
PROCESSO Nº: 561247/03
INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – DENÚNCIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A FUNCIONÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE; COBRANÇA DE HONORÁRIOS POR CONSULTA MÉDICA EM POSTO DE SAÚDE; CONSTRUÇÃO INCONCLUSA DE GINÁSIO DE ESPORTES, ETC. MESMO DOCUMENTADA, INICIATIVA QUE NÃO TRAZ PROVA SUFICIENTE DA PRÁTICA DAS ILEGALIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 02.12.03, pelo qual o ex-Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, Marco Antonio Baldão, formula denúncia contra o ex-Prefeito Jorge Luiz Martins Tavares, a quem imputa a prática das seguintes irregularidades administrativas [1]:

a) exercentes de cargo em comissão que nunca prestavam serviços junto a Administração, ou m desvio de função (fls. 03/04);

b) alguns servidores obtiveram excessiva remuneração com horas extras (fls. 04);

c) cobrança de consultas médicas no Posto de Saúde e utilizações de material de construção de forma diversa da prevista, conforme afirmou em Sessão Legislativa o Prefeito Municipal no exercício de 2003, Ser. Jorge Luiz Martins Tavares;

d) construção do ginásio de esportes, objeto de convênio, inicialmente realizada por funcionários de empresa privada, no momento da denúncia, estava sendo realizada por servidores do Município.

e) descaso da Administração com a estrutura do Posto de Saúde, das escolas rurais, de pontes e da destinação final do lixo, o qual seria lançado a céu aberto no Bairro Barro Vermelho (fls. 24/50).

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e apresenta defesa tempestiva. Rebate individualmente todas as imputações. Argumenta que prestação de contas das obras alvo da acusação encontra-se sob apreciação desta Corte. Conclui asseverando que boa parte das imputações em seu desfavor lançadas já foram examinadas no Judiciário, que as rechaçou, ao mesmo tempo em que postula pela improcedência da denúncia por insuficiência de provas.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 8363/05, opina pela procedência parcial da denúncia por conduta incurso no art. 11 da Li 8.492/92, com proposta de remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal Regional Eleitoral, registrada, porém, a inexistência nos autos, de dano desde logo quantificável.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 2728/06) diverge desse entendimento e opina pela improcedência da denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte, que conclui pela insuficiência de provas da denúncia e pela sua improcedência. Conquanto tenha a Diretoria Jurídica firmado entendimento em contrário no alentado parecer de fls. 267 e ss., a verdade é que o denunciante não se desincumbiu de provar de forma segura e convincente, as imputações em face do ex-prefeito sob o crivo desta investigação, de modo a justificar um juízo de reprovação.

Mesmo as imputações sobre as quais silencia o denunciado, como aquela relativa à obra de construção do ginásio, inconclusa, não se presumem verdadeiras, salvo se provadas, o que não é o caso dos autos. Igual raciocínio se aplica para rechaçar às demais imputações, todas passíveis de comprovação e que, nada obstante, ressentiram-se de demonstração precária.

Por essas razões, em abono ao opinativo em referência, cujos fundamentos e conclusões adoto como convencimento, voto pela improcedência da denúncia, não sem antes ressaltar que se porventura novas provas surgirem poderá o denunciante renovar sua iniciativa de provocar nova investigação.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[2]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *Assim descritas pelo parecer de fls. 281 e ss. do Ministério Público junto a esta Corte.*

[2] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO nº 696/06 – Pleno
PROCESSO Nº: 232948/04

INTERESSADO: LUIS CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE (I) COMPRA ABUSIVA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (CARTUCHOS DE TINTA PARA IMPRESSORA) E PERDA POR EXPIRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE EM VITA DA INUTILIZAÇÃO. (II) DESTINAÇÃO DE BENS (MICROCOMPUTADORES) INSERVÍVEIS SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL ADEQUADO. INSUBSISTÊNCIA DAS PROVAS. NEGATIVA DAS ANOMALIAS PELO DENUNCIADO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 24.05.04, pelo qual o vereador de Pinhais, Sebastião Carlos dos Santos, formula denúncia contra o prefeito Luiz Cassiano de Castro Fernandes, a quem imputa prática de irregularidades administrativas durante o exercício de seu mandato, retratadas por

(i) aquisição abusiva, entre 2001 e 2003, de 8.245 cartuchos de tinta colorida para impressora), sem motivação justificada;

(ii) inexistência de procedimento adequado para descarte desse material (reciclável);

(iii) armazenamento irregular dos cartuchos de tinta, muitos dos quais com prazo de validade já vencido, não obstante novas aquisições posteriores sem justificativa;

(iv) irregularidade nos procedimentos de declaração de inservibilidade de microcomputadores, os quais são doados sem seus alguns de componentes internos como *drives*, placas, memórias, etc.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que a maior parte dos cartuchos (6850), eram de tinta preta; apenas 1458 eram de tinta colorida e, por razão de economia, o Município passou a adquirir impressoras *lazer*, mais econômicas, daí porque a redução no uso dos cartuchos de tinta, próprios para as impressoras mais antigas.

A destinação dos cartuchos inservíveis observou o procedimento legal adequado, precedida de regular avaliação para posterior doação em benefício de instituição cadastrada perante o Município, tudo acompanhado por laudos técnicos emitidos por integrantes de comissão específica instituída para esse fim. Postula, afinal, pelo reconhecimento da improcedência da denúncia.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 8382/05, pela improcedência da denuncia por insuficiência de provas.

O Ministério Público de Contas parecer nº 1793/06, no mesmo sentido e sob os menos fundamentos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame das peças dos autos evidencia que as imputações lançadas em desfavor do denunciado ressentem-se de insuficiência de provas, sem as quais não se pode emitir juízo de valor restritivo à conduta do investigado. Acertada a conclusão dos pareceres lançados no curso da instrução.

Além disso e principalmente, não se vislumbra má fé no procedimento do denunciado, nem, tampouco, dano material ao Erário passível de sanção, motivo pelo qual, em abono aos opinativos em epígrafe, cujos fundamentos adoto como razão de convencimento, voto pela improcedência da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO Nº 726/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 98826/06
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas. Irregularidade formal em virtude da ausência de apresentação de documentos necessários. Provimento ao Recurso de Revista, para reforma do Acórdão 73/06, e julgar a regularidade das contas de convênio prestadas no Processo nº 24485-3/03.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, contra o Acórdão nº 73/2006 desta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas do convênio firmado com a Secretaria de Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), destinando a execução da 3ª Etapa do Programa de Atendimento ao Benefício da Prestação Continuada.

Cumprе esclarecer que a desaprovação decorreu de irregularidade formal, consubstanciada na ausência de apresentação da via original da Nota Fiscal nº 037048, emitida pela empresa FJP Suprimentos para Informática Ltda, tendo sido determinado, através do Acórdão supracitado, o recolhimento do montante de R\$ 86,90 (oitenta e seis reais e noventa centavos) aos cofres estaduais, correspondente ao valor da despesa não comprovada, em conformidade com o Provimento nº 29/94 desta Corte.

Em suas razões de recurso, o recorrente se restringe a apresentar a Nota Fiscal acima aludida, em sua via original, entendendo sanadas a irregularidade apontada por esta Corte.

A douta Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio do Parecer nº 124/06, analisa a questão posta em revista, manifestando-se pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, **reforma** da decisão consubstanciada no Acórdão nº 73/2006, eis que a juntada da 4ª via da aludida Nota Fiscal supre a irregularidade apontada no julgado atacado.

Nesse mesmo diapasão, o Parecer nº 8498/06, de lavra do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - MPJTC, também se posiciona pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, pela reforma do Acórdão nº 73/06, para julgar regulares as contas do convênio ora em comento. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 98826/06,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o presente recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 73/06, no sentido de julgar regular o convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP e o Município de ALVORADA DO SUL, no exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2006 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA **HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 752/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 371190/04
INTERESSADO : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Cesta básica. Redução na base de cálculo não se confunde com isenção parcial. Princípio da não cumulatividade do ICMS. Indevido o Estorno do ICMS nas operações de saída. Legitimidade do crédito integral. Negado provimento ao Recurso Fiscal Constitucional.

RELATÓRIO

Trata o presente de **Recurso Fiscal** interposto pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, Dr. Heron Arzuza, atendendo ao disposto no § 3º do art. 79 (antigo 78) da Constituição Estadual, em cuja decisão de fls. 117 e 118 (**decisão SEFA nº 003/2004**), manteve o Acórdão nº 1620/2003 do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no sentido do cancelamento da autuação impugnada.

O mérito da questão é saber se a empresa que se credita em 12% na aquisição de produtos da cesta básica em outro Estado e vende o produto no Paraná cuja alíquota é de 7%, deve estornar a **diferença de 5% na saída da mercadoria**, tendo em vista que o ICMS é um imposto **não cumulativo** (art. 155, § 2º, I da CF.).

- **Apenas a isenção e a não incidência são exceções ao princípio da não cumulatividade, conforme inciso II, § 2º, art. 155, da CF.).**

Tanto a Diretoria de Tomada de Contas, como a Diretoria Jurídica - DIJUR e o Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC opinam pelo provimento do recurso **ex-officio** do Sr. Secretário, mantendo-se integralmente a autuação recorrida, entendendo ser caso de isenção parcial (art. 155, 2º, II, da CF), não admitindo-se, neste caso, o **creditamento integral** do valor pago em operação anterior de aquisição de alimentos vendidos com alíquota reduzida (cesta básica).
VOTO

O art. 155, § 2º, I, da CF prevê que o ICMS não é imposto cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Só não é cumulativo nos casos de isenção ou não incidência, quando, então deverá ser anulado o crédito relativo à operação anterior não gerando compensação com a operação seguinte (inciso II do § 2º do art. 155).

Embora existam decisões divergentes no TJ-PR a respeito da matéria, entendendo algumas decisões que a redução da base de cálculo é uma forma de isenção (isenção parcial), esta questão já está pacificada no Supremo Tribunal Federal conforme Agravo de Instrumento nº 389.871-3, Relator Ministro Carlos Velloso, em que prevalece o princípio da **não cumulatividade**, ficando vedado o estorno de créditos. A Ementa citada no voto do Eminentíssimo Ministro é elucidativa: “ICMS – PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE – MERCADORIA USADA – BASE DE INCIDÊNCIA MENOR – PROIBIÇÃO DE CRÉDITO – INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com o princípio da não-cumulatividade norma vedadora da compensação do valor recolhido na operação anterior. O fato de ter-se a diminuição valorativa da base de incidência não autoriza, sob o ângulo constitucional, tal proibição. Os preceitos das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 2º do art. 155 da Constituição Federal somente tem pertinência em caso de isenção ou não incidência, no que voltadas à totalidade do tributo, institutos inconfundíveis com o benefício fiscal em questão”.

A partir do Decreto Estadual nº 1262 de 14/05/2003, a matéria foi pacificada no Estado do Paraná, ficando claro que nos casos de redução do cálculo do ICMS para os produtos da cesta básica (7%) **não será exigida a anulação proporcional do crédito** (art. 1º, Parágrafo único, letra “a”, Decreto 1262/03).

O próprio Sr. Secretário, em sua decisão de fls. 117/118, conclui pela legitimidade do creditamento integral do imposto pago nas aquisições de produtos componentes da chamada cesta básica, cujas saídas posteriores ocorrem com redução da base de cálculo, e que por seu turno não se confunde com o instituto da isenção.

Em recente decisão (25/10/2005), o STF confirmou o **creditamento integral do icms relativo às entradas de mercadorias componentes da cesta básica**, reafirmando o princípio da não cumulatividade do tributo (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 239.632-1, do Rio Grande do Sul).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 371190/04, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Negar provimento ao presente Recurso Fiscal, mantida a decisão nº 003/2004 do Eminentíssimo Secretário da Fazenda, acompanhando julgados anteriores desta Corte (Acórdãos -TC nº 181/06, 5622/05, 5498/05, 5481/05, 138/05, 3674/04, 2783/04 e 2297/04), sendo incabível o estorno de crédito pago em operações anteriores, exceto nos casos de isenção ou não incidência.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2006 – Sessão nº 23.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 759/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N ºs : 109155/05 e 112075/05

INTERESSADOS : LUIZ LÁZARO SORVOS e JOÃO GRIFFO

ENTIDADES: PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. **Executivo:** Provimento e reforma da decisão, pela regularidade com ressalva das contas. **Legislativo:** improvimento: manutenção de irregularidade das contas.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Olímpia Senhor Luiz Álvaro Sorvos e pelo ex-Presidente da Câmara Municipal Senhor João Griffó, em face da decisão que aprovou o Parecer Prévio nº 001/2005, o qual recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo e Legislativo do Município de Nova Olímpia referentes ao exercício de 2001.

DO PODER EXECUTIVO

O Parecer Prévio nº 001/2005 (fls. 214 a 220) apontou a seguinte impropriedade como **ressalva:**

- **Incremento nos gastos com serviços de terceiros.**

A **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, invocando precedentes deste Tribunal, entendeu pelo **provimento** do recurso a fim de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do responsável, tendo em vista que a falta de definição legal e as divergências doutrinárias sobre o tema não devem tratar a impropriedade como fonte de desaprovação das contas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** por seu turno, manifesta-se, à fl. 38, dos autos, no sentido de que a ausência de definição doutrinária e jurisprudencial a respeito de serviços de terceiros para fins de cálculo do artigo 72, da LC 101/2000 não pode ser causa excludente da irregularidade ensejada da desaprovação das contas do Legislativo Municipal. Por isso, conhece o recurso, mas, no mérito, recomenda o seu **improvemento total** e manutenção da decisão recorrida.

DO PODER LEGISLATIVO

O Parecer Prévio nº 001/2005 (fls. 214 a 220) apontou a seguinte **irregularidade como causa de desaprovação** das contas do Legislativo:

- **Extrapolação do limite de 10% para incremento nas despesas com pessoal, em ofensa ao artigo 71 da L.C. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal**

A **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, ao analisar as razões recursais manteve a irregularidade deste item, pois as justificativas apresentadas pelo recorrente não puderam enquadrar o aumento concedido aos servidores nos critérios de revisão geral.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** por seu turno, aduz que a lei é clara ao estabelecer o limite de 10% para acréscimo de despesas com pessoal, este que não pode ser ultrapassado sob qualquer hipótese, seja para reajuste de subsídio, índices inflacionários ou recomposição salarial. Desta forma, conhece o recurso e, no mérito, opina pelo seu **improvemento**.

DO VOTO

A questão relativa aos acréscimos de gastos com serviços de terceiros já foi exaustivamente discutida por este Tribunal, prevalecendo o entendimento de que o controle a ser exercido por este órgão nos exercícios de 2001 a 2003 quanto à observância do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – restou prejudicado, em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238-DF, de 12/2/2003, que conferiu ao art.72 interpretação conforme à Constituição a fim de **que se entenda como serviços de terceiros, os serviços de terceiros permanentes**. A norma passou a ser tratada como acessória à dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, como tentativa de refrear a burla à Lei.

Daí porque o Plenário desta Corte de Contas tem considerado o descumprimento do limite previsto no art.72 da L.C. 101/2000 como ressalva e não como causa de irregularidade em prestações de contas; tome-se o exemplo do recente Acórdão nº 336/2006-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 109155/05 e 112075/05, do PODER EXECUTIVO e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, de responsabilidade de LUIZ LÁZARO SORVOS e JOÃO GRIFFO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer os recursos por serem tempestivos e restarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito

I - **pelo PROVIMENTO ao Recurso do Executivo Municipal**, para reformar a Resolução nº 51/2005 e julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do exercício de 2001, acompanhando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais – DCM.

Ressalva mantida: incremento nos gastos com serviços de terceiros.

II – **pelo IMPROVIMENTO ao Recurso do Poder Legislativo**, para manter o teor do Acórdão nº 30/2005 e julgar **IRREGULAR** a prestação de contas do exercício de 2001, acompanhando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto ao TC.

Irregularidade mantida: extrapolação do limite de 10% para incremento nas despesas com pessoal em ofensa ao artigo 71 da LC 101/2000, tendo atingido o índice de 18,03%.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2006 – Sessão nº 23

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 775/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 399931/04

INTERESSADO : JOCEMAR CARLOS SOUTHER

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão constante no Acórdão nº. 3.285/2004, a fim de aprovar as contas do Poder Legislativo Municipal de Realeza, relativas ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolo nº. 15707-1/03.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Realeza, Sr. Jocemar Carlos Southier, contra a decisão contida no Acórdão nº. 3.285/2004, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo, de responsabilidade do Sr. Noimar Rampanelli, relativas ao exercício financeiro de 2002, com base na proposta de julgamento de fls. 69 a 71[1].

O motivo que levou à desaprovação das contas decorreu da ausência de informações que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF[2].

DO RECURSO

Em suas justificativas, o recorrente anexou o comparativo das despesas autorizadas com as realizadas, referentes ao exercício financeiro de 1999 e os Relatórios mensais, destacando as despesas referentes ao exercício financeiro de 2002.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 0297/05, fls. 21 a 24, preliminarmente, constatou que houve erro cadastral por parte da entidade em análise, tendo em vista que o correto responsável pelo Legislativo à época foi o Sr. Zulmair Zucchi e não o Sr. Noimar Rampanelli.

Afirma também, que o recorrente carece de legitimidade para a interposição do recurso, uma vez que o mesmo foi encaminhado e assinado pelo atual Presidente da Câmara, Sr. Jocemar Carlos Southier, enquanto que as contas sob análise, tinham como responsável à época o ex-Presidente, Sr. Zulmair Zucchi, estando, desta forma, em desacordo com o contido no art. 67 da Lei nº. 5615/67[3].

Quanto ao mérito, entende que os documentos apresentados extinguem a irregularidade apontada, desta forma, opina pelo conhecimento do presente recurso, recomendando-se a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.285/2004, bem como sua retificação com a exclusão do nome do Sr. Noimar Rampanelli, e a inclusão do nome do efetivo responsável, Sr. Zulmair Zucchi. O Ministério Público através do Parecer nº. 10773/05, fls. 25 e 26, entende, que os documentos apresentados pelo recorrente regularizam as contas. Quanto à ilegitimidade, afirma que, “conforme consubstanciado no art. 66 da Lei Complementar nº 113 – Lei Orgânica desta Corte de Contas, está legitimado a interpor recurso “...terceiro interessado e prejudicado”.

Assim, entende que o Sr. Jocemar Carlos Sauthier, possui legitimidade para atuar como recorrente nos presentes autos. Ao final, opina pelo provimento do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão nº. 3.285/2004, no sentido de aprovar as contas do Poder Legislativo.

DO VOTO

Preliminarmente, entende este Relator que o Sr. Jocemar Carlos Sauthier, possui legitimidade para atuar como recorrente nos autos, conforme entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 399931/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, de responsabilidade de NOIMAR RAMPANELLI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão constante no Acórdão nº. 3.285/2004, a fim de aprovar as contas do Poder Legislativo Municipal de Realeza, relativas ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolo nº. 15707-1/03.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *Elaborado pelo Auditor Marins Alves de Camargo Neto*

[2] *A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.*

[3] *Art. 67 – A Procuradoria da Fazenda e o interessado são partes legítimas para interpor os recursos legais.*

ACÓRDÃO Nº 776/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 449181/04

INTERESSADO : FLAVIO ARAMIS ACCORSI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução nº. 6.370/2004, porém, excluindo da desaprovação o item relativo a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, referente a prestação de contas do Poder Legislativo de Loanda, exercício financeiro de 2002.□

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Loanda, Sr. Flavio Aramis Accorsi, contra a decisão contida na Resolução nº. 6.370/04, que aprovou o Parecer Prévio nº. 258/04, de fls. 518 a 520[1], recomendando a desaprovação das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário e a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.

DO RECURSO

No que se refere ao encerramento do exercício com déficit orçamentário, o recorrente admite que deixou de cumprir apenas a questão do equilíbrio das contas públicas para o exercício de 2002, o que causou a irregularidade. No entanto, com o intuito de corrigir esta pendência, alega que encaminhou o balanço orçamentário de 2003, demonstrando um superávit na ordem de R\$ 315.420,04, alcançando assim, o equilíbrio das contas públicas.

Quanto a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, afirma, que no contraditório anexou os decretos de abertura de crédito suplementar e suas respectivas publicações. Contudo, encaminhou o anexo 11, contendo os demonstrativos das dotações orçamentárias anteriores e posteriores às suplementações, confirmando a legalidade das alterações orçamentárias realizadas no exercício.

Diante do exposto, requer o provimento do presente Recurso de Revista, reformando a decisão que desaprovou as contas do Poder Executivo.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 635/06, fls. 66 e 67, relata, que os argumentos apresentados pelo recorrente, quanto ao encerramento do exercício com déficit orçamentário, não extingue a irregularidade. Afirma, “*que o desequilíbrio orçamentário demonstra uma gestão inábil para atuar frente às contingências da arrecadação em volume melhor que o previsto, administrativamente deficiente, despreparada para a gestão responsável da coisa pública*”.

Quanto a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, entende que os documentos e justificativas apresentadas, regularizam este item. Diante do exposto, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, recomendando a manutenção da decisão exarada na Resolução nº. 6.370/04, excluindo-se apenas o item relativo a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.

O Ministério Público através do Parecer nº. 6.257/06, fls. 69 e 70, corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção da Resolução nº. 6.370/04.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 449181/04, do MUNICÍPIO DE LOANDA, de responsabilidade de FLAVIO ARAMIS ACCORSI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução nº. 6.370/2004, porém, excluindo da desaprovação o item relativo a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, referente a prestação de contas do Poder Legislativo de Loanda, exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *Elaborado pelo Auditor Marins Alves de Camargo Neto*

ACÓRDÃO Nº 777/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 171136/05

INTERESSADO : ARIVALDO CANHOTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Revista. Negativa registro de ato aposentatório. Manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo interessado acima epigrafado, inconformado com o teor da Resolução nº. 8944/03, que negou registro à sua aposentadoria.

O motivo que levou a negativa de registro prendeu-se ao fato do ora Recorrente ter contado tempo de serviço prestado ao Município de Andirá para efeitos de adicionais e não somente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. O Recorrente baseia seu arrazoado no parecer nº. 582/04-AJ, exarado pelo diretor da assessoria jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, destacando o seguinte ponto *verbis*:

“Com efeito, milita em favor dos membros do Ministério Público beneficiários de tais contagens, o argumento de que os atos oficiais que as autorizaram foram praticados a mais de cinco anos, com efeitos produzidos e consolidados, que legitimamente se integraram ao patrimônio dos interessados. A exclusão de adicionais por tempo de serviço já incorporado dos vencimentos destes beneficiários violaria frontalmente o princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), como o da estabilidade e segurança jurídica (que constitui corolário do princípio do estado democrático de direito, proclamado no art. 1º, da Constituição Federal, nos termos do art. 5º, § 2º, da mesma Carta), além, é claro, do princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 128, § 5º, inciso I, alínea c, da CF). (Grifos originais)

Destaque-se que a resolução ora atacada foi publicada no Diário Oficial nº. 6658, de 30 de janeiro de 2004, que circulou em 04 de fevereiro de 2004, sendo o recurso ora em exame protocolado tão-somente em 26 de abril de 2005, portanto, a nosso juízo de maneira intempestiva.

No entanto, conforme despacho de fls. 38, o mesmo foi recebido como tempestivo, considerando o termo de certidão de fls. 37, exarado pela Diretoria Geral. Em seguida os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica que analisou a matéria, lançando o parecer nº. 13852/05, no qual ponderou que o ora Recorrente teve averbado o tempo de 28 anos 09 meses e 05 dias mediante a Resolução nº. 264/86, do Conselho Superior do Ministério Público para efeitos de gratificação de adicionais, sendo aposentado em 1993 pelo Ato nº. 180.

Sendo assim, entendeu que em homenagem ao princípio da segurança jurídica e considerando os termos do art. 54 da Lei nº. 9.784/99, o presente recurso está em condições de ser recebido, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a resolução atacada, julgando-se legal e determinando-se o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 3824/06, no qual, inicialmente, buscou demonstrar a inocorrência da prescrição, considerando que a primeira oportunidade que o Tribunal de Contas teve de manifestar-se sobre o ato aposentatório ocorreu em 1993, onde a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, desde logo, propugnaram pela retificação da contagem de tempo para efeitos somente de aposentadoria e disponibilidade, o que não foi atendido.

Em 1997, a Diretoria Jurídica manifestou-se pela negativa de registro. Entretanto, o Ministério Público de Contas opinou por nova diligência à origem, o que foi atendida pelo Plenário, contudo sem lograr êxito.

Dessarte, em 18 de dezembro de 2003 o Tribunal Pleno determinou a negativa de registro. Portanto, encontra afastada a situação de possível prescrição ou decadência no caso presente.

Asseverou, ainda a ilustre procuradora que o ato aposentatório é um ato complexo que ainda não foi registrado nesse Tribunal de Contas, não podendo ser considerado ato jurídico perfeito, consoante dispõem o art. 71, III e art. 75 da Magna Carta Federal, via de consequência não gerando direito adquirido ao interessado em agregar, para todos os efeitos legais, a contagem do adicional em serviço público municipal.

Do exposto, conclui seu arrazoado pelo conhecimento do recurso interposto, e no mérito, manter a negativa de registro do ato de aposentação em vista da ausência de fundamentação legal para a contagem do tempo de serviço prestado ao Município de Andirá para todos os efeitos legais, mantendo-se inalterada a resolução ora atacada.

VOTO

Da análise das ponderações articuladas na instrução do processo, inicialmente, entende-se oportuno afastar a prescrição ou decadência ponderada pelo Recorrente, considerando tratar-se o ato aposentatório de um ato complexo, ou seja, é o que se forma pela conjugação de vontades de dois ou mais órgãos administrativos. O essencial, nesta categoria é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um único ato.

Com efeito, o ato em questão encontra-se imperfeito, uma vez que não concluiu o seu ciclo de formação, não está pronto e acabado para produzir os seus efeitos. De revés, o Tribunal de Contas do Paraná já lhe negou registro por entender que o mesmo foi editado ao arripio do ordenamento jurídico.

Dessarte, entende-se assistir razão as lúcidas argumentações trazidas à colação pelo Ministério Público de Contas em seu arrazoado já indicado no relatório.

Quanto ao mérito, em reiteradas decisões o Superior Tribunal de Justiça já decidiu para os Promotores de Justiça, que o tempo de serviço público prestado ao Município será computado obrigatoriamente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não permitindo a inclusão para efeitos de adicionais por tempo de serviço.

Portanto, não se pode considerar em momento algum ter havido inobservância ou afronta ao sagrado princípio da segurança das relações jurídicas ou da cláusula pétreia do ato jurídico perfeito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 171136/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, manter inalterada a Resolução nº. 8944/2003, reiterando-se o seu cumprimento integral.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 778/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 199677/05

INTERESSADO : VANIR BATISTA TEIXEIRA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: pelo conhecimento do Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão constante no Acórdão nº. 1.553/05, a fim de aprovar as contas prestadas pela Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2003, objeto do protocolado nº. 12956-0/04.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, Sr. Vanir Batista Teixeira, contra a decisão contida no Acórdão nº. 1.553/05, com base na Proposta de Julgamento[1], de fls. 63 e 64, recomendando a desaprovação das contas do Poder Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2003, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos do INSS.

DO RECURSO

Em suas justificativas, o recorrente alega, que no exercício financeiro de 2003, foram retidas as contribuições dos agentes políticos ao INSS, exceto em relação ao Vereador Aparecido Valério, que desautorizou a referida retenção alegando ser servidor público estadual aposentado, portanto, possui regime próprio da Previdência Social, amparado pela Lei nº. 9.506/97.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso de Revista, reformando a decisão exarada no Acórdão nº. 1.553/05, com a suspensão da determinação do recolhimento dos encargos previdenciários, aprovando as contas do Poder Legislativo Municipal.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1848/06, fls. 28 e 29, entende, que apesar do recurso não trazer documentos comprobatórios da condição de servidor público aposentado do Vereador Aparecido Valério, os documentos anexados às fls. 49 da Prestação de Contas se prestam a tal fim.

Diante do exposto, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e, quanto ao mérito, pelo provimento, recomendando a modificação da decisão exarada no Acórdão nº. 1.553/05, sob fundamento do artigo 12, inciso I, alínea h (com alterações introduzidas pela Lei nº. 9.506/97), da Lei nº. 8.212/91[2]

O Ministério Público através do Parecer nº. 9091/06, fls. 30 e 31, corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, reformar a decisão contida no Acórdão nº. 1.553/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 199677/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, de responsabilidade de VANIR BATISTA TEIXEIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão constante no Acórdão nº. 1.553/05, a fim de aprovar as contas prestadas pela Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2003, objeto do protocolado nº. 12956-0/04.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *Elaborado pelo Auditor Marins Alves de Camargo Neto*

[2] *Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

1- como empregado:

(...)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

ACÓRDÃO Nº 779/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 262794/05

INTERESSADO : CELSO DA SILVA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

I – DO RELATÓRIO

O presente expediente versa sobre Recurso de Agravo interposto por procurador, devidamente habilitado pelo ex-prefeito do Município de Munhoz de Mello, acima nominado, inconformado com o teor do despacho exarado no processo nº. 23622-0/05 que negou recebimento a Recurso de Revista por entendê-lo intempestivo. O Recorrente baseia seu apelo no suposto fato de não ter sido intimado, **considerando que a publicação junto ao órgão oficial do Estado do Paraná em momento algum fez menção ao seu nome.**

Recebido o recurso, por tempestivo, o mesmo foi devidamente instruído, recebendo inicialmente o crivo da Diretoria Jurídica, que lançou o parecer nº. 3259/06, no qual argumentou que de fato a publicação saiu de forma incompleta, sem o nome do Agravante, impossibilitando que o mesmo tomasse conhecimento da decisão. E mais, ponderou que o AR relativo ao ofício nº. 4887/04, endereçado ao Agravante, mesmo sendo recebido por terceira pessoa reabriria o prazo recursal, trazendo em seu auxílio decisão do Tribunal de Justiça do Paraná.

Sendo assim, opinou pelo recebimento do Agravo, e no mérito pela tramitação do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas examinou a matéria, lançando o parecer nº. 6404/06, no qual corrobora integralmente com os argumentos esposados pela Diretoria Jurídica, razão pela qual opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Agravo e consequente tramitação do Recurso de Revista interposto.

É o relatório.

II – DO VOTO

Inicialmente é de bom alvitre mencionar que encontramos-nos em um Estado de Direito. Sabidamente o Estado de Direito alicerça-se em princípios jurídicos que concedem a amálgama necessária para balizar as relações entre a Administração Pública e os particulares, concedendo-lhes segurança jurídica.

Dentre os princípios elencados expressamente no *caput* do art. 37, da Constituição da República merecem destaque *in casu* o da legalidade e o da publicidade.

Segundo as lições de Celso Antonio Bandeira de Mello[1] o princípio da legalidade “é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro.”

Portanto, o princípio da legalidade em nosso país significa que o Poder Público nada pode fazer senão o que a lei prescreve e determina expressamente.

De outra sorte, o princípio da publicidade torna obrigatória a divulgação de atos administrativos editados pela Administração Pública direta e indireta, objetivando o conhecimento, controle e início de seus efeitos.

Na situação em exame o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em cumprimento a Lei nº. 5.615/67, Lei Orgânica aplicável, à época, em especial ao contido no seu art. 41 publicou a sumula da decisão, ora atacada, para conhecimento do interessado e produção de seus efeitos, dentre eles o início da fruição do prazo para a interposição de Recurso de Revista em 11 de fevereiro de 2005, através do Diário Oficial nº. 6912, que circulou no dia 18 de fevereiro de 2005. Sendo assim, o prazo final para a interposição do competente recurso de revista encerrou-se em 02 de março de 2005.

A notificação pessoal havida em data de 16 de dezembro de 2004, entende-se como uma mera liberalidade da Corte de Contas não ensejando reabertura de prazo para a apresentação de recurso, como pretende o ora Agravante e a instrução do processo, o que a nosso juízo se assim entendido afrontaria o princípio da legalidade e porque não aduzir o da isonomia, caso o Tribunal viesse a notificar posteriormente uns em detrimento de outros administradores públicos.

O Supremo Tribunal Federal ao analisar matéria correlata assim decidiu *verbis*: “O prazo decadencial para requerer mandado de segurança conta-se a partir do dia da publicação, no Diário Oficial, do ato impugnado. A comunicação pessoal posterior, feita pela autoridade coatora ao impetrante, não reabre aquele prazo, pois é de decadência, e, em consequência, fatal e improrrogável quanto ao seu início. Mandado de segurança de que se não conhece.” (MS nº. 20.310/DF, Rel. Min. Soares Muñoz, in RTJ/STF nº. 103, mar/83, p. 965).

Nesta mesma linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 45.460-3/SP – (REG.: 94/0007435-2), que teve como relator o Ministro Anselmo Santiago, datado de 10 de dezembro de 1996.

Portanto, entende-se que a notificação por correspondência, mesmo que posterior a publicação em Diário Oficial é meramente supletiva, não podendo, destarte, prevalecer sobre a publicação, esta sim oficial. Ademais, prova disso é que os efeitos do ato administrativo se manifestam sempre desde a publicidade conferida à decisão, data a partir da qual ele adquire executividade.

Por fim, e com a *devida venia* do alegado pelo Agravante, acompanhado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, a publicação contendo a decisão, objeto do presente agravo, encontra-se completo, ou seja, há indicação do gestor CELSO DA SILVA, conforme bem percebe-se da simples leitura do Diário Oficial nº. 6912, de 11 de fevereiro de 2005, às fls. 07, ora anexada. Portanto, cai por terra a tese da defesa que o ato publicado não possibilitou o conhecimento da decisão por parte do interessado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 262794/05, do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de CELSO DA SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o recurso *in quaestio*, para no mérito negar-lhe provimento, considerando a sua flagrante intempestividade, devendo ser cumprida integralmente a Resolução nº. 8395/04.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *In Curso de Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 72.*

ACÓRDÃO Nº 780/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 58930/06

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal. Exercício de mandato eletivo e regime previdenciário 1. Questionamento sobre possibilidade de exercício de mandato eletivo, com percepção de auxílio-doença. 2. Possibilidade de exercício de mandato eletivo por aposentado por invalidez. 3. Negativa de resposta, pela natureza do questionamento.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta efetuada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, Sr. Delmar José Pimentel. Estão presentes os pressupostos de admissibili-dade, conforme dispõem os arts. 311 e 312, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal. Ultrapassada esta questão, manifesta-se aquela autoridade em arrazoado que se resume nos se-quentes quesitos:

a) o exercente de mandato eletivo – contribuinte do Regime Geral de Previdência – poderá perceber auxílio-doença ou ainda requerer aposentadoria por invalidez em virtude de outra atividade laboral, em concomitância com o exercício do mandato?

b) qualquer indivíduo aposentado por invalidez, na plenitude de seus direitos políticos, poderá ser empossado no mandato de cargo político, sem prejuízo do benefício já existente?

A Assessoria Jurídica da Câmara informou que poderia ser percebido auxílio-doença por atividade que não a do exercício do mandato. Quanto à transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, estaria tal ato vedado pela legislação aplicável, devendo a condição do benefício ser mantida até que cesse o exercício da atividade pela qual não percebe o auxílio. Por fim, no que tange à aposentadoria concedida anteriormente ao exercício do mandato, afirma que este não ensejará o cancelamento daquela.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca elaborou a Informação nº. 05/06, declarando não haverem prejulgados a respeito da matéria.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº. 2701/06, manifestou-se no sentido de que a consulta não atende ao disposto no art. 38, inc. III, da Lei Complementar nº. 113/2005, que dispõe ser requisito “versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas”, sendo que a possibilidade de concessão de benefício ou aposentadoria pela Previdência Social é estranha à competência deste Tribunal. Opina, ao final, pelo não conhecimento da presente consulta.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 5251/06, entende tratar-se de matéria relativa a acúmulo de subsídios de vereador com a remuneração de outro cargo público, para inferir – em sua conclusão - que tendo sido o servidor aposentado por invalidez, resta prejudicada a possibilidade de assumir outro cargo ou função pública, anda que de natureza eletiva, sob pena de perder direito à remuneração decorrente da aposentadoria por invalidez, e que já exercendo o mandato, ao requerer e ter deferida a aposentadoria, deveria renunciar ao mandato.

VOTO

Analisada a presente consulta, verifica-se que a matéria não é, especificamente, da competência deste Tribunal, ao menos na relação do detentor de mandato eletivo com o Regime Geral de Previdência, como apontado no Parecer da Diretoria Jurídica - DIJUR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 58930/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Não conhecer da presente Consulta, posto que ausentes os requisitos constantes do art. 1º, inc. XVII, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 781/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 100689/05

INTERESSADO : OTO LUIZ SPONHOLZ

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prestação de Contas Estadual. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Exercício de 2004. Nos termos da DCE, DIJUR e MPJTC. Pela Regularidade

RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, relativo ao exercício financeiro de 2004, para fins de análise de sua regularidade.

A 3ª Inspeitoria de Controle Externo, tendo procedido à auditoria naquela entidade, elaborou relatórios referentes aos três quadrimestres, donde se depreende pela regularidade das contas.

A Inspeitoria Geral de Controle instruiu os autos, apontando que foram áreas de investigação: o Sistema Orçamentário, o Sistema Financeiro e o Sistema Patrimonial, donde se infere dos comentários:

- O Orçamento Inicial de R\$ 437.767 mil foi suplementado em R\$ 41.630 mil e teve cancelamentos de dotações de R\$ 32.154 mil. Resultou o Orçamento Final de R\$ 447.243 mil, com evolução de 2,16% em relação ao Inicial.
- Do Orçamento Final de R\$ 447.243 mil, houve a arrecadação da Receita no montante de R\$ 446.575 mil, equivalente a 99,85% da previsão, e realização da Despesa no montante de R\$ 445.284 mil, igual a 99,56% da autorização, gerando um Superávit Orçamentário de R\$ 1.290 mil.
- A Despesa Empenhada de R\$ 445.284 mil estava composta por Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – R\$ 401.345 mil, Outras Despesas Correntes – R\$ 41.109 mil e Despesas de Capital, Investimentos – R\$ 2.830 mil. Durante o exercício foram efetuados pagamentos no valor de R\$ 441.375 mil, havendo consequentemente a inscrição de R\$ 3.909 mil em Restos a Pagar referente 2004.
- A movimentação financeira resultou num saldo disponível para o exercício seguinte no montante de R\$ 17.222 mil, representado pela Conta Cota de Despesa R\$ 570 mil, Conta Depósitos de Diversas Origens R\$ 11.003 mil e Conta Aplicação R\$ 5.649 mil.
- O saldo inscrito em Restos a Pagar, no valor de R\$ 4.280 mil, estava coberto por recursos disponíveis na ordem de R\$ 5.570 mil. A diferença entre a inscrição e o financeiro, no montante de R\$ 1.290 mil, juntamente com os rendimentos de aplicação financeira no valor de R\$ 649 mil, deverão ser repassados ao FUNREJUS – Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, em cumprimento à Lei Estadual nº. 12.216, de 15 de julho de 1998.
- O saldo patrimonial do exercício foi deficitário em R\$ 10.197 mil, que somado ao Saldo Patrimonial do Exercício Anterior, resultou no Ativo Real Líquido de R\$ 52.736 mil.

A Diretoria de Contas Estaduais após análise técnico-contábil, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçada nos exames procedidos e relatórios da 3ª ICE,considerando a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluiu pela regularidade da presente prestação de contas. Quanto aos aspectos de gestão, comparando-se os resultados apurados na análise com os programas estabelecidos para o exercício, afirma que o órgão atingiu seus objetivos.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 10082/05, opinando pela aprovação das contas, em face de sua regularidade.

O Ministério Público junto a Diretoria de Contas manifestou-se, pela aprovação das contas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, pertinente ao exercício financeiro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 100689/05, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de OTO LUIZ SPONHOLZ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas, exercício financeiro de 2004.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 783/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 324990/04

INTERESSADO : SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA

ENTIDADE: CÂMARTA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Legislativo do Município de Lupionópolis. Exercício de 2002. Pelo provimento parcial. Reforma do Acórdão nº. 2695/04, afastando o desatendimento aos arts. 71 e 72 da LRF, como motivo de desaprovação. Irregularidade.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Sérgio Turozi de Oliveira, Ilson Aparecido Locastre, Paulo Sidney de Castro e Souza, Alvino Nassigh, Lindomar Neves da Silva, Mario Elvio Salles, Armando Moeddine Chukr, Pedro Camargo e Sérgio Panizio, ex- Presidente e ex – Vereadores da Câmara Municipal de Lupionópolis, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 2695/04, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, exercício financeiro de 2002, em razão do desatendimento ao art. 71 e 72, da LRF, e determinou a devolução dos valores percebidos a maior em razão da extrapolação nos subsídios dos edis. O recorrente alega em relação ao art. 71 da LRF, que o Poder Legislativo manteve-se abaixo do limite permitido para despesa total com pessoal que atingiu apenas 3,24 %, abaixo dos 50% que lhe era permitido gastar, e que o incremento havido deveu-se a contratação de um assessor jurídico e de uma secretária. Relativamente ao art. 72 da LR, quedou-se silente.

Com referência aos subsídios alega que foram estabelecidos dentro dos ditames legais, e que mesmo a alteração no decorrer da legislatura obedeceu aos padrões legais, estando os mesmos, ademais, abaixo do teto legal estabelecido pelas Constituições Federal e Estadual.

A Diretoria de Contas Municipais não acatou as justificativas trazidas pelo recorrente relativamente ao desatendimento ao art. 71 da LRF, e à extrapolação dos subsídios dos Vereadores, razão pela qual opina pelo provimento parcial do apelo, para apenas ressalvar o item atinente a gastos com terceiros.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dá provimento parcial também ao recurso, porém mais amplo, pois além de ressalvar a inobservância ao art. 72, também entende que deve merecer apenas ressalva o desatendimento ao art. 71 da LRF, na linha da Jurisprudência da Corte.

É o relatório.

VOTO

Entendo, com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que o provimento deve ser mais amplo do que propõe a unidade técnica para abranger também a questão suscitada pelo desatendimento ao art. 71 da LRF, na linha da jurisprudência da Casa,

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 324990/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, de responsabilidade de MÁRIO ELVIO SALLES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por voto de desempate do presidente em:

Conhecer o Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando-se o Acórdão n.º2695/04, afastar como motivo da desaprovação os itens referentes ao desatendimento aos artigos 71 e 72, da LRF, mantida, no entanto, a irregularidade das contas do Poder Legislativo de Lupionópolis, exercício financeiro de 2002, em razão da extrapolação dos subsídios dos vereadores.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 784/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 412768/04

INTERESSADO : NEIVO TOMAZINI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2002. Executivo do Município de Realeza. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma da Resolução nº. 5702/04. Regularidade.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Neivo Tomazoni, ex-Prefeito Municipal de Realeza, objetivando reforma da decisão contida na Resolução nº. 5702/04, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo, exercício de financeiro de 2002, em razão de encerramento com resultado deficitário do orçamento, em contrariedade ao disposto nos artigos 1.º, § 1.º, 4.º , inciso I, alínea “a” e 9.º da LRF, bem como da Lei n.º 4320/64.

Em razões de recurso, o interessado sustenta que, segundo entende não se pode afirmar que houve déficit financeiro em 2002, posto que a importância de R\$ 102.368,35, apurada a partir da diferença entre a receita e despesa, é decorrente de superávit financeiro no exercício anterior.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o apelo, acolhe integralmente a alegação do recorrente, e manifesta-se pelo provimento do Recurso de Revista. De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pelo provimento, mas para aprovar com ressalva a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Realeza, exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 412768/04, do/a MUNICÍPIO DE REALEZA, de responsabilidade de NEIVO TOMAZINI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer o Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução nº 5702/04, julgar regulares as contas do Poder Executivo de Realeza, exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 785/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 428966/04

INTERESSADO : SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Impugnação de despesas Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR. Pelo provimento. Reforma da Resolução nº. 5558/04.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Samia Saad Gallotti Bonavides, ex-Reitora da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, objetivando reforma da decisão exarada mediante a Resolução nº 5558/04, que julgou procedente impugnação de despesa proposta pela 4ª Inspeitoria de Controle Externo, decorrente de admissão de pessoal, através de Teste Seletivo, sem autorização do Governo do Estado do Paraná.

A recorrente aduz em sua defesa que, por não devidamente instituída, inexistia ainda integração na autarquia, de modo que a contabilidade não é realizada de forma geral, sendo o Governo do Estado o responsável pelas folhas de pagamento, através da SEAP.

De outra parte, deve ser afastada a figura da improbidade, vez que o gestor somente contratou professores necessários ao fim de manter os cursos em funcionamento, de modo a evitar maiores prejuízos sociais, e também porque o Reitor não teria como conhecer a situação de qualquer uma das Faculdades e interferir na sua gestão.

Para endossar suas justificativas, junta documento às fls. 21, dando conta de que cabe ao Diretor de cada instituição geri-la de acordo com o estatuto e seu regimento interno, por isso que na contabilidade das faculdades, só o gestor, na qualidade de ordenador de despesas tem pleno conhecimento de tudo, não tendo a Reitoria qualquer conhecimento das contratações e decisões administrativas.

A Diretoria Jurídica, intervindo no feito, esclarece que a imputação de responsabilidade à Magnífica Reitora já fora afastada pela própria 4ª. Inspeitoria de Controle Externo, e ressalta a similitude da situação com aquelas das Universidades Estaduais que por não possuírem quadros, e impossibilitadas de esperar a atuação do Governo, tomaram medidas semelhantes à versada nestes autos, e foi, por isso, alvo de várias impugnações.

Considera, ainda, a citada Diretoria que a não contratação de professores causaria prejuízos à sociedade, e a impugnação de tais despesas inviabilizaria suas atividades fins. Por fim, anota que esta Corte de Contas, em casos semelhantes, determinou a negativa de registro às contratações, sem penalizar o gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, examinando o apelo, opina pelo provimento do Recurso de Revista, e propõe o desapensamento dos autos n.º367781/02, que contém a documentação relativa ao Teste Seletivo mencionado na impugnação ofertada, ao fim de que retomem sua tramitação ordinária, procedendo-se ao julgamento das contratações ali noticiadas, como determina o art. 71, III, da CF/88.

VOTO

Com efeito, como ponderado pelos setores técnico e jurídico que me antecederam no exame do assunto, não é de se imputar, na espécie, à Magnífica Reitora a responsabilidade pelas contratações porque como está grafado na informação de fls. 21, enquanto não regulamentada a matéria, a competência de gerir cada instituição é do seu Diretor, nos termos do estatuto e do regimento interno. Mas também é de se ponderar que o Reitor da Universidade, nesta situação, fica verdadeiramente entre a cruz e a espada. Contrata-se, nos moldes apontados aqui, sofre o risco de uma impugnação como o presente. Se não o faz corre o risco de uma ação popular em razão de possível prejuízo a sociedade com a paralisação das aulas por falta de professor. Penso que a medida, embora desborde da lei, revestiu-se de razoabilidade para atender uma situação emergencial que traria danos à sociedade se não atendida de pronto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 428966/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se a Resolução n.º5558/04, julgar improcedente a proposta de impugnação de despesas, que deve ser arquivada, desapensando-se os autos n.º 367781/02, para que retomem a tramitação ordinária de julgamento das contratações ali contidas, na forma do art. 71, III, CF/88.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 786/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 454878/04

INTERESSADO : EDEMAR PEDRO SCHNORBERGER

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2002. Legislativo do Município de Coronel Vívda. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma do Acórdão nº 3781/04. Regularidade com ressalva.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antonio Ribeiro, ex-presidente da Câmara Municipal de Coronel Vívda, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão nº3781/04, que desaprovou a prestação de Contas do Poder Legislativo, exercício financeiro de 2002, em razão da não observância do art. 72, da LRF e ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Em razões de apelo, o recorrente sustenta o não recolhimento das contribuições previdenciárias por amparado em decisão judicial. Relativamente à extrapolação aos limites legais, alega que deve incidir sobre a irregularidade apenas ressalva, não desaprovação.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o feito, opina pelo provimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO
Na linha da jurisprudência da Casa, a primeira irregularidade merece apenas aposição de ressalva, enquanto a segunda foi resolvida por recente edição do Senado Federal de ato, Resolução n.º26/05, que afastou a contribuição previdenciária dos agentes políticos, restando sanado o vício.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 454878/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, de responsabilidade de EDEMAR PEDRO SCHORBERGER, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer o Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.º3871/04, julgar regular com ressalva a prestação de contas do Poder Legislativo de Coronel Vivida, exercício financeiro de 2002. A ressalva refere-se à extrapolação dos limites do art. 72, da LRF.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IIVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 787/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 312287/05
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO VECCHI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Município de Altamira do Paraná. Prestação de Contas de Convênio. Exercício 1998. Juntada de documentos e justificativas. Pelo provimento. Reforma da Resolução nº 4821/05. Aprovação.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Fernando Vecchi, ex - Prefeito de Altamira do Paraná, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.º4821/05, que desaprovou a Prestação de Contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R\$ 63.750,00, exercício financeiro de 1998, em razão de ausência de procedimento licitatório para aquisição de combustível e pela denúncia da Coordenação da Receita do Estado, de fraude na emissão de notas fiscais constantes da prestação de contas.
Em razões de recurso, o interessado juntou fotos do local para demonstrar a efetivação das obras e informa que as obrigações contratuais foram integralmente cumpridas e os recursos corretamente aplicados, segundo laudo emitido pelo setor competente da Secretaria de Estado dos Transportes.
Sobre as supostas fraudes em notas fiscais alega que como Prefeito não pode ser responsabilizado por tal ato, vez que não tinha condições de aferir a regularidade da emissão e contabilização das mesmas, sendo esta competência do Secretário de Estado da Fazenda, e invocando ausência de dano ao erário pede reforma do julgado.

A Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela reforma parcial do julgado para afastar a devolução dos valores repassados ao erário, vez que a obra foi concluída, mantendo, no entanto, a desaprovação das contas em face das irregularidades não sanadas.
De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dá provimento mais amplo ao recurso porque entende, firmado na linha jurisprudencial da Corte de Contas, que a ausência de licitação, desde que não tenha comprometido a execução da obra e nem acarretado prejuízos ao erário, é de ser apenas ressalvada.
VOTO
Com razão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao apor apenas ressalva à irregularidade representada pela ausência de licitação, porque de acordo com a jurisprudência da Casa, e é nesta linha que voto ao conhecer do Recurso de Revista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 312287/05, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, reformar a Resolução nº 4821/05-TC e julgar regular a Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes, exercício financeiro de 1998.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IIVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 788/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 446747/05
INTERESSADO : MANFRED GUMBEL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas de auxílio do Centro de Recuperação Vida Nova de Rolândia. Novos documentos e justificativas não elidem irregularidades Pelo improvimento. Manutenção da Resolução nº. 7175/ 05.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Manfred Gumbel, Presidente do Centro de Recuperação Vida Nova de Rolândia, objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.º7175/05, que desaprovou a Prestação de Contas de Auxílio concedido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 624.620,00, para atendimento ao projeto de Capacitação Permanente na área da Infância e Adolescência.

As contas foram desaprovadas em razão da ausência de documentos diversos apontados na Instrução n.º250/04, e da não comprovação da aplicação do total dos recursos no objeto do convênio. Ainda, porque haveria indícios de desvios na aplicação da verba, conforme apontado no Relatório da Comissão de Verificação de Repasse de Recursos Financeiros, fls. 1162/1176, determinando, por isso, a decisão recorrida, a devolução parcial dos recursos pelo Presidente da entidade à época.
O recorrente traz como tese central de seu apelo o fato de o Relatório da Comissão designada pela Secretaria de Estado da Criança e do Adolescente ter concluído pela ausência de responsabilidade de sua parte, e apontado Tadeu Tobias Anderson, Jesus Mauricio Innocêncio de Souza e Nilo Assunção, com responsáveis pelas irregularidades.
Traz, ainda, em sua defesa norma do estatuto da entidade que define a responsabilidade dos sócios, onde, como em qualquer sociedade comercial, é o patrimônio social que responde integralmente pelas dívidas, não sendo os diretores responsáveis pelas obrigações contraídas em nome da sociedade.
Pede ao fim, seja afastada sua responsabilidade, vez que a administração do repasse foi feita por terceiros.
A Diretoria de Análise de Transferências mantém a responsabilização do recorrente, por entender que a participação de terceiros, situada no âmbito penal, terá que ser discutida em ação penal própria, e porque, o artigo 10 do estatuto trazido pelo recorrente como fundamento do apelo, dispõe sobre os sócios da entidade, quando as atribuições do Presidente estão no art. 20, mormente no inciso IX (movimentar as contas bancárias, assinar cheques e todos os demais documentos bancários).
A unidade técnica assevera que o Presidente foi ordenador das despesas, e, por isso não lhe escapam as responsabilizações financeira, administrativa e penal, donde conclui pelo improvimento do Recurso de Revista.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, traz em seu arrazoado que afastada a hipótese de responsabilização da entidade pelas irregularidades indicadas na instrução processual, cabe ao Presidente à época dos repasses, o recorrente, a devolução aos cofres públicos dos valores indicados pela DAT.
Concluindo pela negativa de provimento do recurso.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 446747/05, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 7.175/05, relativa à comprovação de auxílio, protocolada sob nº 109045/01.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IIVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 789/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 228405/05
INTERESSADO : NELSON DAL SANTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PREUDENTÓPOLIS
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Trata-se de Recurso de Agravo interposto contra despacho que proferi negando seguimento ao Recurso de Revista contido no protocolo nº 203658/05, por intempestivo, posto que tendo a decisão recorrida (Res. 1643/05), sido publicada no Diário Oficial n.º 6965, de 29/04/05, que circulou em **03/05/05**, foi o apelo protocolado em **16/05/05**.
O agravante sustenta a tempestividade do recurso, tendo em vista que o mesmo foi postado, conforme faz prova nos autos, fls. 05, em **12/05/05**.
A Diretoria Jurídica manifesta-se pelo improvimento do agravo, por falta de amparo legal, posto que na lei regente do tema, à época, inexistia norma a sustentar-lhe a tese do recorrente.
De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo provimento tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 113/05, que por conter norma mais benéfica (parágrafo único, art. 69) deve ser aplicada ao caso examinado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 228405/05, do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, de responsabilidade de NELSON DAL SANTOS, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO , nos termos do voto relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer o Recurso de Agravo, por preenchidos requisitos legais, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a tramitação do Recurso de Revista contido no protocolado nº 203658/05.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IIVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 790/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 437861/05
INTERESSADO : IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
RELATÓRIO
I - Trata-se de Recurso de Agravo objetivando reforma do despacho por mim proferido no protocolo nº 251892/03, fls.06, pelo qual não recebi a revista, por intempestiva, posto que protocolada na Corte de Contas em **29/07/05**, fora do decêndio contado a partir de **08/07/05**, quando circulou nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 06.

II - O agravo é tempestivo e a parte é legítima, posto que o gravame gerado pela decisão recaiu sobre o Município, por isso o recebo.
III - O despacho agravado merece retratação, sem dúvida. Com efeito, após o despacho indeferitório,foi juntado aos autos, em **13/09/05**, fls.08, verso, o AR da intimação enviada ao Prefeito Ireneu Inácio Zacharias, dando conta da decisão da Corte, restando evidente, de acordo com a jurisprudência dominante em nossas Cortes Judiciais, que o prazo para a interposição do Recurso de Revista deve, neste caso, começar a contar desta data, sendo por isso o Recurso de Revista interposto em 29/07/05, tempestivo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 437861/05, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
I - Conhecer do Recurso de Agravo por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, revendo o despacho anterior, determinar seguimento ao Recurso de Revista interposto mediante o protocolado nº 311272/05.
II – Encaminhar à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator.
III - Registre-se. Publique-se. Anote-se.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IIVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 791/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 437888/05
INTERESSADO : IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
RELATÓRIO
I - Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Prefeito Municipal de Paulo de Frontin, objetivando reforma do despacho por mim proferido, fls. 06, protocolo nº 311280/05, que não recebeu Recurso de Revista, por intempestivo. Na oportunidade, ainda, para resguardar o Município, determinei fosse intimado o Sr. Atilio Pianaro Ângelo, Prefeito responsável à época da desaprovação do convênio, exercício de 2002, que chamado ao processo não apresentou defesa.
II - O agravo é tempestivo e a parte é legítima, posto que o gravame gerado pela decisão recaiu sobre o Município, por isso o recebo.
III - O despacho agravado merece retratação, sem dúvida. Com efeito, o AR dando ciência da decisão que desaprovou a prestação de contas ao Prefeito Ireneu Inácio Zacharais foi juntado aos autos em **01/08/05**, fls.141, verso, restando evidente, de acordo com a jurisprudência dominante em nossas Cortes Judiciais, que o prazo para a interposição do Recurso de Revista deve, neste caso, começar a contar desta data. Como a protocolização se deu em **29/07/05**, considero-o tempestivo.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 437888/05, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, rever o despacho anterior, determinando seguimento ao Recurso de Revista interposto mediante o protocolado nº 31128-0/05.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IIVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 792/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 16552/06
INTERESSADO : INDUSTRIA NACIONAL DE ARTEFATOS DE CIMENTO S/A DE IBIPORÃ
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso Fiscal Constitucional. Diferencial de alíquotas em operação interestadual de aquisição de Ativo Imobilizado. Cálculo por dentro do ICMS. Previsão da Lei Estadual 8.933/89 e Jurisprudência do STF. Reforma da Decisão SEFA. Manutenção do Auto de Infração.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso Constitucional interposto pelo Secretário de Estado da Fazenda, nos termos do § 3º do Artigo 79 (antigo 78) da Constituição Estadual, Art. 42 da Lei Complementar nº 113/2005 e Art. 317, IX do Regimento Interno desta Casa.
Na decisão SEFA nº 101/2005 (fls. 94 e 95), foi mantido o julgamento do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (Acórdão 915/2003), que acolheu o decidido pela 1ª. Câmara (provimento parcial à impugnação), no sentido de que o percentual de cálculo adotado pelo Fisco para apuração da base imponível não seja de**6,024% (o montante do imposto integrando a base de cálculo)** seguindo a lei orgânica do ICMS (art. 17 da lei 8.933/89), mas **5%** conforme dispõe o art. 155, § 2º, VIII, da C.F. Ou seja, que o **cálculo corresponde a diferença simples entre a alíquota interestadual (12%) e a interna (17%)**.
O processo iniciou-se com o Auto de Infração nº 6175085-1, datado de 29.07.1999, no valor original de R\$ 189,91 (fls. 2), **devido ao não pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens do ativo imobilizado**, conforme elementos coletados dos próprios livros do contribuinte.
A Inspecitoria Regional de Tributação da 8ª Delegacia Regional da Receita manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração, por entender correta a medida fiscal (fls. 38).

A empresa autuada recorreu ao Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara, que deu provimento parcial, por maioria, para excluir da atuação a diferença de alíquota de 1,024% (6,024% menos 5%), conforme decisão de fls. 63.

A Representação da Fazenda interpôs Recurso de Reconsideração ao Pleno, aduzindo que o art. 17 da Lei nº 8933/89 estabelece que o valor do imposto integra a sua própria base de cálculo, (“cálculo por dentro”), e que, dessa forma, a alíquota de 17% corresponde a uma carga tributária de 20,489% e a alíquota de 12% a de 13,67%, conforme cálculo que demonstra (fls. 70/74).

O Conselho Pleno, manteve a decisão da 1ª. Câmara pelo voto de desempate do seu Presidente (fls. 83).

Devidamente notificado, o sujeito passivo não apresentou Contra-razões ao Recurso de Reconsideração e nem ao Recurso Constitucional.

Há informações às fls. 77 da Agência de Rendas de Ibioporã de que a Empresa autuada encontra-se baixada no CAD/ICMS desde fevereiro de 2000 e que a matriz que funcionava em São Paulo, conforme consulta feita ao SINTEGRA (Sistema Integrado), está com o com status de **não habilitada** desde 19/04/1996. O presente Recurso Fiscal Constitucional foi exaustivamente analisado por esta Corte de Contas, tanto pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 16/06 – DCE), como pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 3584/06), e pelo MPjTC (Parecer nº 9593/06). Todos opinam pela manutenção do Auto de Infração, entendendo procedente a exigência fiscal com a aplicação de alíquota de 6,024%, conforme jurisprudência que citam, em especial o Acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, favorável ao cálculo por dentro, considerando que o valor do imposto integra a sua própria base de cálculo, de acordo com o art. 17 da Lei nº 8.933/89, vigente à época.

O MPjTC ressalta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 212209/RS firmou seu posicionamento no sentido de considerar que a inclusão do valor do imposto como elemento integrativo da base de cálculo do ICMS não ofende os princípios incutidos na Carta Magna, conforme ementa: *EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de Cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209/RS). (grifo nosso).*

Cita ainda os seguintes julgados do STF: RE-AgR 359811/SP, AI-AgR 397743/SP, RE 209393/SP, AI-AgR 417310/SP, RE-AgR 236409/SP, AI-AgR 413753/SP e AI-AgR 522777/RJ.

VOTO

Na verdade a questão é mais acadêmica, já que a empresa não existe mais conforme informações de fls. 77 e montante da atuação, por ser irrisória (R\$ 189,91), é inferior ao **gasto processual**. Não posso, porém, deixar de apreciar o mérito já que o Recurso Fiscal Constitucional não prevê valor para **alçada**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 16552/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Dar provimento ao Recurso Constitucional, alterando-se a decisão com a procedência da exigência fiscal, considerando legal a aplicação da alíquota de 6,024% nos termos do art. 17 da Lei 8.933/89, mantido o auto de infração em todos os seus termos, acompanhando as Instruções e Pareceres das Unidades Técnicas e Jurídicas da Casa, e com base na jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24.

HENRIQUE NAIGEBOREN **HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 793/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 13885/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Ementa: Contratação de contador mediante procedimento licitatório. Impossibilidade tendo em vista o caráter permanente do serviço de contabilidade municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Lupionópolis, Sr. José Carlos Tibério, por meio da qual requer esclarecimentos acerca da contratação de Contador nos seguintes termos:

1- Seria possível contratar um contador por meio de licitação?

2- Se afirmativo, o correto seria contratar pessoa física ou jurídica?

3- Na impossibilidade das primeiras hipóteses, poderia o Contador ser nomeado Secretário de Administração ou finanças tendo também como atribuição a função de ser responsável pela contabilidade?

Ainda, o consulente apresenta dúvidas em relação à Lei municipal nº 17/2004, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos vereadores e do Presidente da Câmara, e, diante disso pergunta: “Pode o Prefeito Municipal, por decreto, fixar dentro do universo estabelecido pela lei, valores para os Secretários Municipais, tanto da administração geral como da administração específica?”.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 26/05, informa que em razão do não enfrentamento da fixação da remuneração dos secretários, a luz do contido na Resolução nº. 1222/01, limitar-se-á a **resposta parcial**, abordando apenas o aspecto da contratação de contador e da possibilidade deste acumular outra função. Destaca que as matérias objeto da consulta já foram analisadas por esta Corte, conforme cópias de voto, resoluções, impugnações de despesa e pareceres que anexa.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, pelo Parecer nº 14900/05, opina pela resposta à presente consulta nos termos da jurisprudência trazida pela DCM, bem como do Parecer da referida unidade, fixando-se o entendimento pela impossibilidade de terceirizar as funções de contador, bem como de cumulação do cargo com outro ainda que de natureza comissionada, em razão das disposições constitucionais a respeito do tema.

Sugere ainda o MPjTC, solicitação de informações ao Município quanto à natureza do vínculo existente entre este e o advogado subscritor, no intuito de, conforme o caso, determinar a tomada de providências que se mostrarem cabíveis, diante da total e inquestionável insubsistência técnica do parecer jurídico trazido aos autos pelo Consulente (fls. 04/05), Pede, ainda, a remessa de cópia da consulta e do parecer de fls. 04/05 a OAB/ Seccional Paraná, para adoção das providências próprias de seu âmbito de atuação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 13885/05, e acompanhando os pareceres da DCM e do MPjTC, e conforme inúmeras decisões da Corte sobre o assunto, resoluções anexas,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, pela impossibilidade da contratação de contador mediante processo licitatório tendo em vista o caráter permanente do serviço. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24.

HENRIQUE NAIGEBOREN **HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 795/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 77772/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Pela impossibilidade de ser contratada empresa fornecedora de serviços médico pediátricos e obstétricos, porque estas especialidades devem ser ofertadas pelo Centro de Saúde/Unidade Básica de Saúde, e há Hospital Municipal cujo quadro deve prever tais cargos.

RELATÓRIO

O Sr. Álvaro de Freitas Netto, Prefeito do Município de Loanda, dirige-se a esta Corte de Contas, mediante Consulta, solicitando esclarecimentos quanto a possibilidade de contratação de hospital particular para o fornecimento de serviços médicos especializados.

Alega que o Município possui um hospital público que oferece atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS, sendo que no quadro de seus médicos possui apenas um médico pediatra e nenhum com a especialização obstetrícia. Informa que para a contratação de mais quatro profissionais, que seria o necessário, as despesas do Município aumentariam de forma a correr o risco de ultrapassar os limites constitucionais.

Afirma também que a administração tem encontrado dificuldades para a realização de concurso público, pois poucos médicos especializados se interessam pela remuneração que pode ser oferecida, que seria inferior ou equivalente à remuneração do Prefeito, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Pelos motivos expostos, vem por meio da consulta indagar acerca da possibilidade de contratação de empresa que possua médicos nas áreas de pediatria e obstetrícia, através de licitação, para a efetivação do interesse coletivo e bom atendimento à população, uma vez que este procedimento provocaria economia aos cofres públicos.

Anexa parecer do setor jurídico do Município, que entende duvidosa a possibilidade de nova contratação, baseada nas regras do estado emergencial, ante as contratações feitas anteriormente sob o mesmo fundamento. Contudo, entende que em situações em que se caracteriza o estado de necessidade, como na referida consulta, afasta-se qualquer ilicitude.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº1959/06, discorrendo longamente sobre o tema, inclusive fazendo referência à legislação que dispõe sobre a matéria, opina pela impossibilidade de contratação de empresa particular para a atuação hospitalar nas áreas mencionadas pelo consulente – pediatria e obstetrícia -, pois se enquadram nas especialidades que devem ser incluídas na medicina básica dispostas pelo SUS, e que devem integrar a Unidade Básica de Saúde do Município.

O MPjTC, através do Parecer nº 8513/06, concorda com a Unidade Técnica, observando ainda que, embora existam dificuldades, o Município deve contratar pessoal efetivo para a prestação de serviços em seu hospital municipal, sob risco de não haver utilidade nessa instituição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 77772/06, e acompanhando a Instrução Técnica e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela **impossibilidade** de contratar serviços de empresa para atendimento médico pediátrico e obstétrico, primeiramente porque deverá o hospital municipal existente possuir em sua estrutura tais cargos, e também porque este tipo de serviço é fornecido em nível de Centro de Saúde/Unidade Básica de Saúde pelo SUS.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 801/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 36251-0/00

INTERESSADO: LINO MARTINS

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE DISPÊNDIO PÚBLICO PROVENIENTE DE RECEITA DO FUNDEF EM PERCENTUAL INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO DE 60% ESTIPULADO POR LEI PARA ESSA FINALIDADE, DETECTADA NOS EXERCÍCIOS DE 1997 A 2.000. PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXECUTIVO NESSES EXERCÍCIOS APROVADAS, EXCETO A DE 2.000, CUJOS FUNDAMENTOS DA DESAPROVAÇÃO NÃO OS REFERIDOS PELOS DENUNCIANTES. PRESUNÇÃO DE INOCORRÊNCIA DAS ILICITUDES DESCRITAS NESTE PROTOCOLADO, FRENTE AO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE COLEGIADO NAQUELES EXPEDIENTES. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente datado de 07.11.2000, pelo qual Claudionor Pereira de Souza, Técnico do FUNDEF de Bandeirantes, e Terezinha Iolanda da Silva Prazeres, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bandeirantes, formulam denúncia contra o ex-prefeito Lino Martins, a quem imputam a prática de irregularidades no manejo de recursos públicos do FUNDEF, relativas aos exercícios financeiros de 1997 a 2.000, durante os quais o dispêndio com o pagamento de professores em efetivo exercício do magistério foi inferior ao limite de 60% (sessenta por cento) estipulado por lei para esse fim.

Em informação prestada à fl. 147, a Diretoria de Contas Municipais afirma que as prestações de contas referentes aos exercícios de 1997 a 1999 receberam parecer prévio pela aprovação, assim como a de 1998, não obstante igualmente aprovada, porém com ressalvas. A prestação de contas relativa ao exercício de 2.000 encontrava-se, à época, sob análise de técnicos daquela unidade.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Refuta, em síntese, os dados da inicial e afirma ter utilizado os recursos do FUNDEF em observância aos percentuais estabelecidos em lei. Junta documentos.

Pelo parecer nº 8616/01, a Diretoria Jurídica opina, pela improcedência no que respeita às irregularidades imputadas ao denunciado, relativas aos exercícios de 1997 a 1999. Propõe nova manifestação da DCM para informar sobre a prestação de contas de 2.000 e pronunciar-se sobre esse tópico da denúncia.

O Ministério Público, parecer nº 1598/06, junto a esta Corte adota, pela procedência parcial da denúncia no que respeita às contas da fundação faculdades “Luiz Meneghel”, do serviço autônomo de água e esgoto e do fundo de previdência social, todas relativas ao exercício de 2.000.

O exame da prova dos autos evidencia que as imputações lançadas em desfavor do denunciado não encontram correspondência na prova dos autos.

Ao contrário, as informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, responsável pelo exame técnico das prestações de contas municipais, nas quais se inclui, por certo, capítulo referente ao manejo de recursos públicos do FUNDEF, assevera que as contas do Executivo de Bandeirantes relativas aos exercícios de 1.997, 1998 e 1999 foram aprovadas por esta Corte.

Logo, tendo em vista que o objeto da denúncia circunscreve-se à não comprovada malversação de dinheiro público proveniente do FUNDEF em desacordo com a lei, a iniciativa dos denunciantes não pode prosperar.

Registre-se, por oportuno, que as demais irregularidades detectadas na prestação de contas do Executivo de Bandeirantes (exercício financeiro de 2.000) e objeto de referência do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, para justificar parecer pela procedência parcial da denúncia, são estranhas a este protocolado, encetado com o fim específico do parágrafo anterior. Por essas razões, louvado exclusivamente na prova dos autos, voto pela improcedência da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] 10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO nº 811/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 15578-8/03

INTERESSADO: FRANCISCO MENIN

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PUBLICIDADE EM EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO, ALÉM DE JORNAIS E REVISTAS, COM O PROPÓSITO DE PROMOÇÃO PESSOAL DO EX-PREFEITO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 1º DA CF/88. CONDUTA DO AGENTE POLÍTICO INCURSA NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 4º E DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. PROCEDÊNCIA. PROPOSTA DE REMESSA DAS PEÇAS DO PROTOCOLADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RECOMPOSIÇÃO DO DANO MATERIAL IMPOSTO AO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

Trata-se de expediente, datado de 28.03.03, pelo qual o cidadão do Município de Santa Tereza do Oeste, Antonio Marcos Espínola, formula denúncia contra o ex-Prefeito, Francisco Menin, a quem imputa a prática de ilegalidade, retratada pelo emprego de recursos públicos para promoção pessoal em afronta ao art. 37, § 1º do Texto Constitucional e ao art. 109, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos da narrativa, o denunciado autorizou gasto público para remunerar empresas de jornal, de revista, de rádio e de televisão de Cascavel e região circunvizinha, da qual faz parte o Município de Santa Tereza do Oeste, com o propósito de extrair dividendo político pessoal.

As diversas matérias expressas nesses veículos de comunicação enumeradas na inicial, não continham caráter educativo, nem informativo e, muito menos de orientação social. Acostou à inicial vários exemplares de jornal que contemplam as matérias, várias delas com fotos do denunciado estampadas e, ainda, declaração do vereador Rozemar Lopes por meio da qual o signatário afirma ter buscado insistentemente e sem êxito informações sobre gastos com publicidade realizados durante a gestão do ex-prefeito.

Intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Em preliminar, debita a iniciativa do autor a motivação de caráter político. No mérito, refuta a imputação de ilegalidade nos contratos de publicidade, os quais foram precedidos de regular licitação e atenderam à finalidade legal.

Sustenta, ainda, a legitimidade dos gastos, porque decorrentes de publicidade necessária e legal: “O número de vezes que aparece o nome do prefeito não significa dizer que está se promovendo com a notícia.” Ainda, esclarece que algumas das notícias cujas cópias de jornal estão nos autos sintetizam matéria jornalística montada por repórteres dos jornais. Postula, afinal, pela improcedência da denúncia e seu arquivamento.

Pelo parecer nº 1034/04, a Diretoria Jurídica opina pela procedência da denuncia por ilegais as despesas (ofensa ao art. 37, § 1º a da CF/88), co proposta de restituição da defesa autorizada pelo denunciado, aos cofres públicos mediante fixação de prazo para levantamento do *quantum*, atualizado, e posterior e recolhido.

O Ministério Público parecer nº 15466/05, junto a esta Corte pela procedência da denuncia sob os mesmo fundamentos e para o mesmo fim, com acréscimo de remessa das peças do protocolado ao Ministério Estadual.

O exame da prova dos autos evidencia, sem possibilidade de erro, que o procedimento do denunciado configura violação frontal ao art. 37, § 1º da CF/88. Mesmo em desavisada leitura já se identifica a falta de correspondência entre as notícias publicadas nos jornais e as finalidades previstas no mandamento constitucional em apreço, i. é, “*publicidade de atos, programas, obras e serviços públicos de caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.*”

Pelo contrário, a maior parte dos exemplares de jornal juntados ao feito demonstra a utilização indevida do nome e da imagem do denunciado, em matérias que remetem muito mais ao columnismo social que à divulgação de atos e programas da administração. Por certo, não é a esse fim que ser presta o dinheiro do contribuinte.

Entretanto, convém ressaltar que as imputações de promoção pessoal do denunciado em veículos de rádio e de televisão restringiram-se à só afirmação sem a necessária comprovação - mesmo que indiciária; logo, não se lhes pode dar crédito para o fim de inquinar a despesa supostamente dela derivada.

Por essas razões, e pelo mais que dos autos consta, tendo em vista subsumir-se a conduta do investigado à regra dos arts. 4º e 11 da Lei 8.429/92, voto pela procedência parcial da denúncia para propor a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual a fim de instruir ação civil pública por ato de improbidade administrativa, para recomposição do dano material infligido aos cofres públicos, sem prejuízo de apuração de sua responsabilidade na esfera criminal.

Deixo de propor, desde logo, a aplicação de pena pecuniária por ausência de elementos de convicção precisos a esse fim, já que não há como aferir, neste procedimento, quais matérias jornalísticas juntadas aos autos foi remunerada com recurso público e quais aqueles produtos de atividade regular dos periódicos. Além disso, conforme já ressaltado, nem todas as matérias exprimem promoção pessoal, daí porque a cautela determina a apreciação dos fatos em sede própria mediante regular instrução própria de uma medida judicial.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator e na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO nº 812/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 440148/03

INTERESSADO: MASAO TAKECHI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PESSOAL DO EX-PREFEITO DE MATELÂNDIA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO, A PRETEXTO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º DA CF/88 CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POLÍTICO PELA RESTITUIÇÃO DO GASTO INDEVIDO, OBSERVADA A CORREÇÃO MONTETÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 27.08.03, pelo qual os Vereadores de Matelândia, em epígrafe identificados, formulam denúncia contra o ex-prefeito Masao Takechi, a quem imputam a prática de irregularidades durante o exercício de seu mandato relativas a promoção pessoal com emprego de meios e recursos públicos do município.

Segundo o relato, o denunciado valeu-se de relatório de atividades relativas ao exercício financeiro de 2.002 veiculado em publicação oficial custeada pelo município, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), para inserir propaganda pessoal sua às expensas do contribuinte, procedimento que viola o art. 198 da Lei Orgânica do Município de Matelândia.

Intimado, o denunciado comparece aos autos o opõe defesa tempestiva. Refuta a acusação e pondera que a vedação a que refere o dispositivo legal invocado pelo denunciante diz respeito a exposição abusiva, reiterada e intencional do administrador público, hipótese que não se verifica no caso dos autos. A publicação do relatório, arremata, cumpre finalidade pública informativa, sem o caráter que se lhe atribuem os vereadores. Postula pela improcedência da denúncia.

A Diretoria Jurídica (parecer 2297/04), pela improcedência da denuncia, por infringência do art. 37, § 1º da CF/88, pela responsabilização material do denunciado.

O Ministério Público junto a esta Corte (parecer 15285/05), no mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos e para os mesmo fins, pela procedência da denuncia. A prova dos autos, consubstanciada no relatório de fls. 04 e ss. é suficiente para flagrar, de modo inconteste, a violação ao preceito constitucional expresso pelo art. 37, § 1º da CF/88. Basta uma desavisada leitura do documento em referência para verificar que, numa publicação de 31 (trinta e uma páginas), a imagem do denunciado está estampada em mais de 30 (trinta) fotos, em óbvio desvio da finalidade informativa a que se devia prestar o relatório.

Noutras palavras, os objetivos legítimos da publicação serviram para veicular indissfarçada promoção pessoal do denunciado às expensas do contribuinte. O procedimento é, à toda evidência, ilegal, e não pode ser tolerado.

Por essas razões, em abono às conclusões dos pareceres lançados na instrução, voto pela procedência da denúncia para propor a condenação do denunciado ao ressarcimento, aos cofres do Município de Matelândia, acrescido de correção monetária a ser estimado por cálculo da Diretoria de Tomada de Contas, de todo o montante a que refere a nota de empenho juntada às fl. 29.

Proponho, ainda, a fixação de prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para que o denunciado promova nos autos a juntada da guia de recolhimento respectiva, advertido de que o descumprimento à decisão implicará a inscrição do débito em dívida ativa do município e o sujeitará a posterior cobrança executiva, sem prejuízo de apuração de sua responsabilidade civil e criminal. Dê-se ciência desta decisão ao denunciante, aos denunciados e ao atual presidente da Câmara de Vereadores de Nova Fátima, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator e na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

[1] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO nº 813/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 45157-3/03

INTERESSADO: ELEOMIL ALTIVO FUZETT

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS AO EX-PREFEITO DE KALORÉ, LANÇADAS SEM BASE DOCUMENTAL, INDISPENSÁVEL À AVALIAÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO SOB INVESTIGAÇÃO. ILEGALIDADES NÃO COMPROVADAS. INCONSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 07.09.03, pelo qual o servidor público de Karolê, Renildes Ferreira de Castro, formula denúncia contra o ex-prefeito Eleomil Altivo Fuzette, a quem imputa a prática das seguintes irregularidades:

- a) exoneração (motivada por perseguição política) do cargo de cirurgião dentista para o qual o denunciante fora admitido por concurso, e, depois reintegrado;
- b) suspensão do pagamento dos salários do denunciante em maio de 2.003;
- c) suspensão de pagamento de salários atrasados do denunciante;
- d) descumprimento da ordem classificatória do concurso público, em prejuízo candidato classificado melhores condições de outro, nomeado em seu lugar;
- e) aquisição de materiais de construção da empresa de propriedade de seu genro;
- f) aquisição de medicamentos da farmácia da qual sua filha é sócia;
- g) aquisição de serviços mecânicos da empresa do sogro do filho do denunciado.

Intimado, o denunciado comparece aos autos o opõe defesa tempestiva. Refuta, individualmente, todas imputações de ilegalidade contra si assacadas e postula pelo arquivamento da denúncia.

Pelo parecer nº 6006/04, a Diretoria Jurídica opina pela improcedência da denuncia por insuficiência de provas.

O Ministério Público parecer nº 2076/05, junto a esta Corte adota no mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos pela improcedência da denúncia.

A prova dos autos, ou melhor, a ausência das provas necessárias a credenciar a iniciativa do denunciante, impede o reconhecimento da procedência das imputações lançadas em desfavor do ex-prefeito. A denúncia, como captaram os pareceres lançados na instrução está circunscrita à só alegação de fatos, todos eles, aliás, refutados pelo ex-prefeito, de sorte que não nos autos elementos de convicção idôneos a permitir um juízo de valor preciso e de censura contra o denunciado.

Bem por isso, em abono às conclusões dos pareceres em epígrafe sintetizados, voto pela improcedência da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante, aos denunciados e ao atual presidente da Câmara de Vereadores de Nova Fátima, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator e na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

[1] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO nº 814/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 278085/04

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ILEGAIS (EM FESTIVIDADES E VIA ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS) PELO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE SALÁRIO PROVA DA NOS AUTOS. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. INFRAÇÃO AO ART. 37 *CAPUT* DA CF/88. PROCEDÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 10.05.04, pelo qual o ex-presidente da Câmara Municipal de Quinta do Sol, Gesse Luiz Moreira, formula denúncia contra seu antecessor, Antonio Roberto de Assis, a quem imputa a prática de ilegalidades relativas ao emprego de recursos públicos para o pagamento de despesas estranhas ao interesse público.

Segundo o relato, o denunciado autorizou o custeio de festividade (churrasco) no valor de R\$ 261,29 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) e de adiantamento de salário a servidor Adelite Barbosa, no montante de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Desse desembolso, restou um saldo devedor ainda não resgatado, no valor de R\$ 605,16 (seiscentos e cinco reais e dezesseis centavos).

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que a primeira despesa deu-se para atender finalidade pública, pois “deu-se para cumprir um pactuado entre os Edis, que estudavam mudanças nos regimentos internos das Câmaras e, por diversas vezes, realizaram encontros em várias cidades circunvizinhas ...” .

No que respeita aos adiantamentos autorizados em favor da servidora, admite sua ocorrência e debita a iniciativa a uma cultura existente sobre o assunto, isto é, adiantamentos de salários, tanto no âmbito do Executivo quanto do Legislativo. Porém, assinala que não há saldo devedor, já que os documentos anexos à defesa demonstram que todos os valores recebidos a título de adiantamento foram objeto de integral dedução, sem qualquer prejuízo ao Erário.

Pelo parecer nº 8137/05, a Diretoria Jurídica opina, pela procedência da denúncia por ilegais às despesas. Incurso o agente no art. 10, IX da Lei 8429/92.

O Ministério Público, parecer nº 10056/05, junto a esta Corte adota, pela procedência da denúncia sob os mesmos fundamentos e para o fim de propor o ressarcimento integral do gasto pelo ordenador da despesa.

O exame da prova dos autos evidencia, sem possibilidade de erro, que o procedimento do denunciado configura violação frontal ao art. 37, *caput* da CF/88. Está caracterizado, mediante confissão expressa, que tanto o custeio da festividade como o adiantamento de salários tipificam claro desvio de finalidade no emprego dos recursos públicos e, exatamente por isso, não têm base legal a legitimar sua realização. Implicam, em síntese, afronta a princípios de legalidade, moralidade administrativa e impessoalidade.

O dispêndio concretizado nas duas modalidades é, pois, passível, de ressarcimento pelo ordenador das despesas. Entretanto, o denunciado logrou provar, com base nos documentos de fls. 48/51, que os adiantamentos efetuados em favor da servidora foram integralmente deduzidos de seus estipêndios posteriores, de sorte que a restituição proposta pelos opinativos lançados neste expediente se afigura equivocada, já que implicaria duplicidade, na medida em que os cofres públicos já foram ressarcidos do adiantamento. Noutras palavras, a devolução desse montante configura locupletamento indevido em favor da Administração.

Porém, esse óbice não alcança a despesa realizada com o pagamento das despesas de supermercado listadas às fls. 04 e 05. Bem por isso, voto pela procedência parcial da denúncia para propor a condenação do denunciado ao ressarcimento desse montante aos cofres da Câmara Municipal de Quinta do Sol, acrescida de correção monetária a ser estimada por cálculo da Diretoria de Tomada de Contas.

Proponho, ainda, a fixação de prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para que o denunciado promova nos autos a juntada da guia de recolhimento respectiva, advertido de que o descumprimento à decisão implicará a inscrição do débito em dívida ativa do município e o sujeitará a posterior cobrança executiva, sem prejuízo de apuração de sua responsabilidade civil e criminal.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Artagão de Matos Leão

Conselheiro Presidente em Exercício

[1] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO nº 818/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 208501/05

INTERESSADO: ANTONIO AILTON FAXINA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA – DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – NÃO REGULARIZADAS INCONSISTÊNCIAS EM DOCUMENTOS CONTÁBEIS – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVISINECIÁRIAS DOS VEREADORES COM RECURSOS NÃO ADVINDOS DE SUAREMUNERAÇÃO – JUSTIFICATIVAS PROCEDENTES PARA O AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 71 DA LRF – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES NÃO FIXADA DE MANEIRA PRÓPRIA, MAS VALORES FIXADOS DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE – PROVIMENTO PARCIAL, MAS MANTENDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 117157/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.633/2005 (folhas 1.236), desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Tapejara referentes ao exercício financeiro de 2001.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 131/2005 (folhas 1.229/1.234), quais sejam:

1. Inconsistência entre a consolidação de balancetes e demonstrativo de recolhimento previdenciário;
2. Ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias;
3. Evolução das despesas com pessoal acima do limite permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Recebimento de valores acima do permitido pelos vereadores, cabendo ressarcimento das quantias percebidas a maior.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

1. Inconsistências entre a consolidação de balancetes e demonstrativo de recolhimento previdenciário:
 - À época a Câmara não possuía programa de informática compatível com a exigência desta Corte;
 - A nova relação dos empenhos do exercício sana a impropriedade;
 - Não houve prejuízo ao Erário.
2. Ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias: A partir do mês de junho de 2001 passou-se a recolher as contribuições previdenciárias devidas.
3. Extrapolação do limite do art. 71 da LRF de gastos com pessoal: Não houve aumento de gastos nem contratação de pessoal. As despesas advieram da necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias a partir de junho.
4. Subsidios dos Vereadores:
 - A fixação dos valores ocorreu em junho de 2000, sendo que apenas a aprovação da lei específica e da resolução é que se deu em 14 de dezembro;
 - Foi atendido ao princípio da anterioridade, uma vez que a fixação foi realizada na legislação anterior;
 - Os vereadores não foram contemplados, em 2001, pela revisão geral anual de 19,21% concedida ao funcionalismo municipal. Com tal acréscimo os edis teriam mais a receber do que efetivamente perceberam;
 - Não houve lesão aos cofres públicos.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 3.015/2005 – folhas 46/51) opina pelo provimento parcial do recurso, mas mantendo a desaprovação das contas, em face dos seguintes aspectos:

1. Inconsistência entre a consolidação de balancetes e o demonstrativos de recolhimento previdenciário: Tinha-se que os dados enviados por ocasião da Prestação de Contas apresentavam saldo final em conta corrente zero, portanto, sem a necessidade de conciliação bancária. Porém, com a documentação apresentada em face do contraditório, o saldo final da consolidação financeira passou a ser de R\$ 32.310,47. Assim, constatou-se que o saldo bancário constante dos extratos encontrava-se zerado, portanto, sendo necessária a comprovação mediante conciliação bancária, a qual, dentro do contexto das alegações recursais, não a foi apresentada.

2. Falta de retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos: O recolhimento ocorreu por empenho da própria Câmara, sendo que, em se tratando de contribuição não descontada dos Edis na época oportuna, deveriam ser objeto de devolução por parte dos próprios agentes políticos.

3. Extrapolação do limite de 10% do artigo 71 da LRF: As argumentações apresentadas já foram objeto de análise quando do contraditório. Assim, por não trazer fato ou documento novo, entende mantida a irregularidade.

4. Subsídios dos agentes políticos acima do devido:

- O Legislativo deveria ter observado o art. 37 da CF, atendendo aos princípios da moralidade e impessoalidade, de modo que a edição de atos de fixação de remuneração dos agentes políticos ocorressem antes de se saber o resultado do pleito eleitoral;

- Embora não lhe assista razão no tocante às ponderações doutrinárias, cabe acatamento, com a juntada do Decreto 036/01, que concedeu reposição salarial ao funcionalismo no percentual de 19,21%, que em se aplicando ao valor de R\$ 1.081,07 (subsídio de 12/00), dar-se-ia o montante de R\$ 1.288,70, porém extrapolaria o valor de R\$ 1.200,00 legalmente permitido. Em termos de valores, o total recebido pelos Edis está em conformidade com os limites constitucionais. O Ministério Público de Contas (Parecer 9.242/2006 – folhas 52/53) manifestou-se no mesmo sentido que a DCM, opinando:

- Pelo provimento parcial do recurso, retirando dos fundamentos da desaprovação “recebimento irregular dos agentes políticos” e “ausência de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária”, mas mantendo a desaprovação pela “inconsistência entre consolidação de balancetes e demonstrativo de recolhimento previdenciário” e “ofensa ao art. 71 da LRF”;

- Considerando que a desatenção à lei é ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), considera dever desta Corte informar do fato ao Ministério Público do Estado;

- Deve ser verificado pela DEX, no momento processual apropriado, se foram descontados dos agentes políticos devedores os valores objeto de pagamento ao INSS pelo Município, sob o título de recolhimentos previdenciários de agentes políticos do Legislativo.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente protocolizado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da antiga Lei Orgânica desta Corte); motivos pelos quais conheço do presente.

Relativamente ao Mérito

1. Inconsistência entre a consolidação de balancetes e demonstrativo de recolhimento previdenciário:

Consoante parecer da Diretoria de Contas Municipais, órgão técnico responsável pela análise contábil das contas municipais, foram apresentados documentos de acordo com os quais o saldo da consolidação financeira importa em R\$ 32.310,47, todavia, o saldo bancário constante dos extratos é igual a zero, restando ausente conciliação bancária que regularize tal situação. Dessa forma, entende-se não afastada esta impropriedade.

2. Ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias Dos documentos juntados em sede recursal, bem como dos apresentados durante a tramitação da prestação de contas, verifica-se que o Município não procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos agentes políticos por haver decisão judicial liminar o eximindo de tal obrigação. Posteriormente, a partir de junho do exercício em exame, passou-se a efetuar tal recolhimento.

A princípio, poderia se entender que a conduta do Poder Legislativo local está revestida de legalidade, todavia, o pagamento de contribuições previdenciárias deveria ter sido realizado por desconto da remuneração dos vereadores, e não por meio de empenhos diretos da Câmara. Assim, além do item restar irregular, cabe aos edis procederem à devolução de tal montante aos cofres municipais.

3. Evolução das despesas com pessoal acima do limite permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Em que pese a orientação expedida pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, entendendo que são procedentes as argumentações do Recorrente. Apesar de, no exercício de 2001, haver ocorrido implemento de mais de 10% nas despesas com pessoal, há de se considerar:

- O exercício de 2001 foi o primeiro da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Parte considerável do aumento dos gastos com pessoal ocorreu em virtude da necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias de exercício anteriores não recolhidas à época (que, se computadas nos exercícios a que se referem fazem com que o aumento das despesas m tela seja de apenas 13,84%); - A redação do próprio artigo 71 da LC 101/2000[1] exclui a revisão geral anual de tal limite de acréscimo de despesas, sendo que, caso não computado tal aumento, não haverá descumprimento do dispositivo em comento.

Dessa forma, considero regularizado este aspecto.

4. Recebimento de valores acima do permitido pelos vereadores, cabendo ressarcimento das quantias percebidas a maior Merecem prosperar as alegações do Recorrente neste particular. Em que pese a remuneração dos vereadores haverem sido formalmente fixadas (com a publicação do respectivo diploma legal) foram do prazo devido (pleito eleitoral), cabe sopesar que os valores percebidos (R\$ 1.200,00 mensais), apesar de serem superiores aos pagos no último mês do exercício anterior (R\$ 1.081,07), montante que deve ser considerado como patamar para a fixação da remuneração em casos que o ato de fixação apresente vício, ficaram abaixo de tal quantia majorada com a revisão geral anual concedida ao funcionalismo municipal (R\$ 1.081,07 + 19,21% = R\$ 1.288,74).

Nessa esteira, considera-se regularizada esta questão.

Face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.633/2005, mantendo a desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Tapejara referentes ao exercício financeiro de 2001, mas retirando do rol de irregularidades os aspectos referentes à “evolução das despesas com pessoal acima do limite permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal” e ao “recebimento de valores acima do permitido pelos vereadores”.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento parcial do recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.633/2005, mantendo a desaprovação das contas do Poder Legislativo do Município de Tapejara referentes ao exercício financeiro de 2001, mas retirando do rol de irregularidades os aspectos referentes à “evolução das despesas com pessoal acima do limite permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal” e ao “recebimento de valores acima do permitido pelos vereadores”.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

[1] *Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.*

ACÓRDÃO nº 820/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 34640-8/05

INTERESSADO: LIANA FÁTIMA FUGA VASCONCELOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DETERMINAÇÃO INSERIDA EM DECISÃO EXARADA QUATRO ANOS ANTES DE SUA INTERPOSIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO, EM FACE DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 13631-6/00, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 4558/2005 (fls. 121), determinou a inscrição em dívida ativa do valor de R\$ 100,00, de responsabilidade da Sra. Liana Fátima Fuga, referente a multa aplicada pela decisão materializada na Resolução 9160/2001 (fls. 107), em virtude de atraso na apresentação da prestação de contas de repasse.

Contra este julgamento foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que a Recorrente não foi a responsável pela execução do convênio, mas tão-somente pela prestação de contas do mesmo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 30/06 – fls. 145/146) manifesta-se pelo desprovimento do recurso, face aos seguintes argumentos:

- A Magnífica Reitora assumiu suas função em 01/01/2000 e pelo princípio da continuidade administrativa assumiu todos os ônus e obrigações da administração da Universidade. Assim, à época, foi a responsável legal para a apresentação da prestação de contas a esta Corte, pois seu antecessor não tinha mais competência para fazê-lo;

- O eventual questionamento da reserva legal quanto à aplicação da multa não se sustenta face ao art. 71, VIII, da Constituição Federal, tendo em vista a pirâmide normativa gizada pela Constituição do Paraná , art. 75, VIII e § 3.º, e sua harmonia normativa com a Lei/PR 5.615/67 e seus arts. 14, VI; 19, XVI e 46. Mutatis mutandis, verifique-se o fenômeno das normas penais em branco, que autorizam a discricionariedade na graduação das multas por meio de portarias dos PROCON's, dos órgãos da fiscalização sanitária, das Agências Governamentais e de outros órgãos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1422/06 – fls. 147/148), opina pelo provimento do recurso, aduzindo que:

- Há absoluta vinculação dos órgãos do Estado ao Princípio da Legalidade, o que implica em dizer que onde inexistiu lei impoondo a conduta/obrigação, não há que se falar em poder de coerção do Estado contra o indivíduo;

- Somente em dezembro de 2005, através da nova LOTCE/PR, é que este Tribunal passou a contar com o permissivo legal para imputar multas pecuniárias pelo atraso na apresentação de prestações de contas, cuja aplicação não pode ter efeito retroativo.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante as manifestações exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, que se contrapõem na discussão relativa à possibilidade desta Corte de Contas impor multas por meio de Provimento, entendendo que o presente feito comporta questão preliminar ao exame de tal aspecto.

A decisão materializada na Resolução 4558/2005 não impôs à ora Recorrente o recolhimento de multa, mas simplesmente determinou a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Foi por meio da decisão consubstanciada na Resolução 9160/2001 (exarada em 09 de agosto de 2001) que a sanção pecuniária em tela foi efetivamente aplicada.

Essas observações são importantes para se verificar que a revista em comento é intempestiva, pois visa à reforma de decisão lavrada quase quatro anos antes de sua interposição.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do presente recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso, em virtude de sua intempestividade.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 821/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 6447-7/04

INTERESSADO: CLOVES DA COSTA MORAES

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE GERÊNCIA IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDEF CIRCUNSCRITA SÓ ÀS ALEGAÇÕES, TODAS REFUTADAS PELO DENUNCIADO. INSUBSISTÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 01.03.04, por meio da qual as professoras em epígrafe identificadas formulam, denúncia contra o Prefeito municipal de Sapopema, Cloves da Costa Moraes, a quem imputa a prática das irregularidades a seguir descritas:

- designação de pessoas de extrema confiança do Executivo para integrarem a comissão do FUNDEF;
- inexistência de prestações de contas do FUNDEF desde sua implantação e recusa de fornecimento de informações solicitadas por professores
- uso de recursos do FUNDEF para remunerar cargos, de provimento em comissão, que não integram o quadro próprio permanente do magistério;
- excesso de professores por aluno em proporção de 61 para a 795.

Em informação prestada à fl. 09, a Diretoria de Contas Municipais assinala que as irregularidades noticiadas não são aferíveis no exame da prestação de contas, ao mesmo tempo em que sugere anexação dos feitos dessa natureza ao presente e sua posterior remessa a esta Corregedoria.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que a comissão do FUNDEF é constituída por membros indicados pelos diretores das escolas municipais, nos termos da Lei Municipal 447/2001. Afirma ter promovido a prestação dos recursos do FUNDEF e integram a prestação de contas anual do Executivo. Com base em informação da contabilidade do município, rebate acusação de uso dos recursos para remunerar servidores estranhos ao magistério, como também a de excesso de professores. Postula pela improcedência da denúncia.

Pelo parecer nº 14104/05, a Diretoria Jurídica opina pela improcedência da denuncia por insuficiência de provas.

O Ministério Público parecer nº 4986/06, junto a esta Corte adota no mesmo sentido e sob os mesmo fundamentos.

A imputação lançada em desfavor do denunciado não se fez acompanhar da indispensável demonstração. Noutras palavras, as denunciantes circunscreveram sua iniciativa exclusivamente ao relato parcial dos fatos, sem juntar aos autos os documentos aptos a sustentar-lhe a iniciativa, como bem captaram os pareceres lançados no curso da instrução. Vale dizer, não há prova do pagamento da gratificação em contrariedade ao comando legal invocado.

Não há, portanto, qualquer elemento de convicção idôneo a partir do qual se extrair, ainda que de forma indiciária, a conclusão de que as ilegalidades atribuídas ao denunciado, tenham, de fato, sido praticadas.

Logo, à mingua das provas para legitimar juízo de valor consentâneo com a narrativa contida na inicial, a sorte do protocolado resta comprometida, por insubsistente, razão pela qual voto pela improcedência da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator e na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

[1] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO nº 822/06 – Pleno

PROCESSON.º: 30859-6/04

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA–SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA JURÍDICA SÃO DE NATUREZA PERMANENTE EM CÂMARAS MUNICIPAIS – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS POR MEIO DE LICITAÇÃO É POSIÇÃO VENCIDA DESTE CONSELHEIRO; ESTA CORTE VEM ENTENDENDO QUE É NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – OUTRAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA OU SERVIÇOS DE CONTABILIDADE (LICITAÇÃO, CARGO EM COMISSÃO, UTILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO PODER EXECUTIVO...) PODEM SER MANTIDAS POR PERÍODO DE TRANSIÇÃO, ATÉ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de consulta, encaminhada pelo Sr. Wanderlei Pedro Corassa, Presidente da Câmara Municipal de Sengés, acerca de serviços de contabilidade e assessoria jurídica a serem contratados por Câmara Municipal.

As questões foram formuladas nos seguintes termos:

- Os serviços de contabilidade e assessoria jurídica constituem serviços de caráter transitório ou permanente?*
- Há possibilidade de uma Câmara Municipal do Estado do Paraná, contratar os serviços de contabilidade e/ou assessoria jurídica por meio de licitação ou é necessário, sempre, a contratação desses serviços por meio de concursos públicos nos termos do art. 37, II da Constituição Federal?*
- Caso exista, numa Câmara Municipal do Estado do Paraná, contador e/ou advogado contratados por meio de licitação, a contratação nestes moldes é inconstitucional? Gera algum efeito ou direito adquirido? Trata-se de ato jurídico perfeito?*
- Em havendo hipoteticamente, numa Câmara Municipal do Estado do Paraná, contador e/ou advogado, contratados por meio de licitação, é possível efetivar, de imediato, a rescisão dos respectivos contratos mesmo sendo ano eleitoral? Neste caso haveria alguma ofensa a Lei 9.507/97 ou Lei Complementar 101/2000?*
- No caso de existir, numa Câmara Municipal do Estado do Paraná, contador e/ou advogado, contratados por meio de licitação, em qualquer de suas modalidades, terão direito à indenização a qualquer título pela rescisão dos respectivos contratos?*
- No caso de existir, numa Câmara Municipal, assessor parlamentar em cargo em comissão, poderá ele, responder pelos assuntos inerentes ao setor jurídico desde que tenha habilitação e conhecimento técnico para tanto e que tal fato não cause aumento de gastos ao Erário? Nesta hipótese, há acúmulo de cargos vedado nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal?*
- Há possibilidade da contabilidade de uma Câmara Municipal do Estado do Paraná ser realizada pela Prefeitura do mesmo município? Neste caso, deverá a prefeitura, colocar à disposição da Câmara Municipal seu contador e este poderá receber algum valor a título de remuneração pelos serviços de contabilidade prestados à Câmara Municipal?*
- Caso uma câmara Municipal do Estado do Paraná, tenha contador e/ou advogado contratados por meio de licitação, tal fato poderá ensejar a reprovação de suas contas?*

As fls. 05/13 foi apresentado parecer jurídico da assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

- Os serviços de contabilidade e/ou assessoria jurídica são de natureza permanente;
- Os serviços de contabilidade e/ou assessoria jurídica devem ser preenchidos por concurso público, salvo, excepcionalmente, se por cargo em comissão;
- Os contratos firmados para a prestação de serviços de contabilidade e assessoria jurídica, por ofensa ao disposto no art. 37, II, da CF, não geram efeitos e devem ser rescindidos, sendo defeso aos contratados postularem indenização;
- A rescisão pode ser realizada em ano eleitoral, sem ofensa à Lei 9.504/97 ou à LC 101/00;

5. Os serviços de contabilidade e assessoria jurídica não se enquadram nas hipóteses de exceção previstas na CF, tais como excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipóteses expressamente previstas em lei;

6. A contratação de serviços de contabilidade e/ou assessoria jurídica por meio de licitação gerará a reprovação das contas perante esta Corte;

7. Ante a impossibilidade de realização de concurso público (três meses antes de eleições), a contabilidade poderá ser realizada pela Prefeitura;

8. A assessoria jurídica poderá ser realizada por assessor parlamentar, desde que não gere oneração à Câmara e se realizada com compatibilidade de horários.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10931/2004 – fls. 17/18) manifestou-se pela resposta à consulta da seguinte forma:

- O parecer jurídico da assessoria local bem elucida as dúvidas suscitadas, pois vem de encontro ao entendimento desta Corte no que se refere à natureza dos serviços jurídicos e de contabilidade. Discorda, porém, de duas afirmações contidas no citado parecer:

- Quanto ao item 2, os serviços de contabilidade e assessoria jurídica não podem ser exercidos por comissionados, ainda que por exceção. Tais cargos, consoante inc. V do art. 37 da CF, destinam-se somente às atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Poderá haver chefe do departamento de contabilidade, diretor ou assessor, mas não um profissional nomeado para cargo em comissão de contador ou assessor jurídico;

- Relativamente ao item 6, não pode a assessoria jurídica ser realizada por assessor parlamentar, uma vez que não demonstradas as atribuições deste cargo e o mesmo é efetivo ou em comissão. Na hipótese de se tratar de cargo comissionado, há afronta ao inc. V do art. 37 da CF.

O Ministério Público de Contas (Parecer 527/06 – fls. 19/20) opinou no seguinte sentido:

- Esta Corte tem entendido que os cargos de assessor jurídico e de contador têm natureza técnica e que devem ser previstos em lei como efetivos e providos mediante concurso público (v. Resoluções 625/95, 12202/99, 12202/99, 4282/01, entre outras);

- Todavia, em muitos Municípios, há dificuldade de se manter contador ou assessor jurídico, daí que apenas excepcionalmente e por tempo determinado admite-se a terceirização dos serviços, mediante licitação;

- Quanto ao desempenho das funções de assessoria jurídica por assessor parlamentar, havendo a necessária qualificação superior, cogita-se sua admissibilidade em caráter excepcional e temporariamente, de modo a suprir as necessidades do órgão até que a situação seja regularizada mediante contratação de assessor jurídico via concurso público.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Consultente, Sr. Wanderlei Pedro Corassa, Presidente da Câmara Municipal de Sengés, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Às fls. 05/13 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local. Isso posto, conheço da presente.

No tocante ao mérito, cada uma das questões será analisada de maneira particularizada, de modo a facilitar o exame do feito.

Questão 1 – Os serviços de contabilidade e assessoria jurídica constituem serviços de caráter permanente.

Questão 2 – Este Conselheiro entende que é possível que as Câmaras Municipais contratem serviços de contabilidade e assessoria jurídica por meio de procedimento licitatório. Todavia, o entendimento consolidado neste Tribunal é de que tais contratações devem ser realizadas por concurso público.

Questão 3 – De acordo com o entendimento desta Corte, relativamente ao qual este Conselheiro diverge, a contratação de serviços de contabilidade e de assessoria jurídica por meio de licitação é inconstitucional por ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna[1].

Os contratos firmados por meio de licitação são atos jurídicos perfeitos e geram efeitos jurídicos. Ainda que, consoante orientação majoritária desta Corte, tais contratos contrariem dispositivo constitucional, vem se entendendo que devem ser mantidos por seu prazo de vigência, realizando-se concurso público neste lapso temporal.

Questão 4 – Sim, pode ser realizada a rescisão do contrato em ano eleitoral. Não, a rescisão do contrato em ano eleitoral não implicará em ofensa à Lei 9.504/97 ou à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Questão 5 – Primeiramente, não nos parece que a rescisão seja o instituto adequado para desfazimento do contrato na hipótese em tela, uma vez que esta figura diz respeito a casos de inadimplemento ou interesse público (artigo 78 da Lei 8.666/1993). Não sendo a rescisão fundamentada em inadimplemento, em virtude do particular a ela não ter dado causa, é sempre devida indenização.

Em decorrência do entendimento desta Corte acerca do tema (contratação por licitação contraria norma constitucional), é possível que se pleiteie a anulação do contrato. Neste caso, apesar do pronunciamento de invalidez a operar *ex tunc*, “essa regra, porém, é de ser atenuada e excepcionada para com os terceiros de boa-fé alcançados pelos efeitos incidentes do ato anulado, uma vez que estão amparados pela presunção de legitimidade que acompanha toda atividade da Administração Pública”[2].

Questão 6 – É aceitável, apenas excepcionalmente, que servidor ocupante de cargo em comissão responda pelos assuntos inerentes ao setor jurídico, desde que transitoriamente, até ser realizado concurso público.

Questão 7 – É aceitável, apenas excepcionalmente, que a contabilidade da Câmara seja realizada por servidor do Poder Executivo, desde que transitoriamente, até ser realizado concurso público.

A colocação de servidor (contador) à disposição da Câmara dependerá da demanda de serviços contábeis que a Câmara possuir.

O pagamento dos serviços, nesta hipótese, deverá ser realizado pelo Poder Executivo, sendo que eventuais gratificações/adicionais ou horas-extras só será devido se tal pagamento for previsto em lei e forem implementados os requisitos para seu recebimento.

Questão 8 – Deixo de responder a esta questão, uma vez que entendo se tratar de prejulgamento em tese.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENs ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

[1] *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[2] MEIRELLES, H. L. *Direito Administrativo Brasileiro*, 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 202.

ACÓRDÃO nº 823/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 16187-4/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRADOR

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – SERVIDORA MUNICIPAL ADMITIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – INDAGAÇÕES ACERCA DA ESTABILIDADE DA SERVIDORA – PRELIMINAR DE CASO CONCRETO ARGÜIDA PELA DIRETORIA JURÍDICA – ACATADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – PRELIMINAR ACATADA – PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA POR SE TRATAR DE CASO CONCRETO – ORIENTAÇÃO PODE SER BUSCADA NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER O QUESTIONAMENTO EM TESE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Mirador, senhor Luiz Wessler acerca do exercício do cargo de uma das servidoras municipais.

Em síntese foi afirmado pelo consultente que a servidora Maria das Graças da Silva, desde o ano de 1980 passou a exercer a função de merendeira na Escola Ébano Pereira (Municipal) no distrito de Quatro Marcos.

Afirma inexistir qualquer ato administrativo de provimento do cargo da servidora – Portaria ou Decreto – inexistindo também qualquer outro registro na Prefeitura ou na CTPS.

Assegura existir apenas uma declaração/certidão firmada por Prefeito Municipal datado de 21/12/1992 e as folhas de pagamento, sendo a mais antiga de junho de 1995 e a mais recente de dezembro de 2004.

Anotou que em 1995 a folha de pagamento indicava 10 anos de função, o pagamento de adicionais e percentagem referente ao Fundo de Previdência extinto. Assegura ainda que a servidora possui o mesmo cargo de merendeira no Município de Paranavaí, cargo provido por concurso público e percepção de vencimentos daquele Município também.

Confirmou que desde a entrada em vigor da Constituição de 1988 nenhum administrador municipal procedeu a regularização do caso da servidora. Que tal questionamento foi suscitado à assessoria jurídica local que se manifestou afirmando a existência de direito adquirido, mas, outro advogado afirmou que o Município deveria ter suspenso os salários e para que formulasse ao Tribunal de Contas uma consulta para que obtivesse um pronunciamento conclusivo, o que foi feito nos seguintes termos:

A) *Deve o Município de Mirador continuar pagando a servidora?*

B) *Deve o Município emitir ato administrativo regularizando o provimento do cargo ou função da servidora;*

C) *Ou, deve o Município, “face à estabilidade” admitida na constituição federal (5 anos de serviço público antes da promulgação – estabilidade) enviar projeto de lei criando e dando a Função Pública a então servidora.*

D) *Ou, finalmente, o que deve ser feito com a servidora (merendeira) Maria das Graças da Silva, com 25 anos no serviço prestados efetivamente ao Município, para regularizar a questão?*

Foram juntados documentos, bem como parecer jurídico da assessoria local, que assegurou que com o advento da Constituição de 1988 a servidora já possuía mais de cinco anos de serviços, ganhando assim, a estabilidade. Que a funcionária manteve-se sempre no mesmo cargo e que várias leis editadas não atingiram a funcionária.

Estando assegurado o direito constitucional à estabilidade da funcionária.

A DIJUR (Parecer nº 9269/05 – fls. 19/22) assim opinou:

- PRELIMINAR - Resolvida a questão inicial da legitimidade da parte para formular Consulta a esta Casa, uma vez que trata-se do Prefeito Municipal, depara-se com um fato ou caso concreto, como objeto da solicitação.

- Em alguns casos, o Douto Plenário tem decidido por prestar uma orientação mesmo em se tratando de fato concreto, compreendendo a dificuldade dos Municípios em termos de assessoramento especializado.

- Todavia a Consulta em tela, trás em seu bojo pedido de assessoria específico sobre fatos; situações que esta Corte vem decidindo por não responder.

- Estaria, portanto, a cargo da Procuradoria-Geral do Estado tal dever, uma vez que é o órgão constitucionalmente autorizado a atender aos Municípios nestes casos.

- Todavia, em não sendo este o entendimento do Douto Plenário, passamos a análise das dúvidas apresentadas.

- MÉRITO - Primeiramente, há que se levar em consideração o fato de tratar-se de cargo/emprego não passível de acumulação, pois se trata de Merendeira, que não está previsto no art. 37, XVI, da Constituição Federal. O inciso subsequente estende a proibição aos chamados “empregos públicos”.

- Considerando que no presente caso os dois cargos/empregos são custeados pelos cofres públicos e não são passíveis de acumular, mesmo que haja compatibilidade de horário, o que se sugere é que seja dado direito de opção à interessada. Há que frisar-se que quanto ao cargo/emprego que ocupa junto ao Município de Paranavaí muito pouco foi dito, carecendo-se para uma melhor compreensão (data do início, forma de acesso, etc.). Com o pouco que nos foi dito para os respectivos questionamentos, sugerimos o que segue.

- A Administração deve requisitar a presença da servidora/empregada e esclarecer que não é possível perceber dois salários dos cofres públicos, a não ser nos casos previstos no art. 37, XVI, da CF/88 (pós Emenda 19/98). Caso faça a opção por continuar percebendo seus salários pelo Município de Mirador não há óbice em que a Administração continue efetuando os pagamentos.

- Cabe ao atual administrador providenciar a “regularização” da vida funcional do administrado, sendo de bom alvitre que faça constar a justificativa para a edição do ato, que deve ser devidamente publicado.

- Há dois momentos: o primeiro, aquele destinado a dotar a servidora de um ato administrativo que comprove o exercício legal da função e o segundo a concessão da estabilidade, haja vista em 05/10/88 já contar com mais de 05 anos de serviço, nos termos do disposto no art. 19 da ADCT.

- Diante do que, opinou, se considerada a preliminar argüida, pelo não conhecimento da presente Consulta, e conseqüente arquivamento da mesma; caso contrário se descaracterizada a preliminar que a Consulta, embora com muito pouco subsídio, seja respondida nos termos acima propostos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 15109/05 – fls. 23) entendeu que a consulta foi adequadamente respondida pela Diretoria Jurídica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese estarem presentes os pressupostos de admissibilidade com relação à legitimidade da parte e a juntada de parecer técnico, verifico que assiste razão a Diretoria Jurídica quando afirma, em preliminar, que se trata de caso concreto[1], motivo pelo qual não conheço da presente Consulta.

A afirmativa de não conhecimento dos questionamentos feitos a esta Casa são embasados em dispositivos legais que impedem esta Corte de proceder respostas às indagações feitas sob a argumentação de afastamento de qualquer espécie de prejulgamento.

Ademais, diante do disposto no inciso V, do art. 125[*]da Constituição Estadual, o Município poderia buscar tal orientação na Procuradoria Geral do Estado.

“*Art. 125 (124). Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:*

(...)

V - a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.”

Em face do exposto, nos termos do opinativo do Ministério Público de Contas, voto pela impossibilidade da continuidade processual nos termos acima expostos, em face de se tratar de caso concreto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer da presente Consulta.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENs ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

[1] *Súmula 110 do TCU*

* Artigo numerado pela Emenda Constitucional nº 14, 10/12/01 – o número entre parênteses é da numeração original.

ACÓRDÃO nº 824/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 24976-3/05

INTERESSADO: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – SOBRE RECEBIMENTO, POR DIRETORES NÃO EMPREGADOS, DE BENEFÍCIOS ORIUNDOS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE EMPRESA E SINDICATO DE TRABALHADORES – IMPOSSIBILIDADE – RECOLHIMENTO DE FGTS NÃO IMPLICA EM EQUIPARAÇÃO DE DIRETORES NÃO EMPREGADOS A FUNCIONÁRIOS; AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL ESTENDENDO A DIRETORES NÃO EMPREGADOS BENEFÍCIOS ORIUNDOS DE ACORDOS COMO O ORA EM EXAME; NÃO PREVISÃO, NO PRÓPRIO ACORDO, DE QUE OS DIRETORES NÃO EMPREGADOS SERIAM BENEFICIADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente, bem como do Protocolo 26682-0/05 (apensado a esta consulta), os Srs. Gerson Osmar Gabardo e Edson Basso, respectivamente Diretor Presidente da COCEL e Prefeito de Campo Largo, consultam este Tribunal acerca “da possibilidade de recebimento pelos Diretores eleitos pelo Conselho de Administração da Companhia Campolarguense de Energia – COCEL dos benefícios previstos em Acordo Coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Concessionárias de Energia Elétrica e Alternativas no Estado do Paraná – SINDELPAR”. Os Consulententes informam que a dúvida acerca da equiparação dos diretores aos funcionários decorre do fato de que é procedido recolhimento dos valores referentes ao FGTS daqueles.

A folhas 03/04 foi apresentado parecer jurídico da assessoria jurídica da COCEL, cujas conclusões são, em síntese:

- Toda ação da Administração Pública deve estar amparada em permissivos legais, devido ao princípio da legalidade estrita;

- Os benefícios concedidos aos funcionários da COCEL derivam de justa causa, estando previstos em acordo coletivo de trabalho firmado entre a empresa e o sindicato da categoria;

- O referido acordo coletivo de trabalho só deve ser aplicado aos funcionários da COCEL, pois não existe previsão em lei ou no estatuto da Companhia de que as previsões do acordo seriam extensivas aos diretores não empregados.

A Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal (Parecer 392/2005 – folhas 07/08) corroborou o parecer da assessoria local, “no sentido da necessidade da existência de previsão legal ou no Estatuto do Sindicato de que os dirigentes possam se filiar ao mesmo e perceber os mesmos benefícios dos associados”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 906/2006 – folhas 10) entendeu que deve a consulta ser respondida “nos termos do Parecer da Assessoria Jurídica local; reafirmando-se a impossibilidade de se proceder ao reembolso de despesas com medicamentos a diretores eleitos pelo Conselho de Administração posto que, além de não vinculados ao Sindicato com o qual se firmou o acordo coletivo de trabalho (prevendo tal benefício aos empregados), inexistiu previsão legal ou expressa menção no estatuto da Companhia”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Os Consulententes, Sr. Srs. Gerson Osmar Gabardo e Edson Basso, respectivamente Diretor Presidente da COCEL e Prefeito de Campo Largo, são partes legalmente legitimadas a realizar consulta perante este Tribunal[1]. As questões foram formuladas concretamente, mas podem ser enfrentadas em tese, de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Às fls. 03/04 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica da COCEL. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, conheço da presente consulta.

Relativamente ao mérito

Dispõe a Lei 6.919/1981:

Art. 1º - As empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão estar a seus diretores não empregados o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (F.G.T.S.).

§ 1º - *As empresas que usarem a faculdade revista neste artigo ficarão obrigadas a depositar, até o último dia de cada mês, em nome de cada um dos diretores abrangidos pela decisão, importância correspondente a 8% (oito por cento) da respectiva remuneração relativa ao mês anterior, aplicando-se, no que não contrariar esta Lei, o disposto na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.*

§ 2º - *O disposto neste artigo se aplica às sociedades comerciais e civis, às empresas públicas e sociedades de economia mista, às associações e fundações, inclusive as instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como as autarquias em regime especial relativamente a seus diretores não empregados.*

§ 3º *A aplicação desta Lei às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e autarquias em regime especial que possuem diretores não empregados fica sujeita a normas e diretrizes expedidas pelo Poder Executivo.*

Art. 2º - *Para os efeitos desta Lei, considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independentemente da denominação do cargo.*

A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece que:

Art. 16. *Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.*

Dos transcritos dispositivos legais verifica-se que é plenamente possível que as empresas recolham FGTS dos seus diretores não empregados, de modo que tal procedimento não implica em qualquer forma de reconhecimento de outros direitos trabalhistas. Em suma, o recolhimento de FGTS não faz resulta em equiparação de diretores não empregados aos demais funcionários.

Nessa esteira, considerando que:

- Os diretores eleitos pelo Conselho de Administração não são funcionários;

- Não existe qualquer dispositivo legal que estenda aos diretores não empregados os benefícios previstos em acordos coletivos de trabalho aos funcionários de empresa;

- O próprio acordo coletivo de trabalho não previu que os diretores não empregados seriam beneficiados pelos direitos nele previstos;

Voto, em consonância com as manifestações da DIJUR e do MPjTC, pela resposta à consulta no sentido da impossibilidade de recebimento, pelos diretores não empregados de empresas, de benefícios previstos em acordos coletivos de trabalho firmado entre empresa e sindicato de trabalhadores.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acima exposto.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

[1] *Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:*

...

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

ACÓRDÃO nº 826/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 32201/005

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – POSSIBILIDADE DE A PREFEITURA AUTORIZAR O USO DO ÔNIBUS, BEM PÚBLICO, DE SUA PROPRIEDADE – RESSALTO QUE OS REQUISITOS PARA A OUTORGA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO DEVEM ESTAR PRESENTES – QUESTÕES SOBRE DANOS A TERCEIROS E SINISTROS DEPENDEM DA FORMA DE CONTRATAÇÃO DO MOTORISTA – DEMAIS QUESTÕES DELINEADAS NO VOTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Paranaguá, senhor José Baka Filho, acerca ‘da possibilidade ou não de autorização de forma precária de uso de ônibus pertencente à Prefeitura para utilização em eventos sem finalidades lucrativas para instituições sem fins lucrativos, custeados o motorista e as outras despesas pelas próprias entidades, além de questionar acerca da responsabilidade em caso de sinistro’.

Às fls. 03, foi juntado parecer jurídico exarado pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, no qual, afirma que a Prefeitura tem recebido diversos pedidos de autorização para uso do ônibus de sua propriedade para fins de transporte para eventos filantrópicos e sem fins lucrativos.

Assegura ainda que, o caso trata de figura de uso, possível perante a administração pública, devendo ser observados alguns requisitos para que não seja deturpada a sua utilização.

Aduz que a autorização de uso, normalmente, tem caráter precário, pode ser oneroso ou não, e distribuir responsabilidades. Que não há óbice para a administração pública efetivar esta autorização.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 387/05 – fls. 06/10) opinou no seguinte sentido:

- Preliminarmente - Encontra-se o consulente em legitimidade para propositura do feito, atendendo às regras do art. 31, da Lei nº 5.615/67, e apresentam às fls. 03 parecer jurídico local em conformidade com a Resolução nº 1222/01, podendo o mesmo ser apreciado por este colegiado.

- Mérito - Concorde-se com a assessoria local, no sentido de que a questão em voga diz respeito à autorização de uso de bens públicos.

A autorização de uso possui as seguintes características:

- unilateralidade: ainda que o interessado no uso seja o particular, a manifestação de vontade é apenas da Administração;

- discricionariedade: depende-se da opinião do Poder Público acerca da pertinência do pretendido;

- precariedade: a Administração pode revogar a autorização se possuir razões administrativas para tanto, não havendo, via de regra, direito de indenização em benefício do administrado.

- Importante frisar que a anuência do Poder Público para a autorização de uso não depende de lei nem de procedimento licitatório.

- A autorização de uso costuma ser utilizada para a ocupação de terrenos baldios, a retirada de água em fontes não abertas ao público e outras formas de utilização de interesse privado, tanto que não haja prejuízo para a sociedade e o serviço público.

Assim, é possível a autorização de uso de ônibus pertencente ao Poder Público a particulares, devendo ser observados os requisitos expostos.

- Quanto a análise da segunda questão, necessário realçar que o termo “agente” envolve todos aqueles cuja vontade seja imputada ao Estado – sejam as pessoas ocupantes dos mais importantes cargos, os quais envolvem amplo poder decisório, sejam as ocupantes de funções menos complexas. Em suma, são tidos como “agentes” aqueles que se encontram juridicamente vinculados ao Estado.

- As circunstâncias do caso em tela levam à conclusão de que, havendo acidente, a responsabilidade não será do Estado, por não ser o motorista um agente seu, atuando em seu favor. Isso decorre da figura em questão, a autorização de uso, que tornará a entidade privada responsável por eventuais acidentes, até que cesse a autorização.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 916/06 – fls. 11/12) assim se manifestou:

- No tocante à questão da responsabilidade, parece-nos que a indagação do Consulente abarca não só eventuais danos causados a terceiros, mas também ao veículo, que é patrimônio público. Caberá, neste caso, plena e integral indenização por parte da instituição autorizatória, cujos valores serão passíveis de cobrança judicial pelo Município.

- Em relação a danos causados a terceiros, embora não tenha ficado claro na consulta, presume-se que o motorista não seja o servidor municipal incumbido desta função, “emprestado” à instituição, mas um terceiro, contratado pela entidade autorizatória, razão pela qual não haverá que se falar em responsabilidade do Município. Excepciona-se, contudo, a hipótese de o dano ter ocorrido em razão da má condição do veículo cujo uso foi cedido, o que deverá ser cabalmente apurado.

- A situação do servidor “emprestado”, acima cogitada, merece ser esclarecida: ou o servidor atua fora de seu horário de expediente, na condição de particular prestando um serviço à entidade, por ela remunerado e sem qualquer vínculo com a Administração municipal – também não havendo que se falar em responsabilidade do Município -, ou atua durante o expediente, remunerado pela Prefeitura e, portanto, no exercício de suas funções, caso em que a responsabilidade por danos causados a terceiros caberá, sim, ao Município, ainda que solidariamente. Esta última situação, embora possa ser admitida excepcionalmente, dependendo das condições do caso concreto e devidamente motivada – deve haver um fim público, sendo totalmente vedada a particulares cujas atividades não estejam voltadas para o desempenho de funções de interesse da sociedade -, não deve consistir em prática administrativa, quer em razão da dificuldade em justificá-la, quer das consequências negativas que podem advir ao Município – e aos servidores envolvidos, por força do direito de regresso.

- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, (Parecer nº 916/06) opinou para que a presente consulta seja respondida nos termos do Parecer da douta Diretoria de Contas Municipais e das considerações contidas no opinativo ministerial.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em razão de estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como ser o consulente parte legítima para propor a presente Consulta, conforme previsão legal, art. 31 da, atualmente revogada, Lei Estadual 5.615/67, uma vez que foi protocolado antes da vigência da nova Lei Orgânica desta Casa, passo ao exame do mérito.

Concernente ao Parecer Jurídico juntado às fls. 03, firmado pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, senhor Emerson Norihiko Fukushima, tenho a acrescentar que *não enfrentou o mérito* da questão. Tão-somente afirmou que a autorização de uso é uma figura jurídica possível perante a administração pública e que há um exagerado número de pedidos de autorização de uso. Em face disso, entende que há necessidade de que esta Corte se manifeste a respeito.

Ainda, diante do contido no Parecer da assessoria local, tenho a afirmar que não é a quantidade de pedidos que faz necessária a manifestação desta Corte, mas sim a relevância do tema. Acrescento também que não basta a simples juntada do parecer da assessoria local, mas este deverá conter razoáveis manifestações e esclarecimentos acerca do mérito da Consulta.

No que tange ao mérito. Falou-se em autorização de uso. Conforme os ensinamentos da ilustre administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1]: Autorização de uso é o ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade.

Como toda a autorização administrativa, a de uso privativo é ato unilateral, porque não obstante outorgada mediante provocação do interessado, se perfaz com a exclusiva manifestação de vontade do Poder Público; discricionário, uma vez que o consentimento pode ser dado ou negado, segundo considerações de oportunidade e conveniência, a cargo da Administração; precário, no sentido de que pode ser revogado a qualquer momento, quando o uso se tornar contrário ao interesse público. Pode ser gratuita ou onerosa.

Continua:

A utilização não é conferida com vistas à utilidade pública, mas no interesse privado do utente. Aliás, essa é uma das características que distingue a autorização da permissão e da concessão.

Disso conclui-se que o objetivo da autorização de uso é o atendimento de um interesse privado, desde que não prejudique o interesse público. Ressalte-se que se trata de um contrato *intuitu personae*.

Assim sendo, estando preenchidos todos os requisitos para a outorga do uso do bem público, compreendo não haver impasse para que a Prefeitura autorize a utilização do ônibus de sua propriedade por particulares, ressaltando que, o uso deste bem não poderá prejudicar o interesse público.

Relativo ao motorista e a responsabilidade em caso de sinistro, endosso o entendimento trazido pelo Ministério Público de Contas.

Ou seja, deve-se fazer a distinção constante no parecer ministerial concernente ao motorista, se ele é ou não servidor municipal.

Sendo servidor municipal, são duas hipóteses:

(1) O motorista presta os serviços fora do horário do expediente em que trabalha para o Município, como um particular que presta serviços à entidade, sendo por ela remunerado; e (2) O motorista presta os serviços durante o seu expediente, o que nos é forçoso concluir que recebe dos cofres municipais, portanto, em caso de ocorrência de qualquer dano, em ambas as hipóteses, em face de dispositivos constitucional, o Município poderá ser responsabilizado solidariamente, vejamos:

Da necessidade de interpretar o art. 43 do novel Código Civil a partir da norma constitucional do art. 37, § 6º, como forma de reler o Direito da Responsabilidade Civil, é forçoso concluir que a responsabilidade do Estado, inclusive por atos omissivos, é objetiva, dispensando-se, assim, qualquer análise acerca do elemento culpa. [2]

Preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: ‘*No dispositivo constitucional estão compreendidas duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do funcionário*’. [1]

Ora, partindo-se da admissão da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, disposta inclusive na Constituição Federal[2], o Município responderia pelos danos causados a terceiros, restando assegurado o direito de regresso da administração municipal em face do funcionário que causou o dano.

Ressalva-se, no entanto, o que foi aventado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à necessidade de existir uma finalidade pública para o caso em questão, ou seja, do motorista que presta os serviços durante o seu expediente, deve ser uma situação excepcional.

O outro caso que deve ser analisado é do motorista não ser servidor com vínculo municipal:

Nesta situação, ainda que seja um funcionário contratado diretamente pela instituição autorizatória, há que se admitir, em caso de dano a terceiros, a responsabilidade solidária do Município, uma vez que o ônibus é de propriedade municipal. Tal entendimento encontra guarida em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Acidente de trânsito. Responsabilidade da proprietária. Veículo cedido. Culpa da motorista.

1. A cessão do veículo não afasta a responsabilidade da proprietária pelos danos causados a terceiro pelo cessionário e seu preposto.

2. A culpa da condutora do veículo foi definida com base nas provas dos autos e por essa razão reconhecida a responsabilidade solidária da proprietária. Caso fosse afastada a culpa da motorista, evidente que também estaria a proprietária, ora agravante, isenta de responsabilidade.

Ocorre que para se ultrapassar os fundamentos do acórdão e afastar a culpa da condutora do veículo necessário seria o reexame de aspectos fáticos, daí a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 574.415 - RS (2003/0216333-7) – Superior Tribunal de Justiça – Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito – Órgão julgador: 3ª Turma – DJ 04/10/2004. p. 289)

Precedentes do STJ:

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª T, 4ª T

O proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente responde solidariamente pelos danos causados a outrem. A responsabilidade do proprietário decorre da sua negligência ou por ter autorizado ou permitido o uso do veículo, criando assim condição para a ocorrência do dano, sendo-lhe imputada a culpa presumida. [3]

Vencido o mérito, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compreendendo que a Consulta pode ser respondida, **em tese**, no sentido da possibilidade do Município autorizar o uso de ônibus de sua propriedade a particulares, desde que estejam presentes todos os requisitos para a outorga.

Entretanto, há que se atentar para outras questões não abordadas, tais como a necessidade de existir critérios objetivos que possam servir de base para autorização, visando evitar que tal consentimento torne-se habitual e tenha uso indiscriminado por determinados grupos interessados, bem como o entendimento de que tal outorga deverá dispor de uma previsão ou planejamento na pasta de Ação Social do Município.

Saliente-se ainda que o Município deverá sopesar se uma doação do veículo para tais fins não seria menos oneroso, pois há que se considerar: 1) se o veículo tem utilização na Prefeitura; 2) os gastos com a manutenção do ônibus; e 3) a possibilidade da ocorrência de danos ao veículo, que não deveriam ser arcados pelos cofres municipais, ainda que o veículo seja de propriedade da Prefeitura, pois tais gastos não guardariam qualquer nexo de causalidade com o uso do bem nas funções tipicamente desempenhadas pelo Município.

Por fim, quanto à responsabilidade do motorista em caso de sinistro, entendo que deverão ser observadas as disposições acima descritas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 564

[2] SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. A responsabilidade objetiva do estado por omissão. Fonte: http://www.cjf.gov.br/revista/numero25/artigo01.pdf

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 529

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

[3] *Jurisprudência Comparada. Precedentes: 3º T - AgRg no Ag 574415 RS DECISÃO:28/06/2004 DJ:04/10/2004 (unânime)*

Min. Carlos Alberto Menezes Direito

3º T - RESp 343649 MG

DECISÃO:05/02/2004 DJ:25/02/2004 (unânime)

Min. Humberto Gomes de Barros

3º T - RESp 540459 RS

DECISÃO:18/12/2003 DJ:22/03/2004 (unânime)

Min. Carlos Alberto Menezes Direito

4º T - RESp 537347 MA

DECISÃO:24/08/2004 DJ:10/10/2005 (unânime)

Min. Jorge Scartezzini

4º T - RESp 132473 SP

DECISÃO:04/05/2000 DJ:21/08/2000 (unânime)

Min. Barros Monteiro

4º T - RESp 145358 MG

DECISÃO:29/10/1998 DJ:01/03/1999 (unânime)

Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira

4º T - RESp 005756 RJ

DECISÃO:08/10/1997 DJ:30/03/1998 (maioria)

Min. Cesar Asfor Rocha

4º T - RESp 116828 RJ

DECISÃO:27/05/1997 DJ:24/11/1997 (maioria)

Min. Ruy Rosado de Aguiar

ACÓRDÃO nº 827/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 35024-3/05
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CONSULTA – PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO – CONSOANTE DISPOSITIVO LEGAL EXISTENTE NO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – SERVIDORES CELETISTAS – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ATUAL GESTÃO – PRELIMINAR DE CASO CONCRETO ARGÜIDA PELA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS – CORROBORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – PRELIMINAR ACATADA – PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA POR SE TRATAR DE CASO CONCRETO – ORIENTAÇÃO PODE SER BUSCADA NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER O QUESTIONAMENTO EM TESE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo senhor Pedro Wosgrau Filho, Prefeito do Município de Ponta Grossa, acerca do pagamento de uma gratificação especial aos funcionários municipais.

Relata o alcaide que, quando iniciou sua gestão tomou conhecimento que o Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos da gestão anterior, determinou o pagamento de uma gratificação especial denominada de ‘*Gratificação pela Realização de Trabalho Relevante, Técnico ou Científico*’, mais conhecida por *GSR (Gratificação por Serviços Relevantes)* e que encontrava previsão legal no inciso VII do artigo 149 e no artigo 156 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ponta Grossa (Lei nº 3.366, de 1º de julho de 1981).

Contudo, desde o ano de 1988, o regime jurídico que rege o funcionalismo público de Ponta Grossa é o *celetista* (Lei nº 4.146, de 27 de maio de 1988).

Quando assumiu a Prefeitura, no exercício de 2005, o interessado consultou a Procuradoria Municipal acerca dos pagamentos das *GSR*. Naquela oportunidade a PGM manifestou-se pela suspensão do pagamento da gratificação, uma vez que ao consultar a legislação vigente no Município, não encontrou qualquer referência à *GSR*, bem como, entendeu ilegal o seu pagamento.

Diante dessa manifestação, o atual Prefeito entendeu por bem cessar o pagamento da questionada gratificação. Afirma ainda o alcaide que estranhou o fato da Procuradoria Municipal afirmar que já havia sido questionada acerca do assunto pela administração anterior, porém que esta não tomou nenhuma providência quanto às ilegalidades.

Ressaltou que durante o período de 04 (quatro) anos, foi despendido o valor de R\$ 831.599,47 com o pagamento da gratificação.

Não fez questionamento algum. Apenas afirmou que, diante dos pareceres jurídicos exarados pela PGM, ficou receoso em continuar com os pagamentos por acreditar existir ofensa ao princípio da legalidade e por refletir diretamente na dilapidação do patrimônio público solicitou posicionamento desta Corte.

Juntos vários documentos, bem como o Parecer da PGM solicitado quando do início de seu mandato (fls. 237/240).

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 388/05 – fls. 270/273) assim opinou: O consulente é parte legítima para formular consulta, contudo, a mesma refere-se a caso concreto, contrariando o que dispõe a Súmula nº 110, do Tribunal de Contas da União.

Além do que, esta Diretoria de Contas Municipais corrobora com o posicionamento exarado na Resolução nº 1222/2001, onde a douta Procuradora desta Casa, Dra. Ângela Cássia Costaldello, no seu Parecer nº 1143/01, requer a instrução preliminar das consultas pela assessoria jurídica do Município para posterior análise desta Casa, quando tal exame for pertinente às suas atribuições.

Destarte, devido ao fato do não enfrentamento do mérito por parte do assessor jurídico local, que poderia ter elucidado melhor os fatos relacionados com a consulta em voga, esta unidade administrativa alude a importância de um assessoramento jurídico eficiente, que subsidie de forma escorreita os posicionamentos que serão adotados pelo Executivo Municipal.

Diante do exposto, devido ao fato da consulta versar sobre caso concreto e da falta de parecer jurídico por parte da assessoria jurídica local, o enfrentamento do mérito, mesmo em tese, por parte desta Diretoria de Contas Municipais, fica prejudicado.

Em caráter complementar, diante da gravidade dos fatos apontados na presente consulta e do montante gasto com as “gratificações pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico”, sugere-se ao Prefeito Municipal, Sr. Pedro Wosgrau Filho, que o mesmo encaminhe denúncia formal à Corregedoria Geral desta Casa de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 15115/05 – fls. 274/275) entendeu que se trata, a toda evidência, de caso concreto submetido à análise específica por esta Corte de Contas, cujas peculiaridades impedem qualquer eventual tentativa de resposta em tese.

Tendo em vista o bem lançado parecer da Procuradoria-Geral do Município (fls. 237-240), opina-se pelo não conhecimento da presente consulta.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese estarem presentes os pressupostos de admissibilidade com relação à legitimidade da parte e a juntada de parecer técnico, verifico que assiste razão a Diretoria de Contas Municipais quando afirma, em preliminar, que se trata de caso concreto[1], motivo pelo qual não conheço da presente Consulta.

A afirmativa de não conhecimento dos questionamentos feitos a esta Casa são embasados em dispositivos legais que impedem esta Corte de proceder respostas às indagações feitas sob a argumentação de afastamento de qualquer espécie de prejulgamento.

Ademais, diante do disposto no inciso V, do art. 125[2] da Constituição Estadual, o Município poderia buscar tal orientação na Procuradoria Geral do Estado.

“*Art. 125 (124). Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:*
(...) *V - a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.*”

Em face do exposto, nos termos do opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela impossibilidade da continuidade processual nos termos acima expostos, em face de se tratar de caso concreto.

Ademais, vislumbro a inexistência de uma indagação concreta acerca do assunto, bem como verifico que as devidas providências para ultimar os pagamentos irregulares já foram tomadas por parte da atual administração. Ressalto apenas que cabe ao atual gestor tomar as providências cabíveis para fins de apuração da ilegalidade dos pagamentos realizados com o erário municipal e para que seja procedida a sua devolução caso reste comprovada a irregularidade.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

[1] *Súmula 110 do TCU*
[2] *Artigo renumerado pela Emenda Constitucional nº 14, 10/12/01 – o número entre parênteses é da numeração original.*

ACÓRDÃO nº 828/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 37255-7/05
INTERESSADO: MARCELO PUPPI
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CONSULTA – SOBRE A INCLUSÃO DAS DESPESAS COM ESTAGIÁRIOS EM GASTOS COM EDUCAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – GASTOS COM ESTAGIÁRIOS DEVEM SER INCLUIDOS NO ELEMENTO “OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA” RELATIVOS AO SETOR EM QUE O ESTAGIÁRIO EXERCE SUAS ATIVIDADES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. Marcelo Puppi, Presidente da Câmara de Campo Largo, nos seguintes termos: “*É possível serem incluídas as despesas com estagiários realizadas pela Administração Pública também na rubrica orçamentária de despesas com educação, por se tratarem as mesmas de vínculo educacional, e não de pessoa*”. O consulente enumera, em síntese, os seguintes fundamentos para que a resposta seja positiva:

- O estágio, de acordo com as regulamentações pertinentes, é atividade curricular de instituição de ensino, devendo proporcionar a complementação da aprendizagem;
- Os órgãos públicos, ao conceder estágio, estão atendendo aos comandos constitucionais referentes à assistência social;
- O vínculo entre Estado e estagiários não tem natureza laboral, mas educacional, abrindo, assim, o mercado de trabalho do setor público à profissionalização dos jovens, sem as restrições decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A folhas 07/08 foi acostado parecer da assessoria jurídica da câmara de Campo Largo, cuja conclusão é de que “*o estágio é um ato educativo por excelência, que pode ser promovido tanto pelas empresas privadas como pela Administração Pública, e as despesas geradas no desenvolvimento deste relacionamento podem, também, ser lançadas na rubrica geral da educação desde que existam previsão orçamentária para o feito, em especial, por não se ajustarem exclusivamente à previsão de despesas totais com pessoal, em virtude do vínculo estabelecido com a entidade pública e o estudante não ter natureza laboral, mas sim, educacional no seu mais amplo sentido*”.

A Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, por meio do Parecer 400/2005 (folhas 16/20), apresentou a seguinte manifestação:

- A indagação da presente consulta já foi respondida nos termos dos Pareceres 206/04-DCM e 10582/04-MPJTC, que fundamentaram a Resolução 5439/04-TC, determinando que a rubrica correta a ser utilizada pelos municípios para computar os gastos com estagiários é a 3.3.90.36.07- Estagiários;
- As despesas advindas dos programas de estágio não são computadas como gastos de pessoal nem como gastos de educação. Concorde-se com o consulente no sentido da impossibilidade de se considerar as despesas em questão como com pessoal, pois os estagiários não se equiparam aos componentes do quadro de servidores;
- Não é admissível a substituição dos membros do quadro de pessoal por estagiários, havendo burla ao concurso público ou intuito de fuga do limite de gastos com pessoal, o que ensejaria o enquadramento das despesas com estagiários nos gastos dos arts. 19 e 212 da LRF;
- Considerando o art. 212 da CF, assim como a LDB, os gastos com estagiários não integram a manutenção e o desenvolvimento do ensino. A Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevê que os gastos com estagiários devem ser enquadrados nos elementos de despesa referentes a “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”.
- As despesas com estagiários dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ser enquadradas nas funções, respectivamente, da Administração e do Legislativo (estipuladas pela Portaria 42/99). As subfunções deverão ser fixadas com base no setor, dentro de cada Poder, em que o estagiário exerce suas atividades;
- Não há razão para que o pagamento dos estagiários seja incluído no rol de despesas da Educação. Os recursos desta área só poderão ser destinados ao pagamento de estagiários que ali atuam, assim como os recursos da Saúde somente serão aplicados no pagamento dos estagiários da Saúde;
- Não obstante o estágio possua caráter pedagógico, sendo de suma importância para a complementação da aprendizagem, não poder ser considerado componente da “manutenção e desenvolvimento do ensino”. O pagamento do estagiário deve ser efetuado a partir dos recursos da área para a qual ele colabora, porque, ainda que não exista vínculo trabalhista, o estagiário serve a um dado setor, colabora com o mesmo, e é daí que deverá advir sua bolsa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 919/2006 – folhas 38) opina pela resposta nos termos do parecer da DCM.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Consulente, Sr. Marcelo Puppi, Presidente da Câmara de Campo Largo, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. A questão foi formulada em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A fls. 07/08 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, conheço da presente.

Relativamente ao mérito

O tema desta consulta já foi analisado, recentemente, pelo Plenário deste Tribunal, resultando na Resolução 5439/2004, elaborada nos seguintes termos:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RESOLVE:

Responder a presente Consulta, pela possibilidade de firmar Termo de Acordo com o Centro de Integração Empresa Escola do Paraná – CIEE/PR, de estágios remunerados, nos exatos termos das legislações pertinentes e de previsão orçamentária para a realização da despesa, devendo ser empenhada no código 3.3.90.36.07 – Estagiários, de acordo com os Pareceres de nºs 206/04 e 10582/04, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Acompanhando tal orientação, irretocável a abordagem procedida pela Diretoria de Contas Municipais que assevera que:

Dessa forma, as despesas financeiras advindas dos programas de estágio não são computadas como gastos de pessoal nem como gastos de educação. Concorde-se com o consulente no sentido da impossibilidade de se considerar as despesas em questão como gastos com pessoal, uma vez que os estagiários não se equiparam aos componentes do quadro de servidores. O estágio envolve atividades vinculadas ao aprendizado e à habilitação ao exercício futuro de uma profissão. Conforme consta no art. 82, parágrafo único da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9394/96 (e em diversos outros diplomas que regulamentam a situação dos estagiários), o estágio não estabelece vínculo empregatício.

...

As despesas com estagiários não poderão integrar este rol, devendo ser observado o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências. Esta Portaria, elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda e pela Secretaria do Orçamento Federal (SOF) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foi criada com o intuito de uniformizar os procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando que, para isso, seria necessária a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas – o que de fato gera benefícios em diversos aspectos, especialmente no que tange ao levantamento e análise de informações em nível nacional.

De acordo com a Portaria, os gastos com estagiários devem ser enquadrados nos elementos de despesa referentes a “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física” (nº 36).

O redação do tópico em questão é a seguinte:
36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários; monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.
Dessa forma, o pagamento de todos os estagiários do Município deve ser computado a partir desses elementos de despesa. Mas isso dentro dos recursos destinados à área em que o estagiário atua.

...

Não obstante o estágio possua caráter pedagógico, sendo de suma importância para a complementação da aprendizagem, ele não poder ser considerado um componente da “manutenção e desenvolvimento do ensino”. O pagamento do estagiário deve ser efetuado a partir dos recursos da área para a qual ele colabora – porque, afinal de contas, ainda que não exista vínculo trabalhista, o estagiário serve a um dado setor, colabora com o mesmo, e é daí que deverá advir sua bolsa.

Assim, consoante orientação expedida pela DCM, voto pela resposta à consulta no sentido da impossibilidade de as despesas com estagiários serem incluídas nas despesas com educação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta pela impossibilidade de as despesas com estagiários serem incluídas nas despesas com educação.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 829/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 49817-8/05
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CONSULTA – RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM VIAGENS A MEMBROS DE CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE QUE NÃO SEJAM SERVIDORES PÚBLICOS – POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO LEGAL E OS GASTOS GUARDEM EFETIVA RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DO CONSELHO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, formulada pela Sra. Juraci Helena Hundbert Largo e pelo Sr. Luiz Gonzaga Lopes, respectivamente Conselheira Presidente e Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu acerca da legalidade de “*pagamento e/ou ressarcimento de despesas efetuadas com membros do Conselho que não sejam funcionários públicos, especialmente aquelas referentes a passagens, diárias e de alimentação, em viagens para participação em eventos de interesse do Conselho*”.

A folhas 05 foi apresentado parecer da assessoria do Município de Foz do Iguaçu cuja conclusão é de que as despesas questionadas não encontram previsão nas Leis Municipais 2.038/1997 e 2.272.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (Parecer 11/2006 – folhas 09/11) manifesta-se no seguinte sentido:

- As atividades do Conselho Municipal de Saúde, assim como as do Conselho Municipal de Ensino, são de caráter honorífico;
- Deve ser adotado, subsidiariamente, o entendimento desta Casa na Resolução 2891/2004, que versa sobre a possibilidade de reembolso de diárias aos conselheiros do Conselho Municipal de Ensino;
- Atendendo ao princípio da legalidade, cabe à legislação municipal criar o Conselho Municipal de Saúde, bem como regulamentar suas atribuições, competências, formas de atuação e as formas de reembolso e eventuais pagamentos aos membros do Conselho.
- É possível o ressarcimento aos conselheiros das diárias e gastos em viagens, desde que relacionadas ao efetivo desempenho e que atenda ao interesse direto do Conselho. O ressarcimento só é possível mediante lei municipal autorizadora. O Ministério Público de Contas (Parecer 8.154/2006 – folhas 19/21), por sua vez, entende que os pagamentos questionados não são possíveis, em virtude de que:

- O caso em tela não encontra real similitude com o que ensejou a decisão contida na Resolução 2891/2004. Além disso, tal pagamento não condiz com a idéia que está por trás da estruturação do Conselho de Saúde;

- O Conselho é órgão deliberativo que agrupa vários interesses, com o fim de elaborar o que melhor atende às necessidades públicas do acesso à saúde. Na medida em que esse órgão traz para a elaboração das diretrizes da saúde representantes de toda a comunidade, não é justo que apenas o erário arque com as despesas dos seus membros, principalmente dos que não sejam funcionários públicos;

- Segundo a Lei Municipal 2.272/99, o Conselho possui 32 membros, sendo composto por 04 representantes da administração pública; 04 de prestadores de serviços de saúde; 08 de trabalhadores em estabelecimentos de saúde; e 16 das entidades representativas de usuários. Não é razoável se obrigar a Administração a custear as despesas de viagem de todos os 32 membros, sendo que apenas 04 são servidores, e os representantes de prestadoras de serviços e de trabalhadores em estabelecimentos de saúde, 12 membros, já possuem agremiações que poderiam custear, através de fundo próprio, tais despesas. Mesmo os “representantes de entidades representativas de usuários” já pressupõe tratar-se de agremiação, a qual é capaz de arrecadar entre seus sócios o montante necessário a custear estas despesas;

- A participação direta na gestão é um direito das entidades. Essa participação deve ser responsável e conseqüente, a fim de se evitar o desvio da finalidade pela qual o Conselho foi constituído, qual seja, a participação da Comunidade na Gestão do SUS, visando um melhor e mais amplo acesso à saúde pública.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Consulente, Sra. Juraci Helena Hundbert Largo, Conselheira Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal[1]. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A fls. 05 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local. Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, conheço a presente consulta.

Relativamente ao mérito.

Em que pese a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais.

Ainda que formado por representantes oriundos de diversas origens, sendo que apenas parte desses são servidores públicos, os Conselhos Municipais de Saúde tem papel importante no desenvolvimento das ações voltadas à área da saúde a serem implementadas no âmbito local. Assim, ainda que composto por pessoas desvinculadas, a princípio, da Administração Pública, a atuação do Conselho mostra-se totalmente voltada para o interesse público. Não é outra a visão deixada na Lei 8.142/1990:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

...

II - o Conselho de Saúde.

...

§ 2º *O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.*

Dessa forma, e considerando que:

- É plenamente afigurável situações nas quais o deslocamento de membros do Conselho é necessário para o atendimento das funções de tal órgão (v.g. participação de eventos estaduais);

- Esta Corte já se manifestou favoravelmente ao pagamento de diárias ou ressarcimento de despesas com viagens a componentes de Conselhos Municipais de Educação (Consulta 44.425/2004, v. Resolução 2.891/2004 a folhas 12);

Entendo que é possível o ressarcimento de despesas efetuadas com membros do Conselho que não sejam funcionários públicos, desde que haja previsão legal para tal pagamento e que os gastos tenham efetiva relação com as atividades do Conselho.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

[1]³ Art. 39. *Estão legitimados para formular consulta:*

...

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

ACÓRDÃO nº 830/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 479152/01

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE TRANSPORTES DURANTE A GESTÃO DO DENUNCIADO. OBRA CONCLUÍDA COM EMPREGO DE EQUIPAMENTO E MÃO DE OBRA DO PRÓPRIO MUNICÍPIO, NÃO OBTANTE LICITAÇÃO E CONTRATO FIRMADO PARA ESSE FIM COM EMPRESA PRIVADA. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA RECOMPOSIÇÃO DOS PREJUÍZOS JÁ U-EM TRÂMITE PERANTE A COMARCA DE MARINGÁ. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA, LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE (ART. 37, CAPUT DA CF/88). CONDUTA DO DENUNCIADO TITIPIFICADA PELO ART. 10, CAPUT, XII DA LEI 8.429/92. PROCEDÊNCIA. REMESSA DAS PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA SUBSIDIAR-LHE A INTERVENÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA EM FACE DO DENUNCIADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 12.11.01, pelo qual o Ministério Público Estadual remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia de procedimento investigatório preliminar encetado com o fito de investigar possíveis irregularidades no Município de Ivatuba, durante as gestões do ex-prefeito Vanderlei de Oliveira Santini (97-00 e 01-04), relativas à aplicação de recursos de convênio celebrado em 1998, com a Secretaria de Estado dos Transportes (nº 173/98 - SETR), com a participação de fiscais do DER, que noutros convênios maculados por idênticas ilegalidades, também deram por concluídas obras inacabadas.

Pelo ajuste, o Município recebeu R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para execução de obra e serviços, obtenção de insumos, aquisição, recuperação e manutenção de equipamentos rodoviários, necessários à sua execução, conforme plano de aplicação (fl. 04).

Em atenção a requisição do Ministério Público junto a esta Corte, o Diretor Geral do DER-PR veio aos autos e anexou documento pelo qual se demonstra composição de custos da obra por quilômetro, cópia do plano de aplicação e cronograma de desembolso apresentado pelo Município à Diretoria Geral do da SETR, para aprovação, cópia da programação de outros convênios firmados com municípios da região, memorando de remessa e informativo dos convênios, relatórios, e, ainda, cópia do certificado de conclusão do convênio.

De posse desses documentos, a Coordenadoria de Apoio Técnico presta a informação de fls. 200 e ss., pela qual afirma que o plano de aplicação não especifica, como deveria, tipos e quantidades de serviço e não identifica início e término do trecho de estrada rural na qual foram executados os serviços de conservação e reestruturação. Segundo essa unidade técnica, permanecem imprecisos quais os serviços e quantidades executadas tanto no plano de aplicação quanto no contrato e, ainda, no relatório mensais de acompanhamento da obra.

Assinala que o preço da obra estava abaixo da previsão, se considerada a extensão inicialmente prevista de 20 km. Registra ocorrência de procedimento licitatório sem a identificação dos elementos técnicos suficientes para caracterização do objeto, previsão orçamentária e condições de transparência e competição entre licitantes.

Conclui asseverando que, face à ausência de elementos para demonstrar, com segurança, a execução dos serviços, o dano infligido ao município corresponde ao valor total dos recursos que lhe foram repassados.

Em sede de contraditório, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva (fls. 91 e ss.). Sustenta a inexistência das irregularidades apontadas pelo Ministério Público. Afirma que as imputações têm como base, irregularidades ocorridas na aplicação de recursos de convênio firmados com outros municípios (Paíçandu e Doutor Camargo), sem qualquer nexo de causalidade com o contrato derivado do convênio firmado com SETR.

Afirma ter promovido regular procedimento licitatório para execução das obras, concluídas segundo o cronograma estabelecido em contrato. O município, por sua vez e como contrapartida do convênio, executou obras de manutenção dos trechos edificados pela contratada, o que pode ter induzido o representante do Ministério Público à confusão. Invoca o testemunho de pessoas que têm conhecimento da execução da obra (fls. 68/69), assim como declaração de moradores e proprietários de estradas rurais.

Logo, tendo em vista haverem apenas conjecturas, sem prova de ilegalidade alguma, nem, tampouco lesividade aos cofres públicos, postula pelo arquivamento da denúncia.

Em atenção a ofício desta Corregedoria (fl. 212) a propósito do andamento do procedimento investigatório preliminar, o Ministério Público trouxe aos autos cópia de inicial de Ação Civil Pública para Reparação de Dano ao Erário c.c. Declaração de Improbidade Administrativa proposta em face do denunciado, de seus assessores e de representantes legais da empresa vencedora da licitação promovida para execução das obras objeto do convênio.

A Diretoria Jurídica (parecer 1026/04), sem emitir parecer de mérito, ratifica entendimento anterior e opina por realização de auditoria para precisa verificação da conclusão da obra.

O Ministério Público junto a esta Corte (parecer 2176/05), ao adotar entendimento diverso, sob alegação de que, em virtude do transcurso do tempo, mais de cinco anos, eventual inspeção mostrar-se-á inútil, e, tendo em vista a existência de ação civil pública em trâmite para recomposição de danos impostos ao município, é pela adoção das seguintes providências: (i) informação ao Ministério Público da inocuidade de novas diligências locais, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Apoio Técnico (fls. 200 e ss.); (ii) reapreciação da prestação de contas do convênio em questão, caso ainda não tenham sido julgadas, até decisão final da medida judicial antes mencionada; (iii) indeferimento de qualquer pedido de certidão liberatória por via eletrônica e submissão de pleitos dessa natureza a trâmite processual; (iv) sugestão à SETR para que altere procedimento de liberação de recursos a municípios para exigir deles, previamente ao repasse, a indispensável exibição de projeto básico com precisa identificação de cada etapa dos serviços a serem executados e; (v) manutenção de registros, pela Corregedoria, do andamento da ação civil pública antes noticiada.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos, notadamente as informações técnicas da Coordenadoria de Apoio Técnico (fls. 200 e ss.), acrescidas de cópia da inicial de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face não só do denunciado, mas de integrantes de sua equipe e representantes legais das empresas contratadas para a execução da obra prevista no convênio (fls. 213), são suficientes para permitir a emissão de juízo restritivo sobre a conduta do ex-prefeito de Ivatuba, Vanderlei Oliveira Santini no que respeita à aplicação dos recursos públicos do convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes, sob sua responsabilidade.

Restou demonstrado que, a despeito de possível conclusão da obra de conservação e reestruturação de estradas rurais, sua execução não esteve a cargo das empresas contratadas para esse fim, tendo o poder público desembolsado, injustificadamente, todo o montantes dos recursos do convênio para o particular mediante emprego de equipamentos e mão de obra públicos.

Ademais, a leitura da instrução técnica e dos opinitivos lançados nas duas prestações de contas do convênio nº 173/98 - SETR, em anexo, indica que as questões suscitadas neste procedimento não foram apreciadas naqueles feitos, razão pela qual, tratando-se de fato novo, o argumento do denunciado para elidir sua responsabilidade pelas ilegalidades que aqui lhe são imputadas, não se sustenta, assim como remanesce também a responsabilidade das empresas envolvidas na possível fraude.

Por essas razões, pelo mais que dos autos consta, voto pela procedência da denúncia por violação do art. 37, *caput* da CF/88, pelo denunciado, cuja conduta se enquadra na regra do art. 10 da Lei 8.429/92, para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de subsidiar-lhe a intervenção na medida judicial em curso perante a comarca de Maringá, já noticiada às fls. 213 e ss., na qual se busca, além da responsabilização do ordenador da despesa, o ressarcimento pelos danos materiais por ele infligidos ao Erário.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia, para determinar a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de subsidiar-lhe a intervenção na medida judicial em curso perante a comarca de Maringá, já noticiada às fls. 213 e ss., na qual se busca, além da responsabilização do ordenador da despesa, o ressarcimento pelos danos infligidos ao Erário.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 831/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 57870-02

INTERESSADO: JOAQUIM ANTONIO DE LIMA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEF, EM PERCENTUAL INFERIOR AO ESTIPULADO POR LEI. VIOLAÇÃO A VARIOS DISPOSITIVOS DA LEI 9424/96, COMPROVADA POR RELATÓRIO DE AUDITORIA A CARGO DE TÉCNICOS DO PRÓPRIO FUNDEF. INTIMAÇÃO REGULAR DO DENUNCIADO E REVELIA POR AUSÊNCIA DE DEFESA. DESVIO DE FINALIDADE NA GERÊNCIA DOS RECURSOS. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A RECOMPOR EVENTUAL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO. IGUAL PROVIDÊNCIA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE CRIME DO QUAL POSSA RESULTAR SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 01.03.02, sem assinatura, pelo qual o diretor de acompanhamento do FUNDEF, em epígrafe identificado, remete ao Prefeito de Campina da Lagoa, cópia de relatório elaborado por técnicos daquela instituição, a propósito de denúncia formulada por representantes da sociedade civil local relativa a “injustificados atrasos no pagamento de profissionais do magistério do ensino fundamental, tendo em vista a irregularidade no repasse dos recursos do FUNDEF ao município.”

Segundo as conclusões de fls. 17 e ss., “ as aplicações dos recursos do FUNDEF não foram satisfatoriamente adequadas aos fins que foram destinados.” Isso porque, dentre outras irregularidades, “a exceção do exercício de 1998, o município não aplicou os recursos recebidos na valorização do magistério no percentual mínimo exigido, sendo 43,67% em 199 e 32,38% em 2000, contrariando, além do disposto no EC nº 14, também o art. 7º da Lei 9.424/96.” Regularmente intimado (fl. 21 - verso), o denunciado deixou expirar *in albis* o prazo para oferecimento de resposta.

Pelo parecer nº 5356/02, a Diretoria Jurídica opina pela procedência da denuncia, com base no relatório de auditoria, por violação a dispositivos da lei 9424/96.

Proposta de remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providencias.

O Ministério Público parecer nº 14065/03, junto a esta Corte pela procedência da denuncia, pela aprovação do relatório de auditoria, por violação ao art. 37, *capute* § 4º da CF/88, incurso o procedimento nas disposições do art.10, I, da lei 8429/92º da lei Federal 9224/96. Proposta ainda de aplicação da pena de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, letra “G” da lei 64/90. Por remessa das cópias do feito ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade do denunciado.

A prova dos autos, notadamente o relatório de auditoria, demonstra que o denunciado descumpriu a lei e operou em flagrante desvio de finalidade quando utilizou recursos do FUNDEF para o custeio de despesa estranha à finalidade da educação estipulada pela Lei Federal 9424/96, em prejuízo do atingimento do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) destinado ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercicio no magistério, conforme previsão dos arts. 5º da EC 14 e do art. 7º da Lei 9424/96.

Em idêntica ilicitude incorreu o ex-prefeito ao aplicar recursos do FUNDEF, para pagamento de outras despesas necessárias à manutenção do ensino fundamental, em limite superior a aquele estipulado pelos arts. 2º e 7º do mesmo diploma legal - 40% (quarenta por cento) - do total destinado pela mesma fonte. Em suma, as ilicitudes narradas e comprovadas sintetizam desvio de finalidade e violação ao art. 37, *caput* do Texto Constitucional e tipificam ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de afronta aos demais comandos legais há pouco indicados.

Bem por isso e, ainda, com lastro nas conclusões do bem lançado parecer do Ministério Público junto a esta Corte, as quais adoto como fundamento, voto pela procedência para propor a remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis tendentes a recompor eventual prejuízo imposto aos cofres do Município e, ao mesmo tempo, apurar a responsabilidade do denunciado pela prática de ato de improbidade administrativa. Proponho, ainda, ciência desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, com vistas a subsidiar o exame da prestação de contas do Executivo relativa aos exercícios de 1999 e 2000, caso já não tenha sido apreciada por aquela unidade administrativa.

Proponho, por fim, igual providência ao Tribunal Regional Eleitoral, já que a conduta do denunciado sujeita-o à aplicação de pena de suspensão de seus direitos políticos, inclusive com decretação de inelegibilidade.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade do voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente a denuncia.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

[1] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO nº 832/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 346893/03
INTERESSADOS: JONAS ERALDO DE LIMA, FRANCISCO VIEIRA FILHO, RAIMUNDA ERREIRA TESSARO, SALETE MATTIA, PAULO DO AMARAL, JACY JOAO MIROTTTO, ÊLZA DE MIRANDO RODASA.
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DENÚNCIA. OFÍCIO ORIUNDO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ. COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DO EX-PREFEITO DE PAIÇANDU E OUTROS, PARA EFEITO DE CIÊNCIA E ADOÇÃO DEPROVIDÊNCIAS. EXPEDIENTE QUE NÃO TEM NATUREZA DE DENÚNCIA, JÁ QUE DELE NÃO DECORRRERÁ NENHUMA INVESTIGAÇÃO, POIS OS FATOS DE QUE TRATA A NOTÍCIA TRAZIDA PELA AUTORIDADE JUDICIAL JÁ SÃO OBJETO DE DEBATE NAQUELA DEMANDA. REMESSA DAS PEÇAS À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRESPONDENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.
RELATÓRIO
Trata-se de expediente, datado de 27.06.03, pelo qual o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Maringá, Claudio Camargo dos Santos, remete a esta Corte, para ciência e adoção de providências, cópia da inicial e posterior despacho liminar proferido em ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face dos denunciados em epígrafe identificados, aos quais é imputada a prática de irregularidades diversas, sintetizadas no itens 2.2.2 da inicial assim ementados: “DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 3º, DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 1.403/2001, OU SEJA, FALTA DE ACOMPANHAMENTO POR COMISSÃO DE VEREADORES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA ELABORAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DO IMÓVEL DO HOSPITAL MUNICIPAL E PAIÇANDU, VIOLANDO, DE CONSEQUÊNCIA, OS DEVERES DE LEGALIDADE CONSIDERADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.”
“DA ILICITUDE COMETIDA PELO RÉU JONAS ERALDO DE LIMA AO NEGAR DOCUMTNOS E INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, REM RELAÇÃO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DO HOSPITAL MUNICIPAL CONSIDERADO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.”
Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e reproduz, por fotocópia, as razões de defesa apresentadas em sede judicial, por força das quais postula o reconhecimento da improcedência da pretensão do Ministério Público, já que não praticou qualquer ato de improbidade administrativa.
A Diretoria Jurídica (parecer 648/05), pela realização preliminar de diligência para obtenção de informações sobre o andamento do feito ao qual se refere a autoridade judicial no ofício inaugural.
O Ministério Público junto a esta Corte (parecer 2650/05), no mesmo sentido.
Conforme se verifica pelo teor da comunicação remetida a esta Corte pela autoridade judicial, não se trata, a rigor, de denúncia, mas tão somente de comunicação de que, em demanda proposta pelo Ministério Público Estadual, fora concedida liminar para decretar a quebra de sigilo fiscal dos réus relativa aos exercícios de 2.001 e 2.002, sem prejuízo do deferimento de outros pedidos, tudo conforme consta do despacho de fl. 499.
Noutras palavras, a finalidade do ofício é exclusivamente dar ciência da concessão da medida, já que eventual investigação porventura encetada em sede administrativa para apurar os fatos já debatidos na ação civil pública, implicaria desnecessária duplicidade, na exata medida em que se apreciariam, neste procedimento, os mesmos fatos já sob o crivo do Judiciário, isto é, as ilegalidades perpetradas pelos denunciados e as consequências materiais delas decorrentes, sobretudo a pena de restituição dos valores ilegalmente despendidos pelo ex-prefeito, com a chancela, igualmente ilegal, dos demais vereadores denunciados. Bem por isso, circunscrito aos estreitos objetivos deste expediente, voto pelo arquivamento da representação, sem exame de mérito, não sem antes propor a remessa das peças à Diretoria de Contas Municipais, para o fim de subsidiar-lhe a análise da prestação de contas correspondente ao exercício em questão, com o que restará atendido o ofício inaugural.
Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade do voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar a denuncia pelo arquivamento.
Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Curitiba, 22 de junho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência
[1] 10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO nº 833/06 – Pleno
PROCESSO N.º: 357872/04
INTERESSADOS: MOHAMAD ALI HANZÉ, AIRTON MINORU UCHIDA, JOÃO ANTONIO TINELLI, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, NELSON OLIVATO JUNIOR, PAULO ROBERTO DOS ANJOS, RUBENS SCOPARO, SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, MANOEL CARLOS MONTEIRO E LAZARO APARECIDO MARINS
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
OFÍCIO ORIUNDO DA VARA CÍVEL DE CAMBARÁ. COMUNICAÇÃO DE QUE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA CONTRA O EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO E VEREADORES, FOI CONCEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXPEDIENTE QUE NÃO TEM NATUREZA DE DENÚNCIA, JÁ QUE DELE NÃO DECORRRERÁ NENHUMA INVESTIGAÇÃO, POIS OS FATOS DE QUE TRATA A NOTÍCIA TRAZIDA PELA AUTORIDADE JUDICIAL JÁ SÃO OBJETO DE DEBATE NAQUELA DEMANDA. REMESSA DAS PEÇAS À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRESPONDENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO
Trata-se de expediente, autuado como denúncia e datado de 20.10.04, através do qual a Juíza de Direito de Cambará noticia a esta Corte, para os devidos fins, que, nos autos nº 532/2004, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do ex-prefeito Mohamad Ali Hamzé e demais vereadores em epígrafe identificados [1], durante o exercício financeiro de 2001/2004, concedeu liminar para decretar a indisponibilidade dos bens desses réus. Em expediente posterior, aportado nesta Corte em 10.11.04, a mesma autoridade judicial comunica ter excluído do polo passivo dessa relação processual o vereador Rubens Scoparo.
Conforme relato o Ministério Público junto a esta Corte no parecer de fls. 288 e ss., aos denunciados é imputada a prática das seguintes irregularidades:
1) O Sr. Mohamad Ali Hanzé, prefeito à época, encaminhou à Câmara Legislativa o projeto de Lei nº 22/2003, que dispunha sobre autorização para o chefe do Executivo Municipal custear obras de ampliação da sede da Associação Comercial e Industrial de Cambará [2], o qual obteve aprovação pelo voto dos Edis supramencionados;
2) A referida obra já se encontrava em fase final quando da edição da lei;
3) A entidade beneficiada é uma sociedade civil privada (não pública), portanto, as despesas não deveriam ter sido custeadas com verbas públicas.
4) A realização da obra ocorreu sem prévia licitação;
5) Teria havido fracionamento das compras de materiais a fim de se dispensar o devido procedimento licitatório;
6) As despesas teriam sido realizadas por conta de dotações existentes para “ampliação de escolas” e construção “casas populares”;
7) Alguns empenhos foram emitidos após os lançamentos das notas fiscais respectivas.
Regularmente intimados, os denunciados reproduzem a defesa oposta em Juízo assim descrita no já mencionado parecer do Ministério Público junto a esta Corte:
1) Os materiais utilizados no obra não foram adquiridos sem licitação prévia, visto que foram aproveitados materiais remanescentes de outra obra realizada pelo município, para o qual foi realizado o devido procedimento licitatório;
2) O imóvel reformado é de propriedade do Estado do Paraná e é o único espaço da Municipalidade para a realização de eventos de interesse público;
3) Não haveria provas suficientes que evidenciam que as obras já estariam em fase final quando a lei que a autorizou foi aprovada, pois a alegação foi baseada no entendimento de um único vereador da oposição e em uma informação prestada pelo Prefeito;
4) A referida lei foi editada para retificar validamente (com efeitos retroativos) os atos até então praticados pelo chefe do Executivo, ou seja, um caso de convalidação de ato administrativo, portanto, que não poderia ser considerada ilícita ou improba;
5) As despesas com a obra totalizaram o montante de R\$ 18.359,25 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), portanto, o Ministério Público haveria se equivocado ao realizar os cálculos que apresentam como valor total da obra R\$ 40.627,70 (quarenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos), que atualizando resultaria no valor de R\$ 45.244,53 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).
Os denunciados opõem ainda arguição de litispendência e de ilegitimidade ativa do juiz da causa para oferecer a denúncia nos termos em que foi formulado neste expediente.
O vereador Rubens Scoparo comparece aos autos para argüir coisa julgado em vista da decisão judicial que o excluiu do polo passiva da ação civil pública ter transitado em julgado.
A Diretoria Jurídica (parecer 10699/05), pela procedência, por descumprimento de dispositivos constitucionais e da lei orgânica do município de Cambará, incurso todos nas penalidades da lei de responsabilidade fiscal. Proposta de restituição, por todos os denunciados, do valor de R\$ 45.244,53 (...) em função do dano imposto ao erário, salvo se o valor desta punição já houver sido recolhido aos cofres do município por conta de decisão judicial.
O Ministério Público junto a esta Corte (parecer 14737/05), no mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos, pela procedência da denúncia.
Conforme se verifica pelo teor da comunicação remetida a esta Corte pela autoridade judicial, não se trata, a rigor, de denúncia, mas tão somente de comunicação de que, em demanda proposta pelo Ministério Público Estadual, fora concedida liminar para indisponibilizar bens dos demandados.
Noutras palavras, a finalidade do ofício é exclusivamente dar ciência da concessão da medida, já que eventual investigação porventura encetada em sede administrativa para apurar os fatos já debatidos na ação civil pública, implicaria desnecessária duplicidade, na exata medida em que se apreciariam, neste procedimento, os mesmos fatos já sob o crivo do Judiciário, isto é, as ilegalidades perpetradas pelos denunciados e as consequências materiais delas decorrentes, sobretudo a pena de restituição dos valores ilegalmente despendidos pelo ex-prefeito, com a chancela, igualmente ilegal, dos demais vereadores denunciados. Bem por isso, circunscrito aos estreitos objetivos deste expediente, voto pelo arquivamento da representação, sem apreciação do mérito, não sem antes propor a remessa das peças à Diretoria de Contas Municipais, para o fim de subsidiar-lhe a análise da prestação de contas correspondente ao exercício em questão, com o que restará atendido o ofício inaugural.
Dê-se ciência desta decisão à autoridade judicial identificada na inicial e aos denunciados, por ofício, nos termos do Provimento 01/91-TC, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[3]
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade do voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar a denuncia pelo arquivamento.
Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Curitiba, 22 de junho de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência
[1] *Cuja cópia da inicial foi acostada ao ofício inaugural, fls. 02 e ss.*
[2] *No valor de R\$ 45.244,53, segundo números indicados na inicial, ajuizada em 28.07.04.*
[3] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO Nº 840/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 208556/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 208556/06, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente Prestação de Contas, referente ao movimento financeiro e orçamentário deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de março de 2006, de acordo com a Informação nº 328/06, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 9949/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
n:Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 – Sessão nº 24.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 858/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 208696/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Licitação. Convite. Aquisição de carpete. Legalidade. Homologação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre licitação realizada por esse Tribunal de Contas, na modalidade convite sob o nº. 04/2006, tendo por objeto a aquisição e instalação de carpetes em unidades administrativas da Casa.
Da leitura da ata dos trabalhos, verifica-se que 05 (cinco) foram às empresas convidadas, sendo que 02 (duas) apresentaram propostas, quais sejam: ALL DECOR LTDA., no valor total de R\$ 10.656,00 (dez mil seiscentos e cinquenta e seis reais) e TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA., no montante de R\$ 9.690,60 (nove mil seiscentos e noventa reais e sessenta centavos). Portanto, a comissão de licitação classificou em primeiro lugar a que ofertou o menos preço, considerando tratar-se de certame licitacional do tipo menor preço.
A Diretoria Jurídica editou o parecer nº. 6505/06, no qual entendeu que a licitação observou as regras instituídas pela Lei nº. 8.666/93, razão pela qual opinou pela sua homologação.
O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento esposado pela unidade técnica, conforme se depreende da leitura do parecer nº. 10.287/06.
VOTO
Do acima exposto, e do manuseio das peças carreadas aos autos ora em comento, percebe-se que a licitação observou os regramentos contidos na Lei Geral de Licitações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 208696/06, ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Homologar a licitação, modalidade convite nº. 04/2006, adjudicando-se o seu objeto à empresa TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA., no montante de R\$ 9.690,60 (nove mil seiscentos e noventa reais e sessenta centavos).
Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 859/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 231981/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Licitação. Convite. Contratação de cobertura para seguro de veículos. Legalidade. Homologação.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre licitação realizada por esse Tribunal de Contas, na modalidade convite sob o nº. 07/2006, tendo por objeto a contratação de cobertura para seguro de veículos da Casa.
Da leitura da ata dos trabalhos, verifica-se que 11 (onze) foram às empresas convidadas, sendo que 05 (cinco) apresentaram propostas, quais sejam: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., no valor total de R\$ 48.810,26 (quarenta e oito mil oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos), PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, no valor de R\$ 44.345,74 (quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), HDI SEGUROS S.A., no valor de R\$ 54.880,00 (cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta reais) e LIBERTY SEGUROS S/A, no valor de R\$ 50.083,76 (cinquenta mil oitenta e três reais e setenta e seis centavos). Entretanto, a empresa SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS foi inabilitada por não ter apresentado o documento exigido na alínea “e” do item 5.1 do edital. Portanto, a comissão de licitação classificou em primeiro lugar a que ofertou o menos preço, considerando tratar-se de certame licitacional do tipo menor preço.
A Diretoria Jurídica editou o parecer nº. 7728/06, no qual entendeu que a licitação observou as regras instituídas pela Lei nº. 8.666/93, razão pela qual opinou pela sua homologação.
O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento esposado pela unidade técnica, conforme se depreende da leitura do parecer nº. 11032/06.
VOTO
Do acima exposto, e do manuseio das peças carreadas aos autos ora em comento, percebe-se que a licitação observou os regramentos contidos na Lei Geral de Licitações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 231981/06, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Homologar a licitação, modalidade convite nº. 07/2006, adjudicando-se o seu objeto à empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, no valor de R\$ 44.345,74 (quarenta e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 861/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 481.405/03

INTERESSADO : CARLOS FRANCO DE SOUZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução nº. 4.988/2003, que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, objeto do protocolado nº. 28256-5/02.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Ouro Verde do Oeste, Sr. Carlos Franco de Souza, visando a reforma da decisão consubstanciada na Resolução nº. 4.988/2003, que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Paulo Sérgio Gozzi, determinando a aplicação de multa de 10% (dez por cento), devidamente atualizada, sobre o montante despendido a título de pagamento do contrato firmado entre o Município e o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, tendo em vista que a prática adotada pelo denunciado violou o art. 37, II e IX da CF/88, na medida em que permitiu que o serviço público de saúde fosse prestado por via oblíqua, mediante terceirização através do Instituto.

DO RECURSO

Em suas justificativas, o recorrente afirma não se tratar de contratação de pessoal sem concurso público, nem tampouco de contratação por Teste Seletivo.

Alega, que o tema desta Denúncia já foi enfrentado por esta Corte na apreciação das Consultas nºs 191370/01 e 144444/01, com as seguintes recomendações:

1. Deve a Lei Municipal fixar, observados os preceitos da Lei nº. 8.666/93, as regras de contratação e cooperação, inclusive para fins de estabelecimento e utilização dos instrumentos estatuídos pela Lei nº. 9.790/99;
2. Impossibilidade de celebração de Termos de Parceria envolvendo admissão de pessoal para desempenho de atividades “próprias e permanentes da administração pública municipal ainda que da área de saúde pública, que deverão observar a celebração de contratos, mediante concurso público ou teste seletivo, conforme estabelecido na legislação aplicável”;
3. Necessidade de prestação de contas, junto a E. Corte, dos Termos de Parceria firmados, independentemente da fiscalização pelo Poder Legislativo e pelos Conselhos Municipais;
4. Os recursos municipais repassados e empregados pela OSCIP no pagamento de empregados/trabalhadores autônomo, serão considerados, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, como despesas de pessoal.

No que se refere ao item I, afirma que no caso da legislação municipal estabelecer a forma de contratação, esta não poderia dispor diferentemente do estipulado no inciso XXIV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

Salienta, que mesmo dispensado de realizar a licitação, tendo em vista a idêntica natureza jurídica das figuras “termos da parceria” da Lei nº. 9.790/99 e “contratos de gestão” da Lei nº. 9637/98, realizou o certame licitatório para escolha da entidade para celebração de termo de parceria.

No tocante ao item II, o recorrente cita o Profº Marçal Justen Filho, afirmando que as OSCIP’s geram programas de governo e, consequentemente, tem de gerir também recursos humanos, tendo o edital de Licitação estabelecido os parâmetros para essa relação.

Quanto ao item III, esclarece que não resta dúvida que as contas têm que ser prestadas. No entanto, afirma que não encontrou nas Instruções ou Provimentos desta Corte nada que subsidiasse a forma de apresentação da prestação de contas. Por fim, quanto ao item IV, ressalta que encontrou divergência entre o apontado no parecer e o conteúdo da Resolução nº. 9.117/01, que estabelece que os dispêndios não são computados para fins de fixação do limite de gastos com pessoal.

Após apresentar suas justificativas quanto aos itens apontados na Resolução nº. 9.117/01, o recorrente segue seu arrazoado na tentativa de sanar as seguintes irregularidades apresentadas no Parecer nº. 5600/03, do Ministério Público junto a este Tribunal:

- ✓ **Ausência de Lei Autorizadora da Contratação. Amplitude do Objeto Contratado. Descumprimento da Lei 8.666/93.**

Afirma, que carece de avaliação a obrigatoriedade de Lei municipal, sendo que o contrato de prestação de serviços celebrado entre a OSCIP e o Município serve com base para a celebração dos termos de parcerias, pois fixa as condições que estes contratos devem ser firmados. Informa, que as áreas dos programas são estabelecidas pela Lei nº. 9790/99.

Relata, que não há sentido na afirmativa que o objeto é demasiadamente amplo, uma vez que os anexos de editais de Licitação detalham o objeto de forma a permitir a sua mensuração. Salienta também, que não se aplica o § 4 do art. 7º da Lei nº. 8666/93 e que o inciso XXIV do art. 24 da mesma lei autoriza a dispensa de licitação para o caso em questão.

- ✓ **Terceirização de Mão-De-Obra, Terceiro Setor e OSCIP’s. Imprescindibilidade de Concurso Público.**

Declara que uma das características das OSCIP’s, é não haverfinalidade lucrativa, contestando o termo da procuradoria que refere “taxa de administração” como sinônimo de “lucro”. Alega, que qualquer administrador de entidade com ou sem finalidade lucrativa visa não apenas manter o equilíbrio orçamentário, mas também resultado positivo. Argumenta, que a taxa de administração cobrada pela entidade serve para mantê-la, e que, o percentual de 76,55% está aquém do praticados pelas empresas de terceirização de mão-de-obra.

- r.✓ **Inexistência de Prestação de Contas dos Termos de Parceria Entabulados. Necessidade de Aferição dos Gastos na Prestação de Contas Anual do Executivo.**

O recorrente questiona o fato da Instrução nº. 02/94 aplicar-se a entidade que foi criada no ano de 1999 e que o conteúdo da citada instrução somente se aplica para recursos recebidos do Estado do Paraná, sendo que esse não é o caso da OSCIP. Ressalta, que diante da ausência de regra normativa desta Corte, prestou contas ao Município nos moldes do art. 12 do Decreto nº. 3100/99 que regulamentou a Lei 9.790/99.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, reformar a decisão exarada na Resolução nº. 4.988/03, retirando a imputação de multa.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Assunto Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº. 4392/04, fls. 15 a 19, afirma, que o contrato celebrado pela municipalidade não atendeu ao disposto no art. 37, II e IX da CF/88, também não teve respaldo às Leis nº. 9.637/98 e nº. 9.790/99 no que tange à remuneração dos contratos, ao estabelecer uma remuneração maior do que percebe o ocupante do mesmo cargo no Município. Relata que, a chamada da “taxa administrativa” *cobrada pela organização já seria o suficiente para descaracterizar a pretensa classificação de OSCIP, pois a taxa tem de ser condizente com o serviço prestado, sendo que ficou comprovado que o instituto recebia o custo do pessoal alocado no projeto acrescido dos 75% de “taxa de administração”, o que configura a exorbitância cobra pela entidade.* Salienta, que a Resolução nº. 9.117/01 citada pelo recorrente, no item III, também é taxativa quando reza que os procedimentos e instrumentos não devem ser adotados para a admissão de pessoal para atividades próprias e permanentes da administração pública municipal, ainda que da área de saúde pública. Alega, que não foi o que ocorreu, pois, além de contratar diversos profissionais da área de saúde, também foram contratados: agente administrativo, condutor de veículos, coordenador de desenvolvimento educacional, agente de serviços fiscais, operador de máquina leve, agente de manutenção e agente de limpeza.

Diante do exposto, opina pelo recebimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

O Ministério Público através do Parecer nº. 8617/06, fls. 20 a 28, preliminarmente, faz uma breve diferenciação entre os institutos das OSCIP’s, das Organizações Sociais, inseridos no ordenamento jurídico pátrio pela reforma do aparelhamento administrativo estatal, que, ao contrário do que afirma o recorrente são institutos semelhantes, porém com peculiaridades distintas que se mostram imprescindíveis à análise da legalidade da contratação evidenciada. Com o intuito de mostrar os pontos diferenciadores dos institutos, a que se refere o recorrente serem de natureza jurídica idêntica, cita os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello. Quanto ao mérito, corrobora o entendimento da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a Resolução nº. 4.988/2003, em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº **481.405/03,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada na Resolução nº. 4.988/2003, que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste, objeto do protocolado nº. 28256-5/02.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 862/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 79673/05

INTERESSADO : HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão contida no Acórdão nº. 360/2005, a fim de aprovar com ressalva a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, referentes ao exercício financeiro de 2003, objeto do protocolado nº. 13939-5/04.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, Sr. Henderson Flávio Raimundo, visando a reforma da decisão materializada no Acórdão nº. 360/2005, que julgou desaprovada as contas da Entidade, relativas ao exercício financeiro de 2003, com base na proposta de julgamento de fls. 38[1].

O motivo que ensejou a desaprovação, foi o encerramento do exercício com resultado orçamentário deficitário não justificado.

DO RECURSO

Em suas justificativas, o recorrente informa que as despesas com serviços de terceiros aumentaram devido ao acréscimo das tarifas públicas (energia elétrica), e não pela contratação de mão de obra terceirizada. Salienta, que o último reajuste foi em 30/05/1997, conforme Decreto nº. 611/97, fls. 06, quando as despesas com energia elétrica eram de R\$ 1.271,23 (um mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) e, em 2003, atingiu o montante de R\$ 3.214,57 (três mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos).

Ao final, informa que vai mudar a forma de cobrança, aumentando as tarifas, para que possa apresentar um índice com serviços de terceiros, dentro das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1357/06, fls. 13 a 15, afirma, que o recorrente não se manifestou a respeito do item, mas sim a respeito da desatenção ao artigo 72 da LRF[2].

Quanto ao efetivo objeto de desaprovação das contas, embora não defendido no recurso, transcreve o artigo 48 da Lei Federal nº. 4320/64:

“Artigo 48 - A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior, atenderá aos seguintes objetivos”:

(a) ...

(b) Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Salienta que o déficit orçamentário apresentado é bastante reduzido, representando apenas 4,66% (quatro vírgula sessenta e seis por cento) da receita anual da Entidade, e que, no exercício subsequente a irregularidade foi sanada na medida em que a Entidade apresentou superávit.

Diante do exposto, opina em conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, recomendando-se a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 360/2005, devendo ser aprovada com ressalva a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi.

O Ministério Público através do Parecer nº. 7922/06, fls. 16 e 17, corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e no mérito, pelo provimento, com a consequente reforma no Acórdão nº. 360/2005, devendo ser aprovada com ressalva a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº **79673/05, do SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI, de responsabilidade de HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando a decisão contida no Acórdão nº. 360/2005, a fim de aprovar com ressalva a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, referentes ao exercício financeiro de 2003, objeto do protocolado nº. 13939-5/04.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *Elaborada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*

[2] *A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.*

ACÓRDÃO Nº 863/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 269.012/05

INTERESSADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Pelo conhecimento do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento; Pelo desentranhamento dos documentos anexados no protocolo nº. 28632-4/05, fls. 12 a 19 do presente Recurso de Revista, para que os mesmos sejam juntados ao processo de prestação de contas de convênio referente ao protocolo nº. 53836-9/03 e, posteriormente, encaminhados aos órgãos técnicos para exame de mérito.

RELATÓRIO

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, ex-Prefeito do Município de Roncador, visando a reforma da decisão contida na Resolução nº. 3.803/2005, que aplicou ao ex-Prefeito, multa de R\$ 100,00 (cem reais) nos termos do art. 5º, inciso I e II, do Provimento 36/98-TC, em face do atraso de 234 dias na apresentação da prestação de contas e ausência dos seguintes documentos:

- ✓ Publicação do extrato do Termo de Responsabilidade no Diário Oficial;
- ✓ Notas de Empenho e Liquidação;
- ✓ Plano de Aplicação;
- ✓ Termo de Cumprimento dos Objetivos.

DO RECURSO

Preliminarmente, o recorrente alega, que a referida decisão é nula, pois, afirma, que não foi observado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa quando deixou de efetuar a publicação da intimação do despacho referente à prorrogação de prazo para cumprimento das diligências solicitadas, através do Ofício nº. 5379/04 – DG.

Salienta ainda, que não teve oportunidade de exercer o contraditório, pois somente teve conhecimento da concessão da dilação de prazo, quando da decisão ora acatada, não tendo, portanto, a oportunidade de oferecimento de defesa.

Quanto ao mérito, afirma que o objetivo do convênio foi devidamente cumprido, e que o Termo de Cumprimento dos Objetivos é documento emitido pelo órgão repassador, sendo que o Município não pode ser penalizado pela negligencia de terceiros.

Através do protocolo nº. 28632-4/05, anexado a este Recurso às fls. 12, o interessado encaminhou os documentos faltantes.

No que se refere a multa aplicada, relata que não existe previsão legal quando se refere ao atraso na prestação de contas, e sim quando se trata de lesão causada ao erário.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar de nulidade da decisão, para que a parte condenada possa se manifestar acerca dos fatos. Contudo, se este não for o entendimento desta Corte, solicita que o presente Recurso seja julgado procedente, aprovando a prestação de contas do convênio.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº. 102/06, fls. 20 a 22, relata, quanto a preliminar de nulidade, que as razões apresentadas não merecem amparo, haja vista que esta Corte de Contas ao enviar o Ofício nº. 5.379/04, concedeu o direito ao contraditório e ampla defesa ao Sr. Odilon Andreoli Gonçalves.

Quanto ao mérito, entende que, com a apresentação dos documentos ausentes, foram sanadas as irregularidades apontadas.

Ressalva, que é obrigação do recorrente, como responsável pelo Município, exigir do órgão repassador do recurso financeiro o Termo de Cumprimento dos Objetivos. Salienta também, que tal obrigação se estende ao prazo para apresentação das contas, devendo o responsável arcar pessoalmente com a penalidade imposta.

Diante do exposto, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo-se a multa aplicada pelo atraso de 234 (duzentos e trinta e quatro) dias na apresentação das contas e, consequentemente, aprovar com ressalva as contas prestadas no processo nº. 53836-9/03.

O Ministério Público através do Parecer nº. 6788/06, fls. 23 a 25, entende que não deve prosperar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente, uma vez que foi concedido o prazo para que o interessado exercesse seu direito ao contraditório e à ampla defesa, através do Ofício nº. 5.379/04, estando, portanto, revestida de legalidade a decisão desta Corte.

Quanto ao mérito, entende que os documentos apresentados pelo recorrente extinguem as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas.

Ao final, opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a Resolução nº. 3.803/05, no sentido de aprovar com ressalva as contas do convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 269.012/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 3.803/2005, que aplicou ao ex-Prefeito, multa de R\$ 100,00 (cem reais) nos termos do art. 5º, inciso I e II, do Provimento 36/98-TC;

II - Determinar, considerando que não houve julgamento do mérito, o desentranhamento dos documentos anexados no protocolo nº. 28632-4/05, fls. 12 a 19 do presente Recurso de Revista, para que os mesmos sejam juntados ao processo de prestação de contas de convênio referente ao protocolo nº. 53836-9/03 e, posteriormente, encaminhados aos órgãos técnicos para devida análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 864/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 156610/06

INTERESSADO : CONSELHO TUTELAR DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pela Presidente do Conselho Tutelar de Campo Mourão a respeito da possibilidade dos integrantes do Conselho Tutelar serem remunerados.

Recebida a consulta, em razão do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do regimento Interno do Tribunal de Contas, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar se a matéria já teria sido objeto de enfrentamento por parte desta Corte de Contas. A resposta foi positiva.

A Diretoria Jurídica editou o parecer nº. 5453/06, no qual ponderou que o posicionamento da Corte de Contas do Paraná é no sentido de que a legislação local deverá dispor sobre a matéria remuneratória, fixando quais vantagens os integrantes dos Conselhos Tutelares têm direito a perceber. Dessarte, opinou que a resposta seja oferecida nos termos do voto apresentado pelo Conselheiro Fernando Mello Guimarães – Resolução nº. 7014/03.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, lançando o parecer nº. 9821/06, no qual argumentou que por determinação do art. 134 da Lei Federal nº. 8.069/90 – ECA, o direito à remuneração somente existirá se lei local assim estabelecer, como também deverá fixar as vantagens que serão atribuídas a estes agentes, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, conforme orientação do CONANDA, frisando que referidas vantagens não se encontram vinculadas a direitos atribuíveis constitucionalmente a servidores públicos estatutários ou celetistas ou detentores de mandato eletivo.

VOTO

Como informado no processo a matéria trazida na peça vestibular já foi objeto de enfrentamento por parte deste Tribunal de Contas, recebendo em última análise a chancela da Resolução nº. 7014/03, que à unanimidade de votos acolheu proposta apresentada pelo Conselheiro Fernando Guimarães.

Sendo assim, claro está firmado que havendo previsão legal, mediante a edição de lei municipal, fixando a remuneração dos Conselheiros Tutelares e suas respectivas vantagens, o pagamento poderá ser efetuado sem problemas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 156610/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos termos da resolução supra-referida, que já se encontra nos autos.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 865/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 254821/05

INTERESSADO : VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Agravo. Pelo seu provimento e tramitação do Recurso de Revista.

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo ex-Prefeito do Município de Ivatuba, Sr. Vanderlei Oliveira Santini, objetivando reforma do despacho por mim proferido às fls. 61, do protocolo nº 228260/05, que não recebeu o Recurso de Revista, por intempestivo.

O recorrente para defender a tempestividade da revista, anexa comprovante de postagem no correio, datado de 30/05/05.

Por tempestivo determinei o processamento do agravo, que na DIJUR recebeu parecer pelo provimento, por considerar que ao caso em tela se aplicaria o novo regramento trazido pela Lei Complementar nº 113, de 15.12.05, que elasteceu o prazo recursal para 15 dias, sendo, de consequência, tempestivo o Recurso de Revista.

O Ministério Público, após atestado que a postagem se referia ao protocolado da revista, opinou pelo seu provimento, para determinar o seguimento do Recurso de Revista, fundado também na aplicação da lei mais benéfica.

É o relatório.

VOTO

A matéria não comporta grandes discussões dada a objetividade do caso. Com efeito, o documento de fls. 04, é indiscutível, e atesta de modo inequívoco a tempestividade do apelo revisório, que postado em 30/05/05, está perfeitamente dentro do decêndio legal contado a partir da circulação do Diário Oficial, em 20.05.05, e também porque, na dúvida, da postagem, é de ser aplicada a da Lei Complementar nº 113/05, por mais benéfica ao interessado, e que ao dilargar o prazo da revista para 15 dias faz com que o apelo interposto seja tempestivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 254821/05, do MUNICÍPIO DE IVATUBA, de responsabilidade de VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Agravo por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando o despacho de fls. 61, determinar a tramitação do Recuso de Revista contido no protocolo nº 228260/05.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 866/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 231469/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Prorrogação de contrato. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prorrogação do contrato firmado entre este Tribunal e a empresa NC TURISMO LTDA.

A Comissão Permanente de Licitação encaminha o protocolado para exame da minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº 26/05, em conformidade com o disposto no art. 38, Parágrafo Único da Lei 8.666/93.

A Cláusula Décima segunda Contrato firmado entre as partes estabelece a vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, com a possibilidade de prorrogação, a contar de 21.06.05.

No caso em tela, a previsão legal está inserida no Artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

A Administração manifestou interesse na prorrogação do instrumento contratual por mais um ano, tendo a D.E.F., através da aposição de carimbo às fls. 15 verso, informado sobre a previsão orçamentária para o presente exercício.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, pelo Parecer nº 6053/06, observando que a prorrogação encontra-se em conformidade com a Lei nº 8.666/93, opina pelo deferimento do pedido.

A Assessoria de Cerimonial, informa às fls. 25 que a empresa está cumprindo com as exigências contratuais.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, manifestou-se através do Parecer nº 11027/06 da douta Procuradora Geral, que opina pela prorrogação do contrato por apenas mais seis meses, para que, neste interim, sejam tomadas as providências necessárias para a realização e conclusão de novo procedimento licitatório, tendo em vista que a prorrogação é uma **faculdade da Administração Pública**, e deve se apresentar como **mais proveitosa**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO protocolados sob nº 231469/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Deferir o pedido de prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com a conseqüente aprovação da minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2005 de fls. 17 e 18, acompanhando o parecer da Diretoria Jurídica.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 869/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 27201-2/02

INTERESSADOS: MARCELO ZANELLO MILEO

RODNEI KALIL ABRÃO JAYME

VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: COMUNICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – DESPESA DECORRENTE DE ACORDO FIRMADO PELO PODER PÚBLICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – PROCEDÊNCIA – RESPONSABILIZAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS À DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO ACORDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de ofício, datado de 13 de junho de 2002, por meio do qual o juiz da Vara do Trabalho de Castro comunica a esta Corte a realização de acordo entre o Município de Pirai do Sul e o Sr. Orlando Ferreira de Souza, o qual prestou serviços como auxiliar de serviços gerais ao Município, no período de 02 de janeiro de 1986 a 31 de julho de 2001, em razão do não recebimento pelo Reclamante de aviso prévio, férias proporcionais, férias vencidas e décimo terceiro quando da rescisão do contrato de trabalho, por motivo de aposentadoria. Por força dessa composição celebrada em primeira instância, em audiência de conciliação, o Poder Público Municipal desembolsou R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescido do recolhimento previdenciário incidente sobre este valor.

Regularmente intimado, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Zanello Milleo (gestão 93/96), manifestou-se às fls. 77/78, esclarecendo que ao assumir a administração do Município, havia atrasos no recolhimento do FGTS, tendo sido providenciada a confissão da dívida e o parcelamento em 120 meses.

Oficiado ao Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 97/00, Sr. Rodnei Kalil Abrão Jayme, o mesmo esclarece às fls. 34/39 que, ao assumir a administração municipal, os funcionários aposentados estavam com os depósitos em suas contas vinculadas do FGTS atrasados em consequência das administrações anteriores e que, ao constatar tal situação, buscou depositar os valores referentes ao FGTS dos funcionários e servidores, depositando um mês de FGTS atrasado e outro do mês atual.

Também notificado, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Valentim Zanello Milleo (gestão 01/04), manifesta-se, fls. 41/76, aduzindo que contestou o pedido do reclamante na reclamatória trabalhista ajuizada, arguindo que a aposentadoria voluntária do servidor em 1996 como causa de extinção do contrato de trabalho, bem como as prescrições quinquenal e bienal. Informa que apesar da aposentadoria ter se dado em janeiro de 1996, o servidor em questão continuou em atividade até 31 de julho de 2001, quando, tomando ciência da situação irregular em que se encontrava o servidor, demitiu-o, a fim de sanar a irregularidade.

Acerca da ausência de depósito das parcelas do FGTS, o Município reconheceu a dívida fundiária junto à Caixa Econômica Federal em 16 de julho de 2001, no montante de R\$ 807.385,46, cuja amortização mensal e sucessiva se daria em 180 parcelas.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 593/05-DATJ): Informa que, considerando a informação da Justiça do Trabalho de que não foram efetuados cálculos de liquidação, não há como constatar a que efetivamente se refere o valor de R\$ 2.500,00 acordado, vez que o valor pleiteado na inicial é de R\$ 829,00 referente ao saldo rescisório do FGTS. Acrescenta que não consta dos autos prévia autorização legislativa para a realização do acordo, nem a existência de precatórios trabalhistas cuja ordem cronológica possa ter sido, eventualmente, descumprida. Dessa forma, opina pela procedência da denúncia, para condenar o Sr. Valentin Zanello Milleo, Prefeito responsável pela gestão 2001/2004, à devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 2.500,00, consistente no valor final da transação, materializada mediante a formalização irregular do Acordo do qual resultou prejuízos ao erário municipal.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 626/06): Corrobor a entendimento da Diretoria Jurídica, vez que o Município firmou acordo sem autorização legal e violou o princípio da previsão orçamentária, sendo que o pagamento de créditos trabalhistas deve ser realizado mediante expedição de precatórios, devendo ser observada a ordem no pagamento dos mesmos, conforme o disposto no artigo 100, da CF e artigo 6º da Lei 9469/97. Assim, opina procedência da denúncia e responsabilização do então Chefe do Executivo, Sr. Valentim Zanello Milleo, à devolução ao erário municipal do valor de R\$ 2.500,00 com as devidas correções.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que na demanda trabalhista ajuizada por Orlando Ferreira de Souza, a composição que lhe possibilitou recebimento de indenização deu-se em primeiro grau, antes mesmo de iniciada a fase instrutória, e sem autorização legislativa específica para tanto, circunstância que compromete a validade da despesa dela decorrente, por ofensa ao princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), sendo que o acordo firmado resultou em dispêndio de dinheiro público em violação ao art. 100 da CF/88, por inobservância da ordem cronológica dos precatórios.

Ademais, conforme informação da Justiça do Trabalho, fls. 86/87, não foram efetuados cálculos de liquidação, não havendo como constatar a que efetivamente se refere o valor de R\$ 2.500,00 acordado, vez que o valor pleiteado pelo Reclamante na inicial é de R\$ 829,00, referente ao saldo rescisório do FGTS.

Por essas razões, em face da falta de comprovação da alegada vantagem aos cofres públicos a justificar a renúncia do Município à defesa, considerando que o valor acordado ultrapassa o valor pleiteado na inicial, bem como pela ausência de autorização legislativa específica para legitimar o acordo, sobretudo porque sua realização ocorreu antes mesmo de iniciada a instrução do processo, VOTO pela procedência da denúncia para o fim de responsabilizar o ordenador da despesa, Sr. Valentim Zanello Milleo (gestão 01/04) à restituição aos cofres municipais dos valores indevidamente pagos ao servidor Reclamante Orlando Ferreira de Souza, R\$ 2.500,00, devidamente atualizados por cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções.

Para cumprimento da decisão, proponho a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores, mediante juntada aos autos da guia própria aos cofres do Município de Pirai do Sul, advertido o ordenador da despesa de que o descumprimento implicará o ajuizamento de execução de título extrajudicial a ser promovida pela Procuradoria do Município, sem prejuízo de apuração de suas responsabilidades, tanto na esfera criminal, como administrativa, daí porque proponho a remessa das peças ao Ministério Público Estadual.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, com a responsabilização do então Chefe do Executivo, Sr. Valentim Zanello Milleo, pelo recolhimento dos valores indevidamente pagos, R\$ 2.500,00, devidamente atualizados, conforme cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções, no prazo de 30 dias, devendo ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 873/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 246287/03

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA – PROCEDÊNCIA – PRAZO DE 30 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de denúncia dirigida a esta Corte pela senhora Paula Luciane Leal Bueno, informando irregularidades no pagamento da aposentadoria de seu pai, senhor José Francisco Leal, pela Prefeitura Municipal de Cerro Azul, desde 2001.

Asseverou a denunciante que o pagamento não vem sendo feito a contento, que chegaram a entrar com pedido de revisão de proventos nesta Corte, porém face à ausência de fundamentação e de documentação, o procedimento não foi levado a termo.

Às fls. 34, foi certificado o comparecimento do Sr. José Francisco Leal ao Gabinete da Corregedoria Geral, de onde se extrai que desde maio de 2002, o mesmo recebe o salário com um mês de atraso; que sempre no dia 24 do mês subseqüente é depositada a verba salarial; que o 13º salário é pago com 06 meses de atraso; que tentou regularizar a situação dialogando com o Prefeito que sempre alega falta de dinheiro para fazer o pagamento; que, em face dos seus problemas de saúde, necessita dos pagamentos para comprar remédios. Às fls. 35 e 36, junta dois extratos bancários comprovando o depósito do valor de R\$ 567,41, referente à REMUNERAÇÃO/SALÁRIO, nos dias 24.09 e 24.10 ambos de 2003.

Às fls. 38, verifica-se a anexação de um atestado de Prova de Invalidez Permanente Total por Doença – IPD.

Oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o Prefeito Municipal denunciado, Sr. Adjhayr Bestel, manifestou-se, fls. 44/97, apresentando cópia dos contra-cheques, comprovantes de depósitos junto ao Banco Banestado S/A e Banco Itaú, bem como anexou uma tabela, às fls. 47, comprovando os pagamentos efetuados ao servidor. Entretanto, constam em aberto os depósitos referentes aos meses de junho/99, janeiro/00, novembro/00, dezembro/00, janeiro/01, novembro/01, agosto/02, dezembro/02 e outubro/03.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7109/04-DATJ): Opina pela procedência da denúncia, determinando-se o pagamento dos valores não pagos ao servidor, devidamente corrigidos, e sugere advertência ao Município de Cerro Azul, para que proceda a regularização do pagamento dos salários e proventos ao seu quadro funcional.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 12160/04): Opina pela procedência da denúncia, para o fim de determinar ao Município o pagamento dos proventos correspondentes aos meses em que o ente encontra-se em débito para com o aposentado, fixando o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão sob pena de responsabilização do Sr. Adjhayr Bestel (97/00 e 01/04), além da caracterização de ato de improbidade (artigo 11, caput, e inciso II, da Lei Federal n.º 8429/92) e de cometimento de infração político-adminionstrativa (Decerto-Lei n.º 4º, VII, do Decreto Lei n.º 201/67).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os fatos narrados na peça inicial da Denúncia, confrontados com as contra-razões e provas documentais apresentadas, inclusive pelo Ex-Prefeito Municipal denunciado, incontestes são as irregularidades ocorridas, em razão do atraso ou falta dos pagamentos referentes às verbas salariais do servidor aposentado por invalidez, senhor José Francisco Leal.

Dos recibos e cópias dos cheques juntados, percebe-se que há uma desorganização no momento do pagamento dos proventos ao servidor, já que em um mesmo mês, por vezes, há dois pagamentos; que em vários meses foram pagas parcelas relativas à 1/12 do mês de outubro, do 13º salário e de 50% relativo ao mês de setembro, sem constar de qual ano. Tal desordem gera a confusão ora questionada e desestabiliza o servidor que nunca tem certeza de quanto vai receber, tampouco a data em que terá a sua remuneração depositada.

Esta desorganização demonstra a ausência de um controle interno eficiente na Instituição. Ressalte-se que o atual gestor do Executivo Municipal deverá ser cientificado para que implemente um plano de controle interno mais eficaz na administração municipal, visando prevenir que outros problemas como este tornem a ocorrer.

Da tabela anexada às fls. 47, infere-se que são devidos ao servidor o pagamento de 09 (nove) meses em atraso, sendo eles, junho/99, janeiro/00, novembro/00, dezembro/00, janeiro/01, novembro/01, agosto/02, dezembro/02 e outubro/03. Diante do que, corroboro o entendimento Ministerial no que concerne à obrigatoriedade do Município em pagar os proventos referentes aos meses em débito.

Diante disso, VOTO pela procedência da denúncia, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que a Municipalidade adote as medidas cabíveis no âmbito de seu controle interno, demonstrando a quitação do débito para com o servidor, relativamente aos valores em atraso, e a regularidade dos pagamentos atuais, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para inscrição do débito em dívida ativa.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que a Municipalidade adote as medidas cabíveis no âmbito de seu controle interno, demonstrando a quitação do débito para com o servidor, relativamente aos valores em atraso, e a regularidade dos pagamentos atuais, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para inscrição do débito em dívida ativa.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 874/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 424193/03

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – PROMOÇÃO PESSOAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL – RESPONSABILIZAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS À RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL AO ERÁRIO MUNICIPAL DOS VALORES GASTOS COM PUBLICIDADE, IMPRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS PERIÓDICOS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte pelo então Vereador da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Sr. Olair Turmina (Exercício 01/04), relatando possíveis irregularidades em atos de publicidade pessoal realizados pelo Prefeito Municipal, Sr. Edson Wasem (gestões 01/04 e 05/08), durante os exercícios de 2001 a 2004, com o intuito de promover sua reeleição.

Constam dos autos exemplares do Jornal “Canal de Comunicação – Ação Social” referentes aos meses de maio a julho de 2003 (fls. 05-19), do periódico “O Presente”, do dia 10 de maio de 2003 (fls. 20), e da Revista Publicitária comemorativa intitulada “Marechal Cândido Rondon, 42 anos”, publicada em julho de 2002 e editada pela UMA Editora de Jornais Ltda.

Ainda na peça inicial, o denunciante informa que no exercício de 2003 foi realizada licitação para contratação de empresa de publicidade, na qual restou vencedora empresa que presta serviços ao Município a custo zero.

Regularmente intimado, o Prefeito Municipal denunciado apresentou sua defesa (fls. 35-47) alegando, em síntese, que a Procuradoria Geral solicitou cópia de todos os documentos municipais referentes à publicidade entre os exercícios de 2001 e 2003, que o Município e seu Administrador não cometeram excessos nos valores gastos em publicidade, que a denúncia foi motivada por “descontentamento político”, que a sua Administração diminuiu os gastos com publicidade, que a licitação a custo zero não causou prejuízos ao erário, e que a presente denúncia não contém provas suficientes para corroborar as alegações do Denunciante. Ainda, requer o arquivamento do feito, alegando litispendência, vez que o Ministério Público Estadual instaurou procedimento administrativo n.º 1339/2003, de idêntico objeto, onde se encontram todos os documentos referentes à presente denúncia.

Também oficiada, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, encaminha, fls. 56-84, cópia do procedimento n.º 05/03, instaurado a partir do requerimento apresentado por Oladir Turmina, no qual notícia a prática de supostas ilegalidades ocorridas em publicidades financiadas pelos cofres públicos do Município de Marechal Cândido Rondon, o qual encontra-se em trâmite, não apresentando parecer conclusivo, fls. 89.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2550/06): Considerando que o expediente em trâmite junto à Procuradoria de Justiça é o mesmo da denúncia apresentada, concernente à publicidade oficial do Município de Marechal Cândido Rondon e supostas irregularidades em procedimento licitatório (Tomada de Preços n.º 20/01), e é composto por uma gama de documentos que não constam do presente expediente, sugere o sobrestamento do presente, que não contém elementos suficientes para permitir a análise conclusiva da denúncia em tela, aguardando-se a emissão de parecer conclusivo pela Procuradoria Geral de Justiça, para instrução conclusiva acerca de eventual responsabilização no âmbito das competências deste Tribunal.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 8611/06): Entende possível uma análise quanto ao mérito do material publicitário anexado à presente, vez que resta evidente o caráter de promoção pessoal dada à veiculação dos periódicos anexados ao arrepio da Carta Constitucional, o que eiva de vício de nulidade qualquer contrato firmado com as empresas de publicidade cujo conteúdo revelou-se proibido, como também caracteriza despesa não autorizada a edição de jornal pelo próprio Departamento de Comunicação Social, cujo fim revelou-se contrário aos ditames constitucionais e legais que norteiam os atos dos agentes públicos. Opina pela procedência da denúncia, para que seja declarado nulo o contrato firmado entre a Prefeitura e a Editora UMA, responsável pela publicação do periódico “Marechal Cândido Rondon, 42 anos”, com fulcro no artigo 37, § 1º da CF/88, e pela responsabilização do ordenador da despesa, Edson Wasen, a restituir ao erário a quantia gasta irregularmente com publicidade, impressão e distribuição dos periódicos, tanto no contrato de publicidade quanto na edição do periódico “Canal de Comunicação – Ação Social”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes nos autos, pode-se denotar que parte dos exemplares anexos, do Jornal “Canal de Comunicação – Ação Social” referentes aos meses de maio a julho de 2003 (fls. 05-19), do periódico “O Presente”, do dia 10 de maio de 2003 (fls. 20), e da Revista Publicitária comemorativa intitulada “Marechal Cândido Rondon, 42 anos”, publicada em julho de 2002 e editada pela UMA Editora de Jornais Ltda, apresentam publicidade dirigida à promoção pessoal do Prefeito Municipal, Sr. Edson Wasem (gestões 01/04 e 05/08).

Em que pese a alegada litispendência pelo Prefeito Municipal denunciado, fls. 35-47, vez que o Ministério Público Estadual instaurou procedimento administrativo n.º 1339/2003, de idêntico objeto, onde se encontram todos os documentos referentes à presente denúncia, cumpre salientar que tais procedimentos investigatórios não excluem a adoção de providências no âmbito desta Corte de Contas. Assim, considerando que o procedimento n.º 05/03, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon, a partir do requerimento apresentado por Oladir Turmina, ora denunciante, não apresenta parecer conclusivo, fls. 89, considero viável a análise conclusiva com base nos elementos constantes no presente expediente.

Resta evidente o caráter de promoção de pessoal contido na veiculação de parte dos periódicos anexos ao presente expediente, o que caracteriza afronta ao mandamento do artigo 37, § 1º da Constituição Federal, o qual dispõe que “*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos*”.

Assim, pode-se concluir que o exemplar do jornal “O Presente”, do dia 10 de maio de 2003 (fls. 20), que traz como reportagem de capa “Edson Wasem – Sou candidato à reeleição”, bem como a página 03 da Revista Publicitária comemorativa intitulada “Marechal Cândido Rondon, 42 anos”, publicada em julho de 2002 e editada pela UMA Editora de Jornais Ltda, na qual consta a publicação de um texto redigido pelo Prefeito Municipal e seu Vice, enaltecendo os grandes feitos de sua Administração, trazendo menção aos **nomes** dos agentes políticos nos textos publicados, bem como **imagens** veiculadas que trazem enfaticamente e repetidamente a figura do então Prefeito Municipal, agora reeleito, Edson Wasem, violam o §1º, do artigo 37, da Carta Magna, afrontando os princípios da moralidade e da impessoalidade e desvirtuando o princípio da publicidade.

As edições do periódico “Canal de Comunicação” não apresentam promoção pessoal, vez que o enfoque dado às matérias veiculadas é às ações e atos realizados pelos órgãos municipais.

Em face de todo o exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia vez que resta evidente o caráter de promoção pessoal dado à veiculação dos periódicos, com fulcro no artigo 37, § 1º da Constituição Federal, com a responsabilização do ordenador da despesa, Sr. Edson Wasen, ao recolhimento proporcional ao erário da quantia gasta irregularmente com publicidade, impressão e distribuição do periódico “O Presente”, de 10 de maio de 2003, bem como com a impressão do artigo constante às fls. 03 do periódico “Marechal Cândido Rondon, 42 anos”, conforme cálculos a serem elaborados pela Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, para fins de liquidação de sentença, com base nos demonstrativos de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a denúncia, com a responsabilização do ordenador da despesa, Sr. Edson Wasen, ao recolhimento proporcional ao erário da quantia gasta irregularmente com publicidade, impressão e distribuição do periódico “O Presente”, de 10 de maio de 2003, bem como com a impressão do artigo constante às fls. 03 do periódico “Marechal Cândido Rondon, 42 anos”, conforme cálculos a serem elaborados pela Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, com base nos demonstrativos de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 884/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 28205-8/04

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL COM NEGATIVA DE REGISTRO. CONCURSO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 1991. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. CONCURSO REALIZADO HÁ 15 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE O SERVIDOR ARCAR COM QUALQUER ÔNUS A QUE NÃO TENHA DADO CAUSA. PELO RECEBIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO. REGISTRO DAS ADMISSÕES DE DOIS SERVIDORES. ALERTA PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS DAS DEMAIS ADMISSÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo senhor, Antônio Fernando Scanavaca, Prefeito Municipal de Umuarama, em face do inconformismo com a decisão desta Corte, consubstanciada na Resolução nº 3225/04, que negou registro às admissões realizadas pelo Município, após aprovação em concurso público, no exercício financeiro de 1991.

Entendo por bem fazer um breve relato dos documentos acostados aos autos de admissão. Compulsando tais autos (protocolo nº 26208-8/03) encontramos: *1.* o Edital de abertura do concurso nº 001/92 (fl. 18); *2.* Constavam naquele edital a abertura para provimento de três vagas para os cargos de Auxiliar de Engenharia, Técnico de Administração Pessoal e Mestre de Obras e Pavimentação Asfáltica – SERAUPA; *3.* O Resultado às fl. 24; *4.* Os decretos de nomeação, às fl. 27/30, nomeando: Antônio Carlos Lavagnini (cargo de Auxiliar de Engenharia), Laudio Stutz (cargo de Mestre de Obras e Pavimentação Asfáltica), Divaldo Marques da Silva (Cargo de Financista) e Paulo Cezar da Silva (Técnico Administrativo Pessoal); *5.* Termo de Desistência de Divaldo Marques da Silva (fl. 24-B); *6.* Termos de Posse de Antônio Carlos Lavagnini, Divaldo Marques da Silva e Paulo Cezar da Silva (fl. 209), todos empossados em 1992; *7.* Declarações de não acúmulo de cargos e outros benefícios de Paulo Cezar da Silva e de Antônio Carlos Lavagnini, sendo que este *afirmou perceber benefício proveniente de regime próprio da previdência social, a partir de 30/06/90, conforme decreto nº 149/90 de 27 de junho de 1990, portanto, relativo a emprego público; e*, *8.* O Decreto de exoneração de Laudio Stutz, datado de 05 de fevereiro de 1993.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer da Diretoria Jurídica nº 3502/04 (folhas 214), quais sejam:

- Não houve publicação, violando-se assim o Princípio da Publicidade, dos seguintes atos: designação da Comissão Julgadora, homologação das inscrições, homologação do resultado e nomeações, não podendo comprovar-se que somente logrou aprovação quem efetivamente estava inscrito, nem tampouco que somente quem participou do certame é que foi admitido.
- Constata-se que foram transgredidos todos os princípios que regem a Administração Pública (Publicidade, Moralidade e Legalidade), não restando alternativa a não ser a de opinar pela negativa de registro das admissões decorrentes do certame, regulamentado pelo Edital nº 01/91.

E do Parecer Ministerial nº 6731/04 (folhas 216), corroborando o entendimento do corpo técnico, acrescentou que:

- Não foi encaminhado o demonstrativo de cargos vagos e ocupados da época do certame;
- Não consta o nome de Laudio Stutz no livro de posse (fls. 209), tendo sido o mesmo nomeado (fls. 206) e exonerado somente em 05.02.93 (cf.fls. 212);
- O sr. Antonio Carlos Lavagnini declarou, às fls. 211, que percebe benefício proveniente de regime próprio de previdência social, desde 30.06.1990, consoante decreto nº 149/90, sendo que esse ato aposentatório não foi registrado por esta e. Corte, já que o processo nº 41420/95 não retornou da diligência externa à origem determinada pela resolução nº 12423/96, estando em poder do município desde 20.09.1996 (vide extrato em anexo), cumprindo seu imediato encaminhamento a esta corte para avaliação da legalidade da inativação;
- Não foi encaminhada declaração firmada pelo sr. Antonio Carlos Lavagnini no sentido de que não ocupa outro cargo/emprego público;
- Não foi enviada cópia autenticada do RG e CPF dos candidatos admitidos;
- Não se compreende como possa a administração ter obtido cópias autenticadas das publicações jornalísticas indicadas nos itens 03, 04, 06, 08, 09 de seu ofício de fls. 39-41, datadas de 09.03.2004 e firmadas pelo 2º serviço notarial de Umuarama, sem dispor dos respectivos originais, já que não é possível obter autenticação com base em fotocópia;
- Não foi esclarecido no que consistiu e quais foram os critérios empregados na realização da prova prática (fls. 19), colocando-se em dúvida a objetividade de sua aplicação/avaliação.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Que houve cerceamento de defesa, uma vez que não pode se manifestar acerca do aduzido pela, então DATJ, quando se manifestou pela negativa de registro;
- Que as exigências de documentos devem ser as mesmas da época em que foram realizados os atos e não do presente, ou seja, não podendo ser exigidos documentos além do que estava previsto naquele provimento;
- Que houve dificuldade para localizar a documentação relativa a esse concurso;
- Contradiçou os itens levantados pela Diretoria Jurídica, bem como os aduzidos no Parecer Ministerial;
- Ao contraditar os aspectos pontuados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas afirmou, em suma, que: o documento que demonstrava a existência de vagas fora juntado às folhas 12/17; que o fato de não constar o nome do senhor Laudio Stutz no livro de posse ocorreu por um lapso, já que não foi encaminhado o livro da SERAUPA. Porém, provou que o servidor tomou posse em 01.03.92 e que foi exonerado em 05.01.93; Assegura que o servidor Antônio Carlos Lavagnini declarou que desde 1990 percebia benefício do Regime Próprio de Previdência Social, mas que isso é irrelevante, pois nada impedia que percebesse proventos de aposentadoria e de vencimentos, uma vez que estava amparado pela Emenda Constitucional nº 20/98, pois a aposentadoria e a nomeação para cargo após aprovação em concurso público são datadas de 1990 e 1991, época em que não havia impedimento de cumulação de proventos com vencimentos; Que o não encaminhamento de declaração de não acumulação de cargos não foi encaminhada, pois o servidor não acumulava cargos; Que os documentos pessoais dos candidatos não foram encaminhados, já que não havia exigência à época; Que, quanto as publicações autenticadas, informou que as vias originais foram apresentadas ao Cartório para autenticação, pois o jornal ‘A Tribuna do Povo’ possui em seus arquivos os originais de suas publicações, por isso o Cartório pôde autenticar as cópias; e, Que, com relação aos critérios empregados na realização da prova prática os requisitos estavam estabelecidos em lei;

Por fim, afirmou que os servidores nomeados estão trabalhando há 12 anos, pelo menos e que aguardam registro de suas admissões. Que a Lei 9.784/99 impede que sejam anuladas as contratações em face do prazo decadencial encontrado na lei.

O Recurso foi recebido por tempestivo, conforme documentos de fls. 113.

A Diretoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer nº 9665/04 assegurando que:

- Nada foi trazido que possa modificar o posicionamento exarado pelo e. Plenário desta Casa, que acolheu a instrução processual.
 - Opinou pela negativa de registro das admissões em razão da não apresentação de documentos essenciais ao certame, indicou-os como sendo a não publicação dos atos de designação da comissão julgadora, da homologação das inscrições, do resultado e das nomeações.
 - Não se trata de afirmar singelamente, como fez o recorrente, que não havia à época, exigência para apresentação de tais documentos. A publicação de tais atos decorre do princípio da publicidade inserto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, o que, aliás, foi asseverado no mencionado opinativo desta Diretoria.
 - Portanto, opinou pelo improvimento do presente recurso para manter-se a decisão recorrida que negou registro às admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Umuarama, por infringência ao princípio constitucional da publicidade.
- Por sua vez o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou através do Parecer nº 315/06 aduzindo que:
- Do exame destes autos é importante ponderarmos que: - se trata de um concurso público de 1992; - não há notícia de que tenha havido qualquer impugnação relativa ao certame, à época; - foi observada a ordem de classificação para o chamamento dos candidatos; - as admissões oriundas deste concurso já remontam há mais de uma década; - foram trazidos os atos de nomeação e comprovantes de sua publicação; - restou demonstrado que os cargos oferecidos tinham previsão legal.
 - A vista dos esclarecimentos trazidos pelo administrador e considerando o lapso temporal já transcorrido desde o concurso público, o que dificultou na localização de alguns documentos, entendeu que o concurso pode merecer registro junto a este Tribunal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assinale-se inicialmente que a peça ora analisada é o meio correto para que o interessado possa provocar o reexame de uma decisão que lhe foi desfavorável. Tendo sido tempestivamente protocolado, recebeu-se este Recurso de Revista. Do processado verifica-se que, quanto ao senhor Laudio Stutz não há documentação que tenha o condão de demonstrar a assunção no cargo, entenda-se, o Termo de Posse. Há apenas o Decreto de Nomeação, fls. 28 do processado de admissão, e o Decreto de Exoneração, fls. 212 do mesmo expediente. Alerto ao Município que deverá encaminhar a esta Corte uma documentação apartada quanto à admissão deste servidor, para fins de registro nesta Corte, uma vez que se criou um vínculo com a administração pública, gerando, portanto, uma despesa durante um determinado período e que isto deverá ser registrado nesta Corte, para fins de comprovação para contagem de tempo.

Diante do confronto dos documentos de folhas 24.B, Termo de Desistência de Divaldo Marques da Silva e do documento de folhas 209, Termo de Posse, infere-se que este servidor tomou posse em vaga para outro cargo que não foi analisado neste expediente, cargo de Financista, tampouco constava do Edital em exame. Em face disso, *este servidor não poderá ter o seu nome registrado* neste expediente. Caso ainda não tenha sido encaminhado o concurso referente a este cargo, alerte-se o Município para que o faça, objetivando evitar transtornos futuros. Portanto, deste expediente só poderão ser registradas as admissões de Paulo Cezar da Silva (cargo de Técnico Administração de Pessoal) e de Antônio Carlos Lavagnini (Auxiliar de Engenharia).

Quanto ao senhor Antônio Carlos Lavagnini, apenas ressalto que, de fato, assiste razão ao Município quando afirma que não há problema em cumular os vencimentos do cargo efetivo com os proventos diante do dispositivo constitucional acrescentado pelo art.11[I] da Emenda Constitucional nº 20/98, salientando apenas que, a não cumulação deverá ser observada em momento oportuno, quando da aposentadoria do servidor no cargo que ocupa atualmente.

Sem mais delongas, afirmo que tenho me manifestado pelo registro das admissões em processados desta natureza, ou seja, em expedientes de admissão de pessoal que ocorreu há alguns anos, pelos motivos que adiante exporei.

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposto pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas tendo em vista que seria muito dispendioso para o Município anular o concurso que foi homologado no ano de 1992, 12 anos depois, sabendo-se que os servidores foram devidamente aprovados em concurso público e trabalham para o Município desde então.

Entende-se ainda que, o servidor não pode arcar, anos depois, com algum ônus por qualquer falha que não tenha dado causa, em face do Princípio da Boa-fé (do administrado), embora extraído do Processo Civil também pode ser utilizado no âmbito administrativo como têm feito diversos administrativistas, sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual “*a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes*”^[1] .

Assim, considerando:

1. os Princípios que regem a Administração Pública: da Razoabilidade e Proporcionalidade, da Continuidade do Serviço Público, Supremacia do Interesse Público, da Segurança Jurídica e da Economicidade;
- 2.os ensinamentos do professor Celso Antônio Bandeira de Mello quando assim se expressa: “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra; Isto porque, como ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentem e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.*”^[2]; e
- 3.a análise por parte das unidades técnicas desta Corte das admissões decorrentes do Concurso Público que demonstra o ingresso de diversos servidores, na atividade da administração pública, mediante prévia aprovação em concurso público, consoante preconiza o artigo 37, inciso II[3], da Constituição Federal. Entendo não ser plausível a *negativa* de registro das admissões, tendo em vista as considerações acima expostas.

Analise-se quão dispendiosa seria para o Município a exoneração dos servidores que trabalham, em prol da comunidade, desde a época de suas aprovações no certame, ou seja, há 12 (doze) anos.

Ressalte-se que da documentação carreada aos autos verifica-se um lapso temporal de 12 anos no encaminhamento da documentação solicitada por esta Corte. Extraí-se daí que há, no Município, problemas de controle interno na administração. Saliente-se ainda, que a atual gestão trouxe a esta Corte a apresentação deste processado. Embora tenha sido encaminhada para apreciação, entendo necessário advertir o gestor municipal para que implemente um plano de controle interno mais eficaz na administração municipal, visando prevenir que outros problemas como este tornem a ocorrer.

Contudo, entendo plausível que sejam encaminhadas cópias do processado ao Ministério Público Estadual, considerando que a omissão de todos os administradores que assumiram a Chefia do Executivo Municipal ao não encaminharem o processado na época adequada configura-se ato de improbidade administrativa tipificada no artigo 11, inciso II[4] da Lei Federal nº 8.429/92.

Ante o exposto, considerando os dispositivos legais pertinentes, voto pelo recebimento do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, devendo ser modificada a decisão consubstanciada na Resolução nº 3225/04, registrando-se, conseqüentemente, as admissões de Paulo Cezar da Silva (cargo de Técnico Administração de Pessoal) e de Antônio Carlos Lavagnini (Auxiliar de Engenharia). Sem olvidar o alerta a ser feito quanto ao encaminhamento das demais admissões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber o presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento e registrar as admissões ora em exame.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

[1] *DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72*

[2] *Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.*

[2] *MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 4ª Edição, São Paulo: Malheiros, 1991, pg. 409.*

[3] “*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: “*

“*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; “*

[4] *Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

(...)

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

ACÓRDÃO nº 885/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 47486-0/04

INTERESSADO: MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – CONTAS DE CONVÊNIO JULGADAS IRREGULARES EM VIRTUDE DAS DESPESAS TEREM OCORRIDO DEPOIS DO PRAZO – DEMONSTRADO QUE OS RECURSOS SÓ FORAM REPASSADOS DEPOIS DO PRAZO – ATINGIDOS OS OBJETIVOS – PROVIMENTO PARCIAL E APROVAÇÃO COM RESSALVA, EM VIRTUDE DE QUE, AINDA QUE NÃO TENHA CULPA O MUNICÍPIO, DEVERIA TER BUSCADO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO ANTES DE SUA EXTINÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 3633-0/01, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 6545/2004 (folhas 124), desaprovou contas de convênio firmado entre o Município de Paçandu e a SEMA, no exercício de 2001, no valor de R\$ 30.000,00, cujo objeto era adoção de medidas de controle de erosão e drenagem urbana. Foi determinado, no mesmo julgamento, o recolhimento dos valores repassados, por parte do Município aos cofres do Estado.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da Instrução 558/2003-DAT (folhas 157/159), quais sejam:

- Ausência de termo aditivo do convênio e respectiva publicação;
- Realização de todas as despesas no exercício de 2001, ao passo que o prazo do convênio se expirou em 1999.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- O Município de Paçandu não foi intimado das irregularidades apontadas no processo. Esta Corte determinou a notificação, apenas do ordenador das despesas, o Prefeito Municipal à época.
- Apesar da SUDERHSA não haver firmado termo aditivo do convênio, foi o próprio órgão repassador o responsável pela existência de despesas fora do prazo, uma vez que efetuou os repasses com atraso;
- As obras foram devidamente realizadas não havendo sido causado dano ao Erário.

A Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal (Parecer 117/2005 – folhas 63/69) manifestou-se pelo provimento do recurso no tocante a seu mérito, entendendo que:

- Quanto ao cerceamento de defesa não assiste razão ao recorrente, pois no momento em que o Município às fls. 162, requer prorrogação de prazo, tomou ciência do processo. Ainda, às fls. 166, o recorrente requer novamente prorrogação de prazo e junta documentos às fls. 167/168, ficando claro seu total conhecimento do processo de prestação de contas;
- Não há como atribuir responsabilidade ao Município, vez que tomou providências para regularizar o convênio;
- A obra foi concluída e não houve prejuízo ao erário, caracterizando irregularidade formal, passível de considerada ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15759/2005 – folhas 70/72) também opinou pelo provimento do recurso, apontando o seguinte:

- Quanto à preliminar argüida, em que pese não ter havido intimação direta do Administrador responsável, restou comprovado que o Município tomou ciência do procedimento, pois se manifestou em diversos momentos requerendo prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa;
- Quanto a não apresentação do Termo de Prorrogação do prazo do convênio e cópia de sua correspondente publicação há que se ponderar que o Município se esforçou para regularizar o convênio encaminhando, inclusive, cópia da solicitação efetuada à SUDERSA. A Assessoria Jurídica desse órgão, contudo, opinou no sentido de que o pedido não poderia ser atendido, pois a lei não permite o adiantamento de instrumento extinto por decurso de prazo, e as obras haviam sido totalmente concluídas. Assim, não há como atribuir responsabilidade ao atual gestor que tomou todas as providências para regularizar sua situação;
- Houve total conclusão da obra, sem qualquer prejuízo ao erário, podendo conduzir à aprovação com ressalva das contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente protocolizado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da antiga Lei Orgânica deste Tribunal); motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminarmente

A alegação de cerceamento de defesa é completamente descabida. Compulsando-se os autos relativos à prestação de contas do convênio verifica-se a existência de vários requerimentos de dilação de prazo subscritos pelos Prefeitos Municipais à época.

Não há que se alegar que, pelo fato de se fazer menção a responsabilidade de gestor, bem como dos ofícios serem encaminhados aos Chefes do Executivo, o Município não tomou conhecimento do teor das instruções da Diretoria de Análise de Transferências, uma vez que qualquer documento de interesse da Municipalidade deve ser encaminhado a seu comandante, o Prefeito Municipal. Relativamente ao mérito

Se infelizes foram as alegações referentes a cerceamento de defesa, no tocante ao mérito do recurso merecem prosperar os argumentos do Recorrente.

O único motivo que levou esta Corte a julgar irregulares as contas do convênio firmado com a SEMA foi o fato de que todas as despesas ocorreram quase dois anos após o término do prazo do ajuste.

De acordo com os documentos apresentados, restou devidamente comprovado que o próprio órgão repassador não executou a sua parte dentro do prazo pactuado, sendo que, quando o Município buscou a dilação do lapso temporal, teve seu pedido indeferido, em virtude de que a lei não permite o adiantamento de instrumento extinto por decurso de prazo.

Nesta esteira, e considerando que as obras foram devidamente concluídas, consoante laudo expedido por servidores do órgão repassador dos recursos, voto pelo provimento parcial do presente recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 6545/2004, considerando regulares as contas do respectivo convênio, porém ressalvando a execução de despesas fora do prazo do convênio, pois, ainda que o próprio órgão repassador não tenha obedecido ao prazo, deveria o Município ter buscado a prorrogação do mesmo antes de sua extinção.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 6545/2004, considerando regulares as contas do respectivo convênio, porém ressalvando a execução de despesas fora do prazo do convênio, pois, ainda que o próprio órgão repassador não tenha obedecido ao prazo, deveria o Município ter buscado a prorrogação do mesmo antes de sua extinção.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 886/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 18311-8/05

INTERESSADO: JOSEFINA RIBEIRO GUADAQUININ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL. IREGULARIDADE FORMAL PODE SER CAUSA DE RESSALVA. NÃO JUSTIFICADA OFENSA AO ART. 71 DA LRF. NÃO COMPROVADAS AS ALEGAÇÕES RELATIVAS ÀS DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 10233-8/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.265/2005 (folhas 145) desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Marumbi referentes ao exercício financeiro de 2001.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 70/2005 (folhas 139/144), quais sejam:

- Irregularidade formal, uma vez que a ‘listagem de empenhos por credor’ não apresenta todos os elementos necessários;
- Extrapolação da regra do artigo 71 da LRF;
- Divergência entre o total da remuneração dos vereadores e o empenhado no elemento de despesa relativo a vencimentos e vantagens.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Irregularidade formal: Encaminhada nova listagem de empenhos. A ausência de identificação dos credores ocorre pelo fato de que a contabilidade era centralizada no Executivo, de modo que em todos os empenhos consta como credor a própria Câmara;

- Extrapolação do art. 71 da LRF: A irregularidade ocorreu em virtude de erro na informação acerca da RCL, que foi de R\$ 2.967.782,55, e não de R\$ 42.456,50;
- Divergência da remuneração dos vereadores: No elemento relativo a vencimentos e vantagens não foram incluídos apenas a remuneração dos vereadores, mas também a de assessor jurídico e os dispêndios com sessões extraordinárias.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (Instrução 3358/2005 – folhas 17/19) manifestou-se pelo não provimento do recurso, apontando que:

- Irregularidade formal: Não obstante a juntada da nova documentação, esta não permite o provimento do recurso, vez que a nova listagem, como também a anterior, não permite uma análise da qualidade dos gastos, sendo impossível afirmar que só foram realizadas despesas próprias ao Poder Legislativo;
- Infringência ao artigo 71 da LRF: Este artigo não trata do limite total de gasto com pessoal, mas de um limite de acréscimo deste gasto quando confrontado com os exercícios financeiros passados;
- Divergência entre o total da remuneração dos vereadores e o valor empenhado no elemento de despesa 3111.01: As informações do recorrente não estão acompanhadas de documentação hábil a comprová-las.

O Ministério Público de Contas (Parecer 773/2006 – folhas 20/22), por sua vez, opina pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

- A nova listagem de empenhos apresentada não tem o condão de elidir a irregularidade formal, uma vez que dos dados constantes no documento não há como auferir se as despesas realizadas estão todas de acordo com as atividades típicas do legislativo;
- Quanto ao não atendimento do art. 71 da LRF, é preciso considerar que não se ultrapassou o limite permitido para a despesa total com pessoal, devendo tal situação figurar como ressalva;
- No tocante à divergência entre o total da remuneração dos vereadores e o empenhado no elemento despesa, em que pese as justificativas apresentadas pelo recorrente, estas não estão acompanhadas de documentação suficiente a comprovar o aduzido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente protocolizado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (consoante sistemática da antiga Lei Orgânica deste Tribunal); motivos pelos quais conheço do presente.

Relativamente ao Mérito

1. Irregularidade Formal

Este aspecto diz respeito, especificamente, à listagem de empenhos, na qual não estão identificados os credores. O procedimento adotado pela Câmara é reprovável, uma vez que o documento apresentado inviabiliza a análise da adequação dos gastos às atividades do Poder Legislativo local. Não obstante a conduta seja imprópria, há de se considerar que:

- A contabilidade da Câmara encontrava-se vinculada à do Poder Executivo, que inseriu na listagem de credores relativa a gastos do Legislativo a própria Câmara como credora;
- Do total dos gastos efetuados pela Câmara, vários não necessitam ter o credor identificado para que se saiba sua destinação (v.g. vencimentos e vantagens fixas), sendo que as despesas relativamente às quais a demonstração dos credores mostra-se mais importante (‘material de consumo’ e ‘outras despesas e encargos’) soma o montante de apenas R\$ 2.736,38, o equivalente a, aproximadamente, 6% das despesas anuais da Câmara.

Nesta esteira, entendo que este aspecto pode ser motivo, tão-somente, de ressalva. 2. Ofensa à regra do artigo 71 da LRF

Com vênia ao entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que a não extrapolação do limite de gastos com pessoal não é motivo para que afaste-se a regra inserta no artigo 71 da LC 101/00.

Consoante bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, o escopo do dispositivo legal em comento era conter, provisoriamente, o incremento nas despesas de Poderes com folga em seus limites de pessoal. O acréscimo da ordem de 29,52% nos dispêndios com pessoal fica muito acima do limite permitido (10%), não podendo ser meramente ressaldado. Além disso, as justificativas da Recorrente deixam claro o desconhecimento e a não observância da regra em tela.

3. Divergência entre o total da remuneração dos vereadores e o valor empenhado no elemento de despesa ‘vencimentos e vantagens’

Consoante apontado pela DCM e pelo Ministério Público, não é possível aferir a veracidade da argumentação da Recorrente apenas pelos documentos apresentados em sede recursal.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso de revista, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.265/2005, transformando em ressalva o item relativo a irregularidade formal, mas mantendo o julgamento de irregularidade das contas, em virtude das demais impropriedades apontadas

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de revista, transformando o item relativo a irregularidade formal em ressalva, mas mantendo a desaprovação das contas em virtude das demais impropriedades.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 887/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 338030-0/05

INTERESSADO: ALCENI ANGELO GUERRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL. CONFUSÃO DE RECURSOS DO EXTINTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA COM RECURSOS DO TESOIRO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DESVIOS. FILIAÇÃO DOS SERVIDORES AO RGPS, NÃO HAVENDO PENDÊNCIAS COM O INSS, O QUE FAZ PRESUMIR A NÃO EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS COM O EXTINTO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE REGIMES. PROVIMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 12214-7/98, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 5.066/2005 (folhas 1.543), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo de Pato Branco referentes ao exercício financeiro de 1997. O motivo de tal julgamento pode ser extraído do Parecer Prévio 282/2005 (folhas 1.537/1.541), qual seja, a ausência de repasse para o Fundo de Previdência dos valores retidos dos servidores, bem como dos valores devidos pelo empregador. Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Nulidade da decisão recorrida por ausência de intimação quanto à data do julgamento;
- Falta de fundamentação no voto do relator da prestação de contas;
- O Fundo de Previdência nunca funcionou, tendo o sistema de previdência sempre sido gerido pelo tesouro municipal. A ausência de repasse das contribuições previdenciárias ocorrida em 1997 foi gerada exclusivamente pelo pagamento da dívida contraída pela gestão anterior, de modo que o Recorrente ficou sem capacidade de adimplir as obrigações geradas em seu mandato;
- O Município extinguiu o Fundo de Previdência e entregou ao tesouro o gerenciamento do sistema. Todos os servidores passaram a ser vinculados ao RGPS, não havendo dívida perante o INSS;
- No exercício de 1997 não são devidas as contribuições previdenciárias não recolhidas ao Fundo de Previdência, pois nesse período o RPPS foi gerido pelo tesouro municipal;

- Foram aprovadas as contas de Municípios em situação semelhante, bem como do antecessor do Recorrente, que incorreu em erros graves.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (Instrução 2999/2005 – folhas 25/28) manifestou-se pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 489/2006 – folhas 39/41), por sua vez, opina pela negativa de provimento ao recurso.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente protocolizado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da antiga Lei Orgânica deste Tribunal); motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminarmente

No tocante à alegação de nulidade da decisão por não intimação do Recorrente da data do julgamento, é de se estranhar que o Recorrente, tão conhecedor da jurisprudência desta Corte, ignore os procedimentos por ela adotados. Na sistemática da antiga Lei Orgânica desta Casa, cabia aos Interessados acompanhar os respectivos processos e, querendo, manifestar-se junto à Diretoria Geral sua intenção de realizar sustentação oral.

Relativamente ao argumento de ausência de fundamentação do parecer prévio que embasou a decisão deste Tribunal, há que se apontar que, além de tal peça indicar com precisão a irregularidade, ainda faz menção à instrução da Diretoria de Contas Municipais na qual o problema é abordado com maior profundidade. Nessa esteira, e considerando que o Recorrente teve amplo acesso às instruções da DCM (uma vez que faz uso dos trechos que lhe convém), considero afastada, também, esta preliminar.

Mérito

Ainda que infelizes as alegações do Defendente no tocante às preliminares, mostram-se procedentes seus argumentos no tocante ao mérito do presente recurso. Havemos de considerar, para deslinde deste feito, que:

- Esta Corte já entendeu que a confusão de recursos de extinto Fundo de Previdência e do Tesouro Municipal (desde que não configurados desvio de finalidade), apesar de não ser uma conduta recomendável, não é causa para desaprovação de contas anuais;
- O Município filiou seus servidores ao Regime Geral de Previdência Social, não havendo dívidas perante o INSS. Dessa forma, considerando que a compensação entre regimes é necessária para tal procedimento, só sendo possível se o Município efetivamente possuir os recursos relativos ao Fundo extinto, presume-se que não mais existe a dívida que ensejou a manifestação desfavorável desta Casa.
- Não houve qualquer tipo de prejuízo ao Erário, uma vez que a quantia do Tesouro Municipal que foi utilizada para saldar dívidas junto ao INSS seria destinado a tal fim, mesmo que, logo que da extinção do Fundo Previdenciário, fosse realizado o pagamento da mencionada dívida com as verbas oriundas de tal Fundo.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso em exame, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 5.066/2005, recomendando a aprovação das contas do Município de Pato Branco relativas ao exercício de 1997, porém com ressalva, relativa à confusão dos recursos oriundos do extinto Fundo de Previdência com recursos do Tesouro Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de revista, alterando a decisão materializada na Resolução 5.066/2005, recomendando a aprovação das contas do Município de Pato Branco relativas ao exercício de 1997, porém com ressalva, relativa à confusão dos recursos oriundos do extinto Fundo de Previdência com recursos do Tesouro Municipal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 888/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 475186/05

INTERESSADO: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: BAIXA DE PENDÊNCIA – COMPROVAÇÃO DE QUE O DESEMBOLSO DIZ RESPEITO A CONTRATO, E NÃO A CONVÊNIO – DEFERIMENTO E ENCAMINHAMENTO DO FEITO À ICE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO QUE EFETUOU OS DISPÊNDIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento, subscrito pelo Sr. Darby Valente, Presidente da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, de baixa de pendência de valor repassado pela Secretaria de Estado da Saúde que não é relativo a convênio, mas a contrato de prestação de serviço para treinamento das pessoas envolvidas no SAMU.

Foram apresentadas notas de empenho e liquidação (folhas 03/05) e nota fiscal (folhas 06), referentes ao emprego dos recursos indicados.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6.382/2005 – folhas 10/12) opina pelo deferimento do pedido e pelo encaminhamento do feito à Inspeetoria competente, uma vez que “a classificação orçamentária das despesas, utilizada na operação de empenhamento pelo repasse pela Secretaria de Estado da Saúde é 30.90.39.99”, que diz respeito a: Despesas correntes; Outras despesas correntes; Aplicações diretas; Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

O Ministério Público de Contas (Parecer 458/2006 – folhas 17/18) também manifesta-se pela baixa da pendência, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Como bem apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, os recursos pagos pela Secretaria de Estado da Saúde à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, para treinamento de profissionais, não configurou convênio, mas contrato de prestação de serviços.

Tal fato é comprovado, inclusive, pela classificação orçamentária utilizada na operação de empenhamento (Despesas correntes; Outras despesas correntes; Aplicações diretas; Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica).

Em face do exposto, e endossando entendimento esposado pela DAT e pelo Ministério Público de Contas, voto pela baixa da pendência em exame junto aos cadastros da mencionada Diretoria, e pelo encaminhamento do presente à Inspeetoria de Controle Externo responsável pela Fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde, para adoção das medidas pertinentes em seu âmbito de atuação. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Deferir o pedido de baixa da pendência junto aos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências;
- Encaminhar o processo à Inspeetoria de Controle Externo responsável pela Fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde, para adoção das medidas pertinentes em seu âmbito de atuação.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 889/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 26817-9/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS A SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS QUE ASSUMAM OUTRO CARGO JUNTOAO MUNICÍPIO – IMPOSSIBILIDADE NO TOCANTE AOS COMISSIONADOS, EM VIRTUDE DA PRECARIIDADE DO CARGO – QUANTO AOS EFETIVOS, O PAGAMENTO DEPENDERÁ DO REGIME JURÍDICO ADOTADO; CASO SIGA-SE O REGIME CELETISTA, DEVERÁ SER OBSERVADA A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA A RAGER O CASO; SE ADOTADO O REGIME ESTATUTÁRIO, DEVERÃO SER SEGUIDAS AS NORMAS LOCAIS ACERCA DO TEMA, DESDE QUE NÃO HAJA CONFLITÂNCIA COM NORMAS DE HIERARQUIA SUPERIOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. Louvanir Menegusso, Prefeito do Município de Campo Magro, formulada nos seguintes termos:

É devido verbas rescisórias quando:

- a) servidor ocupante de cargo em comissão, aprovado em concurso público, pede exoneração do cargo antigo e assume cargo efetivo;*
- b) servidor ocupante de cargo efetivo, aprovado em novo concurso público, pede exoneração do cargo antigo e assume novo cargo.*

A folhas 03 foi apresentado parecer da assessoria jurídica local que conclui que “as verbas rescisórias são devidas exclusivamente quando houver extinção do vínculo empregatício, por iniciativa do servidor ou da administração, o que não ocorre nas hipóteses acima elencadas, as quais configuram apenas mudanças de cargo, ainda que, no primeiro caso, com alteração na natureza da investidura... tanto isso é verdade que a contagem de tempo de serviços não é suspensa e alguns benefícios conquistados no exercício do cargo antigo são transferidos para o novo cargo”.

A Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal (Parecer 326/2004 – folhas 06/09) manifestou-se no seguinte sentido:

- Exoneração é o ato de desligamento do servidor do quadro de pessoal da Administração Pública a que se vinculara. Pode ser a pedido do servidor ou por deliberação (ex officio). A exoneração ex officio só ocorre se o servidor titularizava cargo em comissão ou se ocupava cargo efetivo antes de ocorrer a estabilidade. Não há nesses atos caráter sancionatório, sendo bastante a falta de interesse em manter-se o vínculo;

- A extinção do vínculo é o desaparecimento definitivo da relação jurídica institucional e o retorno das partes à situação de alheamento que antes existia entre elas. Nessa oportunidade são feitos os ajustes decorrentes da relação extinta, sendo pagos o saldo do vencimento, a indenização das férias e licenças não gozadas;

- Diversas são as razões que podem determinar a extinção da relação jurídica, podendo o ato ser praticado de ofício pela entidade, ou mediante provocação do servidor. A exoneração, assim como a demissão ou a revogação do ato de provimento, cuida de hipóteses em que o agente não deu causa à extinção;

- Dispõe a Lei Municipal 05/97, que institui o Regime Único dos funcionários de Campo Magro: *Art. 38. Não fará jus à indenização, ou qualquer outra forma de pagamento, o servidor exonerado de cargo em comissão.* Assim, embora tenha havido o pedido de exoneração, tal servidor não terá extinto o seu vínculo com a Administração, não havendo que se falar em pagamento de verbas rescisórias, pois não houve o desligamento efetivo com a Administração;

- No mesmo sentido, tendo sido o agente já ocupante de cargo efetivo, em face de aprovação em novo concurso público, seu vínculo não restará extinto, senão passará a exercer outras funções, conquanto, não se justifica o pedido de pagamento de tais verbas. Somente faria jus a tais valores, se houvesse o rompimento definitivo do vínculo profissional.

O Ministério Público de Contas (Parecer 949/2006 – folhas 11) opina pela resposta à consulta nos termos dos pareceres da assessoria jurídica local e da DCM; acrescendo que no regime estatutário (adotado pelo Município), integralmente submetido aos institutos de Direito Administrativo, não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, próprias do regime celetista, vinculado às regras específicas do Direito do Trabalho.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Consultente, Sr. Louvanir Menegusso, Prefeito do Município de Campo Magro, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A fls. 03 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, conheço da presente consulta.

Relativamente ao mérito

Questão 1: *É devido verbas rescisórias quando servidor ocupante de cargo em comissão, aprovado em concurso público, pede exoneração do cargo antigo e assume cargo efetivo?*

Não. O instituto do cargo em comissão é marcado, essencialmente, por sua precariedade, não possuindo seu titular o direito de permanecer ocupando a respectiva função. Apenas essa característica já é suficiente para que se perceba que a incidência de aviso prévio, bem como outras verbas e multas rescisórias, contraria completamente a natureza de tal figura, que é “de livre nomeação e exoneração”. Além disso, os benefícios previstos nos incisos I, III e XXI do artigo 7.º da Constituição Federal[1] não são estendidos aos servidores públicos, consoante norma expressa da Carta Magna[2].

Questão 2: *É devido verbas rescisórias quando servidor ocupante de cargo efetivo, aprovado em novo concurso público, pede exoneração do cargo antigo e assume novo cargo?*

Depende do regime adotado pelo Município em relação ao funcionalismo, e das previsões legais no tocante ao regime estatutário, caso este tenha sido adotado. Explicamos:

Na hipótese de o Município haver optado pela aplicação do regime celetista a seus servidores, as verbas rescisórias são devidas nos estritos termos das disposições da legislação trabalhista a reger a situação analisada.

Por outro lado, se o Município optou pelo regime estatutário, são devidas as verbas rescisórias eventualmente previstas nas leis locais que regulamentam o regime dos servidores públicos. Observa-se, porém, que as leis locais não poderão contrariar normas de hierarquia superior (Constituições e Leis Federais sobre o tema, por exemplo) nem determinar o pagamento das verbas próprias do regime celetista.

Isso posto, nos termos dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, complementados por este voto, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do voto do Conselheiro Fernando Guimarães, acima expostos.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

...

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

...

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

[2] *Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

...

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

ACÓRDÃO nº 890/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 34448-7/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – NOMEAÇÃO EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PESSOA APOSENTADA PELO RGPS – POSSIBILIDADE – SITUAÇÃO NÃO VEDADA PELO § 10 DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. Renato Tavares, Prefeito Municipal de Sertaneja, “*a respeito da legalidade da nomeação em cargo de provimento efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público, de aposentado do INSS, cuja aposentadoria foi decorrente de outro cargo de provimento efetivo*”.

A folhas 03/05 foi acostado parecer da assessoria jurídica local, cuja conclusão é de que “*não há vedação constitucional para acumulação de cargo público de provimento efetivo com aposentadoria concedida pelo INSS, pois esta aposentadoria é inerente ao RGPS, que é divergente do RPPS, não constando expressamente na vedação de acúmulo prevista no Parágrafo 10 do Art. 37 da Carta Magna*”.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.238/2004 – folhas 08/12) apresentou manifestação no seguinte sentido:

- O § 10 e os incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal têm por objetivo delimitar com rigor a abrangência do princípio da inacumulabilidade, tanto no que diz respeito ao tipo de provimento que receba o servidor para engajá-lo ao Estado como nas entidades colhidas pelo princípio proibitório;

- A jurisprudência dos tribunais superiores tem sido no sentido da possibilidade de acumulação de proventos e vencimentos somente nos casos de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, já havendo esta Corte se poicionado no mesmo sentido (resolução 4.532/1997);

- O retorno do servidor através de novo concurso só é admissível quando se tratar de cargos acumuláveis na atividade, na forma permitida na Lei Maior.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou nos seguintes termos (v. Parecer 652/2006 – folhas 38/40):

- O entendimento da Diretoria Jurídica não se compatibiliza com a leitura do § 6º do art. 40, c/c o § 10 do art. 37, ambos da CF, sendo relevante destacar a regra de exceção do art. 11 da EC 20/98. A tese sustentada pela Diretoria Jurídica é contrária ao entendimento firmado no Parecer 28978/99-DIJUR e à jurisprudência consolidada desta Corte desde a edição da Resolução 6769/1999, que acompanhou o Parecer Ministerial 10507/99, cujos termos ora se reitera (conforme cópias anexas);

- Nada impede o exercício de novo cargo, decorrente de investidura mediante concurso público, pelo fato de ter havido anterior filiação ao RGPS. A vedação é da percepção de duas aposentadorias por regime próprio (art. 37, § 1º, CF), exceto na hipótese de cargos acumuláveis (art. 40, § 6º, CF), podendo haver acumulação de proventos do regime próprio com vencimentos de cargo público, se o reingresso se deu por concurso público antes de 15/12/98 (art. 11 da EC 20/98). Neste último caso, ao se aposentar, deverá o servidor fazer a opção por um dos proventos a que tem direito em regime próprio. Se o vínculo anterior foi com o RGPS, nada impede a dupla percepção de benéfico de aposentadoria, um pelo INSS outro pelo regime próprio.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia ao entendimento esposado pela Diretoria Jurídica desta Corte, entendo que assiste razão à assessoria jurídica local e ao Ministério Público de Contas. A redação do § 10 do artigo 37 da Constituição Federal facilmente esclarece as questões, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Os artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal tratam, respectivamente, da aposentadoria dos servidores estatutários em geral, dos militares e dos membros das forças armadas, não havendo qualquer restrição no tocante a servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social. Destaque-se que os julgados apresentados pela DIJUR tratam da proibição de acumulação de aposentadoria oriunda de RPPS com vencimentos de cargo efetivo junto à Administração Pública.

Insta salientar, por fim, que o montante referente à remuneração do servidor aposentado somado ao valor de sua aposentadoria, não poderá exceder aos limites previstos no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Em face do exposto, voto que se responda à consulta pela possibilidade da nomeação em cargo de provimento efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público, de aposentado do INSS, cuja aposentadoria foi decorrente de outro cargo de provimento efetivo, desde que observados os limites previstos no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta pela possibilidade da nomeação em cargo de provimento efetivo, mediante prévia aprovação em concurso público, de aposentado do INSS, cuja aposentadoria foi decorrente de outro cargo de provimento efetivo, desde que observados os limites previstos no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 891/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 48257-0/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – POSSIBILIDADE – CASO A ISENÇÃO NÃO SEJA GERAL, DEVERÃO SER ADOTADAS AS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. Sebastião Aurélio da Silva, Prefeito Municipal de Iguaçu, nos seguintes termos:

Considerando o exposto neste ofício [oportunidade de implantação de condomínio residencial no Município], *há possibilidade da concessão deste incentivo tributário* [desconto no IPTU de 80% do primeiro ano, 70% no segundo e 50% no terceiro], *justificando-se o atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão de ser para determinada região caracterizando isenção em caráter geral, ou então, caso assim não entendam, justificada pelo não comprometimento das metas de desempenho fiscal estimados e pelo aumento de arrecadação tributária advindos em razão do próprio ato de incentivo que proporcionará o início das obras de infra-estrutura das próximas fases do loteamento e consequentemente o aumento da incidência de tributos, conforme demonstrativos?*

A folhas 05/08 foi apresentado parecer jurídico da assessoria local, cuja conclusão é pela possibilidade de concessão do incentivo tributário, em face dos seguintes argumentos:

- O empreendimento será decisivo para o crescimento sócio-econômico do Município, além de gerar empregos e incrementar a arrecadação tributária;

- Deve-se observar os seguintes requisitos para a concessão do benefício: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; b) atendimento à LDO e: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, ou, estar acompanhada de medidas de compensação.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (Parecer 408/2005 – folhas 21/32) opinou no seguinte sentido:

- De acordo com Helly Lopes Meirelles, “...o Poder Legislativo Municipal não pode, a pretexto de elaborar a lei orgânica – processo legislativo excepcional destinado a dar estrutura e organização ao Município, dispor sobre matéria de lei ordinária, com o intuito de arredar a participação do Executivo, subtraindo-lhe o direito de vetar, sancionar e promulgar atos normativos dessa natureza”;

- A fixação do IPTU deve obedecer aos pertinentes princípios legais, sendo que qualquer alteração na base de cálculo, além da simples atualização, deve ser dar por meio de lei publicada no exercício financeiro anterior, através da aplicação de tabelas genéricas de valorização de imóveis;

- A isenção é um tipo de diferenciação possível, ainda que entre pessoas com a mesma capacidade contributiva, em busca de interesses diversos, como econômicos, sociais e políticos. Há isenções de caráter geral e de caráter específico. O tratamento especial é justificado pelo fato de algumas pessoas se encontrarem em posição peculiar, por terem capacidade de alcance dos fins do Estado. Somente haveria desrespeito ao princípio da isonomia se fosse concedido benefício em detrimento de outras pessoas com a mesma condição de gozar da isenção. A concessão de isenção em caráter não geral envolve renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF como renúncia ao direito de crédito tributário. Tal procedimento não é coibido, desde que sejam atendidas as exigências do mencionado dispositivo legal;

- O Município deverá ingressar em Juízo para efetivar cobrança do imposto, nos termos da Lei de Execuções Fiscais. O administrador tem a obrigação de proceder à cobrança dos créditos tributários, a fim de não incorrer em renúncia fiscal, só admitida quando precedida de estudo indicando as consequências sobre a arrecadação e medidas de compensação, como determina o art.14 da LRF, bem como para não caracterizar descumprimento do art.30, III, da CF. Do contrário, sua conduta poderá ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art.10, X, da Lei 8.429/92) e crime de responsabilidade (Decreto Lei 201/67, 1º, XIV);

- Em havendo interesse público relevante, as isenções em caráter não geral são possíveis, mas devem respeitar os ditames da LRF, notadamente o art. 14;

- Deve ser observado o princípio da legalidade, sendo a forma correta de concessão de isenções a Lei Ordinária;

- Somente quem cria o tributo é competente para isentar;

- Devem ser respeitados os ditames do Código Tributário Nacional no que tange à dívida ativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 323/2006 – folhas 40/42) manifestou-se pela resposta à consulta nos termos do opinativo da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Consultente, Sr. Sebastião Aurélio da Silva, Prefeito Municipal de Iguaçu, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal[1]. As questões dizem respeito a caso concreto, mas podem ser analisadas em tese, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A fls. 05/08 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local. Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, conheço a presente consulta.

Relativamente ao mérito

Destaque-se, inicialmente, que a análise aqui procedida será realizada em tese. Nesta esteira, a situação propriamente dita apontada pelo Consultente (implantação de condomínio), assim como os documentos a folhas 09/19, não serão apreciados, de modo a não constituir a presente consulta pré julgamento das circunstâncias trazidas ao conhecimento deste Tribunal.

As perquirições do Recorrente encontram resposta, em sua totalidade, no texto do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário -financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como se pode inferir do transcrito § 1º, os benefícios tributários concedidos de modo geral não são considerados renúncia fiscal, não reclamando a adoção nas medidas previstas nos incisos I e II. Isenções de IPTU concedidas a moradores de apenas uma região (v.g. um condomínio residencial) devem ser entendidas como renúncia fiscal, uma vez que acarretarão tratamento diferenciado a parte dos munícipes em detrimento dos demais, moradores de outras localidades. O simples fato de haver tratamento diferenciado não implica na ilegalidade do benefício, todavia, reclama a adoção das medidas abaixo expostas (as medidas ‘3’ e ‘4’ são alternativas):

1. Acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes – Este aspecto diz respeito a estudo no qual sejam sopesados os recursos que deixarão de ser percebidos pelo Município e os benefícios que poderão advir da isenção tributária, devendo abordar não só o exercício em que esta entre vigência, mas também, nos dois seguintes.

2. Atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – A isenção tributária deverá estar de acordo com as diretrizes constantes da LDO.

3. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias – Deve restar comprovado que: a) quando da elaboração da LOA, já estava programado benefício fiscal; b) os objetivos integrantes dos anexos da LDO não resultarão prejudicados em virtude da concessão da isenção;

4. Acompanhamento de medidas de compensação, por meio do aumento de receita – Na hipótese de não poder ser atendida a medida ‘3’, a Administração deverá contrabalançar o montante que deixará de ser auferido incrementando sua renda através da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nos termos do Parecer 408/2005 da Diretoria de Contas Municipais, complementado pelo acima exposto, voto por que seja respondida a consulta. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos, em complementação ao Parecer 408/2005 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:*

...

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

ACÓRDÃO nº 892/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 2681-2/05

INTERESSADO: JOSÉ FRANCO PELIZZARI

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – DÚVIDAS ACERCA DO PAGAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS EFETIVOS E AOS COMISSIONADOS – IMPOSSIBILIDADE – AOS EFETIVOS, UMA VEZ QUE SÃO REGIDOS POR REGIME PRÓPRIO – AOS COMISSIONADOS, NÃO É DEVIDO O RECOLHIMENTO DO FGTS EM VIRTUDE DA SUA FINALIDADE, JÁ QUE HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE TAIS INSTITUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Balsa Nova, senhor José Franco Pellizzari, acerca de dúvidas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Indagou o consulente:

a) *A possibilidade de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) de servidores públicos municipais concursados e de cargos em comissão;*

b) *A possibilidade da prefeitura municipal, ao invés de exonerar, demitir, o servidor comissionado, lhe fornecendo termo de rescisão de contrato de trabalho, para saque do FGTS junto a Caixa Econômica Federal.*

Verifico a anexação da manifestação da assessoria jurídica afirmando que com relação ao servidor público a Constituição Federal, no artigo 39, §3º, não incluiu tal direito.

Assegura que definitivamente, o servidor balsanovense, seja concursado ou comissionado, é excluído do FGTS, já que possui, sem dúvida, regime jurídico próprio regido pelo seu estatuto. Que o simples fato da Constituição deliberar nos artigos 37 a 40, sobre a distinção do servidor público, já seria o suficiente para entender a existência de regime jurídico próprio.

Quanto à outra questão, o entendimento da assessoria está vinculado ao raciocínio anterior.

Concluiu assegurando que a Prefeitura não pode fornecer termo de rescisão contratual que daria direito ao servidor de cargo em comissão à retirada de FGTS, sob pena de incorrer na mesma irregularidade já analisada. Aduz ainda que o comissionado não é demitido e sim exonerado *ad nutum*. Transcreveu decisão desta Casa e asseverou ser indubitável a irregularidade do recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço ao servidor público concursado ou de cargo em comissão, bem como é irregular a demissão do comissionado, já que ele só pode ser exonerado, não podendo ser emitido o termo de rescisão.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 300/05 – fls. 08/25) opinou no seguinte sentido:

- PRELIMINARMENTE, encontra-se o consulente em legitimidade para propositura do feito, atendendo às regras do art. 31, da Lei nº 5.615/67, e apresenta às fls. 03 a 06 parecer jurídico local em conformidade com a Resolução nº 1222/01, podendo o mesmo ser apreciado por este colegiado.

- MÉRITO - I - Servidores e empregados públicos: A Constituição Federal, em seu artigo 37 e seguintes, versa a respeito dos servidores públicos. Costuma-se afirmar que o termo servidor público, em sentido lato, diz respeito a todos aqueles que prestam serviços públicos, que exercem funções públicas permanentes - sejam funcionários da Administração, direta ou indireta, sejam funcionários de empresas, públicas ou privadas, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Mas o entendimento predominante é o de que a Constituição, bem como toda a legislação brasileira, ao fazer menção aos servidores públicos, adotou o termo em sentido estrito, ou seja, como sinônimo tão somente de “agentes administrativos”, como afirma José Afonso da Silva. Os demais, excluídos da interpretação restritiva do termo, seriam empregados públicos.

- Desse modo, entende-se que apenas excepcionalmente, quando a lei o diz expressamente, empregados públicos são equiparados a servidores públicos. Assim, faz-se necessária a definição de empregado público. O termo abrange empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista - e, com a nova ordem constitucional, os funcionários da administração direta submetidos ao regime celetista. Empregados públicos possuem regime trabalhista idêntico ao de trabalhadores de empresas privadas.

- O artigo 173, § 1º da Constituição indica que empresas públicas e sociedades de economia mista seguirão o regime próprio de empresas privadas a respeito de matéria trabalhista. E a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 19 extinguiu o Regime Jurídico Único, tornando possível o vínculo celetista entre o cidadão e a Administração Pública Direta.

- Ao mencionar os servidores públicos, a Constituição aborda os servidores públicos civis (pessoas físicas, titulares de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional) e os servidores públicos militares (membros de instituições de defesa nacional e organizações militares estaduais de segurança pública e de defesa civil).

- Embora não se equiparem, tanto servidores quanto empregados públicos estão sujeitos à exigência de concurso público para sua admissão e à vedação de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos. Além disso, todo e qualquer ato da administração submete-se a princípios próprios, gerando exceções ao regime privado, impostas por normas de ordem pública. Mas, a despeito das exceções, os regimes celetista e estatutário não são equivalentes. Se a Administração optar pelo regime celetista, deverá adotá-lo em sua integralidade, aceitando-o em todos os seus meandros. A opção pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário. Não poderá ser criado um terceiro gênero de regime de trabalho, sem amparo legal.

- II - Quanto ao FGTS: O FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) foi criado na década de 60, em substituição à estabilidade do trabalhador no emprego. Até 1988, o empregado poderia optar pelo FGTS ou pela estabilidade, que só ocorria após 10 anos na mesma empresa.

- O FGTS é pago pelo empregador no importe de 8% sobre o valor da remuneração do trabalhador, que é depositado mensalmente em conta da Caixa Econômica Federal em conta vinculada do empregado. Durante o tempo em que o trabalhador é ativo, o dinheiro pode ser utilizado para a compra de sua casa própria e para o tratamento de algumas doenças, por exemplo. Em caso de rescisão de contrato, se o funcionário for mandado embora sem justa causa, a empresa é obrigada a depositar 40% do valor do saldo da conta e o empregado pode retirar o dinheiro. Se o trabalhador se demitir, o dinheiro fica retido. A cada novo emprego, o trabalhador tem uma conta separada na Caixa, que deve ser aberta pela empresa empregadora.

- A adoção do regime celetista pela Administração Pública mostra-se contraditória no que tange ao FGTS. Os recursos concernentes a este Fundo visam a indenização de empregado que não goza de estabilidade, mas a mesma é uma garantia daqueles que trabalham na Administração. Mas, de qualquer forma, como existe a possibilidade, se o Município adotar o regime celetista, haverá, obrigatoriamente, o recolhimento do FGTS (Constituição Federal, artigo 7, inciso III). Caso seja adotado o regime estatutário, o recolhimento não acontecerá.

- No caso em tela, como o Município dispõe de regime jurídico único para os servidores públicos, não será possível o recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Desse modo, esta Diretoria corrobora com a assessoria jurídica local quanto à afirmação de que a Lei 8036/90, legislação infraconstitucional que versa sobre o FGTS, exclui aos servidores públicos sujeitos a regime jurídico próprio o direito de recebê-lo (artigo 15, § 2º).

- No entanto, não há concordância quanto à constatação da assessoria de que o conteúdo dos artigos 37 a 40 da Constituição bastaria para que se deduzisse a adoção de um regime diferenciado por parte dos servidores públicos. Os empregados da Administração podem adotar o regime celetista - tendo sido extinto o regime jurídico único - sendo o recolhimento do FGTS dependente deste fator.

- III – Cargos em comissão: Inicialmente cabe a análise da natureza dos cargos comissionados. Ou seja, alude que os cargos comissionados são aqueles em que a autoridade competente pode admitir ou exonerar de forma “ad nutum”.

- Dessa forma, segundo ensinamentos doutrinários, os cargos em comissão possuem as seguintes características:

1 – Precariedade;

2 – Confiança da autoridade competente;

3 – Admissão e exoneração “ad nutum”.

- De acordo os ensinamentos, o cargo comissionado é aquele em que ocorre a livre nomeação e exoneração por parte da autoridade detentora do cargo, ou, segundo a expressão latina, cargo demissível ad nutum.

- Feitas as explanações, cabe frisar que, apesar de suas particularidades, os cargos em comissão dependem do regime jurídico adotado para os demais trabalhadores. Discordando da assessoria jurídica local, afirma-se que pode haver, caso seja adotado o regime da CLT, o recebimento do FGTS por parte de ocupantes de cargos comissionados, quando da sua demissão. Mas, como no Município de Balsa Nova aplica-se o regime estatutário (Lei 222/91), configura-se a impossibilidade do recebimento do FGTS, que diz respeito à Consolidação das Leis do Trabalho.

- Em caráter complementar, seguem em anexo os Pareceres nº 14/02 – DCM - e 7777/03 – MPJTC, que fundamentaram a Resolução nº 3895 desta Corte, realçando o posicionamento adotado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 951/06 – fls. 26/27) assim se manifestou: Solicitada a manifestação deste Ministério Público, corroboram-se os termos do parecer da assessoria jurídica local.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade da presente Consulta, passa-se a análise do mérito.

Irretocáveis são os ensinamentos trazidos à lume pela Diretoria de Contas Municipais no que concerne aos servidores públicos e o exercício do cargo em comissão. Apenas com relação ao posicionamento adotado por esta Corte, demonstrado pela Diretoria, teço algumas considerações: Em processo de denúncia (protocolo nº 310619/03) manifestei-me, endossando o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – no que tange ao pagamento de FGTS a servidor comissionado – pela impossibilidade, uma vez que estes funcionários não são regidos pelo regime celetista.

Sabe-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço trata-se de uma reserva de dinheiro disponibilizada em virtude da aposentadoria ou morte do trabalhador, representando, ainda, essencialmente, uma garantia para indenização por tempo de serviço, nos casos de *demissão imotivada*. Este Fundo foi criado pelo Governo Federal objetivando proteger o trabalhador contra demissões sem justa causa, mediante o depósito de percentagem determinada em lei, em uma conta vinculada ao contrato de trabalho.

Reafirme-se que os provimentos dos cargos em comissão são feitos de forma precária, ou seja, são cargos demissíveis *ad nutum* (de livre nomeação e livre exoneração[1]), por simples vontade da administração, independente de concurso público (para ingresso) ou de motivação do ato exoneratório (para afastamento). Do exposto, infere-se a incompatibilidade entre o recolhimento do FGTS a servidores comissionados, considerando que este Fundo ter por finalidade amparar o funcionário em caso de demissão sem justa causa, o que é totalmente aceitável nos casos de exoneração de servidores comissionados.

Conforme já vimos, o provimento de cargos comissionados, por si só, já demonstra a incompatibilidade entre os dois institutos.

Relativo aos ocupantes de cargos efetivos, a própria lei que dispõe sobre o FGTS, Lei nº 8.036/90, no § 2º, do artigo 15[2], demonstra a impossibilidade de que os servidores civis efetivos que estejam *vinculados ao regime próprio* tenham garantido o direito à percepção do FGTS, o que vislumbro ser o caso em análise. Assim sendo, a simples leitura do artigo legal já demonstra a impossibilidade do recolhimento do FGTS aos servidores concursados, conforme questionou a Municipalidade. Ressalte-se que este só poderá ser recolhido caso o regime adotado pelo Município seja o celetista, ou seja, que se trate de empregos públicos. Diante do demonstrado, compreendendo ilegal o recolhimento do FGTS a servidores comissionados, bem como, *in casu*, aos servidores efetivos, uma vez que estão vinculados ao regime próprio que é incompatível com o recebimento do FGTS.

Logo, pode-se concluir que a resposta à primeira indagação feita pelo consulente seria negativa, pois, como se viu, aos servidores comissionados não é devido o recolhimento do FGTS. Já no que tange aos servidores exercentes de cargos efetivos, como bem ressaltou da Diretoria de Contas Municipais, os servidores municipais são regidos por regime próprio, o que, por si só, exclui o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Ora, considerando-se o acima exposto, o segundo questionamento restou prejudicado.

Nesta esteira, voto pela possibilidade da presente consulta ser respondida nos termos traduzidos pela assessoria local, corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acrescida do acima expendido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em responder a consulta nos termos acima expostos.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *Constituição Federal – Art. 37 (...)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

[2] *Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.*

ACÓRDÃO nº 893/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 15732-0/05

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – AVALIAÇÃO DE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ACERCA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PRELIMINAR DE CASO CONCRETO ARGÜIDA PELA DIRETORIA JURÍDICA – ACATADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – PRELIMINAR ACATADA – PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA POR SE TRATAR DE CASO CONCRETO – ORIENTAÇÃO PODE SER BUSCADA NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER O QUESTIONAMENTO EM TESE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, senhor Ruy Cury, acerca de contratação temporária de profissional da área da Educação.

Indagou o consulente:

*Se pode a Prefeitura Municipal efetuar contratação temporária de profissional da área da Educação, através de teste seletivo;
Se o projeto em análise preenche os requisitos de excepcional interesse público e temporariedade.*

Verifico a anexação do Projeto de Lei do Executivo nº 010/05, bem como a manifestação da assessoria jurídica que afirmou que a alteração da grade curricular, por si só, não caracteriza a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Que não há que se falar em aplicação do inciso II, do artigo 129 da Lei Orgânica Municipal, em razão da não regulamentação deste dispositivo no âmbito municipal, prevalecendo a norma geral que dispõe sobre a acessibilidade aos cargos e empregos públicos.

Assegura que o inciso IX do artigo 129 da LOM depende de regulamentação por não ser auto-aplicável e que o projeto em análise não deve ser aprovado.

Concluiu assegurando que a matéria não é de excepcional interesse público; a matéria não tem caráter de temporariedade; não existe norma municipal que regulamente a contratação em caráter temporário; e, a lei orgânica do Município proíbe a contratação temporária de profissionais do ensino público.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 343/05 – fls. 11/17) opinou no seguinte sentido:

- PRELIMINARMENTE, O consultante é parte legítima para formular consulta, contudo a mesma refere-se a caso concreto, contrariando o que dispõe a Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União.

- Assim, o pronunciamento desta Corte não terá efeito normativo, mas será pré-julgamento de caso concreto, no que se estaria fatalmente substituindo o consultante, a quem cabe decidir com exclusividade sobre a conduta a ser tomada, através de um julgamento de oportunidade e de conveniência, na qualidade de chefe do Poder Executivo local, assumindo todos os riscos inerentes a qualquer decisão administrativa. Destarte, os pronunciamentos desta Corte não têm o condão de eximir o Administrador das consequências de uma deliberação eventualmente equivocada e que provoque danos a alguém, nem impede a sujeição do seu ato ao controle jurisdicional.

- Além do que, existem vários posicionamentos desta Casa de Contas no sentido de não responder as consultas que versem sobre análise quanto à legalidade ou não de Projeto de Lei, como, exemplificativamente, o adotado pela douta Procuradora desta Casa, Dra. Ângela Cássia Costaldello, no seu Parecer nº 15161/00, que fundamentou a Resolução nº 9146/2000.

- O município, em casos semelhantes, deve se dirigir à Procuradoria-Geral do Estado, a quem cabe a orientação jurídica aos municípios, em caráter complementar ou supletivo, conforme o contido no art.125, V, da Constituição Estadual.

- Isto posto, opina-se pelo não conhecimento da presente consulta.

- MÉRITO - Caso o douto Plenário desta Casa resolva responder a presente consulta, esta Diretoria de Contas Municipais corrobora com o parecer da assessoria jurídica local e tece alguns comentários sobre o tema em voga.

- Com relação à possibilidade da Prefeitura Municipal efetuar contratação temporária de profissional da área de educação, através de teste seletivo afirmou que a realização de concurso público é, via de regra, o único procedimento legal admissível para o provimento de cargo efetivo, conforme consta no artigo 37, inciso II da Constituição Federal - ressalvados os casos de cargos em comissão e a contratação por tempo determinado.

- Verifica-se que, para a contratação por tempo determinado, deve haver uma exceção, isto é, uma situação que fuja das circunstâncias de normalidade, bem como uma necessidade temporária.

- A contratação de professor não representa uma circunstância excepcional, tampouco necessidade temporária, uma vez que a função de professor é de caráter permanente e de natureza técnica. Assim, além de ser previsto em lei como cargo efetivo, o cargo de professor deve ser provido mediante concurso público. Verifica-se que, muitas vezes, apenas ocorre a nomeação para o exercício do cargo, sendo prejudicada a continuidade no exercício da função, a qual é imprescindível para que o professor adquira intimidade com a função.

- A primeira opção em se tratando de cargo permanente, ressalta-se, deve ser a criação por lei e o provimento por concurso. No entanto, entende-se que é possível, excepcionalmente, a contratação de professor por tempo limitado, mediante licitação, até que as providências necessárias para a criação do cargo e a realização de concurso sejam tomadas.

- Quando se trata de analisar se há situação de caráter excepcional, nota-se que os Administradores Públicos não compreendem de modo adequado os dispositivos legais, aplicando a contratação temporária a diversas situações em que não há verdadeira justificativa.

- Então, a partir dessa realidade, é necessário reiterar que a contratação temporária não deve ser realizada com frequência, em casos em que não há efetiva necessidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 15124/05 – fls. 18/19) assim se manifestou:

- Solicitada a manifestação deste Ministério Público de Contas, constata-se que a questão proposta refere-se a caso concreto, fugindo, sua análise, às atribuições constitucionais desta Corte de Contas. Assim também ocorre em relação à análise de projetos de lei, em qualquer aspecto, de competência da assessoria jurídica da Câmara Municipal.

- Contudo, não é demais ressaltar que é reiterada a posição deste Tribunal, no sentido da impossibilidade de realização de teste seletivo visando contratação de servidores, inclusive profissionais do ensino, para exercer funções de caráter permanente (ex vi protocolados n's 275265/99, 266655/01, 396196/02, 322374/03, 415828/03 e 98967/04).

- Isto posto, opinou pelo não conhecimento da presente consulta ou, entendendo o eminente relator pela necessidade de análise, pela resposta conforme julgados precedentes.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

- Em que pese estarem presentes os pressupostos de admissibilidade com relação à legitimidade da parte e a juntada de parecer jurídico, verifico que assiste razão a Diretoria Jurídica quando afirma, em preliminar, que se trata de caso concreto[1].

- De fato, entendo que a análise de projeto de lei, não é matéria afeta a esta Casa da Contas. Tal apreciação e manifestação poderia ser feita se, o questionamento apresentado retratasse apenas um caso de contratação temporária, por exemplo, contudo, não é o caso em tela. Dentro dos limites legais a que esta Corte está adstrita, o projeto de lei em questão não pode ser avaliado, motivo pelo qual *não* conheço da presente Consulta.

- A afirmativa de não conhecimento dos questionamentos feitos a esta Casa são embasados em dispositivos legais que impedem esta Corte de proceder respostas às indagações feitas sob a argumentação de afastamento de qualquer espécie de prejuízo.

- Ademais, diante do disposto no inciso V, do art. 125[*]da Constituição Estadual, o Município poderia buscar tal orientação na Procuradoria Geral do Estado.

“Art. 125 (124). *Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:*

(...)

V - a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.”

- Nesse sentido e, compartilhando da preliminar exarada no Parecer da Diretoria Jurídica, voto pelo *não* conhecimento da consulta, em face de se tratar de caso concreto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer da presente Consulta.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *Súmula 110 do TCU*

[*]*Artigo numerado pela Emenda Constitucional nº 14, 10/12/01 – o número entre parênteses é da numeração original.*

ACÓRDÃO nº 894/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 16312-5/05

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOBRE A REALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE DE ATOS DA CÂMARA POR MEIO DE TELEVISÃO – POSSIBILIDADE, CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ FIXADO POR ESTA CORTE (RESOLUÇÃO 2.118/2004), DESDE QUE SE OBSERVE O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, E SEATENDAAOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. Dirceu Vieira de Paula, Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, nos seguintes termos: “... *consulta Vossa Excelência sobre a possibilidade de publicidade através de televisão, em razão de o valor das prestações mensais exigidas pela referida emissora de televisão serem menores que aqueles exigidos pelas emissoras de radiodifusão para a transmissão das atividades legislativas. Ainda, existe a possibilidade de publicidade através de televisão educativa?*”.

Às fls. 04/06 foi apresentado parecer jurídico da assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

- A contratação deve obedecer aos princípios orientadores do Direito Administrativo;

- O objeto do contrato encontra guarida no § 1.º do art. 37 da CF, no § 6.º do art. 19 da CE e no art. 99 da LOM;

- Este Tribunal já entendeu possível a utilização de serviços de radiodifusão para que Câmara Municipal dê publicidade a seus atos (resolução 2.118/2004);

- Opina pela possibilidade de celebração do contrato, desde que: a transmissão das sessões tenha caráter informativo; observe-se o planejamento orçamentário e financeiro da Entidade e as previsões da LDO e da LOA; e que não haja promoção pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 147/05 – fls. 09/13), opinou “*pela possibilidade de publicidade na transmissão realizada pela televisão a cabo, despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a efemérides e homenagens a personalidades, desde que observados simultaneamente os requisitos:*”

a) Esteja descaracterizada a promoção pessoal;

b) Os programas deverão ser guardados pelo administrador (§3º, art. 58, Lei 5.250/67) a fim de municiar este Tribunal de elementos necessários para fins de subsunção da publicidade realizada;

c) Estar previsto no planejamento orçamentário e financeiro do ente;

d) Previsão expressa e detalhada na LDO e na LOA.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15521/05), manifestou-se da seguinte maneira:

- A questão foi debatida no Protocolo 259524/03, reunindo vários expedientes de consulta, resultando na Resolução 2118/04, exarada em conformidade com o voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos seguintes termos: “*Responder à presente Consulta, pela possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República*”;

- Portanto, é claro o entendimento do Tribunal, no sentido da possibilidade de que as atividades típicas do Legislativo sejam levadas a conhecimento público mediante veículos de divulgação, seja rádio, televisão ou imprensa escrita, desde haja previsão orçamentária, observe-se os princípios constitucionais da Administração Pública e reste ausente promoção pessoal;

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

O Consultante, Sr. Dirceu Vieira de Paula, Presidente da Câmara de Assis Chateaubriand, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal[1]. A questão foi formulada em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Às fls. 04/06 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local. Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, conheço da presente consulta.

Relativamente ao mérito

A Câmara Municipal de Toledo efetuou questionamento similar ao objeto do presente feito no Protocolo 23136-3/01[2]. Em tal consulta, na qual este Conselheiro funcionou como Relator, foram respondidas diversas indagações, todavia, por se entender que este assunto merecia uma reflexão individual, foi determinada a tramitação de consulta específica para análise do tema (v. Resolução 2.059/2003).

Dessa forma, foi elaborada nova consulta, autuada sob o n.º 259524/03, que este Tribunal respondeu, por maioria (vencido o Exmo. Conselheiro Nestor Baptista), nos termos do Relator, Eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão, da seguinte maneira (Resolução 2.118/2004):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

RESOLVE:

Responder à presente Consulta, pela possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República.

Ainda que a resposta à consulta tenha sido expressa apenas no tocante à possibilidade de contratação de serviços de radiodifusão, e não de televisão, há de se equiparar essas duas modalidades de publicidade, uma vez que atingem os destinatários de maneira similar, além de que as empresas concessionárias são equiparadas às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal. Insta salientar, por fim, que é imprescindível a realização da escolha do órgão de divulgação dos atos por meio de procedimento licitatório.

Em face do exposto, voto pela possibilidade de realização de publicidade de atos de Câmara Municipal por meio de televisão, consoante orientação já expedida por esta Corte no Protocolo 259524/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade responder à consulta pela possibilidade de publicidade de atos de Câmara Municipal por meio de televisão, desde que se observe o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, além dos princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:*

...

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

[2] Dos gastos com a imprensa, podem ser realizadas despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a efemérides e homenagens a personalidades? Há parâmetros quanto aos gastos com assinaturas de jornais e periódicos?

ACÓRDÃO nº 895/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 313208/05

INTERESSADO: HUGO BIESZCZAD

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – SOBRE A INSTITUIÇÃO DE BANCO DE HORAS – REGIME ESTATUTÁRIO NO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PRÉVIO ESTUDO ACERCA DA NECESSIDADE E VIABILIDADE, ALÉM DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, encaminhada pelo Sr. Hugo Bieszczadz, Presidente da Câmara Municipal de Mallet, “*acerca da possibilidade da compensação de horas trabalhadas pelos funcionários públicos municipais, a fim de que os mesmos possam trabalhar fora do horário normal de expediente, desde que haja a compensação de horas, utilizando-se o banco de horas, não ultrapassando as horas semanais previstas*”.

Às fls. 03/05 foi apresentado parecer emitido pela assessoria jurídica local, cuja conclusão é de que “*no âmbito da administração municipal pode existir a compensação de jornada de trabalho, conhecida como ‘BANCO DE HORAS’, desde que a mesma seja instituída e regulamentada por lei própria, de forma mais específica na Lei Municipal que instituiu o regime jurídico do funcionalismo público, observando-se ainda os limites impostos pela Lei nº 9.601/98*”.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 362/05 – fls. 09/15) opinou no seguinte sentido:

- Ainda que a Lei 9601/98 verse sobre contratos de trabalho por tempo determinado, a alteração por ela gerada na CLT diz respeito também aos contratos por tempo indeterminado, pois não foi apresentada qualquer ressalva na CLT;

- Os funcionários da administração direta submetidos ao regime celetista podem utilizar o banco de horas, justamente como consta na legislação supracitada;

- Quanto ao acordo ou convenção coletiva, o texto legal é claro no sentido da necessidade, não havendo justificativa aparente para a negação do comando;

- Em relação aos funcionários públicos, submetidos a regime jurídico diferenciado, a CLT não se aplica;

- A despeito das exceções, os regimes celetista e estatutário não são equivalentes. Se a Administração optar pelo regime celetista, deverá adotá-lo em sua integralidade. A opção pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário. Não poderá ser criado um terceiro gênero de regime de trabalho, sem amparo legal. Assim, ainda que a CLT não possa ser aplicada aos funcionários públicos, corrobora o posicionamento da assessoria local, pois a CF assegura duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

- A lei propor o acordo coletivo remete à própria necessidade de que os funcionários sejam tratados com igualdade;

- Deverá ser adotado o sistema condizente com o regime jurídico adotado pelos funcionários. Se for o regime estatutário, será necessária previsão legal do Município acerca da adoção da compensação;

- O caráter relevante e permanente dos serviços prestados pelo Poder Público não poderá ser prejudicado pelo exercício desregrado da compensação de horários. O Ministério Público de Contas (Parecer 373/06 – fls. 22/27) assim se manifestou:

- O Município de Mallet, em sua Lei Orgânica, na defesa dos interesses locais, optou por um regime jurídico único para seus servidores. Tal regime, inicialmente, foi o celetista, conforme se depreende da Lei 396/1990. Ao optar por um regime jurídico único celetista, o Município abriu mão de sua competência legislativa acerca das regras regentes da relação de trabalho com seus empregados, inclusive quanto à atualização dos vencimentos e componentes da remuneração, sendo inconstitucionais interferências legislativas neste sentido, por vedação do art. 22, I, da Constituição Federal;

- Em 1993 foi promulgada a Lei 489, que instituiu o regime jurídico único estatutário e revogou a Lei 396/1990. Em 1994 entrou em vigor a Lei 543, que tratava da contratação de pessoal por prazo determinado. As suas Leis foram expressamente revogadas pela Lei 632/1999. Assim, hoje o regime jurídico único do Município é o estatutário, estabelecido pela Lei 632/1999, através da qual foi resgatada a competência legislativa para reger as relações de trabalho com seus funcionários, instituindo, para as relações jurídicas daí advindas, natureza administrativa, não possuindo qualquer submissão às regras trabalhistas;

- De acordo com os incisos XIII e XVI do art. 7.º da CF, que nos termos do § 3.º do seu art. 39, aplicam-se aos ocupantes de cargos públicos, a duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, podendo haver compensação de horários e redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e também, que se tratando de jornada de turno ininterrupto, sua duração máxima é de seis horas, salvo negociação coletiva. Assim, há vedação Constitucional Federal, nem Estadual, quanto à implementação, pela administração pública municipal, de banco de horas;

- Embora o artigo 37 da Carta Magna assegure aos funcionários públicos direito à livre associação sindical e, a priori, todos os direitos à ela inerentes, o estabelecimento de banco de horas deve ocorrer mediante lei, em homenagem ao princípio da estrita legalidade;

- Não existe qualquer vinculação à Lei 9.601/1998 quanto à instituição de banco de horas na esfera municipal, posto que não existir dependência do regime jurídico único estatutário com relação à legislação trabalhista.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à diferenciação entre os regimes jurídicos celetista e estatutário, assiste plena razão ao Ministério Público de Contas. De maneira simples, no primeiro estabelece-se uma relação jurídica trabalhista, e o Município não pode regulamentá-la, pois está adstrito às normas de Direito do Trabalho, ditadas pela União[1]. No segundo, por sua vez, seguindo as normas gerais existentes nas Constituições Federal e Estadual, é possibilitado ao Município, por meio de lei, criar normas administrativas para regular as relações de trabalho.

O regime celetista permite a utilização do banco de horas, consoante se extrai de expressa normas constitucional:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Nesta hipótese, aliás, existe norma federal a regulamentar a utilização do banco de horas, qual seja, a Lei 9.601/1998.

Relativamente aos servidores públicos (funcionários da Administração Pública cuja relação de trabalho é regida pelo Direito Administrativo), a Constituição Federal também a eles estende a possibilidade de utilização do banco de horas, pois determina que:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

...

3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Uma vez que, de acordo com a Lei Municipal 632/1999, Mallet adotou regime estatutário para seus servidores, não há que se falar em submissão às normas da CLT ou à Lei 9.601/1998, que regulamenta o instituto do banco de horas no âmbito das relações trabalhistas. A referida Lei Federal poderá ser utilizada, apenas e não obrigatoriamente, como supedâneo para Lei Municipal específica que deverá regular o tema do âmbito de Mallet, estabelecendo, dentre outras questões, o número máximo de horas excedentes que poderão ser realizadas por dia.

Insta salientar, finalmente, que a instituição de banco de horas deve ser precedida de profundos estudos acerca de sua necessidade e viabilidade. O Município não pode, por exemplo, permitir a realização de horas-extras e deixar aos servidores a escolha da época em que estas horas-extras serão compensadas. O banco de horas é estabelecido para suprir necessidades do empregador de modo a não prejudicar os empregados. Uma hipótese que pode servir de modelo para o Consultente é a seguinte: Suponha-se que as sessões da Câmara sejam realizadas nas quartas-feiras e que, em decorrência de sua realização, os funcionários tenham de realizar tarefas durante duas horas após o expediente; por outro lado, nas sextas-feiras, em geral, menos pessoas procuram a Câmara e a quantidade de trabalho é expressivamente menor. Nessa esteira, pode a Câmara estabelecer, por meio de lei, que nas quartas-feiras a jornada de trabalho será de 10 horas, havendo compensação nas sextas-feiras, nas quais a jornada de trabalho é de 6 horas.

Repise-se que é imprescindível que haja intenso planejamento para que seja instituído o banco de horas. Além disso, a adoção de tal figura demandará implementação nos sistemas de controle de frequência dos servidores.

Em face do exposto, nos termos do opinativo do Ministério Público de Contas, complementado por este voto, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em responder a consulta nos termos acima expostos.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *Constituição Federal: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

1 - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

ACÓRDÃO nº 896/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 33098-6/05

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOBRE A REALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE DE ATOS DA CÂMARA POR MEIO DE TELEVISÃO – POSSIBILIDADE, CONSOANTE ENTENDIMENTO JÁ FIXADO POR ESTA CORTE (RESOLUÇÃO 2.118/2004), DESDE QUE SE OBSERVE O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, E SEATENDAAOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. João Carlos de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, no tocante “*à legalidade e constitucionalidade do ato de contratação da Câmara Municipal de Apucarana dos serviços da emissora RTV CANAL – 38, para a transmissão de sessões ordinárias todas as terças-feiras no horário regimental das 20:00 horas e também as sessões extraordinárias*”.

Às fls. 05/06 foi apresentado parecer jurídico da assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

- Trata-se de situação análoga à Resolução 2.118/2004 deste Tribunal, na qual houve posicionamento a favor da transmissão das sessões através de radiodifusão; - Devem ser observados os ditames da Lei 8.666/1993.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 375/05 – fls. 14/19), opinou “*pela possibilidade de publicidade na transmissão realizada pela televisão a cabo, despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a efemérides e homenagens a personalidades, desde que observados simultaneamente os requisitos:*”

a) Esteja descaracterizada a promoção pessoal;

b) Os programas deverão ser guardados pelo administrador (§3º, art. 58, Lei 5.250/67) a fim de municiar este Tribunal de elementos necessários para fins de subsunção da publicidade realizada;

c) Estar previsto no planejamento orçamentário e financeiro do ente;

d) Previsão expressa e detalhada na LDO e na LOA.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15517/05), manifestou-se da seguinte maneira:

- A questão foi debatida no Protocolo 259524/03, reunindo vários expedientes de consulta, resultando na Resolução 2118/04, exarada em conformidade com o voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos seguintes termos: “*Responder à presente Consulta, pela possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República*”;

- Portanto, é claro o entendimento do Tribunal, no sentido da possibilidade de que as atividades típicas do Legislativo sejam levadas a conhecimento público mediante veículos de divulgação, seja rádio, televisão ou imprensa escrita, desde haja previsão orçamentária, observe-se os princípios constitucionais da Administração Pública e reste ausente promoção pessoal;

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente

O Consultente, Sr. João Carlos de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal[1]. Embora relativa a caso concreto, a questão pode ser respondida em tese, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Às fls. 05/06 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local. Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, conheço da presente consulta.

Relativamente ao mérito

A Câmara Municipal de Toledo efetuou questionamento similar ao objeto do presente feito no Protocolo 23136-3/01[2]. Em tal consulta, na qual este Conselheiro funcionou como Relator, foram respondidas diversas indagações, todavia, por se entender que este assunto merecia uma reflexão individual, foi determinada a tramitação de consulta específica para análise do tema (v. Resolução 2.059/2003).

Dessa forma, foi elaborada nova consulta, autuada sob o n.º 259524/03, que este Tribunal respondeu, por maioria (vencido o Exmo. Conselheiro Nestor Baptista), nos termos do Relator, Eminentemente Conselheiro Artagão de Mattos Leão, da seguinte maneira (Resolução 2.118/2004):

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

RESOLVE:

Responder à presente Consulta, pela possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República.

Ainda que a resposta à consulta tenha sido expressa apenas no tocante à possibilidade de contratação de serviços de radiodifusão, e não de televisão, há de se equiparar essas duas modalidades de publicidade, uma vez que atingem os destinatários de maneira similar, além de que as empresas concessionárias são equiparadas às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal. Insta salientar, por fim, que é imprescindível a realização da escolha do órgão de divulgação dos atos por meio de procedimento licitatório.

Em face do exposto, voto pela possibilidade de realização de publicidade de atos de Câmara Municipal por meio de televisão, consoante orientação já expedida por esta Corte no Protocolo 259524/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade responder à consulta pela possibilidade de publicidade de atos de Câmara Municipal por meio de televisão, desde que se observe o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, além dos princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:*

...

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

[2] Dos gastos com a imprensa, podem ser realizadas despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a efemérides e homenagens a personalidades? Há parâmetros quanto aos gastos com assinaturas de jornais e periódicos?

ACÓRDÃO nº 897/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 42082-9/05

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – AVALIAÇÃO DE PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ACERCA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL – PRELIMINAR DE CASO CONCRETO ARGÜIDA PELA DIRETORIA JURÍDICA – NÃO ACATADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS QUE ENTENDE SER CASO RELEVANTE – PRELIMINAR ACATADA – PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA POR SE TRATAR DE CASO CONCRETO – ORIENTAÇÃO PODE SER BUSCADA NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER O QUESTIONAMENTO EM TESE. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, acerca da proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, objeto do Projeto de Lei nº 99/05, que tem por finalidade assegurar aos servidores público municipais a contagem do tempo de serviço público no Município de Pato Branco, em cargo anteriormente ocupado, para efeito do adicional por tempo de serviço e progressões diagonais, de que trata o artigo 67 da Lei nº 1245/93 e do anexo XI, da Lei nº 1369/95.

Afirmou que a assessoria jurídica local entendeu que a previsão constante do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei, não encontra amparo legal, uma vez que estipula para efeitos das progressões funcionais, que o servidor quando admitido no novo cargo, ocupará o mesmo nível diagonal anteriormente por ele ocupado no antigo cargo o que contraria as normas do estágio probatório. Opinando, portanto, contrário à aprovação da matéria.

Por tais motivos, encaminhou esta Consulta.

A Diretoria Jurídica, em preliminar, opinou pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de caso concreto.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendeu que a matéria é relevante, considerando a repercussão não só na folha de pagamento, como também em atos de aposentadoria e pensão exarados pelo Município, motivo pelo qual entende adequada pela elaboração de resposta em tese. Diante do que, encaminhou este feito ao Conselheiro Relator para decidir acerca do conhecimento ou não da presente consulta.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12676/05 – fls. 08/09) opinou no seguinte sentido:

- PRELIMINARMENTE, entendemos que a emissão de parecer jurídico a respeito de Projetos de Lei que tramitam em Câmaras Municipais não se encontra entre as atribuições deste Tribunal, que estão definidas no artigo 75 da Constituição Estadual, em seus onze incisos.

- Tais atribuições, por sua vez, compreendem: o julgamento da regularidade das contas dos administradores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos da administração direta e indireta; a apreciação das concessões de aposentadorias, reformas e pensões concedidas pelo Executivo; a apreciação das contas anuais do Governador; a emissão de Parecer Prévio nas prestações de contas municipais; a fiscalização da aplicação das transferências federais ao Estado e Municípios; o julgamento das contas relativas às Subvenções Sociais e Auxílios recebidos do Estado; o julgamento das contas das entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado cujo capital pertença exclusivamente ou majoritariamente a qualquer entidade da respectiva administração indireta; e o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária das Unidades Administrativas dos três poderes do Estado.

- Entende que a orientação que se busca através da presente Consulta não compete a esta Corte de Contas, mas à Procuradoria-Geral do Estado, conforme se nota da leitura do artigo 124, inciso V da Constituição Estadual.

Opinou, salvo melhor juízo, pelo não conhecimento da presente Consulta pelo Douto Plenário desta Casa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1315/06 – fls. 10/11) assim se manifestou:

- Solicitada a manifestação deste Ministério Público, entende-se que a matéria é relevante, haja vista sua repercussão não só na folha de pagamento, como também em atos de aposentadoria e pensão exarados pelo Município. Desse modo, parece-nos adequada a elaboração de resposta em tese.

- Entendeu necessário que os autos fossem remetidos ao eminente Conselheiro Relator para decidir acerca do conhecimento ou não da presente consulta; destacando que, caso entenda pelo seu conhecimento, o processo deverá retornar à douta DATJ para análise do mérito.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese estarem presentes os pressupostos de admissibilidade com relação à legitimidade da parte e a juntada de parecer técnico, verifico que assiste razão a Diretoria Jurídica quando afirma, em preliminar, que se trata de caso concreto[1]. De fato, a análise de projeto de lei, ainda que possa vir a ter os reflexos aduzidos no parecer ministerial, entendo que não é matéria afeta a esta Casa da Contas. Tal apreciação e manifestação poderia ser feita se, o questionamento apresentado retratasse um caso de progressão funcional, por exemplo, contudo, não é o caso em tela. Dentro dos limites legais a que esta Corte está adstrita, o projeto de lei em questão não pode ser avaliado, motivo pelo qual *não* conheço da presente Consulta.

A afirmativa de não conhecimento dos questionamentos feitos a esta Casa são embasados em dispositivos legais que impedem esta Corte de proceder respostas às indagações feitas sob a argumentação de afastamento de qualquer espécie de prejuízo.

Ademais, diante do disposto no inciso V, do art. 125[*]da Constituição Estadual, o Município poderia buscar tal orientação na Procuradoria Geral do Estado. “Art. 125 (124). Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

(...) V - a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.” Nesse sentido e, compartilhando da preliminar exarada no Parecer da Diretoria Jurídica, voto pelo não conhecimento da consulta, em face de se tratar de caso concreto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer da presente consulta. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Curitiba, 29 de junho de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator HEINZ GEORG HERWIG Presidente

[1] Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

... II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno; [2] Dos gastos com a imprensa, podem ser realizadas despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a efemérides e homenagens a personalidades? Há parâmetros quanto aos gastos com assinaturas de jornais e periódicos?

ACÓRDÃO nº 898/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 47256-0/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: CONSULTA – SOBRE O DEPÓSITO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARTICULAR – POSSIBILIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. Amin José Hannouche, Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, nos seguintes termos: Se os valores líquidos destinados à folha de pagamento poderão ser depositados em Banco particular, disponibilizados aos servidores, sem nenhum custo ao Município?

A folhas 03/06 foi acostado parecer da assessoria jurídica local, cujas conclusões são, em síntese:
- O § 3.º do art. 164 da CF determina que as disponibilidades de caixa da Administração deverão ser mantidas em instituições financeiras oficiais;
- A folha de pessoal, consoante art. 13 da Lei 4.320/64, é autêntico pagamento de despesas, não se configurando disponibilidade de caixa;
- O preceito constitucional mencionado não se aplica à pretensão, sendo possível e regular praticar o ato de depósito de folha de pessoal em banco particular. A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (Parecer 05/2006 – folhas 09/11) apresentou a seguinte manifestação em relação ao tema:
- Não é possível a movimentação de valores pecuniários pertencentes aos entes federativos, sendo possível somente o depósito dos valores referentes à folha de pagamento, que uma vez tendo sido processados, agora são de propriedade do particular e não mais do Município. A folha deve ser gerada no próprio ente, e então repassando aos servidores, podendo o mesmo escolher o banco, seja a instituição oficial ou não;

- Acerca da dicotomia “disponibilidades de caixa” e “folha de pessoal”, destaca o posicionamento do Subprocurador-Geral, Dr. Paulo da Rocha Campos no Recurso Extraordinário 444056: “É que, disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no art. 13 da Lei 4.320/64”. Assim, fica a critério de cada servidor optar pela disponibilidade da sua contraprestação em entidade financeira privada, sendo que uma vez disponibilizada, a verba já não é mais pública, mas do particular;
- O Município não pode licitar a prestação do serviço público de processamento da folha de pagamento, por tratar-se de serviço público não passível de concessão. O Ministério Público de Contas (Parecer 7.925/2006 – folhas 22/23), endossando orientação da DCM, opinou pela resposta à consulta pela “possibilidade da realização de depósito dos valores referentes à folha de pagamento em instituições financeiras particulares, visto que os mesmos não se caracterizam como disponibilidades de caixa, a que alude o art. 164, § 3º, da Constituição Federal”. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Consulente, Sr. Sr. Amin José Hannouche, Prefeito Municipal de Cornélio Procópio, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal[1]. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A fls. 03/06 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local. Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, conheço a presente consulta. Relativamente ao mérito

A questão debatida no presente feito já foi enfrentada, recentemente, por este Tribunal na Consulta 442268/04, cuja resposta serve também para este caso, senão vejamos:

1) Como regra, a partir de 24/2/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, caput e parágrafo único da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.

4) Após as transferências para as contas bancárias individuais de cada servidor, os depósitos referentes à remuneração, ao subsídio, aos proventos ou a quaisquer benefícios dos servidores não constituem disponibilidade de caixa dos entes públicos.

5) É contrário à ordem jurídica realizar-se licitação para definir a instituição financeira em que os servidores deverão manter conta para receber pagamentos efetuados pelo Poder Público.

6) Cabe ao servidor público, como consumidor e usuário da rede bancária, inserido no sistema concorrencial de livre mercado, indicar à Administração Pública a instituição financeira por ele selecionada em que receberá os seus pagamentos.

7) Na hipótese de, por conveniência da Administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a permissão de uso de bem público, sempre precedida de licitação.

* grifos nossos

Em face do exposto, voto por que se responda à consulta pela possibilidade de depósito dos valores destinados à folha de pagamento em banco particular a ser escolhido por cada servidor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do voto acima expostos.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Curitiba, 29 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1]⁴ Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

...

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

ACÓRDÃO Nº 904/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 200758/00
INTERESSADO : JOSÉ LINDO DE AZEVEDO
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ASSAÍ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PENSÕES. AUSÊNCIA DE LI ORÇAMENTÁRIA. ART. 165, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA EMPRÉSTIMO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DA IRREGULARIDADE EM RESSALVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Inconformado com a Resolução nº 4208/00, que desaprovou as contas do exercício financeiro de 1997, pela concessão de empréstimos a servidores municipais e elaboração da prestação das contas fora dos padrões da Lei nº 4.320/64, devido à falta de aprovação de Lei Orçamentária, interpõe a Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Assaí, através de seu ex-Presidente, José Lindo Azevedo, o presente Recurso de Revista.

Alega tratar-se de irregularidades formais, sem prejuízo ao erário, acrescentando que a falta de lei orçamentária é culpa exclusiva da outra gestão e que os empréstimos concedidos aos servidores geraram lucro à entidade.

Recebido o recurso pelo despacho de f. 07, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 138/00, analisando a documentação apresentada pelo recorrente, manifesta-se pelo improvimento do recurso, sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, de f. 13/20.

Pelo protocolo nº 29622-1/02, o então Presidente da Entidade, Sr. José Carlos da Cruz, apresentou aditamento às razões de recurso, aduzindo que os recursos empregados em operações de empréstimo foram integralmente resgatados, que as contas do exercício de 1998 foram aprovadas por esta Corte, restando sanada qualquer irregularidade com a demora do resgate do empréstimo no mesmo exercício, e que a motivação dos referidos empréstimos foram os atrasos com pagamentos ocorridos em 1996 “ficando os vencimentos comprometidos com empréstimos contratados em elevadas taxas de juros” (f. 1081).

Refere, ainda, como paradigma, a Resolução nº 4843/2000, que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Inajá, aprovando as contas dessa entidade, em semelhantes circunstâncias.

Diante da Instrução nº 342/03, da Diretoria de Contas Municipais, recomendando o improvimento do recurso, apresentou o interessado novas justificativas, de f. 1096/1112, acolhidas pela mesma Diretoria, em nova instrução, nº 111/05, em que recomenda o provimento do recurso, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 9280/05, do Ministério Público junto a este Tribunal , de f. 1116/1118.

É o Relatório.

2. Merece provimento parcial o recurso interposto.

Com relação à irregularidade relativa à ausência de Lei Orçamentária, que teria redundado na apresentação das contas da entidade em desconformidade com as regras previstas na Lei nº 4.320/64, releva notar que, conforme previsto no art. 165, III, da Constituição Federal, a iniciativa da Lei Orçamentária é do Poder Executivo, acrescentando o §5º, III, desse mesmo artigo, que a lei orçamentária anual compreenderá o “orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público”.

Dessa forma, a irregularidade não pode ser imputada ao gestor da entidade, mas, ao Chefe do Poder Executivo Municipal responsável pela iniciativa de lei, para o exercício em referência, não podendo figurar essa falta como causa de irregularidade das contas da mesma entidade.

Outrossim, merece integral acolhimento a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, a f. 1114, no sentido de que “Os esclarecimentos ora prestados, e fundamentalmente a anexação ao Recurso, da Prestação de Contas de 1998, comprovando o resgate do referido empréstimo, até porque a citada Prestação de Contas foi aprovada por esta Casa, sanam a presente irregularidade”.

Vale reproduzir a perfeita síntese dos argumentos contidos na peça recursal e seu aditamento, contidos nessa mesma instrução, de nº 115/05, e por ela colhidos nos seguintes termos:

“a) os recursos provenientes dos empréstimos pactuados foram resgatados integralmente, retornando aos cofres da Caixa de Previdência do Município - CAPSMA;

b) as contas do exercício de 1998 foram aprovadas por esse Tribunal, o que corrobora que as irregularidades apontadas foram sanadas (Prestação de Contas e devida Resolução em anexo);

c) o que motivou à concessão dos empréstimos, em 1997, foi para sanear o comprometimento dos vencimentos dos servidores, diante dos atrasos na folha de pagamento, no exercício de 1996, e das altas taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro;

d) em caso semelhante, o Tribunal de Contas decidiu favoravelmente ao julgar recurso de revista interposto pelo município de Inajá, exercício financeiro de 1997, concluindo que: inobstante a operação de empréstimo ser ilegal, tal irregularidade foi sanada, diante da comprovação de que os recursos retornaram ao caixa, sem a ocorrência de qualquer prejuízo aos cofres da Instituição, com a contabilização dos juros incidentes na transação financeira; e e) não houve prejuízo ao Fundo, aos servidores e ao Município.”

Reproduza-se, ainda, a manifestação da douta Procuradoria, de f. 1117/1118, no sentido de que:

“Diante dos fatos narrados e dos documentos comprobatórios da situação levantada é de se ponderar que, não obstante o ato praticado não estar em plena conformidade com os objetivos traçados pela Constituição Federal, por certo visou o atendimento de direito fundamental de cunho alimentar. Ademais, o referido empréstimo foi efetuado em proveito dos próprios servidores que contribuíram para o Fundo de Previdência e os valores foram devidamente devolvidos.

Salienta-se, contudo, a impossibilidade de se contrair empréstimo junto ao Fundo de Previdência e a excepcionalidade do entendimento aqui esposado, ante os bens jurídicos em confronto”.

Essa última irregularidade apontada, pode, portanto, ser objeto de ressalva, dando-se provimento parcial ao recurso, que tem por objetivo a regularidade das contas prestadas.

Apenas em complementação, justifica-se a manutenção da ressalva relativa à concessão de empréstimo aos servidores municipais, inobstante as justificativas elencadas, tendo em vista a orientação desta Corte, contrária a essa concessão, conforme respostas a consultas referidas pela Diretoria de Contas Municipais a f. 11, e ao disposto no art. 201 da Constituição Federal que estabelece a vinculação dos recursos previdenciários às finalidades mencionadas em seus incisos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 200758/00, da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ASSAÍ, de responsabilidade de JOSÉ LINDO DE AZEVEDO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta em:

Dar **provimento parcial ao recurso**, para reformar a Resolução nº 4208/2000, **julgando regulares**, as contas prestadas pela entidade, relativas ao exercício de 1997, **ressalvada** a utilização de recursos para concessão de empréstimos a servidores municipais.

Votaram nos termos acima os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou contrário em relação à concessão de empréstimos à funcionários (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 905/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 224360/02
INTERESSADO : FIORI ANTONIO TESSARO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E DOS SERVIDORES E DE PARCELAMENTOS AO FUNDO PRVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FUNDO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inconformado com a Resolução nº 3093/2002, que desaprovou as contas do exercício financeiro de 1998, do Poder Executivo de São Carlos do Ivaí, pela falta de recolhimento da quota patronal ao Sistema Previdenciário Próprio, ausência de repasse da quota retida dos servidores e falta de pagamento de parcelamentos realizados, interpõe o ex-Prefeito Municipal o presente Recurso de Revista.

Alega terem sido essas as únicas causas da desaprovação as contas, tendo o Município, em comum acordo com os servidores, extinto o Fundo Previdenciário, passando a aderir ao INSS, tendo cumprido, desde então, fielmente os compromissos com a previdência social, requerendo, a final, a aprovação das contas, ainda que com ressalva.

Recebido o recurso pelo despacho de f. 11, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 237/03, manifesta-se pelo provimento do recurso.

O parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, de f. 22/24, é pelo improvimento, por ter sido comprovada a existência de débito de R\$ 246.175,18 junto ao Fundo Municipal de Previdência Social, acrescentando que “Ainda que este Fundo tenha sido extinto, por comando da Lei Municipal nº 14/2000, não se elidem toda a sorte de possíveis irregularidades verificadas anteriormente, inclusive a que aqui se discute” (f. 23/24).

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da douta Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento o recurso interposto. Conforme referido pela Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução de f. 16, “*A matéria tratada no recurso é afeta ao sistema previdenciário municipal. A irregularidade que gerou a desaprovação das contas decorreu do não recolhimento da quota patronal ao Sistema Previdenciário, bem como não repasse da quota retida dos servidores, e ainda falta de pagamento de parcelamentos realizados*

De início cabe frisar que a aplicação da Lei nº 9717/98 não pode ser exigida já no exercício de 1998, pois foi promulgada em 27/11/98, ou seja, no fim do exercício. Por óbvio demandou certo tempo de estudo e implantação. Ademais, no exercício de 2000 o município reconheceu sua incapacidade de manter operando o sistema próprio de previdência, e, de comum acordo com os servidores, extinguiu-o, com vinculação dos mesmos ao INSS”.

Outrossim, releva notar que, no exercício de 2000 o Município editou a Lei nº 14, de 29.12.2000, que extinguiu o fundo previdenciário em referência, determinando, em seus artigos 2º e 3º a atribuição ao Município de todas as funções, obrigações e direitos anteriormente exercidos pela entidade, e a ele passaram, também, os direitos e disponibilidades financeiras. Ademais, o art. 6º dessa Lei determinou que, “*a partir de 31 de dezembro de 2000, passam os servidores públicos municipais de São Carlos do Ivaí, a integrarem o Regime Geral de Previdência Social – RGPS”.*

Nessas condições, conforme anotado pela mesma Unidade Técnica, “*A questão a ser decidida neste momento é se o Administrador, que de fato praticou irregularidades na gestão do fundo previdenciário em 1998, pode ser absolvido em razão dos atos corretivos que adotou nos exercícios seguintes. A resposta é afirmativa. Conforme já exposto acima, tem esta Diretoria buscado analisar toda a gestão do administrador, e não apenas cada exercício isolado. E tendo este norte, é inafastável reconhecer que o Prefeito sanou o Fundo Previdenciário, ao extingui-lo, ficando por conta do órgão federal, o INSS, a cobrança de eventuais saldos devedores, os quais devem ter sido objeto de ajuste quando da filiação do Município ao Regime Geral. Acrescente-se que o Município, conforme certidões anexadas ao recurso, cuja validade foi confirmada nos sites respectivos, tem sua situação regular perante o Ministério da Previdência e Assistência Social”.*

Sob esse último aspecto, note-se ter o recorrente apresentado, a f. 8, Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido em 22.05.2002, segundo o qual “*O Município está em situação regular em relação à Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998”*

Vale observar ter constado da mesma instrução da Diretoria de Contas Municipais, em passagem anterior, que “*No caso dos autos, o recorrente teve as contas dos exercícios financeiros de 1997 e 2000 aprovadas. As contas de 1999 foram desaprovadas por um equívoco desta Corte, quando a Auditoria baseou seu Parecer Prévio em manifestações técnicas da Casa oferecidas antes do contraditório, sendo que nesta peça as irregularidades foram sanadas. Tal desacerto foi reparado pela Resolução nº 1583/03 (anexa) que julgou o Recurso de Revista referente à prestação de contas do exercício de 1999, tendo sido aprovadas as referidas contas. Restou assim, em relação à gestão do recorrente, desaprovado apenas o exercício de 1998, objeto de presente recurso”.*

Vale o registro de que, conforme consta da documentação de f. 74 e 207/214 dos autos originais, a situação de inadimplência perante o Fundo remonta, efetivamente, de exercício anteriores, tendo esta Corte, analisando a matéria, aprovado as contas anuais do Município, inobstante ter constatado essa mesma irregularidade. Dessa forma, podem as irregularidades apontadas serem objeto de conversão em ressalva, para o efeito de se considerar regulares as contas prestadas pelo Município, referentes ao exercício de 1998.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 224360/02, do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, de responsabilidade de FIORI ANTONIO TESSARO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Dar **provimento ao recurso**, para reformar a Resolução nº 3093/2002, no sentido de que se recomende sejam julgadas regulares as contas prestadas pelo Município de São Carlos do Ivaí, exercício de 1998, a que se refere o processo nº 103090/99 **ressalvada** a falta de repasse de contribuições patronais e dos servidores ao Sistema Previdenciário e a falta de pagamento de parcelamentos realizados.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 907/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 481634/03

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS CRUZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FUNDO PREVIDENCIÁRIO PARA PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO DE SERVIDORES. INADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DO MUNICÍPIO, PELOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS QUE TENHA PAGO EM FAVOR DO FUNDO.

RELATÓRIO

Inconformado com a Resolução nº 4867/2003, que julgou procedente a denúncia protocolada sob nº 2037-3/02, determinando ao Município de Assai que restituisse ao Fundo Previdenciário desse Município os valores pagos indevidamente a título de 13º salário dos servidores municipais no ano de 2000, devidamente atualizado, interpõe o ex-Prefeito Municipal, José Carlos Cruz, o presente Recurso de Revista. Alega que, com a extinção da Caixa de Previdência e Assistência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Assai – CAPSMA, foram transferidos os valores existentes para o Tesouro Municipal, que teria assumido a obrigação pelo pagamento dos benefícios previdenciários, “*apesar da criação de um novo Fundo”* (f. 5). Sustenta que, com o desaparecimento do Fundo, “*não há como fazer-se a manutenção dos recursos revertidos ao Tesouro Municipal, em conta separada e utilizá-los exclusivamente no pagamento de benefícios previdenciários, pois se afrontaria”* os princípios da unidade de caixa e da proibição de vinculação de receita.

Recebido o recurso, manifestou-se a Diretoria Jurídica, a f. 12/13, pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer de f. 14/17, opina pelo provimento parcial, “*mantendo-se os termos da Resolução 4.867, de 21 de agosto de 2003, apenas determinando que os valores de benefícios previdenciários que foram comprovadamente pagos pela Prefeitura sejam descontados do montante de 13º salário indevidamente pago”* (f. 16).

VOTO

Em conformidade com o parecer da douta Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento parcial, apenas, o recurso interposto.

Nos exatos termos do Parecer nº 54/04, consta que “*à autarquia previdenciária (CAPSMA) sucedeu o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de natureza contábil, e a Lei nº 657/2000 determinou que os recursos financeiros, créditos e o patrimônio da extinta seriam revertidos em favor deste (artigo 4º, parágrafo único), e ainda dispôs, expressamente, que:*

Artigo 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Assai, serão aplicados exclusivamente no custeio dos benefícios previdenciários elencados no art. 201, I, II, III e IV da Constituição Federal” (f. 16)

Acrescenta o douto Procurador, concluindo a análise do caso, que “*O fato foi que, indevidamente, a Prefeitura apropriou-se de verbas que, por força da lei que extinguiu a caixa previdenciária pertenceriam ao seu sucessor. A Lei nº 657/2000 é claríssima ao estabelecer que os valores da autarquia extinta seriam transferidos ao fundo contábil (artigo 4º, parágrafo único). O correto procedimento era manter os valores derivados das contas da caixa previdenciária em conta específica do fundo, e, com estes, efetuar os pagamentos de benefícios previdenciários, sendo a transferência e utilização pela Prefeitura daqueles valores irregular”.*

Vale reproduzir o inteiro teor do parágrafo único do art. 4º, da Lei Municipal citada, que extinguiu a CAPSEMA e criou o Fundo Previdenciário em referência: “*Os recursos financeiros, créditos e o patrimônio da Caixa de Previdência e Assistência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Assai serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Assai”*

Por essa razão, mostra-se efetivamente configurada a ilegalidade da transferência dos recursos da antiga Caixa de Previdência ao Tesouro Municipal (art. 4, parágrafo único, da Lei nº 657/2000, a f. 9 dos autos originais), bem como, sua utilização para o pagamento de 13º salário de servidores municipais (art. 3º da mesma Lei), motivo pelo qual, deve ser mantida a condenação contida da denúncia em referência.

Por outro lado, releva notar a integral procedência da observação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que “*como bem posto pelo recorrente, se o Tesouro Público realmente suportou parte dos pagamentos atribuíveis ao Fundo Previdenciário, cabe compensação na recomposição deste”*, motivo pelo qual merece provimento parcial o recursos, para que passe a constar da resolução atacada, essa ressalva. Registre-se que, do contrário, haveria efetivo locupletamento indevido pelo mesmo Fundo.

Além das providência regimentais a cargo da Diretoria de Execuções (artigos 498 e seguintes), mostra-se conveniente, nesse caso, a remessa de cópia deste acórdão à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda ao acompanhamento da regularização dessa transferência de recursos e do pagamento dos benefícios previdenciários, em sede de prestação de contas anuais, nos termos da proposição do Parecer nº 54/04, a f. 17.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 481634/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Dar provimento parcial ao recurso, para, mantendo-se o julgamento de procedência da denúncia nº 20373/02 e a condenação contida na Resolução nº 4867/2003, possibilitar ao Município que desconte dessa condenação os valores dos benefícios previdenciários de responsabilidade do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Assai pagos com recursos do Tesouro Municipal, remetendo-se cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para acompanhamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 908/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 95075/05

INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES SANADAS. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS AS CONTAS PRESTADAS.

RELATÓRIO

1. Inconformado com a Resolução nº 415/2005, que desaprovou as contas do nº 24750-0/03, referentes ao Convenio celebrado entre o Município de Guairaça e o Instituto de Ação Social do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.500,00, que tinha por objeto a aquisição de equipamentos de informática para o Projeto Informática – Capacitação da Criança e Adolescentes, interpõe José Martins Gonçalves o presente Recurso de Revista.

Com as razões de recurso, foram juntados os documentos de f. 05/25.

A instrução da Diretoria de Análise de Transferências é pelo provimento do recurso, para que seja reformada a Resolução atacada, excluindo-se a desaprovação das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, igualmente, pelo provimento do recurso, propondo a aprovação com ressalva das contas prestadas.

VOTO

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, merece provimento parcial o recurso interposto.

Refere a Diretoria de Análise de Transferências, a f. 29, ter o recorrente juntado os seguintes documentos:

- Termo de Objetivos Atingidos (fls. 05);
- Processo Licitatório – Modalidade Convite (fls. 06 a 22);
- GR/PR – Devolução atualizada monetariamente dos recursos relativo ao convênio n. 285/01 (fls. 23);
- Extrato de Conta Corrente – apresentando saldo zero (fls. 24);
- Declaração de Incorporação no Patrimônio – Sistema SIM/PCA 2002 (fls. 25).

Acrescenta que os “*documentos juntados na fase recursal afastam as irregularidades apontadas na instrução processual”* (f. 29), recomendando ao Município que “*nas próximas prestações observe fielmente os dispositivos legais desta Corte de Contas, sob pena de desaprovação das futuras prestações de contas”.*

Ratifica, ainda, mediante a constatação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, que o recurso foi aplicado conforme firmado no Convênio e também considerando, tendo o interessado comprovado a devolução do saldo de convênio remanescente em conta corrente, de R\$ 461,28, conforme guia de f. 23.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 95075/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Dar provimento ao presente recurso, para reformar a Resolução nº 415/2005, julgando regulares as contas prestadas pelo recorrente, relativas à comprovação de convênio protocolada sob nº 24750-0/03, **ressalvado** o atraso na apresentação da documentação.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 911/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 449645/04

INTERESSADO : MARIA DE FATIMA FARIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Recurso de Agravo. Não conhecimento em razão da matéria.

RELATÓRIO

Em data de 20 dezembro de 2005, o Tribunal Pleno recebeu o Recurso de Revista interposto pela interessada, através de procurador, regularmente constituído, negando-lhe provimento, por conseguinte mantendo a decisão contida na Resolução nº. 4230/04, que negou registro à sua aposentadoria.

A decisão ocorrida em 20 de dezembro de 2005 foi materializada na Resolução nº. 9901/2005, devidamente publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas de nº. 35, que circulou em 10 de fevereiro de 2006, conforme informação de fls. 59 v.

A interessada inconformada com a decisão retromencionada, por intermédio de seu procurador, interpôs Recurso de Agravo – Processo nº. 5438-1/06, adotando-se contra a resolução que não deu provimento ao Recurso de Revista.

VOTO

Importante aclarar que o remédio jurídico utilizado pelo Recorrente não se presta ao fim pretendido, senão veja-se.

O Recurso de Agravo está previsto no art. 489 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, *in verbis*:

“Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.” (Grifei)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 449645/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Não conhecer da medida ora interposta, mantendo-se a decisão recorrida.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 912/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 501850/04

INTERESSADO : ROBERTO FERNANDES

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão constante no Acórdão nº. 4.172/2004, a fim de julgar regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolado nº. 14610-0/03.

DOS FATOS

O Processo trata de Recurso de Revista interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Antonina, Sr. Roberto Fernandes, contra a decisão contida no Acórdão nº. 4.172/2004, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo, relativas ao exercício financeiro de 2002, com base na proposta de julgamento de fls. 186 e 187[1].

O motivo que levou à desaprovação das contas decorreu da ausência de informações que impediram a verificação do disposto no artigo 72 da LRF[2].

DO RECURSO

Em suas justificativas, o recorrente alega que a Diretoria de Contas Municipais recomendou a aprovação das contas com ressalva, devido a inexistência de definição legal clara, e que ao consultar aquela unidade técnica sobre as despesas de terceiros lhe foi informado que não haveria reprovação caso houvesse incremento, justamente porque não havia posição consolidada do Colegiado acerca do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, requer o conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada na Resolução nº. 4.172/2004.
DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 955/06, fls. 14 a 16, entende que a inobservância da regra contida no artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não é causa passível de desaprovação da prestação de contas, e que o item deve ser visto como mero objeto de ressalva. Diante do exposto, opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, recomendando a reforma integral da decisão que desaprovou as contas do Poder Legislativo, desta feita pela aprovação das mesmas. O Ministério Público através do Parecer nº. 8176/06, fls. 17, relata, que tem firme opinião no sentido de que a desatenção ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal é motivo para desaprovação das contas. Desta forma, opinou pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

DO VOTO

Considerando decisões anteriores deste Plenário, no sentido de que a inobservância do artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é causa passível de desaprovção da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 501850/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, de responsabilidade de ROBERTO FERNANDES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão constante no Acórdão nº. 4.172/2004, a fim de julgar regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolado nº. 14610-0/03.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2006 – Sessão nº 26

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] Art. 39. *Estão legitimados para formular consulta:*

...

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

ACÓRDÃO Nº 914/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 88880/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Consulta. Aquisição de combustível para a frota pública. Único posto no Município. Inexigibilidade de licitação. Legalidade.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pela Prefeita do Município de Tunas do Paraná, a respeito da possibilidade de adquirir-se, diretamente, combustível para o abastecimento da frota pública do único posto existente no Município.

A assessoria jurídica da consultente exarou parecer, entendendo ser possível a contratação direta, em razão da inviabilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei Geral de Licitações.

Nos termos dos arts. 311 e 312 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná determinou-se o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para informar sobre a existência de decisões correlatas ao objeto da consulta. Esta informou positivamente, juntando os julgados existentes.

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, lançando o parecer nº. 16/06, no qual fez remissão a parecer anterior de nº. 24/05, que obteve a seguinte ementa:

“Consulta. Inexigibilidade de licitação para aquisição de combustível e derivados. Possibilidade, na ausência de competitividade, observados os princípios norteadores do direito público, assim como as regras da licitação, dos contratos administrativos e da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Dessarte, propõem que a resposta seja ofertada nos termos acima indicados.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº. 9220/06

VOTO

Do exame do assunto trazido na peça vestibular denota-se que a intenção da consultente é de adquirir, diretamente, combustível para a frota pública do único posto existente no Município.

Pois bem, *in casu* entende-se que o objeto da consulta encontra resposta no art. 25, *caput* da Lei nº. 8.666/93, considerando-se que a existência de um único fornecedor **na praça** inviabiliza a competição. Entretanto, alguns comentários se fazem necessários, quais sejam:

As contratações realizadas com supedâneo no art. 25 necessitam ser devidamente instruídas, ou seja, deverá a consultente justificar a razão da escolha do fornecedor, do preço a ser pago, indicar a dotação orçamentária por correrão as despesas e demonstrar o interesse público. Portanto, a inexigibilidade deve ser formalizada através de processo próprio.

Importante destacar que o município deverá pagar pela aquisição do produto o valor praticado na região, ficando atento a possíveis aumentos que não reflitam a realidade regional.

Por fim, como bem ponderou a douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas em seu arrazoado, para fins de eficácia do ato o organismo que realizará a contratação deverá comunicar em 03 (três) dias a autoridade superior, para que esta o ratifique e o encaminhe para publicação na imprensa oficial, dentro de 05 (cinco) dias.m:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 88880/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta nos termos ora propostos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2006 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 916/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 462067/02

INTERESSADO : JOÃO ZAMPIERI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 1999. Executivo do Município de Astorga. O recorrente trouxe matéria que afasta irregularidade formal, porém não sana questão previdenciária Pelo provimento parcial. Reforma da Resolução nº. 7656/02. Irregularidade.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Zampieri, ex-Prefeito Municipal de Astorga objetivando reforma da decisão contida na Resolução n.º7656/02, que desaprovou Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 1999.

Os motivos da desaprovação foram os seguintes:

Ausência dos documentos relacionados às fls. 1.114/1.115, item 7.0, do Título I, caracterizando irregularidade formal;

- Não atendimento a Instrução Preliminar (Diligência) nº. 57/01 de 16/02/2001;
- Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial;
- Falta de repasse das retenções e contribuições devidas pelo ente à Caixa de Previdência, bem como, das parcelas devidas oriundas de empréstimo contraído junto à previdência municipal.

O recorrente, em razões de apelo traz à colação uma leva de documentos com o intuito de afastar as irregularidades apontadas, e, sobre a falta de atendimento à instrução preliminar, informa que a correspondência enviada pelo Tribunal de Contas foi parar em outro Município, Atalaia, por erro de CEP.

A Diretoria de Contas Municipais em parecer minudente examinou as razões e documentos juntados pelo interessado, do qual extraia, a guisa de relatório, o seguinte excerto:

“Incorreções nos demonstrativos da execução patrimonial:

Pela análise dos demonstrativos apresentados, observa-se que as incorreções foram sanadas, bem como, pode-se aceitar a justificativa apresentada para a divergência dos saldos dos extratos para com o total do Anexo 16.

Falta de repasse das retenções e contribuições devidas pelo ente à Caixa de Previdência, bem como, das parcelas devidas oriundas de empréstimo contraído junto à previdência municipal:

Em que pesem as justificativas apresentadas, entende-se que estas não sanam as irregularidades apontadas.

O montante da dívida, conforme documento às fls. 320, do Protocolo nº. 46.206-7/02-TC, por sua vez, o valor devido ao Fundo referente a parte retida dos servidores é de R\$ 256.524,15, demonstrativo às fls. 296, para o qual não existem justificativas cabíveis pelo não repasse.

Quanto à concessão de empréstimo a Constituição Federal, no artigo 201 (com redação determinada pela EC nº20/98) e incisos, estabelece qual a finalidade dos recursos carreados ao fundo de previdência, nestes termos:

“Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário - família e auxílio - reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2.º.”

Denota-se do artigo supra citado as hipóteses de utilização dos recursos atinentes aos fundos previdenciários, não podendo, pois, ser estendido a outros fins, como torná-lo provedor de empréstimos ao Poder Público.

Cabe observar que esta Corte de Contas através das Resoluções nºs 5484/96, 6048/96, 5218/98, 6586/98 e 17240/98 já se manifestou pela impossibilidade do Executivo efetuar empréstimo perante o Fundo de Previdência, visto o mesmo não se enquadrar como entidade financeira.”

A conclusão da DCM é pelo provimento parcial do recurso, para manter apenas a irregularidade referente à previdência municipal, no que foi acompanhada pelo MPJTC.

Juntada nova documentação, fls. 336/416, a Diretoria de Contas Municipais manteve integralmente a análise que fizera mediante o Parecer n.º209/04, sendo, no mesmo sentido a conclusão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º6632/06).

VOTO

Como bem ponderou a Diretoria de Contas Municipais, a documentação juntada não sanou a irregularidade referente à questão previdenciária, posto que não há justificativa cabível pelo não repasse à Caixa de Previdência dos valores apontados às fls. 320. Também o empréstimo de valores do Fundo de Previdência configura irregularidade que não foi afastada no recurso, impedindo, de consequência, o seu provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 462067/02, do MUNICÍPIO DE ASTORGA, de responsabilidade de JOÃO ZAMPIERI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Dar provimento parcial do Recurso de Revista para, modificando-se a Resolução n.º7656/02, afastar como motivos da desaprovação os referentes à irregularidade formal, não atendimento a instrução preliminar e incorreções nos demonstrativos de execução patrimonial, mantendo-se, no entanto, a irregularidade da Prestação de Contas do Município de Astorga, exercício financeiro de 1999.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2006 – Sessão nº 26

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 917/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 501205/04

INTERESSADO : PAULO MITIO NAKAOKA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2002. Executivo do Município de Tamarana. O recorrente sana irregularidade sobre a conta 1848-2 Banestado S/A, porém mantém as demais irregularidades apontadas. Pelo provimento parcial. Reforma da Resolução nº. 7217/04. Irregularidade.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Mitio Nakaoka, ex-Prefeito do Município de Tamarana, objetivando reforma do decisório contido na Resolução n.º 7217/04, que desaprovou a Prestação de Contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2002, em razão de irregularidade formal, omissão de conta corrente no sistema informatizado e recebimento a maior por parte dos agentes políticos.

Relativamente à conta 18482, Agência 392 – Banestado S/A informa que a mesma se refere ao convênio FIA/2001/CEDCA, cujo crédito de R\$ 10.800,00 foi efetuado em 12/11/02 e sacado em 21/11/02, através do cheque n.º 596882, conforme fls. 30, e que por equívoco da tesouraria o montante foi aberto e lançado em duplicidade, motivo pelo qual se criou o saldo inexistente. Com referência a conta 17-8, Agência 1631 – CEF, por ser destinada a retenção e pagamento de empréstimos de funcionários municipais junto à instituição bancária, os saldos existentes não pertencem ao disponível da Prefeitura, justificando-se, pois, a irregularidade apontada da não existência de extratos e conciliação.

Quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, alega que a Conta Corrente n.º 01443-6 é exclusiva para pagamento de salário através do sistema PIB de conta salário, possuindo saldo porque os funcionários não sacam seus salários no mesmo dia, sendo muitas vezes o saque feito em parcelas.

Sobre o recebimento a maior por parte dos agentes políticos, informa que foram aujudadas perante a 7ª. Vara Cível de Londrina, ações de cobrança de n.ºs 327/04 e 395/04, contra o Vice-Prefeito Plínio Pereira de Araújo Júnior, objetivando a restituição aos cofres públicos dos valores recebidos a maior, como subsídio referente ao exercício de 2002.

A Diretoria de Contas Municipais deu por sanada a irregularidade formal relativa á conta n.º 1848-2. Agência 392, do Banestado S/A, mas não a referente à conta da Caixa Econômica Federal, em razão da ausência de extratos que comprovem a compensação do valor de R\$ 937,75.

Também não acatou os argumentos relativos á omissão de conta corrente informatizada, por entender que apesar de se tratar de conta corrente para pagamento de salários, os recursos que nela permanecem continuam sendo de responsabilidade do Município, devendo, portanto, constar do sistema informatizado.

A Ação de Cobrança não teria, segundo a Diretoria citada, o condão de aprovar as contas, remanescendo, pois, a irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fazendo eco à manifestação da unidade técnica, propõe seja o recurso provido parcialmente para afastar dos motivos da desaprovação o referente à conta 1848-2. Agência 392, Banestado S/ A, mantendo, no mais, a decisão recorrida.ár:

É o relatório.

VOTO

Com razão os setores técnico e jurídico que examinaram o apelo. Com efeito, o recorrente conseguiu sanar satisfatoriamente apenas a irregularidade pertinente á conta do Banestado S/A, restando por demais frágeis os argumentos vertidos ao fim da corrigir as outras irregularidades apontadas na instrução, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 501205/04, do MUNICÍPIO DE TAMARANA, de responsabilidade de PAULO MITIO NAKAOKA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento parcial para, reformando-se Resolução n.º7217/04, afastar como motivo da desaprovação o referente à conta do Banestado S/A, mantendo-se, no entanto, irregulares as contas do Poder Executivo de Tamarana, exercício financeiro de 2002

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2006 – Sessão nº 26

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

A C Ó R D Ã O Nº 1106/2002

PROTOCOLO Nº : 111767/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS

PERÍODO : EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

A C O R D A M

Os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por unanimidade, em:

I – Julgar **desaprovadas** as contas do Poder Legislativo do Município de FIGUEIRA, referentes ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Lozer Proença, com base no Parecer Prévio nº 207/02, de fls. 924 a 931, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

II – Julgar **desaprovadas** as contas da Fundação Hospitalar de Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Eldy Roberto Gomes de Paula.

III – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, “in loco”, bem como de denúncias específicas.

IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG (Relator), NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES .

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, 20 de março de 2002.

RAFAEL IATAURO

Presidente

ERRATA:

Acórdão nº 3017/2005, publicado nos AOTC nº 08, de 22/07/05, referente ao protocolo nº 56768/04, de Prestação de Contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros do Município de PONTAL DO PARANÁ, exercício financeiro de 2002, julgado em 14/06/2005, Relator RAFAEL IATAURO, no item I, onde se lê: José Clodomiro Russomano, fica alterado para JOSÉ CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANNO.

RESOLUÇÃO Nº : 1886/2002

PROTOCOLO Nº : 96197/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS

PERÍODO : EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, **RESOLVE**

I - Aprovar o Parecer Prévio nº 156/02, de fls. 62 a 65, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, cuja conclusão recomenda a **desaprovação** das contas do Poder Executivo de MIRASELVA, de responsabilidade de Guino Tonin, referentes ao exercício financeiro de 2000.

II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, “in loco”, bem como de denúncias específicas.

III- Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

IV - Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais. Participaram do julgamento os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG (Relator), NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Sala das Sessões, 5 de março de 2002.

RAFAEL IATAURO

Presidente

Resolução nº : 8851/2005

Protocolo nº : 171280/04

Origem : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET

Assunto : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, **RESOLVE:**

I – Determinar a notificação do Sr. **Eurico Pedrosa de Almeida Junior**, Presidente da entidade, para que proceda o recolhimento, ao Tesouro Estadual, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados de R\$ 1.230,77 (mil, duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos), no período compreendido entre 26/12/03 e 11/02/04, totalizando a importância de R\$ 15,65 (quinze reais e sessenta e cinco centavos), conforme apontado na Informação nº 2343/05, da Diretoria de Tomada de Contas.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão. Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 25 em 18 de Julho de 2006

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 358263/03

Origem: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 195103/01

Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 152991/03

Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Processo: 162342/03

Origem: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Processo: 280310/03

Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 127621/04

Origem: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 188000/04

Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 452700/04

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 25816/05

Origem: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARACI

Processo: 43350/05

Origem: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 68868/05

Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 88109/05

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181484/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CLEVELANDIA

Processo: 180368/06

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIAÇU

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIAÇU

APOSENTADORIA

Processo: 129052/06

Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE ANTONIO CURTISS

RESERVA

Processo: 295318/03

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JUAREZ CORREA DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 392554/04

Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

RELATÓRIO

Processo: 352218/04 Vistas desde 20/06/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 352242/04 Vistas desde 20/06/2006 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 260426/06

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PARANÁ ESPORTE

CERTIDÃO

Processo: 254388/06

Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 219947/00

Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 112511/02

Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 528440/02

Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

Processo: 77140/03

Origem: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 140705/03

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 140926/03

Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA

Processo: 160757/03

Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 161699/03

Origem: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Processo: 221870/03

Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Processo: 95526/04

Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Processo: 181120/04

Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 181146/04

Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 181154/04

Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 34874/05

Origem: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 37008/05

Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 44284/05

Origem: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 48301/05

Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 161754/06

Origem: FUNDAÇÃO INICIATIVA DE CURITIBA

Interessado: FUNDAÇÃO INICIATIVA DE CURITIBA

APOSENTADORIA

Processo: 373017/03

Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: IRENE SOUZA DE AGUIAR

PENSÃO

Processo: 219771/04

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IRENE CECILIA ROSSETO ROSA

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 176247/06

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 160412/03

Origem: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Interessado: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 160455/03

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

Processo: 172666/03

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

Processo: 183676/03

Origem: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Processo: 109003/04

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Processo: 109771/04

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

05, 90884/06, 111714/06, 134188/06, 161622/06, 133340/05, 154371/05, 126606/06, 189950/03, 154668/03, 450500/03, 148173/04, 184447/04, 140854/06, 384616/04, 222478/06, 120686/04, 139123/04, 106555/05, 113896/05, 126831/05, 127480/05, 127633/05, 142101/05, 206103/06, 81266/04, 167131/03, 167166/03, 542412/03, 92654/03, 28861/04, 146677/04, 54255/05, 358074/05, 402932/04, 203376/06, 257417/06 e 257476/06. Permaneceu adiado o processo 238527/03, constante da pauta do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Foi retirado de pauta o processo 126840/05, constante da pauta do AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Permanecem com vistas ao AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**, os processos 352218/04 e 352242/04, constantes da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**. Igualmente, com vistas ao AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, os processos 39710/03, 317516/03, 221539/04, constantes da pauta do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, e, não havendo quem dela desejasse fazer uso, encerrou a vigésima terceira sessão da Primeira Câmara Deliberativa, às quatorze horas e trinta e dois minutos, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia onze de julho do corrente, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Maria Cristina Figueiredo Rocha**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, Presidente em exercício do Colegiado nessa sessão.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1427/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 232707/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 232707/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP - Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Campina do Simão, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), que teve por objeto a aquisição de um veículo automotor, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1428/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 358844/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 358844/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Alto Paraná, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC – LOAS – 4ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1429/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 103270/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 103270/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ARAPUÃ, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 21.476,03 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação do transporte escolar da rede pública, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1430/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 119052/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 119052/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 21.250,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais), que teve por objeto a recuperação e manutenção da malha viária, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1431/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 160536/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 160536/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná ao Município de Ampére, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.281,42 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), que teve por objeto a implantação de infra-estrutura para controle de fluxo de turistas e ordenamento de atividades de turismo, lazer e de educação ambiental no Parque Municipal de Ampére, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1432/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 160790/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMPÉRE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 160790/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO / PARANACIDADE ao MUNICÍPIO DE AMPÉRE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 79.150,94 (setenta e nove mil, cento e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), que teve por objeto a execução de praça, de acordo com o Plano de Trabalho, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1433/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170787/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 170787/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), que teve por objeto a reforma da Creche São Francisco de Mirante do Piquiri, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1434/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170841/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 170841/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA ao MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 4.691,21 (quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e um centavos), que teve por objeto a reforma na Delegacia de Polícia do Município de Piquiri, localizada na Avenida Brasil, 678, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1435/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 173352/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 173352/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 27.557,26 (Vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), que teve por objeto a remodelação da praça Dona Luzia Roberto Frangozo.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1437/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 75193/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 75193/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS ao MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 30.059,67 (trinta mil, cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), que teve por objeto a recuperação de áreas degradadas do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1440/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 249760/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 249760/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.076.802,64 (um milhão, setenta e seis mil, oitocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto a construção de até 431 unidades habitacionais e respectiva infra-estrutura, através do Programa Crédito Associativo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1441/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 402584/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 402584/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Pitanga, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais), que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação de Contas Continuada – BPC – 4ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1442/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 492885/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPORÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 492885/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IPORÃ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), que teve por objeto o suporte financeiro na aquisição e na preparação de alimentação aos participantes dos jogos Colegiais do Paraná/2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1443/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 504611/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERTANEJA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 504611/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SERTANEJA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 19.921,00 (dezenove mil, novecentos e vinte e um reais), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1444/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 516270/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 516270/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 239.335,62 (duzentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de 03 micro-ônibus para prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1445/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 9884/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TURVO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 9884/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE TURVO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais), que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Conyinuada – BPC – LOAS – 4ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1446/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 137230/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 137230/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), que teve por objeto a aquisição de bens de consumo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1447/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141580/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 141580/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FUNDAÇÃO IAPAR DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 78.942,10 (setenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), que teve por objeto a manutenção do Centro Educacional Infantil “Pequeno Iapar”, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1448/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 214730/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 214730/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ/ FUNRESTRAN/PMPR ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.936,36 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto formalizar as condições e operacionalizar as ações governamentais conjuntas implementadas direcionadas na área de Trânsito, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1449/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 459776/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 459776/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **MUNICÍPIO DE PEABIRU**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 576,00 (Quinhentos e setenta e seis reais), que teve por objeto a 5ª Etapa do Benefício de Prestação Continuada.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1450/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 478991/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 478991/05,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), que teve por objeto Benefício de Prestação Continuada.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1451/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 140196/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 140196/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 13.775,60 (Treze mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos e despesas com pessoal, para atendimento da criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1452/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 148324/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PEABIRU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 148324/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP – Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Peabiru, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.319,50 (oito mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1454/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 162459/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IVATÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 162459/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE IVATÉ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 9.710,31 (nove mil, setecentos e dez reais e trinta e um centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1554/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 201608/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 201608/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória requerido pela FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, nos termos da Informação nº 85/2006, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Parecer nº 9957/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1596/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N º : 13971-5/03-TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Comprovação de Auxílio. Não aplicação financeira dos recursos repassados. Recolhimento. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolo de processo de comprovação de auxílio, recebido do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo município de Porto Vitória, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no exercício financeiro de 2002, tendo por objetivo a aquisição de um veículo automotor. Preliminarmente, pela Resolução nº 8667/05, foi determinada a notificação do responsável, para o recolhimento ao Tesouro do Estado, dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados.

Foi devidamente cumprida a determinação do plenário desta Casa.

Em consequência, tanto a Diretoria de Análise de Transferências como o Ministério Público junto a este Tribunal, opinam pela regularidade das contas.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas e, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte, em tais casos, voto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, **pela regularidade com ressalva** a presente prestação de comprovação de auxílio, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 139715/03, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, responsabilidade de Francisco Xavier Kampmann,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares com ressalva** a prestação de contas de comprovação de auxílio, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados pelo Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Município de Porto Vitória, no exercício de 2002 no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que teve por objeto a aquisição de um veículo automotor, com fundamento na jurisprudência dominante desta corte e na forma do art.16, II, da lei complementar Estadual nº113/05.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº20.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1598/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 359553/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Comprovação de Auxílio. Atraso. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de processo de comprovação de auxílio, recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no exercício financeiro de 2002, tendo por objetivo a aquisição de materiais de consumo.

Pela Instrução nº 1708/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva, em vista do atraso na prestação de contas.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 359553/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de AMAPORÃ, no exercício financeiro de 2002, **ressalvando** o atraso na sua apresentação, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1621/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 343788/00
INTERESSADO : FRANCISCO SMARCZEWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria Estadual. Precedentes jurisprudenciais pela ilegalidade de registro. Atividade delegada. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria de titular do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Cascavel.

Diretoria Jurídica, com base em decisões desta Casa, considerou que os notários e registradores não se enquadram como servidores públicos em sentido amplo, razão pela qual propugnou pela negativa de registro.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no mesmo sentido, entendeu que não há direto á inativação, ainda que a Lei Estadual 12607/99, inclua os serventuários da justiça como beneficiários do Parana Previdência. O Procurador manifestou-se pela negativa de registro e irregularidade do pagamento com recursos orçamentários do Poder Judiciário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 343788/00, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e FRANCISCO SMARCZEWSKI .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Negar registro á presente aposentadoria, nos termos dos Pareceres 7281/04 e 7438/06 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal, respectivamente.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1622/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 454443/01
INTERESSADO : MARIA LUCIA PEDROZO SALVADOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Aposentadoria municipal. Diligência à origem para retificação do ato aposentatório. Pela inclusão da média de aulas extraordinárias.

RELATÓRIO

Retornam os autos, após diligência à origem, nos quais se pleiteia o registro da aposentadoria de Maria Lucia Pedroso Salvador, no cargo de Professor. A questão levantada foi a inclusão, nos proventos, da média de aulas extraordinárias.

A Diretoria Jurídica emitiu Parecer contrário ao entendimento do Parana Previdência, manifestando-se pela existência de direito adquirido para a incorporação de vantagens, de caráter transitório, desde que supridos os requisitos legais. A regra consta da Resolução 3877/05 – TC.

O Ministério Público junto a este Tribunal seguiu o Parecer da Diretoria Jurídica e manifestou-se pela incorporação da média de aulas extraordinárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 454443/01, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA LUCIA PEDROZO SALVADOR .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Diligência externa ao Parana Previdência, a fim de que se retifique o ato aposentatório, incluindo-se nos proventos a média das aulas extraordinárias. Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1624/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 433730/04
INTERESSADO : WILSON ROBERTO DAVID MOTA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Agravo. Improvimento.
RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Agravo interposto por Wilson Roberto David Mota, ex-Presidente da Câmara Municipal de Araucária, contra despacho do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que não recebeu seu recurso de revista (protocolado anexo), por considerá-lo intempestivo.

Por tempestivo, o presente recurso foi recebido pelo Relator, que determinou sua tramitação.

Em suas razões de defesa, o recorrente informa que em 10 de maio de 2004, este Tribunal remeteu ao município ofício comunicando a desaprovação das contas, o qual foi recebido por estagiário e que somente tomou conhecimento da documentação após requerer junto à mesa executiva.

A Diretoria Jurídica entende que não há justificativa para um legislador e ex-presidente de Legislativo alegar o desconhecimento de decisão desta Corte, pois a este caberia o acompanhamento das publicações dos Diários Oficiais do Estado. Conclui pelo improvimento, face ao total descaso no acompanhamento das contas em que era interessado, acarretando a perda do prazo recursal por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, não aceitando as justificativas do recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 433730/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1625/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 31964/05
INTERESSADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Agravo. Não cabimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Agravo interposto pela Fundação Instituto Tecnológico Industrial de Araucária, através de seu Procurador, contra decisão constante da Resolução nº 8610/2004-TC, que recebeu **recurso de revista** da recorrente, dando-lhe provimento parcial (fl.96).

A Diretoria Jurídica destaca, preliminarmente, que embora tenha sido autuado o presente como recurso de agravo, na verdade trata-se de pedido de reconsideração, solicitação esta não permitida, nem prevista no instituto dos recursos, conforme disposto no art. 37 e seguintes da Lei nº 5615/67.

Assim, como já houve julgamento do recurso de revista e por não existir previsão para novo recurso, opina pelo não recebimento do agravo.

O Ministério Público junto a este Tribunal considerando que o Parecer da Diretoria, foi emitido antes do advento da nova lei orgânica, entende que o recurso pode ser recebido como pedido de rescisão, ainda que, no mérito, não vislumbre novos fatos ou alegações que pudessem afastar as irregularidades. Opina pelo conhecimento do recurso como pedido de rescisão e no mérito pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

VOTO

Com relação à proposta do Ministério Público, de recebimento deste expediente como pedido de rescisão, releva notar que, face ao disposto no art. 494 do Regimento Interno, seria necessário o trânsito em julgado da decisão atacada, o que não ocorreu até o momento, em vista do recebimento do presente recurso, pelo despacho de f. 11.

Acrescente-se que, à época da interposição desse mesmo expediente, janeiro de 2005, não vigorava a Lei Complementar nº. 113/05, que introduziu o instituto referido pela douta Procuradora.

Assim sendo, sem apreciar o mérito, mas, apenas, limitando-se à preliminar argüida pela Diretoria Jurídica, que está conforme à legislação então vigente, bem como às decisões do plenário em tais casos, voto pelo não conhecimento do presente recurso de agravo, por falta de amparo legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 31964/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Não conhecer do presente recurso de agravo, por falta de amparo legal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1626/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 389883/05
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 389883/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise nº 82/05, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT, referente às prestações de contas de adiantamentos da Universidade Estadual de Londrina - UEL, utilizados no período especificado nas notas de empenho.

II – Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocolo.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1627/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 161665/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Certidão liberatória. Pendências. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de pedido de certidão, para fins de transferências voluntárias de recursos estaduais ao município de Paulo Frontin.

Tanto a Diretoria de Contas Municipais como a Diretoria de Análise de Transferências informam que o município não está apto a receber a certidão, em razão das pendências existentes, até a data de suas Informações.

O Ministério Público junto a este Tribunal, opina pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 161665/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Indeferir o presente pedido de Certidão Liberatória, considerando as Informações das unidades técnicas e o Parecer do Ministério Público de Contas,

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1629/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 108276/06

INTERESSADO : ROBERTO WARZINCZAK

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Averbação de dependente para fins de dedução de imposto de renda. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de averbação de dependente. O servidor Roberto Warzinczac, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, pede que a Sra. Janina Cantelle passe a constar como sua dependente, para efeito de dedução do imposto sobre a renda. Anexa documentos.

A Diretoria de Recursos Humanos informou que, até a data analisada, o interessado não havia feito a averbação e que o pedido se refere à genitora do interessado.

A Diretoria Jurídica citou o inciso VI, do artigo 35 da Lei Federal 9250/95, que trata da matéria e manifestou-se pelo deferimento da averbação pretendida, considerando-se a declaração de dependência que foi anexada ao protocolado. No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 108276/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido de averbação da dependente Janina Cantelle para os efeitos pretendidos, conforme informação e pareceres constantes do presente.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1630/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 146453/06

INTERESSADO : ELOI FAVARO

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Averbação de tempo. CLT e estatuto. Deferimento. Contagem diferenciada para todos os fins e para aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço de Eloi Favaro, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico TCE - G/11, do quadro de pessoal desta Corte.

A Diretoria de Recursos Humanos informou que o tempo requerido na esfera privada é de 15 anos, 1 mês e 5 dias. No setor público o tempo é de 11 meses e 6 dias. A mais, relatou que o interessado passou a exercer suas funções a partir de 24 de novembro de 1993 (data da posse e exercício).

A Diretoria Jurídica citou o parágrafo 9º, do artigo 201, da Constituição Federal, que trata da contagem recíproca do tempo de contribuição, bem como a Lei 6174/70 – Estatuto dos Servidores do Paraná e, ao final, manifestou-se pelo deferimento da averbação pretendida, nos exatos termos da DRH. No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 146453/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido de averbação de tempo de serviço da forma a seguir exposta: 11 meses e 6 dias de serviço prestados ao Estado do Paraná computam-se **para todos os efeitos legais**, nos termos do Estatuto dos Servidores – Lei 6174/70; 15 anos, 1 mês e 5 dias **para fins de aposentadoria**, com base no já citado diploma legal e na Constituição Federal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006 – Sessão nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1709/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 428242/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS DO VALE DO IVAI DE IVAIPORÃ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 428242/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Preliminarmente, julgar procedente a presente Tomada de Contas e, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS DO VALE DO IVAI DE IVAIPORÃ, na importância de R\$ 33.218,16 (trinta e três mil, duzentos e dezoito reais e dezesseis centavos), no exercício financeiro de 2004, de acordo com a Instrução nº 3145/06, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1710/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 43336/01

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 43336/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA/INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 47.732,08 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e oito centavos), que teve por objeto a reforma de imóveis a fim de implementar Projetos em atendimento a crianças e adolescentes de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1711/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 350648/01

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 350648/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao Município de BARRA DO JACARÉ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 20.358,54 (vinte mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), que teve por objeto a construção de um mini-hospital, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1712/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 72688/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 72688/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES/ DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que teve por objeto a recuperação e manutenção da malha viária municipal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1713/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 441535/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 441535/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que teve por objeto o fornecimento de suporte financeiro na aquisição e na preparação da alimentação dos participantes dos jogos colegiais do Paraná/2003, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

IN:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1714/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 23100/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 23100/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de LARANJEIRAS DO SUL, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 24.256,12 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e doze centavos), que teve por objeto a realização de reparos no estabelecimento de ensino EET Rio do Tigre, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1715/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 118932/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 118932/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 17.903,92 (dezessete mil, novecentos e três reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto a contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1716/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171167/04

INTERESSADO : COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 171167/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 11.416,00 (onze mil, quatrocentos e dezesseis reais), que teve por objeto a Regeneração de Plantas de Trigo a partir de calos embriogênicos e orgânicos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1717/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 186083/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 186083/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de NOVA LONDRINA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 38.041,31 (trinta e oito mil, quarenta e um reais e trinta e um centavos), que teve por objeto a execução de obras de ampliação da Escola Municipal Monteiro Lobato, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1718/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 343308/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORESTA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 343308/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FLORESTA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 11.325,97 (onze mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município (aquisição de veículo), com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1719/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 433650/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 433650/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE MARILENA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), que teve por objeto o Benefício de Prestação Continuada, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 a:– Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1720/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 473449/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 473449/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 13.628,00 (treze mil, seiscentos e vinte e oito reais), que teve por objeto a execução de obras de reparos gerais no CE José Marcondes Sobrinho, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1721/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 22850/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 22850/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 129.034,19 (cento e vinte e nove mil, trinta e quatro reais e dezenove centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1722/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 33681/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 33681/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), que teve por objeto a transferência de recursos federais para custeio do processo de revisão do benefício de prestação continuada – BPC/LOAS – 4ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1723/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 34831/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 34831/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 44.551,98 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), que teve por objeto a aquisição e preparação da alimentação dos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1724/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 172060/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 172060/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ/SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.637,57 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1725/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 307097/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 307097/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de AMAPORÃ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 28.612,28 (vinte e oito mil, seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos), que teve por objeto a compra de peças e pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível, utilizados na prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1726/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 159237/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 159237/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 774,00 (setecentos e setenta e quatro reais), que teve por objeto a revisão do benefício de prestação continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1729/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 251257/06
INTERESSADO : CELIO PEREIRA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Embargos de Declaração. Não acolhimento.
RELATÓRIO
Trata o protocolo de embargos de declaração interposto por Célio Pereira, Prefeito de Ivaiporã, em face do Acórdão nº 892/06, da 1ª Câmara, exarados nos autos de comprovação de convênio nº 117371/03-TC, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR -, ao município referido, no exercício financeiro de 2002. Sustenta o recorrente que houve tanto omissão no Acórdão, que não se manifestou em relação a todas as medidas recomendadas pela DAT, referendadas pelo Ministério Público, fato que ocasionou dúvida de que se as mesmas devem ou não serem aplicadas bem como a quem se deve aplicar, pelos seguintes fatos, em síntese.

A Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade da prestação de contas, recomendando as seguintes medidas:
- recolhimento de rendimentos de aplicação financeira, pelo Sr. PEDRO WILSON PAPIN;
- inclusão do seu nome no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares;
- no caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa;
- encaminhamento de cópia das principais peças ao Ministério Público.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, opinou pela irregularidade da prestação de contas e pela adoção de todas as medidas arroladas pela Diretoria de Análise de Transferências.

O Relator Caio Marcio Nogueira Soares, em seu voto, manifestou o seguinte entendimento:

“Considerando o contido nos pareceres das unidades técnicas, voto pela irregularidade, nos termos da legislação aplicável à espécie, notadamente o Provimento nº 29/94-TC. Deixo, contudo, de aplicar a multa, por considerar que o fato anterior à Lei Complementar 113/05.”

A Primeira Câmara prolatou o seguinte entendimento, encartado no acórdão nº 892/06:

“Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes – SETR ao Município de Ivaiporã, no exercício financeiro de 2002, deixando de aplicar a multa, por considerar que o fato é anterior à Lei Complementar 113/05.”

Sustenta o embargante, que mesmo tendo os Conselheiros julgado pela irregularidade da prestação de contas de convênio na forma do voto do eminente relator, e, ainda, deixado de aplicar a multa ao ex-Prefeito, houve omissão da Câmara em relação às demais medidas recomendadas pela DAT e referendadas pelo Ministério Público, visto que o voto do Relator não tratou claramente destas medidas, ocasionando, assim, dúvida, quanto à aplicação ou não.

Ao final, requer seja o recurso recebido, para o fim de ser conhecida a omissão e dúvida do Acórdão nº. 892/06, julgado procedente a fim de que a omissão e dúvida sejam supridas pelo Tribunal.

VOTO

Inicialmente, recebo o recurso por preencher os requisitos do art. 69, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 477, do Regimento Interno. Sobre o mérito, entretanto, o pedido não merece prosperar.

A decisão é clara, não deixa margem a qualquer dúvida. Não contém qualquer obscuridade ou contradição e, finalmente, não é omissa, pois, em vista das duas irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, julgou irregular a prestação de contas e deixou de aplicar a multa. Limitou-se apenas a isto, nada mais decidiu.

Assim, não houve omissão em relação às demais medidas recomendadas pela DAT e referendadas pelo Ministério Público, como sustenta o recorrente, pela simples razão de que o Relator, acompanhado pelos demais componentes da Câmara, não as considerou, pois, evidentemente, a seu juízo, entendeu que não era caso de serem adotadas para o caso em julgamento.

O Relator não está vinculado à Instrução, que expressa o entendimento do técnico da Diretoria ou ao parecer do representante do Ministério Público, que manifesta sua opinião jurídica sobre a matéria dos autos. São peças do processo, que podem subsidiar e orientar os votos, mas, não obrigam o Relator ou os demais integrantes do colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 251257/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Receber o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, não conhecendo qualquer omissão ou dúvida na decisão recorrida, a qual deve ser mantida.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1730/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 345649/05
INTERESSADO : SEZAR AUGUSTO BOVINO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Recurso de Agravo. Provimento. Tramitação do recurso de revista.
RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Agravo interposto por Sezar Augusto Bovino, ex-Prefeito de Rio Bonito do Iguaçu, contra despacho que não recebeu seu recurso de revista (protocolado anexo), por intempestivo.

O agravo, por tempestivo, foi recebido pelo Relator, que determinou sua tramitação.

A Diretoria Jurídica cita decisões do Tribunal de Justiça em processos da natureza do presente, no sentido de que a posterior intimação pessoal do servidor público efetivada por carta com aviso de recebimento, enseja a renovação do prazo recursal.

Compulsando os autos, informa a Diretoria que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo previsto no ofício encaminhado ao recorrente. Conclui seu parecer pelo provimento do agravo.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 345649/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão recorrida, com a conseqüente tramitação do recurso de revista protocolado sob nº. 26387-1/05-TC.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1732/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 232945/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 232945/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória, de acordo com a Informação nº 90/2006, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Parecer nº 10107/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2006 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1752/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 129759/02
INTERESSADO : LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de contas estadual. Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano. Regulares, com ressalva.

Relatório

Trata o presente protocolo de prestação de contas do Serviço social Autônomo PARANACIDADE, da administração indireta do Estado, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2001. Integra, também, o processo, a prestação de contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, do mesmo exercício financeiro.

A Inspeção Geral de Controle em sua primeira Instrução, conclui que as contas do Serviço Social e do Fundo, sob os aspectos técnico-contábeis, estão razoavelmente formalizadas, exceto pelo apontado no Título X – Resultado das Inspeções “in loco” da 5ª ICE, itens 1 e 2 e no Título XI – Análise da IGC, item 1, para os quais se recomendam medidas saneadoras.

O Título X – Resultado das Inspeções “in loco” da 5ª Inspeção de Controle Externo aponta: 1 - dentro do regulamento editado pela PARANACIDADE foram criadas modalidades de licitações simplificadas, em desacordo ao art. 22, parágrafo 8º, da Lei 8.666/93; o processo de recrutamento e seleção competitiva pública utilizado contraria o art. 27 da Constituição do Estado do Paraná, que determina “a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.” 2 – os recursos financeiros do Fundo são de origem pública, mas os procedimentos técnicos operacionais, administrativos, financeiros e contábeis utilizados pelo gestor PARANACIDADE, são próprios das empresas regidas pela legislação privada; as licitações realizadas pelo gestor seguiram as normas do regulamento de licitação e contrato próprio do PARANACIDADE, editado em desacordo com as normas da Lei 8.666/93.

O Título XI – Análise da Inspeção Geral de Controle - item 1, aponta: desde a criação da PARANACIDADE em 1996, nenhum processo relativo às contratações de pessoal efetuadas pela Entidade foi enviado a este Tribunal, para o respectivo registro, contrariando o contido na letra c da cláusula 12 do contrato de gestão. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e o Ministério Público junto a este Tribunal, inicialmente, sugerem a concessão do contraditório e à ampla defesa ao Superintendente do PARANACIDADE e, também, gestor do Fundo.

Em seu contraditório, o responsável sustenta, em síntese: a entidade paraestatal se encontra no terceiro setor. É uma instituição dotada de personalidade jurídica de direito privado, com parceria com o Poder Público sendo que todo o seu custeio advém da captação de recursos junto à iniciativa privada e, inclusive, de organismos internacionais. Sujeita-se a realização de licitações públicas, entretanto, dada sua singularidade e a necessidade de evitar o excesso de burocratização, bem assim a imposição de regras diferenciadas pelos organismos internacionais, adota uma regulamentação própria, que segue a linha mestra traçada pelo Lei nº 8.666/93. Menciona, inclusive, que o Tribunal de Contas da União já se pronunciou no sentido de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº. 8.666/93. Quanto às contratações de pessoal sem concurso público, esclarece que os procedimentos de seleção pública pautaram-se pela rigorosa observância das formalidades legais. Reporta, finalmente, que o Tribunal aprovou as contas do exercício de 2003. Encaminhado o processo à Inspeção Geral de Controle, esta informa que não se registrou na defesa, nenhum fato que pudesse modificar a posição consignada em sua Instrução anterior.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos opina pela desaprovação das contas. O Ministério Público junto a este Tribunal, anexa cópia da Resolução nº. 852/2003, pela qual esta Corte de Contas, aprovando por unanimidade voto escrito do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, manifestou-se pela vinculação dos chamados Serviços Sociais Autônomos às regras do ordenamento jurídico público. Conclui seu parecer pela aprovação das contas com ressalvas, devido ao intempestivo encaminhamento dos autos de admissão.

Voto

Nos termos do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas.

As irregularidades apontadas pela Inspeção Geral de Controle e pela Diretoria Jurídica, dizem respeito, em síntese, à adoção de modalidades de licitação simplificadas e de processo de recrutamento e seleção competitiva pública, além da contratação de auditores independentes para elaboração de parecer.

Com efeito, este Tribunal já se pronunciou, reiteradamente, acerca da subsunção dos serviços sociais autônomos às regras de direito público, especialmente, ao regime licitatório previsto na Lei nº 8666/93 e às regras de concurso público, como demonstra, inclusive, a Resolução nº 852, de 11.03.2003, juntada pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 278. Ocorre, contudo, que, conforme apontado no Parecer nº 15672/05, do mesmo Procurador, “considerando que a incumbência constitucional desta Corte é apontar as irregularidades e excessos cometidos pelos Administradores públicos e caso haja prejuízo ao erário, buscar a reparação do dano, não vislumbro na instrução processual elementos suficientes a demonstrar quais as irregularidades cometidas nos procedimentos licitatórios promovidos pela entidade ou qual o montante do dano a ser reparado”.

Releva notar que a instrução do processo limita-se a apontar, a f. 237, de forma abstrata, as irregularidades já mencionadas, sem oferecer elemento concretos, indicando os casos específicos de inobservância do processo licitatório, com a referência aos artigos da Lei nº 8666/93 que deixaram de ser observados, ou às nomeações efetuadas em desacordo com as regras e princípios constitucionais do concurso público, previstas no art. 37, II, da Constituição Federal.

Outrossim, a própria Instrução de f. 237, refere que “Dentro do regulamento criado pela PARANACIDADE foram criadas modalidades de licitações simplificadas, em desacordo ao artigo 22, parágrafo 8º, da Lei 8666/93;(…) As licitações realizadas pelo gestor seguiram as normas do regulamento de licitação e contrato próprio do PARANACIDADE, editado em desacordo com as normas gerais da Lei 8666/93.

Dessume-se dessas assertivas, que a legislação que rege o funcionamento da entidade previa a possibilidade de adoção dos procedimentos referidos, tendo, portanto, a conduta de seu dirigente, em tese, subsumido-se às regras vigentes à época.

Por outro lado, a Resolução referida, que estabeleceu a obrigatoriedade de adoção das regras de regime público data de março de 2003, ou seja, muito posterior ao encerramento do exercício em questão, que é o de 2001.

Nesse contexto, em face da regulamentação da matéria por ato legislativo ao qual estava subordinado o gestor, ainda que se reconheça que a infração à Lei de Licitações, em tese, prescinde de prejuízo, no caso em tela, como essa regulamentação só veio a ser posteriormente inquinada por esta Corte, mostra-se razoável a exigência de prejuízo específico efetivamente verificado ao erário para a desaprovação das contas, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É de se ressaltar que este mesmo Tribunal, aprovou, com ressalva as contas relativas ao exercício de 2003, conforme observado pela defesa da entidade, a f. 265.

Acrescente-se que não se está com isso validando *in totum*, os atos praticados pelo gestão, em relação aos quais fica ressalvada a apreciação específica desta Corte de Contas, inclusive, com a tomada das providências cabíveis para apuração de responsabilidade, quando constatado prejuízo ao erário ou conduta ilegal, em sede de prestação de contas de transferências voluntárias, atos de admissão de pessoal, ou outros procedimentos fiscalizatórios.

Por último, vale observar que semelhante raciocínio pode ser aplicado à irregularidade relativa à contratação de auditores independentes, tendo-se em conta a ausência de elementos concretos indicativos de prejuízo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 129759/02, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, de responsabilidade de LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator,

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar **regulares** as contas do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, referentes ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidades do Superintendente Lubomir Antonio Ficinski Dunin, **ressalvadas** as contratações de pessoal mediante procedimento seletivo próprio, a adoção de processo licitatório simplificado e a contratação de auditores independentes para a elaboração de parecer.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2006 – Sessão nº 22

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1788/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 117339/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 117339/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de IBAITI, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 29.925,91 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 – Sessão nº 23.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1790/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170880/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 170880/02,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao Município de LUPIONÓPOLIS, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 19.062,40 (dezenove mil, sessenta e dois reais e quarenta centavos), que teve por objeto a manutenção da creche municipal Casinha Feliz, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 – Sessão nº 23.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1791/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 102307/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MORRETES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 102307/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de MORRETES, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 28.258,87 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 – Sessão nº 23.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1792/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131927/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 131927/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de CAMPO MOURÃO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 35.514,72 (trinta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto a recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar (material de consumo e transportes), com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 – Sessão nº 23.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1793/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171353/04
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 171353/04,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 32.973,00 (trinta e dois mil, novecentos e setenta e três reais), que teve por objeto o apoio a Participação em Eventos Técnicos-Científicos e Culturais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 o – Sessão nº 23.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1797/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 49286/05
INTERESSADO : APMF DA ESCOLA ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO DE JANDAIA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 49286/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR à **APMF DA ESCOLA ESTADUAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO DE JANDAIA DO SUL**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 4.503,00 (Quatro mil, quinhentos e três reais), que teve por objeto reparos, adaptação no Prédio Escolar.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 – Sessão nº 23.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1798/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 90884/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 90884/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 60.600,00 (Sessenta mil e seiscentos reais), que teve por objeto o fornecimento da alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/ 2005.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 – Sessão nº 23.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1799/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 111714/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 111714/06o:,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao Município de PINHALÃO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.074,19 (dez mil, setenta e quatro reais e dezenove centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos destinados ao atendimento da criança e do adolescente, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 – Sessão nº 23.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1800/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134188/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 134188/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de CORBÉLIA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 13.254,94 (treze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), que teve por objeto a construção de imóvel em atendimento à crianças e adolescentes, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 – Sessão nº 23.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1801/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 161622/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 161622/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED – Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ourizona, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que teve por objeto suporte financeiro para o fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2005, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Participaram da Sessão os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 4 de julho de 2006 – Sessão nº 23.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 25 em 19 de Julho de 2006

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 255715/03 Vistas desde 05/07/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 230666/03 Vistas desde 05/07/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181263/05 Adiado desde 28/06/2006
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU

REQUERIMENTO

Processo: 436538/02 Adiado desde 05/07/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVALDO LUIS MORENO SILVA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 135409/00
Origem: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 85203/02
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

406ªfeira 14/Jul/2006 - Edição nº 57			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS		
Processo: 134934/03 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ			<u>CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA</u> CERTIDÃO		
Processo: 158701/03 Origem: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA			Processo: 234549/06 Adiado desde 05/07/2006 Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA Interessado: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA <u>AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI</u> PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
Processo: 166844/03 Origem: AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA DE CASCAVEL Interessado: AMOP - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA DE CASCAVEL			Processo: 100700/02 Origem: MUNICÍPIO DE MERCEDES Interessado: MUNICÍPIO DE MERCEDES		
Processo: 168502/03 Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU			Processo: 126990/03 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS		
Processo: 261332/03 Origem: MUNICÍPIO DE DOURADINA Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA			Processo: 122402/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ		
Processo: 94066/04 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA			Processo: 137442/05 Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ		
Processo: 160610/04 Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA			Processo: 141725/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL		
Processo: 5048/05 Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU			Processo: 126010/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA		
Processo: 36559/05 Origem: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL			Processo: 134544/06 Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO		
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL			COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO		
Processo: 163630/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAHY			Processo: 254573/03 Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA		
APOSENTADORIA			COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO		
Processo: 502836/03 Adiado desde 05/07/2006 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: GILZA STRACHMAN			Processo: 131501/03 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO		
Processo: 544644/03 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL Interessado: OSVALDO DE OLIVEIRA			Processo: 131510/03 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO		
RESERVA			Processo: 159902/03 Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA		
Processo: 516080/03 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: SEBASTIÃO FERREIRA BATISTA			Processo: 251710/03 Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU		
RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO			Processo: 129454/04 Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA Interessado: MUNICÍPIO DE MIRASELVA		
Processo: 292174/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ			Processo: 158047/04 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO		
Processo: 292247/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA			Processo: 164667/04 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO		
INSPEÇÃO EXTERNA			Processo: 505782/04 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE GUARAPUAVA		
Processo: 322843/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA			Processo: 59257/05 Origem: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MAJOR VESPASIANO CARNEIRO DE MELLO DE CASTRO		
Processo: 342780/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI			Processo: 103050/05 Origem: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL		
Processo: 342798/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI			Processo: 106059/05 Origem: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO		
Processo: 186125/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ			Processo: 18490/06 Origem: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE CARLÓPOLIS, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSVp Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE CARLÓPOLIS, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSVp		
Processo: 51099/06 Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ			Processo: 51099/06 Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ		
Processo: 126282/06 Origem: FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA Interessado: FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA			Processo: 126282/06 Origem: FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA Interessado: FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA		
Processo: 131057/06 Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE			Processo: 131057/06 Origem: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE		
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL			COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL		
Processo: 171357/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA			Processo: 171357/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇA		
APOSENTADORIA			APOSENTADORIA		
Processo: 41851/92 Adiado desde 14/06/2006 Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: GABRIEL MARTINS DOS SANTOS			Processo: 41851/92 Adiado desde 14/06/2006 Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: GABRIEL MARTINS DOS SANTOS		
Processo: 509438/02 Vistas desde 14/06/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JOSÉ FERREIRA CAVALCANTI			Processo: 509438/02 Vistas desde 14/06/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JOSÉ FERREIRA CAVALCANTI		
<u>AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO</u>			<u>AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO</u>		
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
Processo: 125734/04 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ			Processo: 125734/04 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ		
Processo: 114671/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA			Processo: 114671/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA		
Processo: 125517/05 Adiado desde 21/06/2006 Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO			Processo: 125517/05 Adiado desde 21/06/2006 Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO		
Processo: 126912/05 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA			Processo: 126912/05 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA		
Processo: 132319/05 Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI Interessado: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI			Processo: 132319/05 Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI Interessado: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI		
Processo: 138619/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI			Processo: 138619/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI		
Processo: 139712/05 Origem: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ Interessado: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ			Processo: 139712/05 Origem: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ Interessado: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ		
Processo: 140419/05 Adiado desde 28/06/2006 Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES			Processo: 140419/05 Adiado desde 28/06/2006 Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES		
Processo: 140451/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ			Processo: 140451/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ		
Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.			Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.		

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA ATA Nº. 21/2006 Sessão Ordinária nº. 22 de 28 de junho de 2006

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a vigésima segunda sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Em razão da vacância do cargo de Conselheiro, foi designado pela Portaria da Presidência nº257/2006, o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Presentes os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **EDUARDO DE SOUZA LEMOS** e ainda, a Procuradora junto a este Tribunal designada para a Sessão, **JULIANA STERNADT REINER**. Ausente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo devidamente justificado, sendo designado para substituí-lo, pelo Ofício desta Câmara nº16/2006, o **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Inicialmente, o Presidente submeteu à aprovação do Plenário, a Ata da Sessão Ordinária nº. 21, do dia vinte um de junho do corrente ano para homologação. Concedida a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, o Presidente, com base no artigo 427 do Regimento Interno, requereu o sobrestamento dos protocolados nº220300/06, 458403/03, 232708/06 e 223300/06 até decisão definitiva nos respectivos autos originais. Posteriormente, tendo o Presidente **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** aberto à oportunidade para inclusão em pauta, de processos referentes ao § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, requereu a inscrição do Requerimento nº300118/06, de Medida Cautelar, interposto pelo atual prefeito do Município de Morretes, que lhe foi deferido pela Presidência. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O Presidente concedeu a palavra ao **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, para, em substituição, proceder, primeiramente, ao relato da pauta do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, com exceção dos processos nº40432/05 e nº69988/05, que não foram objetos de delegação, caso em que, devem ser considerados como **adiados**, nos termos do §2º, do artigo 52, do Regimento Interno. Em seguida, a palavra foi concedida ao **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e **JAIME TADEU LECHINSKI** que procederam ao relato dos processos incluídos em suas respectivas pautas. No decorrer dos trabalhos, o Presidente **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, pediu vista em mesa do processo nº 300118/06, ficando a discussão suspensa até que o referido feito fosse devolvido ao Relator **JAIME TADEU LECHINSKI**, e a matéria posta em votação. Finalmente, o **AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS** antes de relatar o feito incluído em sua pauta, solicitou à Presidência autorização para se manifestar sobre questão de ordem formal, que lhe foi deferido. Fazendo uso da palavra, o mencionado Auditor, avocando o §5º do artigo 6º combinado com o artigo 50, e o §1º do artigo 56, todos do Regimento Interno, argumentou pela impossibilidade de convocar Auditor de uma Câmara para compor o quorum de outra, como é o caso do **AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, por entender que este integra, em caráter permanente, a Primeira Câmara Deliberativa e não a Segunda. Ato contínuo, o Presidente determinou que fosse feita a devida anotação em Ata, para que a matéria aventada fosse oportunamente analisada. **Foram julgados os seguintes processos:** 161451/03, 216612/03, 406578/03, 475581/04, 42257/05, 42752/98, 142058/03, 167778/03, 172275/03, 204100/03, 221446/03, 67123/04, 222853/04, 49243/05, 60255/05, 69346/06, 256120/04, 181115/05, 165555/06, 165563/06, 235057/06, 243858/06, 216837/04, 145228/06, 106236/02, 85208/03, 26486/04, 118142/04, 169998/02, 129020/04, 123050/05, 127390/05, 127463/05, 127510/05, 131380/05, 135393/05, 140621/05, 140818/05, 144694/05, 300118/06, 127696/06, 131807/04, 134229/04, 135490/05, 125690/05, 125703/05, 125711/05. Foi solicitado pelo Presidente o **adiamento** do processo nº181263/05. O **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** requereu o **adiamento** do processo nº137780/03 constantes da pauta do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GIMARÃES**, e de igual forma, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** postulou o **adiamento** do processo nº128580/04, e, ainda, o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, do processo nº140419/05. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15h30min encerrou a vigésima segunda sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 05 de julho de 2006, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1333/06 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.º: 10623-6/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Assembléia Legislativa ao Município de São Jerônimo da Serra.
O objetivo proposto no auxílio foi a aquisição de um veículo novo equipado (ambulância), o valor pactuado foi de R\$ 35.000,00, tendo sido a execução realizada no exercício de 2001.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 011D000347.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Nelson Rodrigues de Oliveira (CRC/PR 34623/0-2).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2702/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, nos termos do art. 13, II, do Provimento nº 29/94.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7425/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, conforme Instrução do Setor Técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao auxílio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Curitiba, 28 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ERRATA

O Acórdão nº 1333/06, referente ao processo de Comprovação de Auxílio do Município de São Jerônimo da Serra, exercício de 2001, publicado no A.O.T.C. nº 56, de 07/07/2006, está sendo republicado por motivo de erro.

ACÓRDÃO Nº 10679/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.º
INTERESSADO: 158.507/03
CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Legislativo Municipal de Juranda. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Juranda, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Bento Batista da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 280/06 (fls. 66/72), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista o incremento acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal nas despesas com pessoal e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais converteu em ressalva as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1706/06 (fls. 75/80), opina pela **irregularidade** das contas.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação ao artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que não comprometeu a norma constitucional e legal (6% - art. 20 da LRF), quanto ao limite de despesa de pessoal, o que se verificou foi tão somente violação do limite prudencial, ao conceder reajuste de 11,11%, o que está abrigado na hipótese do inciso X, do artigo 37 da CF/88, que trata de revisão geral da remuneração dos servidores públicos.

m:Finalmente, com relação à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, verifico que os valores extrapolados são irrisórios, o que não deve ensejar desaprovação mas apenas ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 158.507/03, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, responsabilidade de Francisco Gonçalves da Silva,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar **regulares, com ressalva**, as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Juranda, exercício de 2002.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 - Sessão nº 19
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 1070/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROTOCOLO N.º: 169.460/03
INTERESSADO : PREFEITURA DE UNIFLOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Uniflor, exercício de 2002. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas em face da abertura de créditos adicionais sem autorização contida na LOA .

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Uniflor, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Miguel Ângelo Pettenazzi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 187/06 (fls. 496/500) pela **irregularidade** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Uniflor, exercício de 2002, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado e a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 2429/06 (fls. 501), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Uniflor, exercício de 2002, ratificando os termos de seu Parecer anterior, de nº. 2821/05, de fls. 490.

ANÁLISE DO AUDITOR:

Acato a justificativa do interessado de que o déficit orçamentário foi ocasionado pelo atendimento emergencial na área de saúde, uma vez que encontrava-se em estado de Alerta.

A 15ª Regional de Saúde, exigiu reformas no prédio do pronto socorro e melhorias gerais nos equipamentos e atendimento, o que gerou despesas. Porém, os empenhos inscritos em Restos a Pagar referente a estas Despesas foram pagos em 2003. Resta irregular a abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual. Está configurada a extrapolação do limite de 40% para as suplementações orçamentárias, ao atingir 59,99% da despesa fixada.

A Lei 4320/64, através do artigo 7º, faculta a inclusão na Lei de Orçamento de dispositivo que permita ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, pois não pode haver créditos ilimitados. Porém, esgotado o limite fixado, o Executivo deve pedir autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantos forem necessárias, para abertura de novos créditos adicionais.

Observe que os créditos suplementares devem ser *me'autorizados por lei* e abertos por decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4320/64 e que dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, conforme determina o artigo 43 da referida Lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 169.460/03, MUNICÍPIO DE UNIFLOR responsabilidade de Miguel Ângelo Pettenazzi,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em :

Aprovar o Parecer Prévio deste Tribunal que recomenda o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Uniflor, exercício de 2002, constante do protocolo nº 169.460/03, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 - Sessão nº 19.
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 1071/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N.º:135.365/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Figueira. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência do documento relacionado às fls. 55, caracterizando a irregularidade formal das contas, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Figueira, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Daniel Lopes da Silva, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 253/06 (fls. 51/56), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do documento relacionado às fls. 55, caracterizando a irregularidade formal das contas, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7592/06 (fls.63), pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº. 135.365/04, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA, de responsabilidade de Daniel Lopes da Silva,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em :

Julgar irregulares as contas prestadas pelo Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Figueira, exercício de 2003, tendo em vista a ausência do documento relacionado às fls. 55, caracterizando a irregularidade formal das contas, o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 - Sessão nº 19.
Jaime Tadeu Lechinski

Relator?
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 1072/06 – Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 122.992/05
ENTIDADE : PREFEITURA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Nova Prata do Iguaçu. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas** tendo em vista as baixas indevidas no passivo financeiro, a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Jair Antonio Morgan, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1783/06 (fls. 158/168) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2004, tendo em vista as baixas indevidas no passivo financeiro, a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
A Diretoria de Contas Municipais procede ainda ressalvas, às fls. 166, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- exercício da capacidade tributária
- análise da gestão fiscal
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7809/06 (fls. 169/170), da lavra da Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais, e que deixamos de registrar os saldos do exercício anterior, uma vez que a prestação de contas de 2003, ainda não foi julgada por esta Corte de Contas.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 31,20%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,06%, dando-se atendimento às determinações legais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122.992/05, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, de responsabilidade de Jair Antonio Morgan,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em :
Aprovar o Parecer Prévio deste Tribunal que recomenda o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2004, tendo em vista as baixas indevidas no passivo financeiro, a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 - Sessão nº 19.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 1073/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N º : 125.231/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – 2004
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Primeiro de Maio. Parecer Prévio pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência de alguns extratos bancários (fls. 231), caracterizando a irregularidade formal das contas, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Primeiro de Maio, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Mario Casanova, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3497/05 (fls. 225/234) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Primeiro de Maio, exercício de 2004, tendo em vista a ausência de alguns extratos bancários (fls. 231), caracterizando a irregularidade formal das contas, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4915/06 (fls. 237/238), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Primeiro de Maio, exercício de 2004.
Discorda o Procurador com relação à remuneração dos agentes políticos, entendendo que não foi ferida a lei eleitoral em nenhum momento, porque esta visa proibir que os reajustes dos servidores sejam utilizados politicamente, para propiciar vantagem a agente político ou seu grupo, o que não acontece com a normativa que se discute, que estabeleceu em momento anterior ao período do pleito, uma forma de recomposição salarial a partir de índices oficiais de inflação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125.231/05, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, de responsabilidade de Mario Casanova,

ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Aprovar o Parecer Prévio deste Tribunal que recomenda o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Primeiro de Maio, exercício de 2004, tendo em vista a ausência de alguns extratos bancários (fls. 231), caracterizando a irregularidade formal das contas, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 - Sessão nº 19.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1074/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROTOCOLO Nº: 125.479/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Fernandes Pinheiro. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas em face da publicação intempestiva do Relatório de gestão fiscal, extrapolação da remuneração dos agentes políticos ocasionada pela reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Eliton Rosene Pabis, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1482/06 (fls.75/89), opina pela irregularidade das contas, em face da publicação intempestiva do Relatório de gestão fiscal, extrapolação da remuneração dos agentes políticos ocasionada pela reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
Ressalva o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos que não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7056/06 (fls. 90/91), opina pela desaprovação das contas, acrescentando como irregularidade o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos que não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125479/05, CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, de responsabilidade de Joares Borcath,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Fernandes Pinheiro, exercício de 2004, em face da publicação intempestiva do Relatório de gestão fiscal, extrapolação da remuneração dos agentes políticos ocasionada pela reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 - Sessão nº 19.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 1075/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROTOCOLO Nº: 133.170/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Paranaguá. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 34, caracterizando a irregularidade formal das contas, movimentação de recursos em instituição financeira privada, baixas indevidas no passivo financeiro, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Paranaguá, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Rudolf Amatzuzzi Franco, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o interessado, até a presente data, não se manifestou quando oportunizado no contraditório, através da Instrução nº 919/06 (fls. 60/61), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 34, caracterizando a irregularidade formal das contas, movimentação de recursos em instituição financeira privada, baixas indevidas no passivo financeiro, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e falta de retenção da contribuição dos agentes políticos ao INSS.
Ressalva as seguintes situações: manutenção de elevado saldo em caixa e ato fixatório da remuneração dos agentes políticos não atendeu ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6185/06 (fls. 62/63), opina pela irregularidade das contas.
ANÁLISE DO RELATOR:
Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133.170/05, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, de responsabilidade de Mario Manoel das Dores Roque,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Paranaguá, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 34, caracterizando a irregularidade formal das contas, movimentação de recursos em instituição financeira privada, baixas indevidas no passivo financeiro, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 07 de junho de 2006 – Sessão nº 19 .
Jaime Tadeu Lechinski
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício
PresidenteQuorum
TituloPresidenteQ

ACÓRDÃO Nº 1076/06 – SEGUNDA CÂMARA
oi:PROTOCOLO N.º : 13 135.962/05
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PALMEIRA
ASSUNTO : P PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2004
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Palmeira. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência de documentos relacionados às fls. 36, caracterizando a irregularidade formal das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Palmeira, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Antonio Soares de Lima, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando que o interessado não se manifestou quando lhe foi dado oportunidade de defesa, através da Instrução nº 1304/06 (fls. 53/55), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de documentos relacionados às fls. 36, caracterizando a irregularidade formal das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5467/06 (fls. 55/56), pela irregularidade das contas, pois a ausência dos documentos impediu sua completa apreciação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135.962/05, FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PALMEIRA, de responsabilidade de Antonio Soares de Lima,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar irregulares as contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Palmeira, exercício de 2004, tendo em vista a ausência de documentos relacionados às fls. 36, caracterizando a irregularidade formal das contas.
Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 - Sessão nº 19.
Jaime Tadeu Lechinski
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 1077/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROTOCOLO Nº: 137.302/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Honório Serpa. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista irregularidades na análise de gestão fiscal, inconsistência ou omissão de dados relativos à remuneração dos agentes políticos, inconsistência ou omissão de dados do RGPS.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Honório Serpa, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Rovaniir José Noll, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1366/06 (fls. 70/74), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista irregularidades na análise de gestão fiscal, inconsistência ou omissão de dados relativos à remuneração dos agentes políticos, inconsistência ou omissão de dados do RGPS e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Ressalta a Diretoria de Contas Municipais que a notificação quanto a abertura de prazo para o exercício do contraditório foi endereçada ao atual Gestor da entidade, bem como ao Responsável pela prestação de contas na gestão anterior, não tendo este último se manifestado em tempo hábil. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5837/06 (fls. 77/78), opina pela irregularidade das contas.

ANÁLISE DO RELATOR:

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137.302/05, CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, de responsabilidade de Sebastião Urbano de Camargo, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Honório Serpa, exercício de 2004, tendo em vista irregularidades na análise de gestão fiscal, inconsistência ou omissão de dados relativos à remuneração dos agentes políticos, inconsistência ou omissão de dados do RGPS.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 - Sessão nº 19.

Jaime Tadeu Lechinski

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 1078/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 141.369/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2004

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Nova América da Colina. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista inconsistência ou omissão de dados do RGPS.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Nova América da Colina, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Semi Nunes de Araújo, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1467/06 (fls. 72/76), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista inconsistência ou omissão de dados do RGPS e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6669/06 (fls. 78), opina igualmente pela irregularidade das contas.

ANÁLISE DO RELATOR:

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, em que pese o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, entendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141.369/05, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, de responsabilidade de Cicero Laurentino Cardoso, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, em : Julgar irregulares das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova América da Colina, exercício de 2004, tendo em vista inconsistência ou omissão de dados do RGPS.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 - Sessão nº 19.

Jaime Tadeu Lechinski

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente em exercicio

ACÓRDÃO Nº 1079/06 – Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 283.066/05

ENTIDADE : PREFEITURA DE HONÓRIO SERPA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Honório Serpa. Parecer Prévio pela irregularidade das contas tendo em vista a existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, irregularidades na análise de gestão fiscal, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, movimentação de recursos em instituição financeira privada.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Honório Serpa, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Izidoro Dalchiavon, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1397/06 (fls. 201/209) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Honório Serpa, exercício de 2004, tendo em vista a existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, irregularidades na análise de gestão fiscal, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, movimentação de recursos em instituição financeira privada e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Ressalva a não publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5831/06 (fls. 212/ 213), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Honório Serpa, exercício de 2004.

Discorda o douto Procurador da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que a ressalva (fls. 117), é motivo de irregularidade nas contas.

ANÁLISE DO RELATOR:

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 283.066/05, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, de responsabilidade de Dinacir Tramonini, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Aprovar o Parecer Prévio deste Tribunal que recomenda o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Honório Serpa, exercício de 2004, tendo em vista a existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, irregularidades na análise de gestão fiscal, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 - Sessão nº 19 .

Jaime Tadeu Lechinski

Relator

?FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 1084/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 122867/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. PODER EXECUTIVO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO NÃO JUSTIFICADO. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INCONSISTÊNCIAS INJUSTIFICADAS NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. OMISSÃO DE CONTA CORRENTE NO SISTEMA INFORMATIZADO. NÃO INSCRIÇÃO DE DÍVIDA FUNDADA. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PERMITIDO NO ARTIGO 71 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO NA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELOS AGENTES POLÍTICOS. NÃO ATENDIMENTO AO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 212 DA CF/88 NAS DESPESAS COM ENSINO. FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E DA PARTE PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. CONTAS IRREGULARES. PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Paranacity, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

A Diretoria de Contas Municipais em face da ausência de resposta ao Ofício nº. 796/05-OCN-DG4, deste Tribunal de Contas, concluiu a Instrução nº. 325/06 ratificando sua conclusão exarada na Contas nº 4964/04 (fls. 177/207) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Paranacity, exercício de 2003, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, não inscrição de dívida fundada, aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (19,50%) e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, não atendimento ao mínimo estabelecido pelo artigo 212 da CF/88 nas despesas com ensino, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio de Previdência e ausência do documento relacionado às fls. 190, caracterizando a irregularidade formal das contas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº. 5083, f. 218, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, considerando que, embora aberto prazo para contraditório, não houve manifestação do interessado, ratifica integralmente os termos do Parecer nº 1797/05 (fls.208/209), pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Paranacity, exercício de 2003, onde discorda da Diretoria de Contas Municipais apenas com relação aos gastos com pessoal, por entender que não deve ser considerado como motivo para a desaprovação das contas a extrapolação do limite prudencial trazido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim como ressalva.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mostran-se irregulares as contas prestadas.

Observe-se, inicialmente, que, regularmente intimado, conforme aviso de recebimento juntado aos autos a f. 213, o Prefeito Municipal deixou de apresentar qualquer manifestação acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 4964/04, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, motivo pelo qual devem elas ser ratificadas.

Com relação à extrapolação da remuneração dos agentes políticos, releva notar que ela diz respeito à diferença de R\$ 2.595,00, recebida pelo Vice-Prefeito, Aparecido Claudedir Vismara, apontada a f. 201, cujo valor deverá ser devolvido ao Tesouro Municipal pelo beneficiário.

Outrossim, em que pese o entendimento diverso da douda Procuradoria, configura-se, também, como causa de irregularidade, o descumprimento do disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da variação de 19,50% da despesa pessoal, do exercício de 2002 para o de 2003, conforme apontado na instrução de f. 199, e em conformidade às decisões desta Corte.

Apesar do Demonstrativo de fls. 198 não apresentar diferenças, os saldos do exercício anterior não se harmonizam com aqueles apresentados quando da análise das contas do exercício de 2002, já julgadas por esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº122867/04, MUNICÍPIO DE PARANACITY, responsabilidade de Fidelcino da Cruz.

A C O R D A M

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Paranacity, exercício de 2003, constante do protocolo nº 112.867/04, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, a movimentação de recursos em instituição financeira privada, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, omissão de conta corrente no sistema informatizado, não inscrição de dívida fundada, aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (19,50%) e extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, não atendimento ao mínimo estabelecido pelo artigo 212 da CF/88 nas despesas com ensino, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio de Previdência e ausência do documento relacionado às fls. 190, caracterizando a irregularidade formal das contas, e que sejam recolhidos aos cofres municipais, devidamente atualizados, os valores percebidos a maior por parte do Vice Prefeito, conforme cálculo de fls. 206.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2006 a:– Sessão nº 19.

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator?

FERNANDO AUGUSATO MELLO GUIMARÃES

Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 1095/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 133729/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Bom Sucesso. Parecer Prévio pela irregularidade das contas tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de aplicação do índice mínimo em educação, falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS. Abertura de processo apartado para aplicação da multa do art. 5º, inciso I da Lei nº 10.028/00.

PARECER PRÉVIO N.º543/06

As contas do Executivo Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Edilson Vanzella, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu na Instrução nº 213/06 (fls. 269/275) que as contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2003, não apresentam condições de aprovação, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de aplicação do índice mínimo em educação, falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS. Manteve ainda a ressalva quanto à manutenção de elevado saldo em caixa.

A Unidade Técnica aponta ainda, na Instrução nº 1504/04 (fls. 226/231), a possibilidade de aplicação de multa por extrapolação do prazo do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal para publicação de relatórios, conforme prescrito no art. 5º, inciso I e §1º da Lei nº 10.028/00, de 19/10/2000.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7439/06 (fls. 277/ 278), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio no sentido da desaprovação das contas do Executivo Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais. Não opina o citado Parecer quanto à aplicação da multa mencionada na Instrução nº 1504/04.

ANÁLISE DO RELATOR

Mantém-se o opinativo emanado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº 213/06, fls. 269/275, por elucidar com suficiência os fatos tratados ante os argumentos de defesa suscitados pelo responsável.

É cabível a indicação da aplicação da multa em face da publicação do Relatório da Gestão Fiscal fora do prazo estipulado no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar 101/00, conforme previsto do §1º do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, pela infração administrativa tipificada no inciso I do mesmo, in verbis, “deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei”. No caso, segundo a Instrução nº 1504/04 (fl. 227), houve atraso de cerca de 45 dias na publicação do Anexo III do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, além de atrasos – de apenas um dia – na publicação de todos os outros anexos.

Todavia, considerando que o expediente de citação do responsável (fl. 233) faz referência somente à Instrução nº 2163/04 - Primeiro Exame das Contas (fls. 193/219), no qual não foram abordados os atrasos referidos e a decorrente imputação de penalidade, conclui-se que o responsável não foi ainda instado a apresentar defesa quanto à este fato, cabendo, antes da aplicação da multa, citá-lo para tanto.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade não atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de apenas 24,32%.

Quanto às despesas com saúde, foram investidos nessa área 11,56%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133729/04, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Propor na forma da legislação em vigor que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2003, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada, falta de aplicação do índice mínimo em educação, falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

E que seja aberto processo apartado visando a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028 de 19/10/2000, em decorrência da infração administrativa contra as leis de finanças públicas descrita no inciso I do mesmo artigo, oferecendo-se previamente ao interessado a abertura de prazo para apresentação de defesa.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2006 – Sessão nº19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 1096/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 216349/04

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUCINIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Mairinck. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** pela ausência de documentos.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais constatou a ausência do encaminhamento das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício de 2003. Na Instrução nº 2523/04, fls. 6/8, a Unidade lista os documentos faltantes, a saber: dados informatizados relativos aos sistemas SIM – Acompanhamento Mensal e ao SIM – Prestação de Contas Anual e documentos da Prestação de Contas, informando da irregularidade formal das contas.

Apesar de oportunizado o exercício do contraditório, mediante Expediente da Diretoria Geral, fls. 09, não houve resposta, conforme informação de fl. 11, tendo sido anexado o Aviso de Recebimento com assinatura de terceiro, fl. 10.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 225/06 (fls. 12/13) informa que o não atendimento de elementos essenciais representa ponto prejudicial à emissão de opinativo sobre o cumprimento das exigências legais, caracterizando a irregularidade formal das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 2014/06, fl. 15, da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela **desaprovação** das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Conselheiro Mairinck, referentes ao exercício financeiro de 2003, acompanhando a opinião da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 216349/04, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK .

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Conselheiro Mairinck, exercício de 2003, pela ausência de documentos, e que a presente proposta de julgamento não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, Sessão nº 19 7 de junho de 2006.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 1097/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 133420/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Reserva. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** em face da extrapolação na percepção dos subsídios dos agentes políticos. Impugnação de valores

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Reserva, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo responsável, Sr. João Alberto Ayres de Mello, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, mantém na Instrução nº 570/06 (fls. 218/222), como única irregularidade material a extrapolação na remuneração dos agentes políticos, pelo que caberia pedido de ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme quadro do item H às fls. 126.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3797/06 (fls. 224/225), da lavra da eminente Procuradora Profª. Drª. Ângela Cássia Costaldello, pugna pela desaprovação das contas.

ANÁLISE DO RELATOR

Ante os argumentos elencados na defesa do interessado, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 570/06, observa (fl. 220) que o art. 37, X da Constituição Federal estabelece que a fixação ou alteração do padrão remuneratório dos agentes políticos somente poderá ocorrer mediante edição de lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, tendo sido o reajuste tratado irregular, posto que oriundo de Ato da Mesa Executiva. Porém, segundo o Provimento nº 56/2005, o ato seria válido para a fixação de subsídios de vereadores, pois observaria a determinação constitucional que exige, para estes, ato próprio exclusivo do Poder Legislativo (art. 29, VI da Constituição).

A Instrução informa ainda que os agentes políticos fazem jus somente à recomposição do valor aquisitivo de seus subsídios, citando consulta formulada pela Câmara Municipal de Alvorada do Sul, decidida nos termos da Resolução nº 2067/04, pelo que mantém a irregularidade. Neste ponto, assiste razão à Unidade Técnica.

Embora seja válido o critério de reajuste dos subsídios estabelecido no artigo 6º da Lei Municipal nº 009/00 (fls. 169/170), “*nos mesmos períodos e pelos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos servidores municipais*”, não logrou o interessado comprovar, mesmo no contraditório oferecido, qual o índice de inflação considerado e o período pretérito abrangido para a “recomposição” dos subsídios estipulada pelo Ato nº 01/2003 (fl. 171), da ordem de 24%. O raciocínio é corroborado pelo texto do Decreto nº 01/2003 (fl. 71), que reajustou a tabela de vencimentos e funções gratificadas do Quadro Único do Poder Executivo em 34,89%, novamente sem explicitar o período de abrangência do reajuste e o índice de inflação utilizado. Resumindo: não foram encontrados nos autos elementos que permitam comprovar quais os índices aplicados para as recomposições e o por quê da diferença entre os percentuais utilizados, restando irregular a extrapolação na remuneração dos edis, que assim caracteriza-se como um aumento real. Conforme o texto da Consulta apresentado pelo próprio interessado (protocolado nº 173874/00, Parecer nº 112/000-DCM, fls. 173196), *in verbis*, fl. 193, “*O ato fixatório deve exaurir as previsões relativas aos subsídios, sendo que a imprevisão do critério de reajuste (recomposição) invalida a sua posterior aplicação por implicar em verdadeira alteração de subsídios (majoração) vedada pela letra constitucional.*”

Outrossim o art. 6º da Lei Municipal nº 009/00 estabelece que os subsídios serão revistos respeitados os limites de 75% da remuneração em espécie percebida por Deputado Estadual e de 5% da receita municipal, o que desrespeita o art. 29, VI, alínea f da Constituição Federal (acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000), que fixa este limite somente para municípios de mais de quinhentos mil habitantes. Para o caso de Reserva, que, segundo o censo de 2000, teria menos de 25.000 habitantes, aplicar-se-ia o limite fixado na alínea b do inciso VI do artigo citado, segundo o qual o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Segundo o item F (fl. 126) do Anexo I da Instrução nº 3039/05, tal limite foi respeitado. Finalmente, há de se notar ainda que o Ato nº 01/2003 é de 01/09/2003, enquanto que o Decreto nº 001/2003 é de 02/01/2003, não tendo sido respeitado o já citado artigo 6º do ato fixatório dos subsídios quanto aos reajustes “*nos mesmos períodos*” dos servidores públicos, sem contar que o reajuste dos servidores foi concedido por decreto, e não por lei específica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133420/05, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Reserva, exercício de 2004, em face da extrapolação na percepção dos subsídios dos agentes políticos, cabendo ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme quadro à fl. 126, item H.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2006 - Sessão nº 19

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 1098/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 140745/05

INTERESSADO : SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas em virtude da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou do RPPS.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Serviço Hospitalar de Saúde de Francisco Alves, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Valter César Rosa, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 431/06 (fls. 47/51), conclui que as contas não apresentam condições de aprovação, tendo em vista a manutenção da irregularidade caracterizada pela falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, em um valor apurado de R\$ 6.549,74 (seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais, setenta e quatro centavos), segundo o item 2.6 (fl. 31) do Anexo I da Instrução nº 990/05-DCM. O interessado afirmou que a quantia “refere-se a consignações de prestadores de serviços contratados, uma vez não recolhido, (sic) e que a atual administração está buscando os meios legais e administrativos de resolvê-los”. Porém, como não foi comprovada a efetiva regularização do fato, foi mantido o apontamento.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5308/06 (fls. 53), pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140745/05, SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES .

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, exercício de 2004, em virtude da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou do RPPS.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões,07 de junho de 2006 – Sessão nº19.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 1252/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 127.346/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARILENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Marilena, exercício de 2003. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalva** das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Marilena, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Brasília Bovis, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 334/06 (fls.218/226) que as contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Marilena, exercício de 2003, podem ser aprovadas, ressalvando o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos através de Decreto do Poder Legislativo. A conclusão omite a ressalva quanto à falta de apresentação de extratos emitidos pelas instituições credoras e relação dos projetos em andamento (itens “d” e “m” da relação de fls. 137/138 respectivamente), que no entanto, está citada em seu item 1.3.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8295/06 (fls. 227), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, sugere que o Parecer Prévio deste Tribunal, com respeito às contas do Poder Executivo Municipal de Marilena, exercício financeiro de 2003, seja pela **aprovação**, apenas com ressalva quanto ao item 1.3 (fl. 222) da Instrução nº 334/06, que se refere à falta de apresentação de documentos. Quanto ao ato fixatório da remuneração dos agentes políticos através de Decreto do Poder Legislativo, posiciona-se no sentido que o Chefe do Poder Executivo não pode por ele ser penalizado, pois não influiu em momento algum sobre sua elaboração e publicação, efetuados no exercício anterior e por órgão diverso do qual responde.

ANÁLISE DO RELATOR

Considera-se o posicionamento do Ministério Público mais adequado aos fatos tratados, com relação à manutenção de ressalva apenas quanto à ausência de apresentação dos documentos listados no item 1.3 da Instrução nº 334/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127346/04, MUNICÍPIO DE MARILENA, de responsabilidade de Brasília Bovis,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Aprovar o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Marilena, exercício de 2003, apontando como ressalva a ausência de apresentação dos documentos listados no item 1.3 da Instrução nº 334/06 do protocolo nº 127.346/04.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 - Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1253/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 129.202/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Porto Barreiro. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas em face da falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS (base legal: LF 9717/98, LF 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II), reposição salarial em período eleitoral acima da inflação (Lei 9504/97, art. 73, VIII), percepção de subsídios em montante superior ao permitido (CF art. 37, XII e LF 8429/92), cabendo ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme quadro às fls. 32 e planilhas de cálculo às fls. 34/43

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Porto Barreiro, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Sebastião Mendes, foram encaminhadas pelo então Presidente da Câmara Sr. Emanuel Vanderlei Volff, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, cujas razões foram listadas e suficientemente respondidas através da Instrução nº 1714/06 (fls. 97/111), conclui nesta que as contas não apresentam condições de aprovação, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS (base legal: LF 9717/98, LF 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II), reposição salarial em período eleitoral acima da inflação (Lei 9504/97, art. 73, VIII), percepção de subsídios em montante superior ao permitido (CF art. 37, XII e LF 8429/92), cabendo ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme quadro às fls. 32 e planilhas de cálculo às fls. 34/43 e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS (CF art. 158, I, LRF art. 1º, §1º). Ainda da análise procedida manteve-se a ressalva quanto ao ato fixatório não atender ao prazo estipulado na lei orgânica municipal e foi convertida em ressalva a movimentação de recursos em instituição financeira privada. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7845/06 (fls. 112/113), da lavra do eminente Procurador Flávio de Azambuja Berti, propugna pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas, discordando da Diretoria de Contas Municipais apenas quanto à ressalva relativa ao ato fixatório que não atendeu o prazo da lei orgânica municipal, por entender que o fato constitui, em verdade, uma irregularidade.

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, tem prevalecido recentemente neste Tribunal, para o exercício de 2004, o entendimento de que o fato deve ser apenas ressalvado, uma vez que a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução nº 26/05 do Senado, ao passo que, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, a mesma passou a ser exigível somente a partir de 19 de setembro de 2004, sendo por demais penoso para com o responsável considerar irregular a falta em matéria tão controvertida. Cite-se como exemplo, para o entendimento da questão, o processo nº 132890/05, de prestação de contas do Legislativo de Foz do Jordão, e o protocolo nº 11959-2/05, do Legislativo de Nova Olímpia, ambos exarados nos termos aqui propostos. Ressalte-se, porém, a necessidade de se observar, no futuro, o cumprimento da exigência legal em questão por parte do Legislativo Municipal de Porto Barreiro, a fim de que a liberalidade ora proposta não seja considerada regra por aquele Poder.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129.202/05, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, de responsabilidade de Sebastião Mendes, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Porto Barreiro, exercício de 2004, em face da falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS (base legal: LF 9717/98, LF 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II), reposição salarial em período eleitoral acima da inflação (Lei 9504/97, art. 73, VIII), percepção de subsídios em montante superior ao permitido (CF art. 37, XII e LF 8429/92), cabendo ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme quadro às fls. 32 e planilhas de cálculo às fls. 34/ 43.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 - Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1254/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 130.561/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Bom Sucesso do Sul. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** tendo em vista reposição salarial dos servidores acima da inflação do ano (irregularidade material) concedida por decreto do Poder Executivo (irregularidade formal).

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Bom Sucesso do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Ernesto Francisco Pilatti, foram encaminhadas pelo Prefeito Elson Munaretto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais concluiu na Instrução nº 808/06 (fls. 152/162) que as contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2004, não apresentam condições de aprovação, em face da reposição salarial acima da inflação do ano. Observou ainda que, embora notificado quanto à abertura de prazo para o contraditório, o responsável não se manifestou, mas somente a atual administração.

Quanto à irregularidade mantida, a municipalidade alega que, por equívoco, foi utilizado o índice acumulado dos últimos 12 meses, não tendo havido um aumento salarial e sim a reposição das perdas do período. Para demonstrá-lo, anexa cópias dos Decretos nos anos de 2003 e 2004. Afirma ainda que não houve má-fé, e que a ação foi feita dentro do princípio da transparência e da imparcialidade.

Já a Unidade Técnica esclarece que, através da Resolução nº. 21.518, de 07/10/ 2003, do Tribunal Superior Eleitoral, foi publicado o Calendário Eleitoral que regulamentou as eleições de 2004, estando previsto que até o dia 06/04/2004 (180 dias antes das eleições de 01 de outubro) poderiam, os agentes públicos, realizar a concessão de reajuste salarial, com a ressalva em relação aos índices, que não excederiam a perda do poder aquisitivo ao ano da eleição. Porém o Decreto nº 636/2004, de 17/06/2004, com publicação em 18/06/2004, portanto, após a data limite estabelecida na lei 9504/97, artigo 73, estipulou um reajuste de 5,15%, enquanto que o INPC acumulado até o mês anterior à concessão (maio) foi de 2,63%.

A Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade reafirmando que somente é possível a concessão de reposição salarial em período eleitoral, desde que respeitado os limites estabelecidos no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9504/ 97, qual seja, a perda do poder aquisitivo, verificado ao longo do ano da eleição. Ressalta ainda que o reajuste foi concedido através do Decreto nº. 636, de 18/06/ 04, não sendo dado atendimento ao preceituado no Art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Outrossim a mesma Unidade converte em motivo de ressalva a movimentação de recursos em instituição financeira privada, considerando outras irregularidades e ressalvas sanadas.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4071/06 (fls. 163/ 164), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, propugna pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2004, e pela imputação das responsabilidades devidas, indicando como irregularidades a intempestividade do ato fixatório da remuneração do Prefeito e do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos, além da reposição salarial acima da inflação de 2004. Discorda de alguns pontos do exame feito pela Diretoria de Contas Municipais entendendo que algumas ressalvas constituem irregularidades.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, acerca do atraso na publicação do ato normativo de fixação dos subsídios dos agentes políticos, deve ser acompanhado o opinativo da Diretoria de Contas Municipais.

De acordo com a instrução de fls. 121 e 122, teria havido extrapolação dos referidos subsídios, pelo fato de a Lei nº 218/2000 de 29/09/00, ter sido publicada após as eleições, ou seja, em 19/10/2000.

Ocorre, entretanto, que a aprovação do projeto relativo a essa mesma lei foi para votada nas sessões legislativas dos dias 19 e 26/09/2000, sendo a mesma sancionada em 29/09/2000, vindo a ser, nesse mesmo dia, encaminhada para publicação, tendo havido atraso na publicação, realizada no jornal Diário do Povo, com sede em Pato Branco, somente em 19/10/2000. A matéria já foi tratada nas contas do exercício de 2003, conforme Parecer Prévio nº 059/05, elaborado pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Desta forma, considerando que o referido Parecer Prévio recomendou apenas a ressalva, por trata-se de situação análoga, por coerência, no presente exercício resta, também, apenas a ressalva quanto ao fato. Recomenda-se, no entanto, que a edição dos subseqüentes atos fixatórios de remuneração dos agentes políticos seja feita com maior antecedência em relação à data das eleições municipais.

Também a manutenção pela Diretoria de Contas Municipais de irregularidade decorrente de reposição salarial acima da inflação do ano deve ser desconsiderada, no ensejo das considerações tecidas na Proposta de Voto nº 385/06, do protocolo nº 13066-9/05, de Prestação de Contas do Legislativo de Esperança Nova, exercício de 2004.

Outrossim, é motivo de irregularidade das contas apresentadas o fato do reajuste dos servidores ter sido concedido através do Decreto nº. 636, de 18/06/04, da lavra do Poder Executivo Municipal, não tendo sido atendido o preceituado no Art. 37, inciso X da Constituição Federal, prejudicando-se o Sistema de Freios e Contrapesos configurado no arcabouço constitucional, vedando-se a participação obrigatória do Legislativo no processo. Trata-se, assim, de ato nulo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130.561/05, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, de responsabilidade de Ernesto Francisco Pilatti,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Ernesto Francisco Pilatti, por unanimidade, em face da reposição salarial dos servidores ter sido concedida por meio de decreto do Poder Executivo, e, por maioria, vencido o Relator, emto a virtude da reposição salarial acima da inflação do ano eleitoral.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 - Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 1255/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 130.669/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Esperança Nova. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Esperança Nova, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade da Ex-Presidenta da Casa, Srª. Celina Aparecida Beline Marques, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara, Sr. Luciano Mardegan Maia, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Primeiro Exame (Instrução nº 1544/ 05, fls. 18/30), informa como única irregularidade material às contas da Câmara Municipal de Esperança Nova a reposição salarial ocorrida em desobediência ao inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que veda a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano de eleição a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º da mesma norma (180 dias antes da data marcada para o pleito), até a posse dos eleitos. No caso, trata-se de reajuste de 7,47% concedido por meio da Lei nº 210/2004 editada em 29/04/2004, após portanto o início do prazo citado, sendo que o índice máximo aplicável ao caso seria de 1,80%, considerado o INPC acumulado até o início do mês anterior (março de 2004).

No contraditório enviado (fls. 41/59), a Ex-Presidenta da Câmara alega que a referida Lei nº 210/2004 que permitiu a reposição salarial não teria abrangido a inflação do período de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2004 (como consta em seu art. 1º, o qual conteria um erro de redação), mas sim a inflação do período de fevereiro de 2003 a dezembro de 2003, de forma similar às leis que concederam os aumentos nos exercícios de 2002 e 2003, as quais são anexadas pela interessada em seu expediente. A fim de demonstrar esta alegação, são apresentados os índices da planilha INPC/IBGE, os quais perfazem, para o período de fevereiro a dezembro de 2003, 7,48% de inflação, tendo sido a reposição determinada de 7,47%.

Através da Instrução nº 3360/05 (fls. 61/64), pela qual é analisado o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais mantém a irregularidade relatada em seu Primeiro Exame (reposição salarial acima da inflação do ano de 2004), concluindo que as contas não apresentam condições de aprovação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 3199/06 (fls. 66/67), da lavra da eminente Procuradora Kátia Regina Puchaski, ratifica a instrução da Unidade Técnica, opinando pela desaprovação da prestação de contas encaminhada pelo Poder Legislativo de Esperança Nova, exercício financeiro de 2004.

ANÁLISE DO RELATOR

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, estão em condições de aprovação as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Esperança Nova, uma vez que deve ser desconsiderada a alegada irregularidade referente a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

Neste sentido, já há, inclusive, julgado anterior deste Tribunal, no protocolado nº 111708/01, de Prestação de Contas de Corumbatá do Sul, no qual foi encampada a tese apresentada pela ilustre Procuradora Célia Rosana M. Kansou, a qual reporta-se ao Parecer nº 14046/01 do Procurador Elizeu de Moraes Correa, no qual este infere que “o que se proíbe é a atuação política do candidato, e estes se definem no período de 10 a 30 de junho (art. 8º). É a partir desta data que se estabelece a vedação eleitoral.”

Este entendimento encontra respaldo inclusive no voto da Consulta nº 1.083 do Tribunal Superior Eleitoral, o qual, acolhido em sua Resolução nº 21.811, cita como ilícita a revisão que exceda a perda do poder aquisitivo do período “a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos”. Ora, a escolha dos candidatos deve ser considerada a escolha oficial dos candidatos, nas convenções partidárias, o que só se efetiva com os registros das candidaturas na Justiça Eleitoral, o que está definido para ocorrer no período de 10 a 30 de junho.

Tem-se ainda, neste contexto, que a alegada irregularidade de reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 foi adequadamente rebatida pela interessada, ao apresentar os normativos municipais que estabeleceram os índices de reposição e os respectivos períodos de perdas abrangidos por estes em 2002 (Lei nº 161/ 2002), 2003 (Lei nº 191/2003) e 2004 (Lei nº 210/2004).

De fato, o somatório dos índices de inflação constantes da planilha INPC/IBGE para os períodos de janeiro/2001 a fevereiro/2002 (10,44%, em conformidade com o previsto pela Lei nº 161/2000), março/2002 a janeiro/2003 (14,97%, igual ao estipulado pela Lei nº 191/2003) e fevereiro/2003 a dezembro/2003 (7,48% apurados contra 7,47% concedidos pela Lei nº 210/2004, aqui tratada) permite verificar-se não somente a exata correspondência entre os valores dos reajustes aplicados (com exceção da diferença de 0,1% em 2004) como o fato de que a inflação de nenhum mês entre janeiro/2001 e dezembro/2004 deixou de ser objeto de reposição salarial, ou o foi em duplicidade. Assim, embora conste do texto da Lei nº 210/2004 a menção à reposição de 7,47% relativa ao período de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2004, o índice abrange somente os meses de fevereiro a dezembro de 2003, conforme demonstrado pela interessada. Desta forma, ainda que a Lei nº 210/2004 tenha sido editada em 28/04/2004, ou seja, dentro do período de 180 dias antes da data do pleito ocorrido naquele ano, não há de se considerar desobedecida a regra do inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que não foi excedida a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano de eleição (que até março seria de 1,80%), já que a recomposição realizada abrangeu tão somente o exercício anterior, conduta que não teria o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, não contrariando portanto a finalidade primordial e originária do art. 73 ora analisado.

ns:Outro ponto a ser considerado no exame da questão, de resto já levantado anteriormente nesta Casa por vários jurisdicionados, é a possibilidade da Lei Eleitoral contrariar a Constituição Federal, por via de limitação implícita dos índices de recomposição a serem aplicados nos casos em que a data base das revisões sejam os meses de abril a dezembro, os quais, segundo a leitura literal do inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9504/97 consoante o art. 7º, não poderiam incluir perdas de exercício anterior. Tal possibilidade deve ser analisada em contraposição ao art. 37, X (segundo redação da Emenda Constitucional nº 19/ 98), que assegura a “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices” da remuneração dos servidores públicos e dos agentes políticos.

Analogicamente, uma vez admitida a hipótese de que todo reajuste de salário mínimo concedido em ano eleitoral, mesmo dentro do período de 180 dias que antecedem ao pleito, não seria caracterizado como extrapolação salarial, dada a garantia constitucional do salário mínimo (§3º do art. 39, remetendo ao art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988), poder-se-ia considerar como inadmissível a limitação implícita do art. 73 da Lei Eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130.669/05, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA , de responsabilidade de Celina Aparecida Beline Marques, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Esperança Nova, exercício de 2004.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 - Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1256/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 144.511/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Pinhão. Proposta de Julgamento pela **regularidade com ressalva** das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Pinhão, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Osmar Luis Piva, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Edson Carlos Meira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após análise da documentação encaminhada, inclusive do Contraditório, a Diretoria de Contas Municipais elaborou a Instrução nº 1947/06 (fls. 63/72), concluindo que as contas podem ser aprovadas, ressalvando o fato da reposição salarial dos agentes políticos não ter sido efetuada mediante ato específico. Foi considerada sanada outra irregularidade previamente apontada relativa à reposição salarial acima da inflação de 2004, considerando-se como data da Lei nº 1161/2004 o dia 05/04/2004, quando foi aprovado na Câmara o projeto, e não o dia 07/04/2004, quando a lei foi publicada, respeitando-se o prazo estabelecido na Lei nº 9504/97, art. 73.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8848/06 (fls.73/74), opina pela **aprovação** das contas, por entender que foram regularizados os aspectos antes dados como viciados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144.511/05, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, de responsabilidade de Osmar Luis Piva,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pinhão, exercício de 2004 ressaltando o fato da recomposição salarial dos agentes políticos não ter sido efetuada mediante ato específico, em detrimento dos princípios da legalidade e publicidade e que seja recomendado ao Poder Legislativo Municipal que a recomposição dos subsídios dos agentes políticos seja realizada sempre por ato próprio da Câmara, para o caso dos seus vereadores, e por lei, para o caso do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2006 - Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PresidenteQuorum

TítuloPresidenteQ

PROCESSO : 16.662-0/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA -APEC

RESPONSÁVEL : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONCEDENTE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA. CONVENENTE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC. CUSTEIO DE DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DO V CONGRESSO BRASILEIRO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS.

I - A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica.

II - O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 54).

III - O saldo remanescente do auxílio financeiro foi devolvido ao concedente (fls. 21).

IV - A unidade técnica deste Tribunal - Diretoria de Análises de Transferências - e o Ministério Público de Contas opinam pelo regularidade das Contas (fls. 61/ 3).

V- Julgamento pela regularidade das Contas.

ACÓRDÃO Nº 1.299/06

Vistos, relatados e discutidos os autos de Prestação de Contas de Convênio concedido pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura - APEC, em que figura como responsável a Sra. Neiva Pavan Machado Garcia, acordam os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara, por unanimidade, julga regulares as contas da Sra. Neiva Pavan Machado Garcia, representante legal da Associação Paranaense de Ensino e Cultura - APEC, nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator.” Os Srs. Conselheiros Fernando Augusto Melo Guimarães e Jaime Tadeu Lechinski (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator.

Curitiba/PR, 21 de junho de 2006 (Data do Julgamento)

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Cons. FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARÃES

Presidente da 2ª Câmara, em exercício

PROCESSO:16.662-0/05

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA -APEC

RESPONSÁVEL : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Trata-se de Prestação de Contas de Convênio, concedido pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Ensino e Cultura - APEC, com vista a custear despesas na realização do V Congresso Brasileiro de Medicamentos genéricos (fls. 1).

2. O concedente dos recursos - Fundação Araucária - atesta que os objetivos pactuados foram atingidos e que o saldo remanescente foi devidamente restituído (fls. 21 e 54).

3. A Unidade Técnica deste Tribunal - Diretoria de Análise de Transferências - e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas (fls. 61/3). É o relatório.

VOTO

A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica, *in casu*, a concessão de auxílio financeiro, mediante convênio, destinado a custear despesas com a realização do V Congresso Brasileiro de Medicamentos genéricos.

2. Verifico que o concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos, sendo que os documentos acostados às fls. 15/54 comprovam a aplicação dos recursos repassados, conforme pareceres uniformes da unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. O saldo remanescente do auxílio financeiro no valor de R\$ 259,35 foi devolvido ao concedente.

Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue **regulares** as contas prestadas pela Sra. Neiva Pavan Machado Garcia, representante legal da Associação Paranaense de Ensino e Cultura - APEC, nos termos do art. 1º, III, 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

GASL., 21 de junho de 2006.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

ACÓRDÃO Nº 1301/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 180898/03

INTERESSADO : ANTÔNIO AILTON FAXINA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. PODER LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NA EDIÇÃO DO ATO FIXATÓRIO DOS SUBSÍDIOS. ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25. VIGÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 2001. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

1. As contas do Legislativo Municipal de TAPEJARA, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Antonio Ailton Faxina (fls. 31),foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3633/05 (fls. 135/ 140), considerando que os documentos encaminhados no contraditório (fls. 124 a 128), opina pela **desaprovação** das contas pela percepção de subsídios em montante superior ao permitido, considerando nulo o ato fixatório, em face de sua publicação após as eleições.

Ressalva a intempestividade do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos e o incremento nas despesas com serviços de terceiros.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer de nº. 969/06, considerando que o administrador público não apresentou nenhum argumento novo, ou mesmo documentos, capazes de elidir a irregularidade anteriormente apontada, ratifica em todos os seus termos o Parecer n.º 18108/05 pela **desaprovação** das contas do Poder Executivo do Município de Tapejara, relativas ao exercício de 2002.

É o relatório.

2. Em que pese a manifestação diversa da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apresentam-se regulares as contas prestadas.

A única irregularidade apontada em ambos os pareceres diz respeito à extrapolação dos subsídios dos Vereadores, em face da alegada nulidade da Lei nº 01/2000, de f. 76, por ter sido editada após as eleições municipais.

Em suas justificativas, de f. 122/123, refere o Presidente da Câmara que essa teria deliberado no dia 30.06.2000, antes, portanto, das eleições de outubro desse ano, acerca do valor desses subsídios, sendo extemporânea, apenas, a publicação do ato fixatório.

O Plenário desta Corte de Contas tem assentado o entendimento de que, nesses casos, a irregularidade pode ser objeto de mera ressalva.

No caso em tela, entretanto, a Diretoria de Contas Municipais, argumenta que a prova documental juntada aos autos, consistente, apenas, em um “*processo de lei, projeto de decreto legislativo e projeto de resolução*” (f. 137), seria insuficiente para comprovar a alegação do prefeito, no que assistiria razão a essa unidade técnica, vez que se tem exigido a ata da sessão de aprovação para a comrpvação da tempestividade do ato, quando extemporânea sua publicação.

Aliás, o Parecer nº 28/2000, de f. 128, emitido sobre o projeto de resolução para fixação dos mencionados subsídios é datado de 06.12.2000, posterior, portanto, às eleições de outubro desse ano.

Dessa forma, uma vez que não foi comprovada a deliberação em sessão anterior às eleições de outubro de 2000, haveria no entender da unidade técnica e da douta Procuradoria, infração ao disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, que dispõe:

“*VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critério estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e nos seguintes limites máximos (...)*”.

Ocorre, contudo, que o art. 3º dessa mesma Emenda Constitucional nº 25 dispôs que sua entrada em vigor se daria em 1º de janeiro de 2001, e, pela redação anterior desse mesmo dispositivo, dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 19, de 05.05.1998, não havia previsão da anterioridade na fixação dos subsídios dos referidos agentes políticos.

Disponha o texto anterior

“*VI – subsídios dos vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, párea os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I”.*

Constata-se, dessa forma, que o regime anterior, vigente ao tempo da aprovação da Lei nº 01/2000, de f. 76, não previa a obrigatoriedade de que sua aprovação se desse com respeito ao princípio da anterioridade, ou seja, antes das eleições. Acrescente-se, a propósito, que o referido princípio se insere dentre as regras do processo legislativo da edição do ato fixatório de subsídios, que, no caso dos subsídios para a legislatura 2001-2004, ocorreu no decorrer do ano de 2000, quando ainda não havia entrado em vigor a referida Emenda Constitucional. Releva notar, ainda, que consta dos autos, a f. 108, a Emenda nº 01/98, de 12.12.1998, que alterou os artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município, adequando-os ao texto da Emenda Constitucional nº 19, reproduzindo, literalmente, os incisos V e VI do art. 29, com a redação dessa mesma Emenda. Note-se que diverso é o caso das regras que estabelecem valores máximos de subsídios, previstas nas alíneas do inciso VI do art. 29, já referido.

Nesse caso, tanto o ato fixatório dos subsídios da legislatura de 2001 a 2004, como a Emenda Constitucional nº 25, passaram a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2001, motivo pelo qual, merece acolhimento a tese da Diretoria de Contas Municipais, nesse aspecto, no sentido de que, ao se elaborar o referido ato fixatório, já era obrigatória a observância dos limites fixados.

Sob esse aspecto, a Diretoria de Contas Municipais, ao analisar o valor dos subsídios, de R\$ 1.230,00, não refere ter havido qualquer extrapolação com relação aos parâmetros fixados pela Emenda Constitucional nº 25, com relação aos percentuais dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Apenas a título de complementação, vale referir a argumentação expedida pelo Presidente da Câmara, no sentido de que o incremento dos subsídios em relação à legislatura 1996-2000, no valor de R\$ 13,7762%, teria sido inferior à reposição salarial concedida em maio de 2001, no valor de 19,21%, conforme Decreto nº 36/2001, cuja cópia consta de f. 72.

Por esse motivo, não se verifica, *a priori*, inobservância dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, referidos no art. 37 da Constituição Federal, nos quais se baseia parte da doutrina nacional, que sustenta a vigência da regra da anterioridade, mesmo durante a vigência da Emenda Constitucional nº19.

Além do mais, na época da edição do ato fixatório dos subsídios, a presidência da Câmara era exercida por pessoa diversa da que prestou as contas objeto deste protocolo, motivo pelo qual, eventual análise da moralidade do ato praticado em legislatura anterior dependeria de um exame mais aprofundado da matéria, havendo que se considerar, ainda, o fato de inexistir norma legal específica que impusesse a necessária observância ao princípio da anterioridade, além da dificuldade de interpretação originada com a mudança procedida com a redação pela Emenda Constitucional nº 19, vigente à época, ao disposto no art. 29, VI, da Constituição. Anote-se, por fim, que o argumento de ter a entidade legislado em causa própria, válido, aliás, apenas na hipótese de ter havido reeleição de Vereadores, tem seu fundamento, em última análise, no mesmo princípio da moralidade, acima referido, cabendo os mesmos argumentos para se refutar, no caso concreto, sua pertinência. Nessas condições, a extemporaneidade do ato fixatório em referência deve ser objeto de mera ressalva, como indica, inclusive, a instrução do processo, e não pode implicar na invalidade do ato, para efeito de julgamento de contas e verificação do valor dos subsídios devidos aos Vereadores.

CONCLUSÃO

Considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 180898/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, de responsabilidade de ANTÔNIO AILTON FAXINA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de TAPEJARA, exercício de 2002, ressalvada a fixação dos subsídios após as eleições de outubro de 2000.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão nº 21

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1303/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 93078/04

INTERESSADO : ANTONIO GUARNIERI

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, em face da aplicação de recursos em instituições financeiras não oficiais em desacordo com a legislação.

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente - IPRECAMPO, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo responsável, o Presidente, Sr. Antonio Guarnieri, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

d:A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo então Presidente em Exercício do Instituto, conclui na Instrução nº 455/06 (fls. 67/71), que as contas não apresentam condições de aprovação, tendo em vista a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a saber: bancos ABN AMRO Real, Santander Brasil e Banco Santos.

O Presidente em Exercício do IPRECAMPO informou no contraditório que dispunha de pareceres jurídicos favoráveis a tais movimentações, apresentando tais documentos, observando ainda que já estaria providenciando a transferência dos depósitos para instituições financeiras públicas. Entretanto, tendo em vista que não constou a comprovação da referida alegação, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que o item permanecia irregular.

Esclareceu o órgão instrutivo desta Casa que a Entidade encaminhou o cálculo atuarial solicitado na instrução preliminar, razão pela qual concluiu pela regularidade, com ressalva, deste item, devido ao não cumprimento da legislação previdenciária em vigor, quanto a observação dos critérios atuariais com relação aos aportes e percentual contributivo adicional, relativos à dívidas passadas (custo adicional) e contribuição dos inativos e pensionistas, gerando com isso, um desequilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5281/ 06 (fls. 72/73), da lavra da eminente Procuradora Kátia Regina Puchaski, ratifica a instrução da Unidade Técnica, opinando pela desaprovação da prestação de contas da autarquia municipal, tendo em vista a existência de irregularidade material referente a movimentação de recursos em instituição financeira privada, e de ressalva, referida no Parecer como devida pelo não encaminhamento do cálculo atuarial com data válida para a apuração dos dados referentes ao exercício em análise.

ANÁLISE DO RELATOR:

Tratando-se, no caso, de instrução e parecer ministerial indicando como única irregularidade material suscetível de desaprovação das contas as aplicações financeiras realizadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente em bancos privados, há de se considerar, data vêniam, um fundamento diverso do apontado como irregularidade, qual seja, a ausência de procedimento prévio visando a seleção de tais instituições, em desconformidade com a legislação de vigência.

Observe-se já haver julgamento proferido por este Tribunal em termos similares aos aqui pretendidos, conforme protocolado nº 165.481/03, de prestação de contas do exercício de 2002 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro.

No caso, o Relator da citada prestação de contas, o eminente Auditor Roberto Macedo Guimarães, utilizou como fundamento da proposta de voto a resposta à consulta formulada por essa mesma entidade no protocolado nº 11330/04, oferecida por meio da Resolução nº 5330/2004, de 10/08/04. Cita o Relator, em especial, o Parecer nº 8059/04, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que subsidiou a consulta citada. Segundo o postulado, é motivo de desaprovção de contas a ausência de comprovação de que a(s) instituição(ões) financeira(s) foi(ram) escolhida(s) mediante prévio processo licitatório, nas condições de mercado, conforme estabelece o § 1º do art. 43 da LRF, e atendidas as demais determinações da Resolução CMN nº 2.652/99.

Cuida o Parecer nº 8059/04, da lavra do eminente Procurador Gabriel Guy Léger, de estabelecer e diferenciar as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, do § 1º do art. 43 da Lei de Responsabilidade Social, da expressão “disponibilidades de caixa” dos entes, órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, na expressão do §3º do art. 164 da Constituição Federal, pelo que abordaremos o tema aqui já sob este e vários outros entendimentos expressos naquela manifestação ministerial.

Assim, tem-se que o § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº101/00, de Responsabilidade Fiscal, ainda que fazendo referência à regra contida no §3º do art. 164 da Constituição Federal, estabelece em seu parágrafo 1º um tratamento algo diferenciado para as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos:

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação; II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas. (Grifou-se)

Por sua vez, o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social de servidores públicos, remete ao Conselho Monetário Nacional a competência para estabelecer preceitos quanto à aplicação de recursos destes fundos, respeitados os critérios estabelecidos naquela lei. Este, por sua vez, editou a Resolução CMN nº 2.652, de 23 de setembro de 1999, que estabelece em seu art. 4º o seguinte:

Art. 4º As aplicações de recursos previstas no art. 3º, incisos II, alínea “b”, e III, devem ser efetuadas com observância das seguintes condições:

I - é necessária a seleção de instituição(ões) financeira(s) responsável(eis) pela aplicação dos recursos - instituição(ões) administradora(s) - obedecida a legislação pertinente, devendo ser considerados como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros; (Grifou-se).

Resumidamente, tem-se, nestas normas, que as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social deverão ser aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira, devendo haver a seleção das instituições financeiras, obedecendo-se a legislação pertinente, considerando-se como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros.

Por pertinente, cumpre observar que uma das finalidades precípuas de um regime de previdência social é gerir seus recursos de modo a assegurar que estes sejam suficientes para o pagamento futuro dos benefícios, principalmente em se tratando de regimes de capitalização. Isto porque, logicamente, não podem ser aplicados os recursos comprometidos com o pagamento de benefícios no presente. Nos termos do Parecer nº 8059/04, “submeter a gestão dos recursos previdenciários à regra do art. 164, §3º da CF/88 conflita com a finalidade do fundo e não traz, data vênia, qualquer benefício.”

Por outro lado, consta em um dos dois pareceres jurídicos apresentados no contraditório, à fl. 47, a transcrição dos arts. 36 a 38 da Lei de criação do IPRECAMPO, na qual se verifica que o art. 37 dispõe de critérios para a aplicação das reservas da entidade:

“Art. 37 A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I – segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II – a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

III – o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.”

Já na “Consulta” de fls. 48/50, igualmente apresentada no contraditório, são citados e transcritos os mesmos artigos da Lei nº 9717/98 e Resolução CMN nº 2.652/99 aqui apresentados, chegando-se a conclusão razoável.

Inobstante porém o conteúdo dos pareceres apresentados, não cuidou o contraditório de alegar e comprovar que o IPRECAMPO seguiu sua própria lei de criação e a legislação federal de regência da matéria na escolha das instituições bancárias nas quais aplicou suas reservas.

CONCLUSÃO

Considerando não haver informação ou evidência nos autos de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente – IPRECAMPO tenha realizado licitação ou mesmo algum procedimento de seleção das instituições financeiras na qual aplicou seus recursos previdenciários (ABN AMRO Real, Santander Brasil e Banco Santos); considerando não haver informação ou evidência nos autos de que a escolha das instituições referidas se deu segundo critérios ou informações relativas à solidez patrimonial, volume de recursos aplicados e experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros destas, conforme preceitua a Resolução CMN nº 2.652/99; não havendo igualmente evidência ou informação nos autos de que a entidade estabeleceu objetivamente ou seguiu genericamente o preceituado em sua lei de criação ou no contido na Lei nº 9.717/98, quanto à necessidade de limites e condições de proteção e prudência financeira nas aplicações dos recursos; considerando tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 93078/04, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, de responsabilidade de ANTONIO GUARNIERI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, exercício de 2003, em face da mesma ter realizado aplicações de recursos em instituições financeiras não oficiais em desacordo com a legislação.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão nº 21

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1304/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 113713/05

INTERESSADO : AFONSO CLÁUDIO LEVINSKI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Santa Izabel do Oeste. Parecer Prévio pela regularidade das contas ressalvando a falta de efetividade na arrecadação de tributos e a ocorrência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Santa Izabel do Oeste, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Afonso Cláudio Levinski, foram encaminhadas pelo atual Prefeito Sr. Olívio Brandelero, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1746/06 (fls. 182/187) informando que as contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2004, podem ser aprovadas, ressalvando a falta de efetividade na arrecadação de tributos e a ocorrência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade.

Com relação às obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, o interessado ponderou em sua defesa que ao assumir a Prefeitura, ainda no exercício de 2001, havia uma “herança” de restos a pagar da ordem de R\$ 1.408.073,13, sem a devida disponibilidade financeira. Segundo alegou, esta quantia foi sendo gradativamente reduzida, conforme quadro apresentado à fl. 176, não tendo sido deixado nenhum valor como restos a pagar no período de 2001 a 2004.

A Diretoria de Contas Municipais, com base nas informações constantes em sua base de dados, confirmou que o valor de R\$ 621.084,53 de restos a pagar do início do exercício de 2004 refere-se exclusivamente a gestões anteriores a 2001, razão pela qual converteu em ressalva a irregularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7756/06 (fls. 189), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2004, ratificando integralmente a conclusão da DCM.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 8.615.804,03

Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 402.608,26

Superávit Orçamentário (fls. 152) R\$ 131.469,34

Despesas de Natureza Realizável R\$ 239.051,05

Déficit Financeiro do exercício (fls. 156) R\$ 510.189,97

Passivo Financeiro R\$ 621.084,53

Disponibilidade para cada real R\$ 0,17

Realizável (fls. 156) R\$ 239.051,05

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 3.845.460,05

Superávit Patrimonial do exercício (fls. 156) R\$ 151.007,91

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 3.996.467,96

Despesas com pessoal (39,96% < 54%) R\$ 3.105.576,33

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,81%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,87%, dando–se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 113713/05, do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, de responsabilidade de AFONSO CLAUDIO LEVINSKI, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Izabel do Oeste, exercício de 2004, ressalvando a falta de efetividade na arrecadação de tributos e a ocorrência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pela regularidade com ressalva (voto vencedor)

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão nº 21

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1305/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 122224/05

INTERESSADO : FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de São Pedro do Iguaçu. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de São Pedro do Iguaçu, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Jurandir Alves de Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu na Instrução nº 1618/06 (fls. 269/274) que as contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São Pedro do Iguaçu, exercício de 2004, podem ser aprovadas. A instrução indica como ressalvas o não exercício da capacidade tributária e a realização de operações de crédito no último ano do mandato, em contraposição à vedação contida no art. 15 da Resolução nº 43/01 do Senado, tendo sido considerado na Instrução nº 846/05 (fls. 214) que houve autorização do Banco Central para a consecução dessas operações. A Unidade Técnica considerou sanada a irregularidade material relativa à falta de repasse de contribuição patronal ao INSS, alegando que a municipalidade comprovou “*os recolhimentos pendentes do exercício de 2004 em 2005, totalizando com juros e multa R\$ 6.698,18, considerando a pouca representatividade do valor e ainda a existência de disponibilidade líquida de todo o passivo financeiro*”. Ressalte-se porém que no item 2.2 da referida instrução (fl. 273) consta este item consta erroneamente como irregularidade material não sanada.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8644/06 (fls.276), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela desaprovção das contas do Executivo Municipal de São Pedro do Iguaçu, exercício de 2004,considerando como irregularidade material a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, e como ressalva o não exercício da capacidade tributária plena.

ANÁLISE DO AUDITOR:

O Ministério Público opina pela desaprovção das contas, salvo melhor juízo, em virtude da aparente contradição contida nos itens 1.2 e 2.2 da Instrução nº 1618/06 (fls. 269/274), que se origina de erro de digitação, uma vez que a Unidade Técnica considerou sanada a irregularidade material relativa à falta de repasse de contribuição patronal ao INSS, no texto do item 1.2, enquanto que no título do item 2.2 constou a negativa de tal consideração, indevidamente. Assim, conforme informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, já apresentadas no relatório precedente, deve-se considerar sanado este fato, ressalvando-se o não exercício da capacidade tributária plena pelo Município, uma vez que as medidas tomadas pela administração municipal ainda não lograram os efeitos desejados, e a realização de operações de crédito no último ano do mandato.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária \$ 6.326.539,79

Déficit Financeiro do exercício anterior \$ 196.052,86

Superávit Orçamentário \$ 486.994,06

Despesas de Natureza Realizável \$ 173.901,35

Interferências financeiras \$ 1.662,25

Superávit Financeiro do exercício \$ 118.702,10

Passivo Financeiro \$ 6.889,55

Disponibilidade para cada real \$ 18,23

Realizável \$ 186.304,87

Ativo Real Líquido do exercício anterior \$ 1.861.441,71

Superávit Patrimonial do exercício \$ 739.154,99

Ativo Real Líquido do exercício \$ 2.600.596,70

Despesas com pessoal 38,27 %

Despesas com ensino 28,16 %

Despesas com saúde 18,31 %

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122224/05, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, de responsabilidade de FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do Parecer Prévio do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria absoluta em:

Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de São Pedro do Iguaçu, exercício de 2004, ressalvando o não exercício da capacidade tributária plena pelo Município e a realização de operações de crédito no último ano do mandato.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pela regularidade com ressalva (voto vencedor)

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006 – Sessão nº 21

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO : 12.769-6/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO FINANCEIRO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

CONVENENTE : MUNICÍPIO DE TERRA BOA

RESPONSÁVEL : VERA LÚCIA DA SILVA ZANATTA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUXÍLIO FINANCEIRO. CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL. CONVENENTE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA. CUSTEIO DE DESPESAS COM A REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/LOAS – 4ª ETAPA. DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. PRORROGAÇÃO DO AJUSTE. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

I - A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica.

II – Indeferimento de diligência proposta pelo Ministério Público de Contas em face da prorrogação de ofício do ajuste.

III – Irregularidades cometidas pelo concedente dos recursos não maculam a prestação de contas do conveniente.

IV – Determinações ao órgão concedente dos recursos, Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no que se refere à estrita observância do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93 para a celebração e prestação de contas de novos ajustes, com vista a evitar, dentre outras, as irregularidades detectadas na presente prestação de contas, no que concerne ao prazo de vigência do ajuste, bem como a existência de cláusula em aberto, no que se refere à prorrogação de ofício.

V - O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos, não havendo saldo a ser restituído.

VI – Os documentos acostados às fls. 9/22 comprovam a aplicação dos recursos repassados.

VII - Julgamento pela regularidade das Contas.

ACÓRDÃO Nº 1.348/06

Vistos, relatados e discutidos os autos de Prestação de Contas de Auxílio Financeiro concedido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de Terra Boa, em que figura como responsável a Sra. Vera Lúcia da Silva Zanatta, acordam os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara, por unanimidade, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator, **julga regulares** as contas da Vera Lúcia da Silva Zanatta, Prefeita de Terra Boa, nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e, **determina** à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social a estrita observância do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93 para a celebração e prestação de contas de novos ajustes, com vista a evitar, dentre outras, as irregularidades detectadas na presente prestação de contas, no que concerne ao prazo de vigência do ajuste, bem como a existência de cláusula em aberto, no que se refere à prorrogação de ofício.”. Os Srs. Conselheiros Fernando Augusto Melo Guimarães e Jaime Tadeu Lechinski (em substituição) votaram com o Sr. Auditor-Relator.

Participaram da Sessão os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das sessões, 22 de junho de 2006 (Data do Julgamento)

Auditor SOUSA LEMOS Cons. FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARÃES

Relator Presidente da 2ª Câmara, em Exercício

PROCESSO : 12.769-6/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO FINANCEIRO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

CONVENENTE : MUNICÍPIO DE TERRA BOA

RESPONSÁVEL : VERA LÚCIA DA SILVA ZANATTA

EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Trata-se de Prestação de Contas de Auxílio Financeiro, concedido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social ao Município de Terra Boa, com vista a custear despesas com a revisão do benefício de prestação continuada - BPC/LOAS - 4ª etapa (fls. 05/6).

2. O concedente dos recursos atesta que os objetivos pactuados foram atingidos, não havendo saldo a ser restituído (fls. 14).

3. A Unidade Técnica deste Tribunal - Diretoria de Análise de Transferências - opina pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, preliminarmente, requer diligência ao conveniente com vista à obtenção de esclarecimentos a respeito de despesas realizadas fora do prazo de vigência do ajuste (fls. 27/8).

É o relatório.

VOTO

A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica, *in casu*, a concessão de auxílio financeiro destinado a custear despesas com a revisão do benefício de prestação continuada - BPC/LOAS - 4ª etapa (fls. 05/6).

2. Deixo de atender ao pedido de diligência solicitada pelo i. representante do Ministério Público de Contas, tendo em vista que a alínea “e” do termo de ajuste estabeleceu que o prazo de vigência teria como termo final a data de 31 de outubro de 2004, “*podendo ser prorrogado “de ofício”, caso venha a ocorrer atraso na liberação dos recursos.*”.

3. Detecto que efetivamente o prazo veio a ser prorrogado até 31/05/2005, conforme Resolução nº 101/2004-SETP, publicada no Diário Oficial do Estado em 10/12/2004.

4. Cabe registrar as irregularidades cometidas pelo concedente dos recursos - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - no que se refere à prorrogação do ajuste depois de expirado o prazo de vigência, bem como a fixação de prazo com cláusula em aberto, no que se refere à prorrogação de ofício. Contudo, essas irregularidades não maculam as contas prestadas pelo conveniente, cabendo ao Tribunal determinar ao concedente dos recursos a estrita observância do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93 para a celebração e prestação de contas de novos ajustes, com vista a evitar, dentre outras, as irregularidades detectadas na presente prestação de contas.

5. Verifico que o concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos, não havendo saldo a ser restituído (fls. 14), sendo que os documentos acostados às fls. 9/22 comprovam a aplicação dos recursos repassados.

6. As despesas foram realizadas no período de 01/04 a 25/05/2005, portanto, dentro do suposto prazo de vigência do ajuste, indevidamente prorrogado. É certo que o ajuste não poderia ter sido prorrogado após a expiração do prazo de vigência, nem tampouco poderia conter cláusula em aberto, no que se refere à prorrogação de ofício. Porém não se pode sancionar o conveniente em razão de irregularidades cometidas exclusivamente pelo concedente dos recursos.

Por essas razões, voto por que o Tribunal:

I. julgue **regulares** as contas prestadas pela Sra. Vera Lúcia da Silva Zanatta, Prefeita de Terra Boa, nos termos do art. 1º, III, 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II. determine à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social a estrita observância do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/93[1] para a celebração e prestação de contas de novos ajustes, com vista a evitar, dentre outras, as irregularidades detectadas na presente prestação de contas, no que concerne ao prazo de vigência do ajuste, bem como a existência de cláusula em aberto, no que se refere à prorrogação de ofício.R:

GASL, 28 de junho de 2006.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

[1] Art. 116. *Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

§ 1º *A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º *Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.*

§ 3º *As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:*

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º *Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.*

§ 5º *As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.*

§ 6º *Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.*

ACÓRDÃO Nº 1352/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 125690/05

INTERESSADO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Flor da Serra do Sul. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, descontos das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial e falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio.

1. As contas do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Guimarães (nos períodos de 01/01/2004 a 25/08/2004 e 10/09/2004 a 31/12/2004) e da Srª. Luci Maria Zanella Rolin (no período de 26/08/2004 a 09/09/2004), foram encaminhadas pelo Sr. Luiz Carlos Guimarães, Prefeito Municipal, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1596/06 (fls. 85/92), manifesta-se pela irregularidade das contas, em face de reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, descontos das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial e falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio.

Ressalva o Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7748/06 (fls. 93/94), pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. Tendo em vista a recente resposta (dia 21/06/2006) do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta (CTA 1229), restou indubitável a proibição, no período de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos, de revisão geral dos salários dos servidores públicos que exceda a recomposição do período aquisitivo. Na decisão foi vencida a tese do relator – por seis votos a um – que defendia a idéia de que a proibição deveria incidir a partir do dia 10 de junho, data de início das convenções partidárias e escolha dos candidatos. Para o Presidente do TSE, o parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 9.504/97 encerra período mais consentâneo com a ordem natural das coisas.

Como a lei de concessão de reposição salarial é de 28/05/2004, e tendo em vista que a mesma outorgou 12,60% de reajuste, ante um percentual acumulado de janeiro a abril de 2004 de apenas 2,22%, endosso o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais para caracterizar como irregular o fato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125690/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, de responsabilidade de LUIZ CARLOS GUIMARÃES, nos períodos de 1º/01/4 a 25/08/04 e 19/09/04 a 31/12/04, e LUCI MARIA ZANELLA ROLIN, no período de 26/08/04 a 09/09/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Flor da Serra do Sul, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Guimarães e da Srª. Luci Maria Zanella Rolin, em face da reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, descontos das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial e falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio, imputando toda a responsabilidade pelas irregularidades apontadas ao Sr. Luiz Carlos Guimarães, tendo em vista o curto período em que a entidade esteve sob responsabilidade da Srª Luci Maria Zanella Rolin (26/08/2004 a 09/09/2004 – apenas 15 dias), durante o qual não ficou caracterizado nenhum ato de gestão irregular que possa a ela ser imputado, de acordo com os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006 – Sessão nº 22

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1353/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 125703/05

INTERESSADO : FRANCISCO ASSIS GOES

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Flor da Serra do Sul. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** em face da extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos e pela reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, cabendo pedido de devolução dos valores percebidos a maior, conforme demonstrado no item 3.1, H., fls. 16.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

1. As contas do Legislativo Municipal de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Francisco Assis de Góes, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara, Sr. Paulo César da Silva Rosa, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1593/06 (fls. 62/67), opina pela irregularidade das contas, em face da extrapolação dos valores percebidos pelos agentes políticos e pela reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, cabendo pedido de devolução dos valores percebidos a maior, conforme demonstrado no item 3.1, H., fls. 16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7752/06 (fls.68), opina pela irregularidade das contas, compartilhando a mesma orientação da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Tendo em vista a recente resposta (dia 21/06/2006) do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta (CTA 1229), restou indubitável a proibição, no período de 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos, de revisão geral dos salários dos servidores públicos que exceda a recomposição do período aquisitivo. Na decisão foi vencida a tese do relator – por seis votos a um – que defendia a idéia de que a proibição deveria incidir a partir do dia 10 de junho, data de início das convenções partidárias e escolha dos candidatos. Para o Presidente do TSE, o parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 9.504/97 encerra período mais consentâneo com a ordem natural das coisas.

Como a lei de concessão de reposição salarial é de 28/05/2004, e tendo em vista que a mesma outorgou 12,60% de reajuste, ante um percentual acumulado de janeiro a abril de 2004 de apenas 2,22%, endosso o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais para caracterizar como irregular o fato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125703/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, de responsabilidade de FRANCISCO ASSIS DE GOES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Flor da Serra do Sul, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr, Francisco Assis de Góes, em face da extrapolação dos valores percebidos pelos políticos e pela reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, cabendo pedido de devolução dos valores percebidos a maior, conforme demonstrado no item 3.1, H., fls. 16.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006 – Sessão nº 22

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1354/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 125711/05

INTERESSADO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Flor da Serra do Sul. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas**, tendo em vista a ocorrência de obrigações financeiras sem suporte frente às disponibilidades, extrapolação da remuneração dos agentes políticos, aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívida, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, descontos das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo responsável, Prefeito, Sr. Luiz Carlos Guimarães, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu na Instrução nº 1590/06 (fls. 227/241) que as contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Flor da Serra do Sul, exercício de 2004, não apresentam condições de aprovação, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Obrigações Financeiras sem suporte frente às Disponibilidades.
2. Extrapolação da remuneração dos Agentes Políticos
3. Aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívida.
4. Reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
5. Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial.
6. Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no Cálculo Atuarial.

A Unidade Técnica ressalva ainda a não inscrição na Dívida Fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização de seu correspondente *déficit* técnico.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7746/ 06 da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Flor da Serra do Sul, exercício de 2004, diante dos apontamentos feitos pela Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Muito embora o interessado declare que a ocorrência de obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades decorra da falta de repasse de recursos de financiamento contratado junto ao Governo do Estado, cuja despesa correspondente já havia sido empenhada, assevera a Unidade Técnica que os empenhos inscritos em restos a pagar são relativos a parcelas vencidas dentro do exercício de 2004, para as quais se exige disponibilidade de caixa suficiente. Quanto à questão de falta de repasse dos recursos, segundo a DCM, a documentação remetida pela municipalidade não é suficiente para elucidar a questão, visto que não foram remetidos quaisquer documentos relativos à contratação do crédito, aos valores liberados e pendentes de liberação ao final do exercício, e não foi comprovado se os empenhos inscritos em restos a pagar em 31/12/2004 efetivamente referem-se a despesas relacionadas ao objeto do financiamento. Assim, pelos dados apresentados, não há como dar razão ao responsável.

O Executivo Municipal argumenta que não houve extrapolação na remuneração dos agentes políticos, visto que os mesmos receberam seus subsídios acrescidos da reposição salarial de 12,60 %, relativa ao período de janeiro de OR:2003 a maio de 2004, concedida pela Lei nº 233/04, de 28/05/05 (fls. 156). No entanto, posiciona-se a Unidade no sentido que somente é possível a concessão de reposição salarial em período eleitoral se respeitado o limite estabelecido no artigo 73, inciso VIII da Lei nº 9504/97, qual seja, a perda do poder aquisitivo verificada ao longo do ano da eleição. Lembra ainda que, através da Resolução nº. 21.518, de 07/10/2003, do Tribunal Superior Eleitoral, foi publicado o Calendário Eleitoral que regulamentou as eleições de 2004, estando previsto que até o dia 06/04/2004 (180 dias antes das eleições) poderiam os agentes públicos realizar a concessão de reajuste salarial, com a ressalva em relação aos índices que não excedessem a perda do poder aquisitivo ao ano da eleição. Outrossim, lembra, cabe pedido de ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme demonstrado no Item 5.1, H, às fls. 130.

Quanto à aplicação de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívida, a municipalidade alega que tal decorreu de equívocos nos lançamentos contábeis, causados pela alteração do sistema e substituição do pessoal responsável pelo departamento de contabilidade. Afirma, ainda, que, apesar de terem sido empenhadas despesas com pessoal no valor de R\$10.427,33 utilizando-se indevidamente a fonte 030 (*royalties*), outras despesas foram computadas na fonte 001 (recursos livres), quando poderiam ter sido alocadas na citada fonte de royalties, alegação à qual junta cópias de empenhos totalizando os mesmos R\$ 10.427,33, ou seja, o mesmo valor empenhado com despesas de pessoal na fonte 030. Contudo, ocorre que efetivamente houve contabilização de despesas de pessoal utilizando fonte de recursos de *royalties*, o que é vedado pela legislação. Quanto aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial, restou ausente a comprovação de adequação do percentual de contribuição dos servidores e patronal ao recomendado no referido cálculo.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária R\$ 6.458.424,19
Superávit Financeiro do exercício anterior R\$ 142.374,37
Superávit Orçamentário R\$ 190.299,97
Créditos Intergovernamentais R\$ 187.882,38
Interferências Financeiras R\$ 132.703,48
Superávit Financeiro do exercício R\$ 12.088,48
Passivo Financeiro R\$ 200.439,10
Disponibilidade para cada real R\$ 1,06
Realizável R\$ 187.882,38
Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 3.289.292,25
Superávit Patrimonial do exercício R\$ 474.530,27
Ativo Real Líquido do exercício R\$ 3.763.822,52
Despesas com pessoal 30,11 %
Despesas com ensino 25,42 %
Despesas com saúde 15,72 %

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125711/05, do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, de responsabilidade de LUIZ CARLOS GUIMARÃES, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Flor da Serra do Sul, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Guimarães, tendo em vista as obrigações financeiras sem suporte frente às disponibilidades, aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívida, reposição salarial acima da inflação do ano de 2004, descontos das contribuições dos servidores e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do indicado no cálculo atuarial e extrapolação da remuneração dos agentes políticos, cabendo pedido de ressarcimento dos valores percebidos a maior, conforme demonstrado no Item 5.1, H, às fls. 130.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006 – Sessão nº 22

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1376/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 11575-1/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Iporã.

O objetivo proposto no auxílio foi a aquisição de equipamentos para o Projeto Jovens e Adolescentes - A Esperança de iporã, o valor pactuado foi de R\$ 18.210,00, sendo referente ao exercício de 2002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53300000201120-0.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Josseil Vitor D'Aviz (CRC/PR 10.636/0-5).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3144/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10110/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao auxílio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 5 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1377/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 13778-0/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Clevelândia.

O objetivo proposto no convênio foi a construção da Casa da Cultura, o valor pactuado foi de R\$ 89.940,00, sendo referente ao exercício de 2002.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 67000000200279-0.

A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Ceni Vitória Fortunati Ferst (CRC 28.451-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6315/2005) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16123/2005) opina pela suspensão do feito até que seja procedida auditoria no Município, em virtude de indícios de fraude em licitações.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo. No tocante ao pleito do Ministério Público, de suspensão do feito até que seja realizada auditoria no Município, em virtude de indícios de fraude em licitações, entendo que não é cabível no presente caso, pois as suspeitas de irregularidades são pouco robustas. No entanto, entendo razoável o encaminhamento de comunicação à Diretoria Geral desta Corte para que, dentro dos trabalhos de fiscalização desta Corte, e na medida do possível, seja o Município de Clevelândia incluído entre as Municipalidades a serem inspecionadas.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo;

- Comunicar a Diretoria Geral deste Tribunal das suspeitas de fraude em procedimentos licitatórios levantadas pelo Ministério Público de Contas, a fim de que, dentro dos trabalhos de fiscalização desta Corte, e na medida do possível, seja o Município de Clevelândia incluído entre as Municipalidades a serem inspecionadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 5 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1378/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 2306-1/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná ao Município de Laranjeiras do Sul.

O objetivo proposto no convênio foi a execução de obras de reparos e melhorias no prédio da Escola Estadual Érico Veríssimo, o valor pactuado foi de R\$ 155.477,11, sendo referente ao exercício de 2003.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000300815-7, 41310000300816-5.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Romeu Bohaczuk (CRC/PR 22666/0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3779/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9962/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 5 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1379/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 12647-1/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Indianópolis.

O objetivo proposto no convênio foi a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, o valor pactuado foi de R\$ 41.097,64, sendo referente ao exercício de 2003.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000366924-7, 41000000366900-0.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Marcos Antonio Colis (CRC/PR 41330/0-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (3670/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10259/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 5 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1380/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17149-3/04

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à UNIOESTE Campus Toledo. O objetivo proposto no convênio foi a implementação dos projetos nº 1562 e 1746, contemplados no Programa de Auxílio à Instalação de Recém-doutores, o valor pactuado foi de R\$ 25.290,00, sendo referente ao exercício de 2003. Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 45340005300752-2, 45340005300776-0, 45340005300866-9, 45340005300867-7, 45340005300795-6, 45340005300607-0, 45340005301047-7, 45340005300683-6.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Vera Lúcia Veronese Peruzzo (CRC/PR 45777/P-1).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3891/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10556/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 5 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1381/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17997-4/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná ao Município de Prudentópolis.

O objetivo proposto no convênio foi a execução de reparos na escola Barão de Capanema, o valor pactuado foi de R\$ 49.778,00, sendo referente ao exercício de 2003.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 41310000300675-8.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Ilário Kolachnek (CRC/PR 39313/0-2).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3850/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10018/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 5 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1382/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 12912-1/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Santa Cruz de monte Castelo.

O objetivo proposto no convênio foi a construção do Centro de Convivência da Família no distrito de Santa Esmeralda, o valor pactuado foi de R\$ 49.000,00, sendo referente ao exercício de 2004.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53000000402716-1.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Manoel Messias Firmino (CRC/PR 45902/0-7).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4006/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10257/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 5 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1383/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 20257-4/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUARI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguari.

O objetivo proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 291.250,06, sendo referente ao exercício de 2005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000425570-5, 41000000500127-8, 41000000500864-7, 41000000502088-4, 41000000502855-9, 41000000504328-0, 41000000505641-2, 41000000506980-8, 41000000508597-8, 41000000509730-5, 41000000511462-5, 41000000513101-5, 41000000514980-1, 41000000513733-1, 41000000516031-7.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Nilson Mendes Fontes (CRC/PR 46134/0-1).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4588/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, nos termos do art. 13, II do Provimento nº 29/94-TC.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10632/06) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, nos termos da Instrução do Setor Técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à subvenção social em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, tendo em vista a ausência de Termo de Convênio inicial, porém, tratando-se de convênio plurianual, e considerando que o convênio inicial já foi verificado, considerando ainda o Termo Aditivo, anexado às fls. 04, entendo que se deve aplicar o princípio da economia processual.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, nos termos do voto supracitado.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 5 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1384/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 4043-2/05

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SOBANIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: APOSENTADORIA E REVISÃO DE PROVENTOS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEMONSTRADA MOTIVAÇÃO PARA ANÁLISE E REGISTRO DO ATTO DE REVISÃO DE PROVENTOS – EM QUE PESE ASSISTIR RAZÃO À DIRETORIA JURÍDICA, QUANTO À DESNECESSIDADE DESTA CORTE SE MANIFESTAR EM PROCESSADOS EM QUE NÃO ALTEREM A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATTO APOSENTATÓRIO – TRATA-SE DE CASO PARTICULAR – LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS APOSENTATÓRIO E DE REVISÃO DOS PROVENTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 4801/04, publicada no Diário Oficial do Estado 6874, de 15/12/2004, por meio do qual foi aposentado o Sr. Luiz Carlos Sobania, no cargo de Agente Profissional.

O Aposentando ingressou no serviço público em 07 de julho de 1966, contando com período de contribuição de 42 anos, 10 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 3º da EC 20/98 c/c artigo 3º, § 2º da EC nº 41/03 e a redação original do artigo 35 inciso III, alínea A da Constituição Estadual, art. 112, inciso I da Lei 12398/98.

Os proventos correspondem a R\$ 4.076,15 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 40.

Às fls. 65 e 66 a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas haviam opinado pelo registro do ato aposentatório.

Mediante a juntada do protocolo nº 30445-4/05, o Paranaaprevidencia trouxe aos autos alguns documentos referentes à revisão de proventos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 543/06) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria e pelo não conhecimento do ato de revisão de benefício previdenciário, uma vez que não houve alteração na fundamentação legal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1106/06), diferentemente da Diretoria Jurídica, opina pelo registro de ambos os atos, uma vez que afirma que há necessidade da apreciação dos atos revisionais que consignem a alteração do quantitativo remuneratório, independente da alteração da fundamentação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

In casu, tenho a destacar que, embora assista razão à Diretoria Jurídica quando afirma que em caso de não haver modificação na fundamentação do ato, a revisão dos proventos não precisará passar pelo crivo desta Corte de Contas.

Tal entendimento decorre de situações genéricas em que, por exemplo, houve uma simples progressão no quadro funcional dentro da mesma carreira, como ocorre, inclusive, nesta Corte de Contas, sem que haja qualquer alteração no fundamento do ato aposentatório, motivo pelo qual não se registra a revisão dos proventos.

Entretanto, o caso em análise difere um pouco das situações propostas tanto pela Diretoria Jurídica quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. É um caso particular e, assim sendo, compreendo que todos os casos como estes deverão sim submeter-se ao registro dessa Casa.

A particularidade do caso reside no fato de que, ainda em atividade, o servidor fazia jus a uma progressão por tempo de serviço, conforme a Lei nº 13.666/02 (conforme descrito às fls. 70/71 PP), porém este direito só foi reconhecido posteriormente, motivando o meu entendimento de que este caso deve ser apreciado por esta Corte e devidamente registrado.

Face ao exposto, considerando os documentos acostados aos autos e as regras insertas no artigo 3º da EC 20/98 c/c artigo 3º, § 2º da EC nº 41/03 e a redação original do artigo 35 inciso III, alínea A da Constituição Estadual, art. 112, inciso I da Lei 12398/98, bem como a progressão da Lei nº 13.666/02 voto pela legalidade, e conseqüente registro dos atos, aposentatório e da revisão de proventos, objetos do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria e da revisão de proventos, objetos deste processo.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 5 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1385/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 69988/05

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – VÁRIOS EXPEDIENTES ANEXADOS – CONTRATOS TEMPORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE NOVAS CONTRATAÇÕES NESTES MOLDES – IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ORA EM ANÁLISE – A VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER DESSAS ILEGALIDADES PODERÁ IMPLICAR EM SANÇÃO AO ORDENADOR DA DESPESA, BEM COMO APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NA LEI ORGÂNICA DESTA CASA DE CONTAS – ACOMPANHANDO AS DEMAIS DECISÕES ACERCA DO MESMO TEMA – PELA LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da admissão temporária de diversos funcionários da Universidade Estadual de Londrina – UEL, todos já devidamente cadastrados nos registros de controle desta Corte, leia-se Diretoria de Contas Estaduais.

Conforme já historiado no despacho de fls. 03 a 07 deste protocolado, o trabalho concluso nestes autos representa uma ação de fiscalização unida a uma ação de colaboração desta Casa com o Poder Executivo Estadual.ge:

Teve seu início com a atuação irretocável da 2ª ICE, então superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que naquela época era responsável pelo controle externo das Instituições de Ensino Superior do Paraná.

Dando continuidade aos trabalhos de fiscalização, enquadramento de pessoal e aferição da legalidade do ingresso, tanto dos servidores efetivos, quanto dos funcionários contratados temporariamente, vislumbra-se o trabalho conjunto realizado pelos técnicos da DCE e pelos técnicos da 5ª ICE (trabalho em campo), resultando na união do maior número de editais de concurso público e testes seletivos possível. Destes, houve a verificação da regularidade do ingresso, a conferência dos cargos, a correlação do cargo hoje criado por lei e do exercício da função temporária.

Portanto, no presente momento, cabe a esta Corte analisar a regularidade do ingresso dos servidores temporários, bem como de seus contratos, constantes destes cadastros, a fim de possibilitar um acompanhamento eficaz dos contratos sazonais para que não sejam prorrogados sucessivamente e indefinidamente, o que burlaria a regra da obrigatoriedade do concurso público contida em dispositivo constitucional.

Relata-se que o processado foi encaminhado à Diretoria Jurídica que se manifestou favoravelmente à legalidade das contratações em análise e, ainda tramitou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que se manifestou pela negativa de registro das admissões temporárias de professores e outras funções, visto que são atividades permanentes e os cargos são de provimento efetivo, não podendo ser *objeto de oferta pública de emprego temporário*.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se que os técnicos desta Corte realizaram um trabalho de fôlego ao efetuar todos os levantamentos possíveis para fins de legalizar a situação do quadro de pessoal das Universidades Estaduais.

Saliente-se que as listas com os nomes de todos os servidores admitidos temporariamente encontram-se como anexos deste Relatório, constando o número do protocolo, a data da admissão, o edital do teste seletivo, o nome do contratado, bem como a função a ser exercida, todas as informações devidamente cadastradas e registradas nesta Corte.

É necessário recordar que esta Corte, em reiteradas decisões, vinha negando registro às admissões temporárias das Universidades, em face da ausência de lei que criasse e quantificasse os cargos universitários. Contudo, tal fator encontra-se atualmente superado, como é sabido.

Em que pese assistir razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quando afirma que os cargo estavam sendo providos de forma errônea e irregular, tal situação encontra-se em fase de readaptação e readequação com a sanção da lei de plano de cargo e carreiras do magistério estadual, o que nos permite inferir que há uma *boa vontade* em pôr um termo nesta situação conduzindo-a da forma mais eficaz possível visando regularizar as situações criadas anteriormente e ora em análise.

Evidencie-se também que os processados sob exame já tramitavam nesta Casa, tratando-se, portanto, de um passivo que estava pendente de solução. Esta conclusão foi adotada nos processados das demais Universidades Estaduais e neste não poderá ser diferente.

Ademais, há que se atentar também para o objeto principal das Universidades, ou seja, para a sua finalidade que é a de cumprir o mandamento constitucional, primando pela manutenção das aulas, preterindo qualquer ilegalidade que pudesse, mais tarde, prejudicar os alunos.

Portanto, respeitando o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, diante do acima aduzido, voto pela legalidade e registro das admissões temporárias constantes no processado, informando apenas que novas contratações nestes moldes, bem como prorrogações dos contratos constantes neste devem ser afastadas e o ordenador das despesas poderá sofrer a imposição de pena de pagamento de multa, por admissão irregular, conforme estabelece a Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as admissões temporárias objeto deste processo e registrá-las.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 5 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1386/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 17785-5/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE CONTAS QUE ESTA CORTE JULGOU IRREGULARES E DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES – NÃO ADOÇÃO DE TAL PROCEDIMENTO – MUNICÍPIO INADIMPLENTE PERANTE ESTE TRIBUNAL – INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente, a Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Prefeita Municipal de Querência do Norte, solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros. A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1.278/2.006 a folhas 08) afirmou que os dados extraídos da Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício financeiro de 2.005, as aplicações no ensino e nas ações e serviços de saúde pública cumpriram os requisitos constitucionais. Em face disso, assegura a aptidão do Município para receber a Certidão pleiteada, com validade até 30/08/2006. A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 98/2.006-CL a folhas 10/ 12) noticiou que em relação à Entidade Interessada existe desaprovação de contas relativas aos processos 179845/2.002 (Acórdão 69/2.006) e 210106/2.002 (Acórdão 12/2.006). No primeiro processado determinou-se que o Município tomasse determinadas providências. Quanto ao segundo expediente, aduz a Diretoria que não há motivação expressa para imputar ao Município ou interessado qualquer sanção que impeça a emissão da certidão liberatória. Dessa forma, considerando o primeiro processado, o Município não está apto a receber a certidão pleiteada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 10526/2.006 a folhas 20) assevera que no Acórdão 69/2.006 que, segundo a DAT impede a liberação da certidão, este Relator não fez remissão expressa ao Parecer Ministerial nem à Instrução da DAT, que propugnaram pela aplicação de multa aos senhores Vlaumir Rodrigues e Wanderley Alves da Costa (ex-Prefeitos), afirmando que, diante disso, restou ilíquidável a decisão reprovatória. Assim, opina pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia ao entendimento do Ministério Público de Contas, entendo assistir razão à Diretoria de Análise de Transferências. Consoante se verifica da análise do Acórdão 69/2.006, este Tribunal imputou medidas a serem adotadas pelo Município de Querência do Norte, quais sejam, as previstas nas alíneas do § 1º do artigo 32 do provimento 29/1.994-TC, que assim dispõe:

Art. 32 - Não será considerada em estado de inadimplência, para os fins preconizados no artigo anterior, a entidade que, sob nova administração, cumulativamente:

I - comprovar não ser o atual administrador o responsável pelos atos inquinados de irregularidade bem como a adoção de todas as providências no sentido de apurar os fatos e responsabilidades, como previsto no § 1º deste artigo;

...

§ 1º - Para os fins previstos no inciso I serão exigidas, no mínimo, a adoção das seguintes providências:

a) Processo administrativo de sindicância, para apuração dos fatos e das responsabilidades, dando conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas (artigo 15 da Lei nº 8.429/92);

b) Comunicação aos órgãos competentes para instauração de ações civis e criminais que o caso comporta, inclusive, se for o caso, a possibilidade de seqüestro dos bens do agente responsável, como estabelecido nos artigos 7º e 16 da Lei 8.429/92.

Nesta esteira, e considerando que as contas relativas ao Processo 179845/2.002 foram julgadas irregulares em virtude da realização de depósitos nas contas de pessoas físicas e não das empresas contratadas, bem como em razão da ausência de inúmeros documentos, além da adoção de procedimentos estranhos, relativos a licitações, deveria o Município apresentar processo de sindicância no qual haja investigação de tais irregularidades, visando às devidas responsabilizações, assim como as comunicações aos órgãos competentes nos casos em que seja necessária a instauração de ações judiciais, para não ser considerado inadimplente perante este Tribunal.

Em face do exposto, e corroborando entendimento esposado pela DAT, voto pelo indeferimento do pedido.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, indeferir o requerimento de expedição de certidão liberatória.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 5 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1387/06 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 161983/06

INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI

ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: AVERBAÇÃO DE DEPENDENTE PARA FINS DE DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – APRESENTADOS DOCUMENTOS COMPROVANDO A DEPENDÊNCIA – PEDIDO FUNDAMENTADO EM DISPOSITIVOS DA LEI 9.250/1995 – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Sr. Erlon Caramuru Tomasi, Diretor de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, de averbação de dependente em folha de pagamento para fins de dedução no imposto de renda.

Foram apresentados os seguintes documentos: declaração de encargos de família para fins de imposto de renda (folhas 03), na qual é indicado como dependente Gabriel Pedroso Assad Tomasi; e cópia de certidão de nascimento (folhas 04), demonstrando que o ora Requerente é pai de seu dependente.

A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 170/2006 – folhas 07) noticia que o Interessado não havia averbado dependentes.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7074/2006, a folhas 15/16) opina pelo deferimento, uma vez que o pleito está respaldado no artigo 35, VI, da Lei 9.250/1995.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consoante aponta a Diretoria Jurídica, a Lei 9.250/1995 prevê a possibilidade de se apontar o filho como dependente para fins de dedução do imposto de renda, respaldando o pleito em exame, senão vejamos:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

III - a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente;

...

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

...

II - das deduções relativas:

...

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

...

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

...

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

...

Isso posto, e considerando que a certidão de encargos de família para fins de imposto de renda e a certidão de nascimento (folhas 03/04) demonstram a relação de dependência, endosso a orientação expedida pela DIJUR e voto pelo deferimento do pedido.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o requerimento de averbação de Gabriel Pedroso Assad Tomasi como dependente do servidor Erlon Caramuru Tomasi para fins de dedução de imposto de renda.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 5 de julho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Conselheiro no exercício da Presidência

Resenha de Distribuição

Período de 04/07/2006 a 10/07/2006

Total de processos distribuidos no período: 816

04/07/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

381223/98 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
402118/04 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CMNS
515419/04 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
167430/05 - MUNICÍPIO DE TURVO - AML
265963/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CMNS
269853/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - CMNS
301293/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CMNS
431057/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CMNS
438981/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HN
439015/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HN
439023/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HN
439040/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HN
440978/05 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - CMNS
306833/06 - MUNICÍPIO DE PINHAIS - FAMG
307252/06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA - JTL
307945/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - JTL
307953/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CMNS
307961/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - CMNS

ALERTA

302625/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - JTL

APOSENTADORIA

94924/03 - MIGUEL PALU SOBRINHO - HN
445968/04 - NELSON ANTONIO ANTONIAZZI - AML
4157/05 - LURDES SELUSNHAKI FABRICIO - FAMG
383320/05 - LEANDRO MOTTA - CMNS
451392/05 - CLEMAIR ZUCONELLI BERLANDA - CMNS
451783/05 - TEREZA RAMOS BUENO - HN
451791/05 - RACHEL MARGRAF ROSCHOSZ - FAMG
465890/05 - ANA ALICE DA SILVA - HN
466322/05 - LUIZ MARTINS DE MELO - CMNS
289343/06 - ADÉLIA DE OLIVEIRA - HN
295939/06 - MARINEIDA ROCHA - FAMG
296021/06 - ZAIDE FAUSTINO PROENÇA VAZ - FAMG
297702/06 - ZILCA MARIA CHRIST VILELA - AML
297907/06 - ELCIO ALEXANDRE TOSI - AML
297931/06 - AMELIA DA SILVA CAILLET - CMNS
298059/06 - IARA MARIA SZRAJIA - CMNS
298601/06 - JOAQUIM LUIZ - CMNS
298610/06 - DENY DELGOBO BORGES - CMNS
298873/06 - DANIEL RODOLPHO - JTL
298903/06 - DOROTEA IANTAS MISKALO - FAMG
298920/06 - ANA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA - HN
298938/06 - NEUSA COLATINO PESTANA - FAMG
298954/06 - ERNESTINA BERNARDETE DE OLIVEIRA - JTL
298962/06 - NELSON DE MORAES - AML
298997/06 - LOIDE SALES GARCIA - CMNS
299012/06 - CELIA DE OLIVEIRA GARCIA - HN
299020/06 - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA - JTL
299039/06 - MARIA DO CARMO PEREIRA - CMNS
299047/06 - MARILENA APARECIDA JAYME FURLAN - FAMG
299055/06 - MARIA APARECIDA GOMES DITTERICH - HN
299071/06 - LUIZA DO CARMO MOREIRA DOS SANTOS - HN
299080/06 - DORACI DOPKOSKI - CMNS
299098/06 - SANDRA MARIA LUBACHESKI NASSIF - CMNS
299306/06 - MARIA REGINA NINNO MUNIZ - FAMG
299314/06 - OBADIAS DE SOUZA LIMA - HN
299365/06 - SONIA MARINA DO VALLE - FAMG
299489/06 - SEBASTIAO MIGUEL DE ANGELO - FAMG
300274/06 - PEDRO SLOZALA FILHO - CMNS
300290/06 - IVONE ROSA VIEIRA - JTL
300304/06 - DENISE KOVALSKI GONZAGA DE OLIVEIRA - JTL
300479/06 - MARIA HELENA FRANÇA FELICIO - HN
300975/06 - CECÍLIA VOLSKI - FAMG
300991/06 - MERCI BOICO COSTA - JTL
301033/06 - ANTONIO GUSTAVO - HN
301041/06 - YOLANDA DA SILVA DUTRA - CMNS
304474/06 - MARIA EVA DE SOUZA - AML
305535/06 - ADEMIR BORGES DOS SANTOS - HN
305543/06 - ANTONIO DA SILVA - CMNS

CERTIDÃO

311004/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - JTL

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

52608/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - JTL
52721/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - JTL
52799/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - JTL
105241/03 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - HN
105268/03 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - AML
176327/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - JTL

126530/05 - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - AML
164989/05 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
186885/05 - MUNICÍPIO DE FAROL - JTL
187911/05 - ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DE MARILENA - JTL
203275/05 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - CMNS
276175/05 - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ - FAMG
389182/05 - SOCIEDADE RURAL DOS CAMPOS GERAIS DE PONTA GROSSA - JTL
132355/06 - MUNICÍPIO DE VERÊ - JTL
189845/06 - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA - JTL
189861/06 - ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA - JTL
274877/06 - INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS DE CURITIBA - FAMG
306450/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE CURITIBA - FAMG
307392/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE DOIS VIZINHOS - HN
307848/06 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CASTELO BRANCO DE BOM SUCESSO DO SUL - HN
309018/06 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA MARIA ARMINDA DE ANTONINA - HN
309077/06 - COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA BOM PASTOR DE NOVA ESPERANÇA - HN
309905/06 - MUNICÍPIO DE ATALAIA - FAMG
309948/06 - PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA - FAMG
310040/06 - ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE UNIÃO DA VITÓRIA - AML
310059/06 - ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE UNIÃO DA VITÓRIA - AML
310610/06 - MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ - JTL
310660/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL - AML
311586/06 - MUNICÍPIO DE IRATI - FAMG
311594/06 - ESCOLA MATERNAL ANNETTE MACEDO DE CURITIBA - HN
311616/06 - ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO - FAMG
311730/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AO ID. DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - AML
311756/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - HN
311837/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA - HN

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

309409/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA - CMNS
310881/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE - CMNS

CONSULTA

310512/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA - HN

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

124436/04 - SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - HN

PENSÃO

209910/01 - MARLENE ABRÃO FANCKIN - FAMG
424592/03 - CLAIR TEREZINHA KAVIATKOVSKI FERNANDES - CMNS
283620/06 - OCIREMA CORREA BORBA - JTL
286093/06 - ANTONIO ADIR ANTONIACOMI - AML
287243/06 - ALBERTINA GONÇALVES NASCIMENTO MARTINS - CMNS
287332/06 - NELSON CARVALHO - CMNS
288223/06 - CATARINA AMORIM DA SILVA - JTL
288240/06 - MARLENE SAUSEN KANARSKI - FAMG
288266/06 - CELIA DA SILVA DO LAGO - AML
294657/06 - CAROLINE KAIBERS - JTL
294797/06 - IDÍLIO GONÇALVES - HN
295106/06 - NELSON ANTONIO ROSA - FAMG
296072/06 - IRENE LOURENÇO ROSA - HN
296307/06 - MARIA ZENAIDE GARCIA - AML
297990/06 - MARLI APARECIDA DE MELO TANABE - FAMG
298750/06 - ANTONIO OSMAIR DE ALMEIDA - CMNS
298784/06 - MARIO MARTUCCI - JTL
299276/06 - EDUARDO HUFFENBAECHER - CMNS
305390/06 - MARLI SANTOS DA SILVA - CMNS
305713/06 - ONDINA MENDES VALENTIN - HN
305810/06 - CLAURIA DE PAULA SCHULTZ - CMNS
305900/06 - IVO KLUG - HN
306140/06 - ELZUMIRA VICENTINE BANZATTO - JTL
307597/06 - IRENE DE OLIVEIRA SANTOS RODRIGUES - AML
310318/06 - MARIA IRACY DE SOUZA LIMA - JTL
310326/06 - ELIZIA DE QUEVEDO FERREIRA - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

184080/04 - SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

127834/04 - FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - JTL
133109/04 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - JTL
87765/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA - CMNS
110838/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - HN
111788/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA - CMNS
112210/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ - CMNS
113578/05 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - FAMG

114922/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA - AML
120701/05 - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL - CMNS
120710/05 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL - CMNS
122194/05 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA - HN
122704/05 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - CMNS
123069/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS - CMNS
123093/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS - CMNS
124537/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA - CMNS
124685/05 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - CMNS
125266/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO - HN
125614/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - FAMG
127641/05 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
127781/05 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - JTL
127811/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA - JTL
128451/05 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA - CMNS
128524/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA - CMNS
2:128567/05 - FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA - CMNS
128591/05 - SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO DE UMUARAMA - CMNS
128613/05 - ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA - CMNS
128729/05 - MUNICÍPIO DE IMBAÚ - CMNS
128974/05 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA - CMNS
129342/05 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA - HN
129369/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA - HN
129393/05 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - HN
130499/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO - JTL
130626/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - JTL
131231/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA - CMNS
131320/05 - SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS - CMNS
131339/05 - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS - CMNS
131460/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ - HN
132351/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - HN
132408/05 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - HN
132599/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - HN
132823/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU - HN
133099/05 - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - JTL
133366/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - FAMG
133455/05 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - HN
136870/05 - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA - AML
136918/05 - FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA - AML
137213/05 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SAO JERONIMO DA SERRA - HN
137221/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - HN
137310/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - HN
138600/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - HN
138791/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CIDADE GAÚCHA - JTL
139763/05 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA - CMNS
139780/05 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - CMNS
140176/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA - FAMG
140516/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE - CMNS
140605/05 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - JTL
140699/05 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - CMNS
141300/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - JTL
141385/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO - CMNS
141407/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - JTL
141997/05 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - HN
142047/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA - JTL
142071/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - CMNS
142195/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA - CMNS
142217/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA - CMNS
142829/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE - CMNS
143825/05 - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - JTL

PROCESSOS SERVIDORES TC

304687/06 - WANTUIL ANGELO ANDRETTA - JTL

RECURSO DE AGRAVO

206394/04 - SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA - AML
398447/04 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA - NB
316916/05 - MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE - AML
319710/05 - ILSON MENDES - CMNS

RECURSO DE REVISTA

194430/03 - LUIZ AUGUSTO ATHERINO - AML
437691/05 - OLIMPIO DE MOURA - CMNS
174490/06 - TADASHI UTO - FAMG

RECURSO FISCAL

371077/04 - CONDOR SUPER CENTER LTDA - AML

RESERVA

298458/06 - JAIR RAIMUNDO - FAMG
298563/06 - JOÃO BATISTA CASTILHO - JTL
298598/06 - GILMAR DA SILVA - JTL
305268/06 - EDSON LUIZ ANDRADE DE LIMA - AML
305411/06 - AMADEU DOMINGOS DA SILVA - CMNS
305497/06 - MARCOS ABEL COLTRO - FAMG

305861/06 - PLINIO SILVEIRA - HN
305942/06 - MILTON APARECIDO BARROSO - CMNS
311411/06 - SEBASTIAO PREVIERO - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

402339/04 - JOAO APOLINARIO SOBRINHO - CMNS
296129/06 - MARIA REGINA DE CARVALHO FONTES - CMNS

TOMADA DE CONTAS

364136/99 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ - CMNS
364500/99 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRANDES RIOS - CMNS
52527/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - HN
52535/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - HN
52543/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - AML
52624/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - AML
52675/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - AML
52691/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - AML
52756/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - AML
52764/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - AML
52772/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - AML
52870/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - HN
52896/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - HN
52900/00 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - CMNS
159042/01 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - AML
159050/01 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - JTL
159085/01 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - JTL
437611/01 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - AML

06/07/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

509846/05 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CMNS
311500/06 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - JTL
312035/06 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - HN
313066/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - FAMG
313660/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA - AML
314348/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI - FAMG

APOSENTADORIA

8683/05 - LUIZ ROBERTO MATTER - JTL
297923/06 - VERA MARIUSE GONÇALVES - CMNS
298385/06 - ROSANA DO ROCIO RUSSI - JTL
298431/06 - OSMARINA JULIÃO - CMNS
304806/06 - VANDA DE JESUS MAZUR - HN
304865/06 - MARIA ARLETE FIGUEIREDO - FAMG
304881/06 - CLEUSA DE JESUS BUENO RODRIGUES - FAMG
305160/06 - ANADIR TONEZER - CMNS
305187/06 - NELSON PEREIRA DE GODOI - JTL
305217/06 - JURACY NASSAR - JTL
305233/06 - DENYSE DE JULIO PUCCI - HN
305241/06 - LUIZ CLAUDIO BOTINI - CMNS
305250/06 - MARIA DE LOURDES BUENO ELIAS - FAMG
305284/06 - TRINDADE DOS SANTOS BUDNI - AML
305306/06 - CELI TERESINHA CARVALHO - JTL
305322/06 - CLECI MARIA GIACOMINI - CMNS
305330/06 - TEODOSIA RAMIREZ ROJAS - HN
305349/06 - NEUSA FERREIRA DOS SANTOS - AML
305705/06 - MARCOS ANTONIO MASSELA - CMNS
305721/06 - ISAUARA HORVATICH - JTL
305730/06 - GENILDA DE OLIVEIRA - JTL
305845/06 - CLOTILDE BURDINI MARGONATO - HN
305853/06 - FUMIE SHIRAI TAKESHITA - CMNS
305950/06 - MARIA LUISA NADAL - HN
305969/06 - MARIA INES PELISSARI POMIN - HN
305977/06 - JEANE ALDA CHAVES - CMNS
305985/06 - ANA LUCIA CANTARELLI - CMNS
305993/06 - ALAIR ALFREDO BERBERT - HN
306027/06 - NEIDE SETSUKO HIGA GINOSA - HN
306035/06 - JOÃO ANTONIO MICENA MACHADO - AML
307600/06 - BENEDITO PEREIRA PINTO - CMNS
307619/06 - OLIMPIO GARCIA - AML
307651/06 - NELCI TERESINHA WERNER PADILHA - CMNS
308224/06 - RONALDO FERREIRA CORREA - FAMG
309352/06 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO - CMNS
314097/06 - LEONOR SENGHER BAZA - JTL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

44810/05 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - HN
48891/05 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - CMNS
6821/06 - LAR INFANTIL ANDRÉ LUIZ DE ROLÂNDIA - FAMG

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

514404/96 - MUNICÍPIO DE PEABIRU - CMNS
105250/03 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - HN
156601/03 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - JTL
159902/03 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - AML
174707/03 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - AML
204886/03 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - AML
221870/03 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - CMNS
90460/04 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
502635/04 - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO - JTL
28572/05 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - CMNS
40947/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - CMNS
45396/05 - MUNICÍPIO DE LINDOESTE - AML
48948/05 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - CMNS

54		6ª feira 14/Jul/2006 - Edição nº 57		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS			
				07/07/2006			
				ADMISSÃO DE PESSOAL			
68353/05 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - AML 144562/05 - MUNICÍPIO DE COLORADO - HN 159080/05 - APM DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL OLEGÁRIO MACEDO DE CASTRO - CMNS 169808/05 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - FAMG 196856/05 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - HN 298918/05 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - FAMG 405560/05 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - HN 186803/06 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA - FAMG 312914/06 - MUNICÍPIO DE JABOTI - HN 313945/06 - ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE TAMARANA - HN 314020/06 - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - CMNS 314143/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA - CMNS 314291/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA - AML				327175/04 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - AML 337200/04 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - AML 392287/04 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - AML 274591/06 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG 315964/06 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - FAMG 317428/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - JTL 317452/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - FAMG			
				APOSENTADORIA			
486897/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO - AML 300851/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - JTL				390264/03 - CARLOS GERVASIO DE SOUZA - AML 480470/04 - LOURDES COLLE - FAMG 4017/05 - ZILDA MACHADO DE CASTRO - AML 4114/05 - JULIA CHARENCZUK - JTL 209630/05 - ANA MATILDE MAISTER BAISTA - CMNS 209699/05 - ANTONIO TUNICO DE AGUIAR - AML 334191/05 - MARLY PEREIRA DE OLIVEIRA - HN 368541/05 - ANEZIA MARQUES DE SOUZA - FAMG 466020/05 - MARIA JOSÉ DA SILVA - HN 507231/05 - VALDEMAR DA ROSA - HN			
CONSULTA				CERTIDÃO			
DENÚNCIA				COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO			
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC				COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO			
240760/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - JTL				417908/02 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - HN 129507/03 - MUNICÍPIO DE PLANALTO - AML 131501/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - AML 131510/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - AML 146487/03 - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA - HN 173646/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - AML 236680/03 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - HN 194/04 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CMNS 179737/04 - MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO - JTL 192881/04 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - AML 383172/04 - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS - CMNS 475247/04 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - FAMG 495388/04 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - CMNS 520102/04 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - FAMG 36214/05 - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA - CMNS 40505/05 - MUNICÍPIO DE TERRA RICA - FAMG 42095/05 - MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO - JTL 43342/05 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - HN 43350/05 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - HN 43644/05 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - JTL 44500/05 - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - CMNS 45655/05 - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - JTL 46376/05 - MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO - HN 47283/05 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - HN 54190/05 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - CMNS 56428/05 - MUNICÍPIO DE TAMBOARA - FAMG 68868/05 - MUNICÍPIO DE MORRETES - HN 83719/05 - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - HN 100549/05 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - JTL 104749/05 - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - JTL 125762/05 - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - HN 135741/05 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - FAMG 181875/05 - REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLÓGICOS - AML 237358/05 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - FAMG 334914/05 - INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO - JTL 405544/05 - MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU - HN 412230/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL - FAMG 467353/05 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - HN 467361/05 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - HN 315301/06 - MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS - HN 317169/06 - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO - JTL 318378/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - FAMG 318548/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - AML 318556/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA - AML		182874/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - CMNS 187744/03 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - HN	
PEDIDO DE RESCISÃO				IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS			
313090/06 - VALDECI DE ANDRADE - FAMG				216454/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - JTL			
PENSÃO				INSPEÇÃO EXTERNA			
283604/06 - ANA APARECIDA PIO OTAVIO - AML 288282/06 - MARIA DINIZ - AML 289335/06 - MARIA JOSÉ DA COSTA - CMNS 305926/06 - ESTER DOS SANTOS LIMA - CMNS 305934/06 - DAVINA ANGELINA FERREIRA SBRISSIA - CMNS 307643/06 - TERESINHA BARONIO DE GOIS - HN 308054/06 - DEONÉA PALMEIRA CHECCHIA - HN 308160/06 - PEDRINHO JOSE BARIDOTI - AML 308178/06 - GENY ZANONI DOS SANTOS - CMNS 310369/06 - ANA LICE SANDRIN COSTA - CMNS 310407/06 - IVONE VALIKOSKI DOS SANTOS - AML 310415/06 - JOSÉ CANDIDO DE SOUZA - CMNS 310423/06 - TEREZA ILDA DE MEDEIROS - HN 310431/06 - IVONE KRAEMER - JTL 310440/06 - ARI ALVES DA SILVA - FAMG 310601/06 - JACINTA KUZ BRIER - FAMG 310636/06 - JACIR MIGUEL DE ANDRADE - CMNS 311136/06 - CARMEN DE FRANÇA FUCK MARTINS RODRIGUES - HN 311497/06 - MARTINHA LURDES DE ASSIS - FAMG				195124/05 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - JTL			
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL				LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
107420/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI - CMNS 116771/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA - CMNS 116780/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARILENA - CMNS 116801/05 - MUNICÍPIO DE MARILENA - CMNS 127200/05 - MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA - CMNS 127218/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA - CMNS 128834/05 - MUNICÍPIO DE LOANDA - AML 129148/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA - AML 136934/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI - CMNS 136950/05 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - CMNS 137663/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI - JTL 138511/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE - HN 139771/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI - JTL 139801/05 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - JTL 142160/05 - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE - HN 314330/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - JTL□				171695/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML			
RECURSO DE REVISTA				PENSÃO			
440958/04 - ANTONIO CALDEIRA DE MOURA - FAMG 475518/05 - VERA LUCIA BERNARDES - FAMG 308690/06 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - JTL				6529/04 - MARIA HELENA BARÃO KUMMER - JTL 244660/04 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA - AML 189507/05 - ANTÔNIA DIRCE NAVARRO PORTELLA - FAMG			
REPRESENTAÇÃO							
313546/06 - 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ - FAMG 314062/06 - SECRETARIA DA SAUDE DE CAMPO MOURÃO - FAMG							
RESERVA							
298644/06 - MAURICIO RUTHES - CMNS 305225/06 - SEBASTIAO BATISTA RIBEIRO - JTL 307872/06 - ANGELO GABRIEL DA SILVA - FAMG 307880/06 - JOSÉ ANTONIO DEPRA - HN 311390/06 - MARTIN GONÇALVES DA SILVA - CMNS							
REVISÃO DE PROVENTOS							
271793/05 - MARILUZ KOTINSKI PEREIRA DA SILVA - FAMG							

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
192586/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS - TBC 124332/05 - CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - JTL 124863/05 - MUNICÍPIO DA LAPA - JTL 124871/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA - JTL 127153/05 - MUNICÍPIO DE BARRACÃO - JTL 127161/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO - JTL 127188/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO - JTL 142128/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ - IZL 142144/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ - IZL 262743/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - SRVF	
RECURSO DE REVISTA	
14934/02 - AYRES BEGNINI PRINCIVAL - CMNS	
RECURSO FISCAL	
17657/04 - ADINORBERTO GOMES DA SILVA - FAMG	
RELATÓRIO DE AUDITORIA	
313872/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG	
REPRESENTAÇÃO	
313902/06 - MUNICÍPIO DE FIGUEIRA - FAMG 315913/06 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA - FAMG 318505/06 - 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG	
TOMADA DE CONTAS	
309652/00 - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA - CMNS	
10/07/2006	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
9706/04 - MUNICÍPIO DE FLORESTA - CMNS 206203/04 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - FAMG 241041/04 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - FAMG 243630/04 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - CMNS 244474/04 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - AML 244695/04 - FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI - JTL 248313/04 - MUNICÍPIO DE SARANDI - FAMG 280179/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - CMNS 293165/04 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - FAMG 301311/04 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - CMNS 311554/04 - MUNICÍPIO DE FAROL - AML 319466/04 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - CMNS 356078/04 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO - AML 385248/04 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO - FAMG 393844/04 - MUNICÍPIO DE SARANDI - FAMG 412954/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - CMNS 476855/04 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - CMNS 509621/04 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - FAMG 520870/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO - CMNS 99704/05 - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - CMNS 360257/05 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - JTL 438973/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - HN 307260/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - FAMG 317142/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - CMNS 317410/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - JTL 317436/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - FAMG 317460/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - FAMG 317479/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - FAMG 317940/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - CMNS 318220/06 - MUNICÍPIO DE COLORADO - JTL 318394/06 - MUNICÍPIO DE JUSSARA - CMNS 318513/06 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - AML 318785/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - AML 318793/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - AML 319188/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ - JTL	
APOSENTADORIA	
11059/90 - JOSÉ VIEIRA DA SILVA - CMNS 384906/03 - MARIA IZABEL AIRES KENDRICK - FAMG 388715/03 - HUGO REMPEL - JTL 501767/03 - GESSY PEREIRA DA COSTA - FAMG 95496/04 - IDELSINA NUNES RODRIGUES - HN 257614/04 - NADIR APARECIDA DE LIMA ARAUJO - HN 92769/05 - LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA - FAMG 209532/05 - BERNADETE DE LOURDES FERNANDES BASSO - AML 274857/05 - WOLODEMIR RAULIK - JTL 278380/05 - LUIZ PAULO LAMOUR - AML 325303/05 - ELHEN TEREZINHA ANTONIACK - FAMG 417879/05 - ROSALICE CARRIEL BENETTI - CMNS 300983/06 - GENTINA CASTURINA MARINS - HN 304768/06 - NAIR FARIA DA SILVA CORREA - HN 309999/06 - CELIA REGINA DA SILVA - CMNS 312000/06 - ALZIRA DEROCCO - FAMG 312019/06 - MARIA HELENA MARQUES MIRIANO - CMNS Au:312027/06 - ISIDORA EVANGELISTA ROCHA DA SILVA - HN 312060/06 - AUGUSTO MARENUCCI - AML	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS			Edição nº 57 - 6ª feira 14/Jul/2006	55
312132/06 - SEBASTIÃO PINTO - JTL 312167/06 - BERNADETE SILVA BOSSO - FAMG 312183/06 - ZELI GENITORI - FAMG 312191/06 - MARIA HIGINO PEREIRA - CMNS 312205/06 - LUIZA ELVIRA MOLENA - AML 312906/06 - MARIA APARECIDA ALVES - AML				
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO				
42362/05 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - JTL				
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO				
88156/02 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - JTL 65762/03 - MUNICÍPIO DE PITANGA - JTL 131650/03 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - JTL 389967/03 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - HN 198545/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS 210049/04 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS 1182/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - FAMG 45051/05 - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO - CMNS 46163/05 - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA - JTL 46694/05 - MUNICÍPIO DA LAPA - JTL 48581/05 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - CMNS 50381/05 - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ - CMNS 54999/05 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - HN 79797/05 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - HN 442199/05 - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI - HN 236681/06 - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA - FAMG 315786/06 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - CMNS 315794/06 - MUNICÍPIO DE IRATI - FAMG 318238/06 - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO MON-MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA - FAMG 318653/06 - INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS DE CURITIBA - AML 320089/06 - INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS DE CURITIBA - AML 320208/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO - AML 320216/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA - CMNS 320224/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ - CMNS 320232/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ - CMNS				
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL				
180720/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL - JTL 181433/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET - JTL 184092/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ - JTL 165601/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO - JTL 165750/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL - JTL 172233/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - JTL 187346/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORAI - JTL				
DENÚNCIA				
202979/02 - MUNICÍPIO DE TAPEJARA - FAMG 304295/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - FAMG 146588/04 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAIVA - FAMG 331415/04 - MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS - FAMG 318874/06 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÂNDIDO DE ABREU - FAMG				
IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS				
513168/02 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - JTL 352200/04 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - JTL 352269/04 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - AML 352307/04 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - JTL 352315/04 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - JTL 352390/04 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - AML 352404/04 - MUNICÍPIO DE MATINHOS - AML				
INSPEÇÃO EXTERNA				
324579/05 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - CMNS				
PEDIDO DE RESCISÃO				
298121/06 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - JTL 311020/06 - OSVALDO VANDERLEI COSTA - CMNS 315093/06 - ADEMIR DA ROCHA JESS - HN 315107/06 - GABRIEL JORGE SAMAHA - AML 316057/06 - JANUÁRIO SILVÉRIO DE SOUZA - JTL				
PENSÃO				
232732/06 - NEUSA GONÇALVES CORREA - CMNS 297966/06 - MOACIR JAIME PANATO - HN 306124/06 - MARINEZ RODRIGUES ZAMPIER - JTL 307716/06 - NOEMIA PODANOSCHI DOBIESZ - HN 311420/06 - CARMELITA ALVES ROCHA - HN 311454/06 - ELVIRA GONÇALVES DE MEIRA - FAMG				
312124/06 - ANNA CELESTE RATAO PAZINATO - HN 312876/06 - ANDREIA SENA - CMNS				
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL				
191408/06 - FUNDO DE MAN. E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - CMNS				
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL				
138112/05 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO - CMNS 142314/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - HN				
PROCESSOS SERVIDORES TC				
521152/02 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - JTL 230201/04 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - JTL				
RECURSO DE AGRAVO				
238253/04 - IVAN TADEU TAVERNA - HN 322718/04 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - FAMG				
RECURSO DE REVISTA				
411788/04 - AFONSO CLAUDIO LEVINSKI - CMNS 470741/04 - PEDRO BENEDITO DA SILVA NETO - FAMG 194624/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ - FAMG				
RELATÓRIO DE AUDITORIA				
18015/93 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - JTL 519680/05 - 6º PROCURADORIA REGIONAL DE MARINGÁ - JTL				
REPRESENTAÇÃO				
443716/03 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - FAMG 177742/04 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - FAMG 322022/06 - 2ªVARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - FAMG 322707/06 - 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - FAMG				
REQUERIMENTO TOGADOS				
313619/06 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - FAMG 321140/06 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR - HN				
RESERVA				
312604/06 - JOSE DA ROSA SALDANHA - FAMG 312620/06 - PAULO CEZAR MARTINS DOS SANTOS - CMNS				
DEAP, em 11 de julho de 2006.				
1 – Ciente: 2 – <i>Autorizo a Publicação.</i> T.C. em 11 de julho de 2.006.				
<i>Heinz Georg Herwig</i> <i>Presidente</i>				
Gabinete da Presidência				
PORTARIA Nº 306/2006				
O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 307.899/06-TC, resolve				
CONCEDER				
de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, o funcionário Arlei de Freitas, Matr. nº 50.613-3, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 17 de julho de 2006.				
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, 04 de julho de 2006.				
HEINZ GEORG HERWIG Presidente				
PORTARIA Nº 307/2006				
O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 268.362/06-TC, resolve				
CONCEDER				
de acordo com o artigo 208, inciso X e artigo 219, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Raul Brand Junior, Matr. nº 51.111-0, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, AS, Nível E, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para exercer cargo eletivo, pelo prazo de 03 (três) meses a partir de 01 de julho de 2006.				
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, 05 de julho de 2006.				
HEINZ GEORG HERWIG Presidente				
PORTARIA Nº 308/2006				
O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 309.484/06-TC, resolve				
CONCEDER				
de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Regina Cristina Strojsa Bostelmann, Matr. nº 50.442-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 24 (vinte e quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 26 de julho de 2006.				
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, 06 de julho de 2006.				
HEINZ GEORG HERWIG Presidente				
PORTARIA Nº 309/2006				
O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 310.725/06-TC, resolve				
CONCEDER				
de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Cristiano de Medeiros Alves Pereira, Matr. nº 50.403-3, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 a 07 de julho de 2006.				
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 06 de julho de 2006.				
HEINZ GEORG HERWIG Presidente				
PORTARIA Nº 310/2006				
O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 277.299/06-TC, resolve				
CONCEDER				
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Gerolino Mendes de Moura, Matr. nº 50.863-2, ocupante do cargo de Programador Analista, PA, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 01 de setembro de 2006.				
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, 06 de julho de 2006.				
HEINZ GEORG HERWIG Presidente				
PORTARIA Nº 311/2006				
O CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 46.249/06-TC, resolve				
CONCEDER				
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária Caroline Gasparin Lichtensztejn, Matr. nº 50.808-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 03 de agosto de 2006.				
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, 06 de julho de 2006.				
HEINZ GEORG HERWIG Presidente				

PORTARIA Nº 312/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 452.038/05-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária Maria Cristina Queiroz Pirihi, Matr. nº 50.847-0, ocupante do cargo de Assessor de Engenharia, AE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 01 de outubro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 06 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 313/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 297.230/06-TC, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de Paula Greiffó Coutinho, Matrícula nº 50.936-1, ocupante do cargo de Taquígrafo, TQ, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 09 de setembro de 1997, passando seus benefícios a fluir de 26 de junho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 06 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 314/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 278.910/06-TC, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de Eduardo Suprinyak Filho, Matrícula nº 50.472-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 05 de novembro de 1989, passando seus benefícios a fluir de 13 de junho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 06 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 315/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Protocolo nº 320.046/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária Lais Denovaro Bacilla, Matr. nº 50.902-7, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 06 a 17 de julho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 11 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 317/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, Izabel Cardozo, RG nº 5.512.467-1/PR, no cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, a partir de 02 de julho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de julho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
PROCESSO: 33879/03 – TC
INTERESSADO: ADVOGADO CONSTITUÍDO: MARCELO DAL PONT GAZOLA – OAB /PR Nº 34.187.
Vistos e Examinados. I - Tramite-se o Recurso de Revista (protocolo nº 49600-0/02-TC). II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator. GCG, em 10 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 240360/06 – TC
ORIGEM: LARANJAL - PR.
INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Vistos e examinados, Trata a presente representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Laranjal, indicando uma série de irregularidades que estão sendo constatadas na gestão do executivo municipal quanto ao procedimento licitatório para aquisição de combustível, concurso público, além de outras irregularidades no departamento de recursos humanos. A par das possíveis irregularidades noticiadas e que serão remetidas para à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para as devidas anotações e considerações na análise das contas do município, é importante ressaltar que a Câmara Municipal tem como função fundamental prevista no Texto Constitucional por mais de uma vez (art. 29, IX e 31, CF) poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município, que se efetiva através de vários mecanismos, como os pedidos de informação ao Prefeito, a convocação de seus auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais. Estes mecanismos devem estar expressamente inseridos na Lei Orgânica Municipal. Assim, a Câmara Municipal *pode e deve* fiscalizar os aos do Executivo, na forma regulamentada em sua lei orgânica e em Regimento Interno. Diante das razões acima expostas, não conheço da presente representação, tendo em vista que os fatos noticiados são passíveis de fiscalização pela Câmara Municipal que detém meios próprios para o exercício desta função. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e verificação da matéria nas contas municipais, nos termos da Informação nº 263/06 e após, determino à Câmara Municipal que adote as medidas administrativas – para apurar responsabilidades e medidas judiciais – para recomposição do erário, se for o caso, comprovando a esta Corte as medidas adotadas, no prazo que fixo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. GCG, em 19 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 153867/06 – TC
ORIGEM: LAPA - PR.
INTERESSADO: M.L.H.B.
Em razão do despacho proferido nos autos nº 101840/06, determino a remessa deste processo à origem, via Diretoria de Protocolo –DP. GCG, em 5 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 183928/06 – TC
ORIGEM: MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR
DENUNCIANTE: P.S.C.C.
DENUNCIADO: E.W.
I - Manifeste-se o Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon acerca da Informação prestada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, de fls. 83 e 84, no prazo que concedo de 10 (dez) dias; II -Após, voltem. GCG, em 6 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 271827/06 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
I –Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar qual a situação do precatório indicado às fls. 03, indicando se há registro deste precatório inscrito na dívida consolidada do Município de Rancho Alegre; II – Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 368347/05 – TC
ORIGEM: QUATRO BARRAS - PR
DENUNCIANTE: B.S.C. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: JOSÉ CARLOS REZENDE DE SEABRA SANTOS – OAB/PR Nº 24.808.
DENUNCIADO: A.A.M.; V.B.F.; I.F.R.; I.C.M. e R.C.C. - ADVOGADO CONSTITUÍDO: MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO – OAB/PR Nº 11.040.
I – Manifeste-se o Presidente da entidade acerca dos esclarecimentos e justificativas apresentadas às 16 a 44; II –Após, voltem. GCG, em 5 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 102405/06 – TC
ORIGEM: TERRA ROXA - PR
DENUNCIANTE: E.F.
DENUNCIADO: D.W.

I - Recebo a presente Denúncia; II - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III- Após, voltem. GCG, em 6 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 294100/06 – TC
ORIGEM: ANTONINA - PR
DENUNCIANTE: P.R.C.
DENUNCIADO: K.O.F.
I -Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Antonina, responsável pela gestão 2005/2008, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 5 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 392183/05 – TC
ORIGEM: RIO NEGRO - PR.
INTERESSADO: A.S.
I – Cite-se a Secretária Municipal de Cultura de Rio Negro, Sra. Osvalda Lindenberg Pereira, para que se manifeste em contraditório e ampla, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; II – Cumprida a formalização do contraditório e ampla defesa, voltem. GCG, em 10 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 303826/06– TC
ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAIMA
INTERESSADO: P.V.Z.
I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para ciência e para informar sobre eventual tramitação de processo de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público realizado durante a gestão 2001/2004 do Município de Icaraima. II - Após voltem. GCG, em 5 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 128935/06– TC
ORIGEM: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
I - Manifeste-se a empresa requerente sobre as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Cascavel, de fls. 37 à 46, no prazo que concedo de 10 (dez) dias; II - Após, voltem. GCG, em 5 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 283396/06– TC
ORIGEM: RIO NEGRO - PR.
INTERESSADO: A.S.
I - Remetam-se os autos à DCM, para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar se os fatos noticiados no expediente, nos termos da Informação nº 304/06 - GCG, constam da prestação de contas do Município de Rio Negro, informando ainda, qual a situação destas. II - Após, voltem. . GCG, em 3 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 421201/04 – TC
ORIGEM: MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: J.M.P.C. – ADVOGADO CONSTITUÍDO: HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS – OAB/PR Nº 24.532.
DENUNCIADO: A.R.J.

I - Oficie-se à Coordenação de Auditoria, Atuação e Investimentos da Secretaria de Políticas de Previdência Social, para que informe qual a situação dos recolhimentos mensais do INSS do Município de Matinhos e da Câmara Municipal, esclarecendo, ainda, se existe vinculação entre os registros de pagamento das entidades. GCG, em 30 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 365855/03 – TC
ORIGEM: JAPIRA - PR
DENUNCIANTE: A.C.M.
DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JAPIRA
I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar se consta dos registros do SIM a relação de precatórios pendentes do município de Japira, se há previsão orçamentária para os pagamentos e se consta o pagamento do precatório referido neste processo, às fls. 05; II – Após, voltem. GCG, em 3 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO: 217756/05 – TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL
I - Não conheço da representação autuada sob nº 440269/05, apensada a estes autos de Admissão de Pessoal, e determino que os tópicos ali relacionados subsidiem a análise da legalidade do Concurso Público ao qual está afeto. II - Publique-se e após, devolvam-se os autos ao relator. GCG, em 3 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 268648/06– TC
ORIGEM: ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA OAB/PR 37.481 E FERNANDO OLIVEIRA MACHADO OAB/MT 9.012.
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
I - Em razão da manifestação da 1ª Inspetoria de Controle Externo, conheço a presente representação para o fim de determinar: II - Oficie-se à parte representada para apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. IV - Publique-se. GCG, em 30 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 400801/05 – TC
ORIGEM: ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
DENUNCIANTE: V.R.G
DENUNCIADO: A.C.M.B.

I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Sr. *Vilson Rogério Goinski*, prefeito do Município de Almirante Tamandaré (gestão 2005/2008), nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 28 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 153913/06– TC
ORIGEM: LAPA-PR.
INTERESSADO: P.C.F.F.

Em razão do despacho proferido nos autos nº 101840/06, determino a remessa deste processo e de seus volumes à origem, via Diretoria de Protocolo-DP. GCG, em 5 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 385450/01 – TC
ORIGEM: ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
DENUNCIANTE: V.R.
DENUNCIADO: W.A.C.; E.A.;E.M.O.; P.R.S.; MINASGOIÁS MINERAÇÃO BERGAMO LTDA; AREIA BERGAMO ARAGUARI LTDA.; PLANURB CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.;PROCTOR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.; ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ALESSANDRO MESTRINER FELIPE – OAB/PR 29.257, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/PR 15.361; GERMANO JOSÉ RODRIGUES – OAB/PR 30.490; SÉRGIO DI CHIACCHIO – OAB/GO 16.979-A; JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO OAB/PR 33.033

I - Em razão dos opinativos da Diretoria Jurídica e da Procuradoria do Ministério Público junto a este Tribunal, determino seja oficiado ao Tribunal de Contas da União com cópia integral deste expediente, e após, determino o apensamento deste processo ao de prestação de contas de convênio – autos nº 410078/00-TC; II - Publique-se. GCG, em 3 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 258006/06– TC
ORIGEM: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO.
Diante da aparente regularidade do procedimento licitatório em questão, oficie-se ao Sr. Luiz de Lima, Prefeito Municipal de São João do Triunfo (gestão 2005/2008), para que esclareça quais os efetivos indícios de irregularidade constatados, bem como, quais as medidas adotadas junto aos órgãos de controle interno para apuração de possível lesão ao erário, apontando os responsáveis e respectivos valores. GCG, em 26 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 209060/05 – TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: J.D.S.
DENUNCIADO: E.M. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ALVARO PESENTI OAB/PR 2.288; FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES OAB/PR 24.996 E MIRYAN SIQUEIRA GONÇALVES OAB/SP 224.016.
À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 5 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 497514/03 – TC
ORIGEM: BITURUNA - PR
DENUNCIANTE: N.S.; A.G.L. e P.B.P.
DENUNCIADO: R.R.
À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 29 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 114926/06 – TC
ORIGEM: IRETAMA - PR
DENUNCIANTE: AUTO POSTO PARATI-UI LTDA. ADVOGADO CONSTITUÍDO: SIMONE MUNIZ PORTELLA OAB/PR 37.655
DENUNCIADO: A.J.Q.P.; J.T.O
I – Manifeste-se a empresa requerente acerca do teor das justificativas e esclarecimentos apresentados às fls. 62 à 65, no prazo de 10 (dez) dias; II – Publique-se e após, voltem. . GCG, em 5 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 331095/05 – TC
ORIGEM: FAZENDA RIO GRANDE - PR
DENUNCIANTE: B.A.O.
DENUNCIADO: A.A.W. ADVOGADOS CONSTITÍDOS: GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA OAB/PR 26.793 e ANA PAULA DUARTE OAB/PR 30.108.
I - Oficie-se ao requerente com cópia da Informação nº 1546/06 – DCM e após archive-se o processo. II - Publique-se. GCG, em 6 e julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 161447/04 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA.
Em razão da defesa promovida pelo ex-Prefeito Municipal de Tamboara, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para informar sobre eventual processo de Admissão de Pessoal decorrente do Edital nº 01/98 do município, e do resultado de sua análise, se houver. GCG, em 3 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 117356/06
ORIGEM: MORRETES – PR.
DENUNCIANTE: S.R.U.
DENUNCIADO: H.T.S.

I - Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para informar sobre eventual tramitação de processo de Admissão de Pessoal decorrente do Concurso Público – Edital nº 01/2006; II – Após, voltem. . GCG, em 6 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 385357/05 - TC
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – ADVOGADO CONSTITUÍDO – FLAVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR OAB/PR 24.349
INTERESSADO: C.K. ADVOGADO CONSTITUÍDO – JOSÉ CARLOS PEREIRA GODOY OAB/PR 11.639.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instruir, nos termos do que dispõe o art. 278,§ 1º do Regimento Interno, e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 4 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 71790/06 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, com cópia da Informação nº 1303/06-DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos nº 219/97, de Ação Ordinária de Cobrança, com as saudações de estilo. GCG, em 3 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 153883/06– TC
ORIGEM: LAPA-PR.
INTERESSADO: P.C.F.F.
Em razão do despacho proferido nos autos nº 101840/06, determino a remessa deste processo e de seus volumes à origem, via Diretoria de Protocolo-DP. GCG, em 5 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 222109/06– TC
ORIGEM: PALOTINA - PR.
INTERESSADO: O.P.F.
Devidamente anotadas as conclusões dos trabalhos realizados pela Controladoria Geral da União, pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, sobre aplicação de recursos federais pelo município de Palotina, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 6 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 206367/06– TC
ORIGEM: PALOTINA - PR.
INTERESSADO: O.P.F.
I - Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Palotina, sobre da informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais de fls. 69, no prazo que concedo de 10 (dez) dias ; II - Após, voltem. GCG, em 6 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 145376/06– TC
ORIGEM: NOVA CANTU - PR.
INTERESSADO: H.C.
I - Manifeste-se o vereador requerente sobre a Informação nº 1609/06-DCM, no prazo que concedo 10 (dez) dias; II - Após, voltem. GCG, em 6 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 362985/05
ORIGEM: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – PR.
DENUNCIANTE: N.M.K.; E.M.Z.K.; M.S.N. e C.P.
DENUNCIADO: L.C.S
VISTOS E EXAMINADOS

Informo que o protocolo acima mencionado trata de denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Nedson Marcondes Karam, Ex- Presidente da Câmara Municipal de São Jose dos Pinhais(exercício 2001/2003), juntamente com a Sra. Ema Maria Zen Karan, Sr. Marcial dos Santos Neto e Claudia Pereira, os quais relatam possíveis irregularidades quanto ao uso e gestão do dinheiro público, ocorridos na Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, na gestão 2001/2004, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Setim, Ex-prefeito Municipal. Figuram também como denunciados, o Sr. Joel Renê Freire, Ex-secretário Municipal da Agricultura, Sr. Luiz Gonzaga Ramos e a Empresa Kepler Weber Industrial S/A, com endereço em Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Conforme relatado, a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais foi contemplada com recursos do Governo Federal (Ministério da Agricultura) e do Governo Estadual do Paraná (Programa Paraná 12 Meses), para construir um “Secador de Cereais” na localidade denominada Campestre da Faxina. Os recursos federais foram repassados ao Município através da Caixa Econômica Federal de São José dos Pinhais e os equipamentos para construção do referido secador foram adquiridos da empresa Kepler Weber Industrial S/A. Ocorre que, em setembro de 2002, mesmo sem estar concluída a construção, o Secador de Cereais foi inaugurado pelo então Prefeito Municipal Luiz Carlos Setim e pelo Deputado Federal Afonso Camargo. Apontam grave irregularidade, informando que foi enviado um fax (cópia do documento em anexo) pela empresa Kepler Weber, indicando que esta realizaria pagamento ao Sr. Luiz Gonzaga Ramos, agente público da Secretaria de Agricultura Municipal, no valor de R\$ 4.474,72 (quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), a título de “comissão” pela venda concretizada. Informa que o Prefeito Luiz Carlos Setim tomou conhecimento dos fatos, mas jamais tomou qualquer providência. Desta forma, os denunciantes requereram a esta Corte de Contas à adoção das medidas cabíveis. Remetidos os autos a Diretoria de Contas Municipais, esta informou que o procedimento licitatório acerca da referida compra está devidamente registrado no banco de dados da unidade, constando inclusive o registro dos respectivos empenhos. Em resposta ao despacho de fls.28, a Prefeitura Municipal de São Jose dos Pinhais manifestou-se, encaminhando cópia integral do procedimento licitatório sob nº111/

02, bem como, dos empenhos e notas fiscais correspondentes, ressaltando que a aquisição da máquina se deu utilizando recursos próprios do Município, com orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. A empresa Kepler Weber Industrial S/A foi instada a pronunciar-se sobre o caso, quando então afirmou que a beneficiária da comissão sobre a venda da máquina foi a empresa Divino Garcia de Souza, uma vez que a compra se operou por intermédio desta, juntou aos autos nota fiscal, bem como relatório de pagamentos, comprovando o alegado. Sendo assim, em face dos documentos trazidos pela Kepler Weber Industrial S/A, restou comprovado que o pagamento da comissão se deu em favor da empresa supracitada e ademais, pela análise dos documentos acostados aos autos, juntamente com a referida informação da Diretoria de Contas Municipais sob nº 12/06 –TC, constata-se que a compra em questão está formalmente regular, isto é, seguiu todos os trâmites legais, sendo realizado o devido procedimento licitatório e os demais atos formais exigidos. Desta forma, em face da ausência de comprovação de dano ao erário e inexistindo ato irregular que implique em sanção prevista em lei, determino o arquivamento deste expediente, após ciência às partes. Publique-se. . GCG, em 30 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 464446/03
ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU– PR.
DENUNCIANTE: F.C.M.
DENUNCIADO: C.S.S.

I- Embora os fatos já estejam sob apreciação judicial, as irregularidades noticiadas adentram no campo de competência desta Corte, portanto, oficie-se ao Sr. Celso Sâmias da Silva, ex-Prefeito Municipal de Foz de Iguaçu (gestão 2001/2004), bem como, ao advogado contratado pela Prefeitura, Sr. Mozart Gouveia Belo da Silva, para que apresentem justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 dias. II - Após, voltem. GCG, em 4 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 390128/04– TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DEAP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 3 de julho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 409230/05– TC
ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA.
INTERESSADO: J.C.G. e R.M.

VISTOS E EXAMINADOS

Trata o presente expediente de representação, dirigida a esta Corte de Contas pela COCEL – Companhia Campolarguense de Energia, através de seus representantes legais, que encaminham cópia do Relatório de Auditoria realizada na Companhia, onde foram constatadas irregularidades em relação ao período de 2001 a 2004, de responsabilidade do Sr. José Carlos Gavlak, Ex-Presidente (exercício 02/01/2001 a 01/07/2004), e do Sr. Rubens Mazzon, Ex-Presidente (exercício 02/07/2004 a 31/12/2004). Conforme Relatório Final de Auditoria, apresentado pela COCEL, foram apuradas diversas irregularidades, a seguir expostas. Em relação ao Cancelamento de Faturas, foi constatado que são vários os motivos de cancelamentos de faturas, quais sejam, erro de cadastro, erro de emissão, erro de leitura, faturamento indevido, multa indevida, sem motivo, taxa indevida, medidor com defeito, dentre outros, sendo que os maiores índices estão concentrados nos motivos de erros de leitura e sem motivos. Observam que a empresa não possui um critério claro e definido para seus cancelamentos, tendo em vista o alto índice de cancelamentos sem motivos. Relativamente aos Descontos concedidos às Igrejas, templos e creches, foi apurado que os critérios para tais concessões não eram bem definidos, o que se confirma, segundo Relatório, através do quadro exposto às fls. 22. Ademais, afirmam que os descontos eram realizados diretamente pelo faturamento, por meio de ajuste de valor medido, não havendo o registro do desconto pela contabilidade, sendo que este procedimento fragiliza os controles internos da área, considerando o fácil acesso para modificação de valores de medição por funcionários da área de faturamento. Nos exames efetuados nos Processos Licitatórios, foram apuradas irregularidades nos seguintes certames: 1) Tomada de Preços n.º 020/2004, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviço de mão-de-obra para ampliação de rede na área rural, para o programa de eletrificação luz para todos, com valor máximo admitido de R\$ 16,06 por homem/hora, sendo que a empresa EBM Construções Elétricas Ltda. restou vencedora no procedimento licitatório, com valor contratado de R\$ 15,83. Entretanto, em 26 de junho de 2003, através da Tomada de Preços n.º 018/2003, foi apurado que havia sido realizada contratação com mesmo objeto e com mesma empresa vencedora, mas com preço contratado de R\$ 9,88 por homem/hora; 2) Convite n.º 018/2001, cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria econômico-financeira nas áreas contábil, de planejamento e tributária, foi observado que a prestação de serviços foi efetuada pelo proponente que apresentou a proposta mais vantajosa para a COCEL. Todavia, este foi o único critério utilizado para contratação, não sendo exigidas comprovações por parte dos interessados de suas capacidades técnicas ou comprovações de referências anteriores sobre a prestação de serviços do mesmo objeto licitado; 3) Convites n.ºs 010/2001 e 022/2001, cujos objetos eram semelhantes an:– aquisição de postes e cruzetas -, inclusive com itens repetidos, foi constatado que as empresas convidadas a participar do certame foram as mesmas. Porém, afirmam que a COCEL deve observar o que estabelece o artigo 22, § 6º, da Lei 8.666/93, o qual determina que existindo na praça mais de três possíveis interessados para o mesmo objeto ou objetos semelhantes, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado enquanto houverem cadastrados não convidados nas últimas licitações, buscando propostas mais vantajosas para a COCEL; 4) Convites n.ºs 012/2003 e 013/2004, cujos objetos eram a contratação de prestação de serviços de publicidade, foi apurado que quanto ao primeiro procedimento licitatório o preço máximo de contratação era de R\$ 40.500,00, sendo o contrato assinado em 04 de abril de 2003 com a empresa S. Lech Publicidade Ltda., a qual apresentou a proposta de R\$ 36.900,00. Já em 17 de

abril do mesmo ano, foi elaborado um termo aditivo a esse contrato, havendo um acréscimo de R\$ 9.225,00 no valor inicial da contratação, sendo que o objetivo deste aditivo era a ampliação do objeto da contratação. Ademais, já em 2004, foi emitido o convite n.º 013/04, que estipulou o preço máximo de R\$ 60.000,00 para a mesma contratação, representando, assim, um acréscimo de 30,08% sobre o total contratado no ano anterior, inclusive considerado o aditivo de 25% ao contrato, restando a empresa supracitada novamente a vencedora do certame. Quanto à Dispensa de Licitação para contratação de sistema de informática, foi apurado que a fundamentação para tal dispensa foi o artigo 24 da Lei 8.666/93, sob o argumento de que se tratava de situação de extrema urgência. Porém, a COCEL já utilizava o sistema, não justificando a urgência para contratação. Além disso, não havia evidências de atestados de capacidade técnica para cumprimento do objeto, tendo em vista a natureza específica do objeto. Em relação às Compras realizadas sem Licitação, foi verificado que as aquisições de peças de veículos e as contratações de serviços de mecânica, considerando os valores das contratações, ultrapassaram os limites de dispensa do devido certame. Com relação às Compras Diretas, realizadas por dispensa de licitação, foram observadas irregularidades nos seguintes gastos: 1) Material de Expediente - foi constatado que não foram cumpridos os procedimentos e rotinas determinadas pela Companhia, apesar da Copa de Comprometimento ter sido aprovada (procedimento de autorização inicial para efetuar a despesa ou compra). Estas aquisições de materiais de expediente não possuíam a requisição de compras de materiais, cotações de preço (três cotações diferentes) e a ordem de compras; 2) Manutenção Predial - foram apurados os mesmos equívocos cometidos no item anterior; 3) Peças de veículos - foi constatado que não foram cumpridos os procedimentos para realização das compras diretas previstas pela Companhia, não sendo possível observar a existência de nenhuma Carta de Comprometimento, nenhuma requisição de compras de materiais, cotações de preços e ordem de compras, conforme determinam os procedimentos de controles internos previstos; 4) Ferramentas e Equipamentos - foi apurado que não foram realizadas as três cotações de preços, a requisição de compras de materiais e a ordem de compras como determina a Companhia. Quanto às Obras, foi verificado que nas obras 117291 e 117271 não havia definição de quem arcaria com o custo para a execução das mesmas, sendo constatado que a Companhia foi quem arcou com tais custos. Ademais, considerando que não há uma formalização dos procedimentos com relação à contratação da obra por conta do consumidor, na maioria dos casos os valores de realização das obras são superiores aos valores orçados, sendo que a Companhia absorveu estes custos. Ainda, há obras em que não foram apresentados seus devidos comprometimentos de pagamento da MOB, bem como não foram localizadas em várias obras as requisições de material, as notas de entrega de material e as notas de devolução de material solicitado e material salvo. Relativamente às Despesas Indevidas, foram constatadas irregularidades, conforme se verifica das Notas de Débito constantes às fls. 39, como despesas com passagens aéreas para pessoas que não possuíam qualquer vínculo com a Companhia, a fim de se beneficiarem da dedutibilidade destas despesas para fins de CSLL e do IRPJ, segundo regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), bem como Despesas sem Retenções, consoante se observa das Notas Fiscais descritas às fls. 40, não havendo as devidas retenções, como retenção do Imposto de Renda na Fonte - IRF, e ainda Despesas realizadas com Sistema Operacional, onde se analisou os contratos firmados com a empresa OFM Tecnologia & Informações Ltda., que implantou o Sistema de Gestão Empresarial ERP – OFM, sendo constatadas irregularidades em relação às notas fiscais emitidas para cobrança das parcelas do contrato de n.º 023/2001 firmado entre a COCEL e a referida empresa. Em relação à Área de Pessoal e Folha de Pagamento, foram identificadas as seguintes irregularidades: 1) Reajustes Salariais - divergências legais em alguns aumentos salariais espontâneos, tendo em vista que os mesmos foram autorizados, segundo o Departamento de Pessoal, por telefone, apenas pelo Diretor Administrativo, Sr. Celso Vedolim Teixeira; 2) Benefícios – concessão indevida de benefícios a Diretores da Companhia, considerados como não empregados; 3) Banco de Horas – foi encontrada na Companhia a existência de um Banco de Horas para empregados que realizam horas-extras, sem, contudo, haver Acordo Coletivo e a devida homologação no Sindicato da Classe; 4) Participação nos Lucros e Resultados – vem sendo realizada esta forma de pagamento aos empregados da Companhia em desacordo com legislação vigente; 5) Jornada de Trabalho – foi identificado que diversos empregados da Companhia vêm exercendo jornadas diárias de trabalho superior às 10 (dez) horas regulamentares; 6) Intervalo entre Turnos e Jornadas de Trabalho – foi constatado que em algumas situações não foi respeitado o intervalo mínimo obrigatório entre os turnos de trabalho, bem como entre as jornadas de trabalho; 7) Declaração de Encargos de Família para Fins de Imposto de Renda – foi observado que em diversas declarações não constam as respectivas assinaturas dos cônjuges dos empregados; 8) Imposto de Renda Retido na Fonte – foram identificadas diferenças no cálculo do IRRF sobre férias; 9) Repouso Semanal Remunerado sobre Horas Extras – foi apurado que não está sendo pago este repouso; 10) Declaração de Deslocamento para fins de Vale-Transporte – não há preenchimento desta declaração por parte de alguns empregados, para recebimento do vale-transporte; 11) Descontos não Previstos em Lei – a Companhia vem deduzindo dos salários alguns descontos não previstos em lei, sem que para isso tenha havido expressa autorização do empregado; 12) Menores Aprendizes – a Companhia possui em seu quadro funcional 8 menores na condição de aprendizes, tendo que cumprir jornada de 30 horas semanais, sendo 20 horas de atividades práticas da empresa e 10 horas de atividade teórica a ser ministrada nas dependências da entidade Fundação João XXIII. Entretanto, foi constatado que não está sendo controlada a atividade teórica dos menores, em virtude de que a Companhia desconhece o que estes realizam nas horas destinadas a este fim; 13) Adicional de Periculosidade nas Horas de Sobreaviso – este adicional está sendo incluído na base de cálculo das horas de sobreaviso; 14) Recolhimentos Previdenciários de Cooperativas Médicas – a partir de 2004 a Companhia deixou de recolher ao INSS as faturas da UNIMED; 15) Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – foram encontradas diferenças nos valores referentes aos recolhimentos da Previdência Social informados na GFIP; 16) Aposentadoria Especial – a Companhia está recolhendo ao INSS o percentual de 3% na Guia de Recolhimento da Previdência Social, destinado ao SAT, porém alguns de seus empregados estão enquadrados na concessão de Aposentadoria Especial; 17) Carga Horária de Trabalho – foram encontrados empregados exercendo a mesma função, mas com jornada e salários diferenciados; 18) Controles Internos – falta implantação de um manual de procedimentos, contemplando normas fundamentais para aprimorar os procedimentos utilizados nos controles internos. Desta forma, os representantes legais da COCEL – Companhia Campolarguense de Energia remetem a esta Corte de Contas cópia do Relatório de Auditoria, requerendo a adoção das medidas cabíveis.Em pesquisa realizada nos registros desta Corregedoria Geral, contactou-

se o trâmite de expediente de denúncia, referente ao protocolado n.º 57883-2/03-TC, onde a Câmara Municipal de Campo Largo encaminhou cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, relatando possíveis irregularidades quanto a decisão dos ex-diretores da COCEL em não proceder o recolhimento de parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Entretanto, as irregularidades constatadas naquele protocolo referem-se aos exercícios financeiros de 1997 a 2000. Remetidos os autos à DCM, a informação é de que as contas da COCEL dos exercícios de 2001 a 2004 estão pendentes de julgamento, e que os fatos noticiados só podem ser averiguados através de inspeção *in loco*, mesmo no caso das licitações, haja vista que a documentação pertinente não é encaminhada a este Tribunal. Diante do que, determino à entidade que promova as medidas administrativas – a fim de identificar os responsáveis diretos e indiretos pelo que foi constatado – e judiciais, para recomposição do erário, se for o caso, comprovando a esta Corte as medidas adotadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. GCG, em 30 de junho de 2006 - Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 480953/05
ORIGEM: WENCESLAU BRAZ– PR.
DENUNCIANTE: R.J.M.P.
DENUNCIADO: C.A.J..
I – Oficie-se o Prefeito Municipal de Wenceslau Braz para que comprove, apresentando a documentação referente ao registro funcional do advogado requerente com a comprovação dos pagamentos efetuados referentes ao exercício de 2005 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias; II – Após, voltem. GCG, em 5 de julho de 2006 - Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 70891/06– TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDIRA.
INTERESSADO: S.C.F.
Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Andirá, com cópia da Informação nº 1394/06-DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 332/2005, com as saudações de estilo; GCG, em 3 de julho de 2006 - Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 179830/00– TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM, nos termos do art. 278, § 1º, e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 4 de julho de 2006 - Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 182405/05– TC
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.
I – Considerando a Informação 096/2006-DCM, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para se manifestar acerca da regularidade do pagamento em razão da legislação apresentada pelo Prefeito Municipal e para apontar, se necessário, quais medidas devem se adotadas para regularizar o SIM – Atos de Pessoal, em relação ao registro de legislação de cargo e no detalhamento das alocações mensais, com codificação individual das gratificações pagas; II – Voltem. GCG, em 5 de julho de 2006 - Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 403398/05– TC
ORIGEM: IPIRANGA -PR.
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA.
I - Em razão do apensamento dos processos sob n's 403410/05 –TC, 403401/05 – TC e 403428/05 –TC, complementem-se a formalização do contraditório e ampla defesa ao Sr. Roberto Gomes de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Ipiranga (gestões 1997/2000 e 2001/2004). II - Após, voltem. GCG, em 4 de julho de 2006 - Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 275792/06– TC
ORIGEM: TOLEDO -PR.
I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências. GCG, em 4 de julho de 2006 - Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 254716/05
ORIGEM: ASSIS CHATEAUBRIAN– PR.
DENUNCIANTE: D.V.P.
DENUNCIADO: V.F.M.P.; S.M.M.S.; R.P.S.
À Diretoria de Contas Municipais conforme dispõe o art. 24, inciso VIII do Regimento Interno TCE-PR e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. . GCG, em 29 de junho de 2006 - Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

EDITAL Nº 22/06-GCG

PROTOCOLO Nº: 65540/05-TC –
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. INTERESSADO: LUIZ YOSHIO SUZUKE (CPF: 213.407.069-20). Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Corregedor-Geral, conforme despacho nº .16, de fls. 41, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor LUIZ YOSHIO SUZUKE (CPF: 213.407.069-20), ex-Prefeito Municipal (gestão 2001/2004) do município de Medianeira - PR, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, APRESENTAR DEFESA E PRODUZIR AS PROVAS QUE PRETENDER, QUANTO AOS FATOS ARTICULADOS NA REFERIDA DENÚNCIA, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, em 4 de julho de 2006. _____
Cristina Teresa Iwersen – Assessor Jurídico responsável pelo Gabinete da Corregedoria Geral.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº: 216780/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUCIMARA DE FATIMA BALDESKI
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 724/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5834/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9934/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº13863/04, publicado no DOE nº6708, de 14/04/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 175771/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA NOGUEIRA
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 725/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6455/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10255/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61374/06, publicado no DO nº7181, de 09/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 221722/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMILTON LUIZ DA SILVA
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 726/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6636/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10249/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº7468, publicada no DOE nº7163, de 09/02/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 235464/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NICOLAU LEMISZKA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 727/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6539/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10244/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7774, publicada no DOE nº7192, de 24/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 221617/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALDIR APARECIDO DA SILVA
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 728/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6630/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10239/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº7588, publicada no DOE nº7182, de 10/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 237696/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE ALBINO VIEIRA
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 729/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6639/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10242/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº7773, publicada no DOE nº7192, de 24/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 44033/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSE ANTONIO ROSSI

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 730/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6220/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10152/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7097, publicada no DOE nº7113, de 01/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 200302/04

Origem: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 731/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5165/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9748/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº001/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 413075/05

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA GENI PEREIRA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 732/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.2035/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9765/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº5842/05, publicada no DOE nº6988, de 02/06/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 131324/06

Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: NACIQ ALCURE LOPES

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 733/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6105/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9718/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº1087/05, publicado no Órgão Oficial, de 21/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 174341/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LINDAMIR CUNHA NAUMANN

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 734/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 6172/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9724/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61352/06, publicado no Diário Oficial nº7176, de 02/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 27988/06

Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: FRANCISCO PINHEIRO

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 735/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº. 6448/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10250/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Decreto nº7580/05, publicado no jornal Oficial do Município, de 13/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 207959/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALOISE LESNIEWSKI

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 736/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6533/06., da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10155/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61388/06, publicado no Diário Oficial nº7186, de 16/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 5 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 168376/06

Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: VERA LUCIA LORENZON

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 737/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6134/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9986/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº208/06, publicada no jornal “O Diário”, de 13/04/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 5 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 164168/06

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 738/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6594/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10091/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº44/2001, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 30148/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA CARMEN KIELING

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 739/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6218/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9901/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7215, publicada no DOE nº7130, de 26/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 32736/06

Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Interessado: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 740/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6335/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10063/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº136/05, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado”, de 17/12/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 109365/99

Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: PROCIDONIO SAMPAIO BARBOSA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 741/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6550/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10192/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº037/98, publicado no jornal “Metropolitano”, de 17/04/1998, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 441036/05

Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 742/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5136/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9820/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, Edital nº02/2002, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 175550/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOÃO FAION SOBRINHO

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 743/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6024/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9799/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61347/06, publicado no DOE nº7176, de 02/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 52856/05

Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 744/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.2925/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10186/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº04/2004, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 526/04

Origem: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 745/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.2663/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10175/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº10/2003, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 342003/05

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARLENE AMELIA ANDRIGUETTO MOURA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 746/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6567/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10008/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº6158, publicada no DOE nº7012, de 06/07/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 87450/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ABNER CLINTON RODRIGUES DE FREITAS,ANA LUCIA ROCHA PROCÓPIO,DOUGLAS RAUFF RODRIGUES DE FREITAS,JHEISON CHRISTIAN RODRIGUES DE FREITAS,VICTOR MATHEUS PROCOPIO DE FREITAS

Assunto: PENSÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 747/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5866/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9301/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61302/06, publicado no Diário Oficial nº7155, de 30/01/2006, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 238290/05

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SEBASTIÃO VICENTE FERREIRA

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 748/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5935/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9468/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de revisão de proventos, **JULGO legal**, a Resolução nº5382, publicada no DOE nº6946, de 01/04/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

PROTOCOLO Nº: 4098/91

Origem: JOSE HENRIQUE KALINOWSKI

Interessado: JOSE HENRIQUE KALINOWSKI

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 749/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.4707/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 8360/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Portaria nº2838, publicada no DOM nº99, de 27/12/1990, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator□

PROTOCOLO Nº: 164338/06
Origem: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANA APARECIDA DA SILVA
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 750/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5973/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9522/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Portaria nº133/06, publicada no órgão oficial nº985/06, de 31/ 03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 5 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 475755/05
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 751/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5224/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9059/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº001/2001, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 189981/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARISTELA TRAMONTIN DAROS
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 752/06- NB
Art. 428 RI
: Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.2542/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9277/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº60510/05, publicado no Diário Oficial nº6940, de 23/03/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 488806/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: DANIELE FERREIRA DA SILVA,DERCI MARIA DA SILVA
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 753/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.4180/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 7223/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Decreto nº1375, publicado no jornal oficial, de 17/11/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 242238/05
Origem: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 754/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5051/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9619/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº001/2002, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 209710/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: JURACI MARQUES DO NASCIMENTO
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 755/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5643/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9041/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Resolução nº003/05, publicada no jornal “O Metropolitano”, de 14/10/2005, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 475763/05
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 756/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.5228/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9053/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de contratação de pessoal, **JULGO legal**, o Edital nº001/2003, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 06 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 226112/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE ALMEIDA SIQUEIRA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 757/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6710/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10395/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7723/06, publicada no DOE nº7189, de 21/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 06 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 96076/06
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: IRONICE APARECIDA DE LIMA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 758/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7066/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10456/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº1193/05, publicado no Órgão Oficial do Município, de 21/10/05, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 06 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 235898/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALVARO ALBERTO DE BARROS
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 759/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7207/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10368/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7526, publicada no DOE nº7175, de 01/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 06 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 235863/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HENRIQUETA WROBEL
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 760/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6905/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10464/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7576, publicada no DO nº7182, de 10/03/06, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 06 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 226023/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ODETE PEREIRA FORTUNATO
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 761/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6909/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10390/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7569, publicada no DO nº7182, de 10/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 06 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 103790/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALVACIR DA SILVA
Assunto: RESERVA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 762/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6740/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10367/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº3150, publicada no DOE nº6668, de 13/02/2004, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 06 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 235790/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA VICTORIA DE PAULA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 763/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6707/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10399/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7755/06, publicada no DOE nº7191, de 23/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 06 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 226066/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA CRISTINA DE ROSIS SIMOES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 764/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6898/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10470/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7758, publicada no DO nº7191, de 23/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 06 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 223814/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDMEIA LOURENÇO DA SILVA
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 765/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.7013/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10516/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7570, publicada no DO nº7182, de 10/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 06 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 223784/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADALZI CATARINA GULIN PAES
Assunto: APOSENTADORIA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 766/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6902/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10490/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº7751, publicada no DO nº7751, de 15/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 06 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 223989/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE SERGIO CORDEIRO
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 767/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6596/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10330/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, a Resolução nº7558, publicada no DOE nº7177, de 03/03/2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 06 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 229030/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ NATALINO MANOEL DA SILVA
Assunto: PENSÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 768/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6660/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10339/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de pensão, **JULGO legal**, o Ato de Benefício Previdenciário nº61419/06, publicado no DOE nº7198, de 03/04/2006 **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 06 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 237688/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILVEIRO ANTONIO DONDI
Assunto: REFORMA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 769/06- NB
Art. 428 RI
Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.6605/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 10422/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reforma, **JULGO legal**, a Resolução nº7534/06, publicada no DOE nº7175, de 01/03/ 2006, **determinando o seu respectivo registro**.
Gabinete, em 6 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO Nº: 84073/05

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUCIANO CORREIA DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 770/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.9740/05, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 9252/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº4894, publicada no DOE nº6895, de 21/01/2005, **determinando o seu respectivo registro**.

Gabinete, em 07 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2001/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MISAEAL PAULINO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 186242/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7295/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 03 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2002/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANITA RODRIGUES FRANCISCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 225264/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10394/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 03 de julho de 2006

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2003/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEYDE MARIA ROJO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 238630/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7010/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas./

Gabinete, em 03 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2004/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO : FERNANDO JORGE SIROTI

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

PROCESSO N º : 150710/06

Revendo o presente protocolado para elaboração de voto, noto que o agravante não se encontra regularmente representado pelo advogado que assina a peça recursal. Assim, nos termos do Parágrafo único do art. 348 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DETERMINO à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para que proceda à intimação do interessado, para que regularize sua representação, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para tal fim.

Após, retorne a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2006.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Conselheiro Substituto

Relator

LAVB

DESPACHO : 2005/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JULIO BRAZ PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 228735/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7434/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 03 de julho de 2006

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2006/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS ANDRADE BELLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 203678/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7435/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 03 de julho de 2006

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2008/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

PROCESSO N º : 215722/06

Por meio do Protocolo nº 29398-7/06, o interessado solicita a esta Corte a realização das “providências necessárias junto à Câmara Municipal de Floresta, afim de que o respectivo processo possa ser devolvido a este Tribunal de Contas, sem julgamento da Câmara, afim de que esta Corte possa reavaliar a matéria em face das considerações expedidas no referido pedido de rescisão”.

Nesse sentido, o que o interessado pretende é a concessão de efeito suspensivo ao seu Pedido de Rescisão, o que é vedado em lei, a teor do disposto no caput do art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, DETERMINO a juntada do protocolo nº 29398-7/06, para indefirir a pretensão lá contida, por falta de amparo legal.

Outrossim, DETERMINO o encaminhamento deste processo à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para cumprimento do despacho de fls. 46.

Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2006.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Conselheiro Substituto

Relator

LAVB

DESPACHO : 2009/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : PEDROLINA DE ALMEIDA DASSOW

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 218829/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7405/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 03 de julho de 2006

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2010/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : MANOEL TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 76156/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7676/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 03 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2011/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : AUGUSTO ALVES DE BRITO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 228956/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7296/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 03 de julho de 2006

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2012/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FERNANDO ANTONIO SANTOS BARRABARRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 16978/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7368/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 03 de julho de 2006

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2013/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CIRLENO DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA

PROCESSO N º : 234603/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10342/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 03 de julho de 2006

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2014/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDO FERNANDES

ASSUNTO : RESERVA

PROCESSO N º : 235251/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 10337/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.No:

Gabinete, em 03 de julho de 2006

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2015/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARY GUIMARÃES DE AZEVEDO

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N º : 218993/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7341/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 03 de julho de 2006

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2017/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ELIANE FONTEQUE PISTORI

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N º : 110483/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6721/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de julho de 2006

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2018/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDSON NATAN RIBAS,JOSEFA KRASUCKI RIBAS,SHEILA CRISTINA RIBAS

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N º : 228115/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7519/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 03 de julho de 2006
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2019/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CELIA CABRAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 415760/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9419/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 03 de julho de 2006
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2021/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
ASSUNTO : CERTIDÃO
PROCESSO N º : 267110/06
Tendo em vista a emissão automática da Certidão Liberatória em meio eletrônico (www.tce.pr.gov.br) conforme documento juntado nos autos, fl. 43, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para devolução à origem, devido à perda de objeto.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 2023/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 185555/03
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP**, a fim de que haja manifestação quanto à **Instrução nº 3965/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 03 de julho de 2006.
Jaime Tadeu Lechinski
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2024/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
INTERESSADO : ORLANDO DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 393899/05
Examinado o teor do protocolo nº301157/06, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, quanto ao teor da **Instrução nº931/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 4099/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 2025/06
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JANETE CLEMENTE DE BARROS
ASSUNTO: PENSÃO
PROCESSO Nº: 327454/05
Examinado o teor do **Protocolo nº 295220/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se a essa Diretoria para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.
Gabinete, em 03 de julho de 2006.
Jaime Tadeu Lechinski
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO N º : 168367/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2026/06

Recebo o presente RECURSO DE REVISTA, eis que tempestivo, nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º : 188279/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2027/06

Recebo o presente RECURSO DE REVISTA, eis que tempestivo, nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º : 188309/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2028/06

Recebo o presente RECURSO DE REVISTA, eis que tempestivo, nos termos do artigo 73, da Lei Complementar nº 113/2005.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 28033/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 2037/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para a transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 4284/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 03 de julho de 2006.
Jaime Tadeu Lechinski
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº: 166039/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 2039/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para a transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 3519/06**, dessa Diretoria.
Gabinete, em 03 de julho de 2006.
Jaime Tadeu Lechinski
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2041/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE,ACINDINO RICARDO DUARTE,ERDOLINO DOS SANTOS VIANA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
PROCESSO N º : 216438/04
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 300576/06, fl. 40, **INDEFIRO o pedido de cópia** do presente processo, comsiderando que o requerente não preenche os requisitos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
“Art. 360. **As partes** poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação escrita dirigida ao Relator, segundo os procedimentos previstos neste capítulo, assegurada cópia de peça de qualquer processo, desde que demonstrem semelhança de matéria e necessidade atual em face do processo em que estejam envolvidos”. [sem grifo no original]
Publique-se.
Retornem os autos ao regular trâmite.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2044/06
ORIGEM : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N º : 56901/99
CONSIDERANDO QUE:
1) A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua Instrução nº 3438/03, indica que existem irregularidades na prestação de contas do convênio objeto desta prestação de contas, razão pela qual sugere a realização de Auditoria no âmbito do CITPAR, que não deve estar restrita apenas a este convênio, mas abranger todas as transferências realizadas pelo Estado no período de 1996 a 2002, para que se verifique o seguinte:
(i) quanto à doação de Bolsas de Estudos, sua legalidade em confronto com as atividades exercidas pelos bolsistas;

(ii) os critérios adotados na contratação dos bolsistas;
(iii) se os valores doados aos bolsistas são compatíveis com os valores pagos pelo Estado para as mesmas funções;
(iv) se as atividades exercidas pelos bolsistas se restringiram às de estudo e pesquisa;
(v) os resultados obtidos em benefício dos Convênios, oriundos dos serviços prestados pelos bolsistas;
(vi) se houve contratação indireta de pessoal, afrontando o Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
(vii) se ocorreram transferências de recursos pela SETI, pertinentes a este Convênio, nos exercícios de 1995 e/ou 1996 e, em caso afirmativo, a solicitação de instauração de processo de tomada de contas;
(viii) quais as providências adotadas pelo CITPAR visando o atendimento dos princípios da economicidade e eficiência na contratação das despesas;
(ix) em que contribuíram para o Convênio os gastos com a empresa Oscar Mueller Arquitetura Ltda.;
2) O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC emana parecer onde corrobora a sugestão da DAT, para a realização de Auditoria;
DETERMINO o encaminhamento deste protocolado à DAT, para que proceda à realização de auditoria, observando os limites acima aludidos.
Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Conselheiro Substituto
Relator
LAVB

DESPACHO: 2050/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 315904/03
Examinado o teor do **Protocolo nº 301491/06**, cumpridos os requisitos do artigo 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **defiro a carga** dos autos e a **prorrogação de prazo** por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do referido diploma legal.
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para cumprimento, após, à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, a fim de que aguarde a defesa no prazo autorizado e, ato contínuo, siga o regular trâmite .
Gabinete, em 4 de julho de 2006.
Jaime Tadeu Lechinski
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 2053/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
ASSUNTO : CERTIDÃO
PROCESSO N º : 78400/06
Observada a emissão automática da Certidão Liberatória pleiteada, através da internet, site: www.tce.pr.gov.br, juntada à fl. 13, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem, por perda de objeto.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº: 160180/01
ORIGEM: ALCIDES DA SILVA SOUZA
INTERESSADO: ALTENIR ALVES DAVID
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2057/06
Considerando os itens II e III do **Acórdão nº 459/06 – Tribunal Pleno**, autorizo a extração de cópias dos autos, conforme o Despacho de fls. 205, da **Diretoria de Execuções – DEX**.
Encaminhe-se a essa Diretoria para cumprimento.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 2065/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 111423/04
Examinado o teor do **Protocolo nº 292956/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se a essa **Diretoria** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, que siga o regular trâmite.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 2067/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO Nº: 520226/04
Examinado o teor do **Protocolo nº 285917/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se a essa Diretoria para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 06 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO: 2068/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N°: 231360/03

Examinado o teor do **Protocolo n° 285739/06, defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se a essa **Diretoria** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 06 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 2071/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N°: 235315/03

Tendo em vista a **Instrução n° 0205/06**, da **Diretoria de Execuções – DEX**, autorizo a emissão de certidão nos termos do artigo 514, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se a essa **Diretoria** para cumprimento.

Gabinete, em 06 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N°: 116500/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO: 2072/06

Examinado o teor do **Protocolo n° 296331/06, indefiro a carga** do processo, tendo em vista a não observância do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se e essa **Diretoria** para que siga o regular trâmite.

Gabinete, em 06 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N°: 166020/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO: 2075/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para a transferência de pendência, nos termos da **Instrução n° 3518/06**, dessa **Diretoria**, e do **Parecer n° 9564/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Gabinete, em 06 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N°: 153572/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 2076/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para a transferência de pendência, nos termos da **Instrução n° 4333/06**, dessa **Diretoria**. Gabinete, em 06 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N°: 157420/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO: 2077/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para a transferência de pendência, nos termos da **Instrução n° 3645/06**, dessa **Diretoria**, e do **Parecer n° 11022/06**, do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC**.

Gabinete, em 06 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N °: 428358/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CECILIA DO PAVÃO

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Despacho: 2078/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução n° 4184/06**, dessa **Diretoria**.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida **Diretoria**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 06 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N °: 315570/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Assunto: INSPEÇÃO EXTERNA

Despacho: 2079/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Informação n° 72/06**, dessa **Diretoria**, e do **Parecer n° 323/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida **Diretoria**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 06 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N°: 204964/05

ORIGEM: APMF DA ESCOLA ESTADUAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CURITIBA

INTERESSADO: AIRTON LUIZ RACOSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2080/06

I- Em que pese o Recurso de Revista não ter sido recebido nos termos do Despacho 444/05, o interessado efetuou o recolhimento de valores, conforme indicam as guias de fls. 13 e 15;

II- Assim, encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para verificar se referidos valores estão de acordo com o determinado na **Resolução n° 3871/2004**, desta Corte de Contas.

Gabinete, em 07 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2084/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ABATIÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N ° : 74171/02

CONSIDERANDO QUE:

- 1) o Sr. Edeval Soares Nogueira comprova, por meio do Protocolo n° 27229-0/04, às fls. 344/346, o recolhimento dos valores exigidos pela Resolução n° 3924/2003;
- 2) o Sr. Irton Oliveira Müzel, atual Prefeito do Município de Abatia, informa por meio do Protocolo n° 49833-0/05, às fls. 363, que não foram localizados os comprovantes de ressarcimento efetuado pelo Sr. Edeval Soares Nogueira, aos cofres municipais;

DETERMINO o encaminhamento deste protocolado à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para que proceda à intimação do Sr. Edeval Soares Nogueira, para que preste os esclarecimentos necessários à efetiva comprovação do recolhimento que alega ter realizado, exercendo, assim, o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa **Diretoria**, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 7 de julho de 2006.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Conselheiro Substituto

Relator

LAVB

PROCESSO N°: 272378/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2085/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para que seja oportunizado o **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Sapopema.

Gabinete, em 10 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO N°: 98621/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2086/06

I- Tendo em vista os termos da **Instrução de Serviço n°. 04/2006 da Diretoria Geral**, em seu artigo 8º, que dispõe, *in verbis*:

Art. 8º. Os atos de alerta serão expedidos pela Diretoria Geral, observando o padrão contido no art. 4º, da Portaria n° 032/06;

II- Encaminhe-se à **Diretoria Geral – DG**, para a expedição do alerta ao Município de Marumbi, nos termos da **Instrução n° 3113/06**, da **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, e do **Parecer n° 10388/06**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC**.

Gabinete, em 10 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 2087/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N°: 221845/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para verificação do valor recolhido, nos termos da **Instrução n° 3824/06**, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, e do **Parecer n° 10880/06**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC**.

Gabinete, em 10 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINKI
Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 2088/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

PROCESSO N°: 181441/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, para quantificação do valor a ser recolhido, nos termos do **Parecer n° 10463/06**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC**.

Gabinete, em 10 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 2089/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROCESSO N°: 212681/05

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo n° 309140/06**, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA**, das fls. 104 a 122, deste processo.

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 10 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO: 2090/06

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N°: 90550/02

Examinado o teor do **Protocolo n° 304741/06, defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se a essa **Diretoria** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 10 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2095/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : REINALDO VENDRAMIN

ASSUNTO : RESERVA

PROCESSO N ° : 549964/03

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 12122/04**, dessa **Diretoria**.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa **Diretoria**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 11 de julho de 2006

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2096/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : BEGAIR CAETANO TOSIN

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N ° : 235588/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer n° 7014/06**, dessa **Diretoria**.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa **Diretoria**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 11 de julho de 2006

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 2100/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 237173/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº .164168/06-TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa **Diretoria**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 11 de julho de 2006

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 717/06

PROCESSO N º : 234808/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IARA DO ROCIO CARDOSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, N Esp. I, 11, LF-22 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 26 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.526, publicada no Diário Oficial 7175, de 01 de março de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 792,74.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6914/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10396/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 30 de junho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 718/06

PROCESSO N º : 30245/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONI ANTONIA BREDa CAVALHEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível 97, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 07 meses e 03 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.232, publicada no Diário Oficial do Estado 7130, de 26 de dezembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.149,63.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6626/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10054/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 30 de junho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 719/06

PROCESSO N º : 224152/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANIBAL DE DEUS BORRALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível 75, contando com o tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 25 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.759, publicada no Diário Oficial do Estado 7191, de 23 de março de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.572,90.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6661/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10248/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 720/06

PROCESSO N º : 235421/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JAIR CARNEIRO

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do militar acima indicado, no posto/graduação Segundo Sargento, LF-01, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 17 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.694, publicada no Diário Oficial do Estado 7182, de 10 de março de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 18.684,72 anuais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6634/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10240/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 721/06

PROCESSO N º : 129940/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARI DA ROCHA SILVEIRA

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 30 anos e 25 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.509, publicada no Diário Oficial do Estado 7173, de 23 de fevereiro de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.359,96 mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6131/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9793/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 722/06

PROCESSO N º : 491416/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NANCY CARDOSO STORTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 08 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.872, publicada no Diário Oficial do Estado 7086, de 21 de outubro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 16.987,32.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5547/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9689/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 723/06

PROCESSO N º : 253795/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Custódio Neto.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 60653, publicado no Diário Oficial do Estado 6980, de 20 de maio de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 258,05 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5870/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9355/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 724/06

PROCESSO N º : 209470/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO AUGUSTO PEREIRA

ASSUNTO : REFORMA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a reforma por invalidez do militar acima citado, no posto/graduação Soldado Primeira Classe, contando com o tempo de 30 anos, 03 meses e 15 dias para fins de reforma.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0198, retificada pela Resolução nº. 5161, publicada no Diário Oficial do Estado 6929, de 08 de março de 2005, com proventos de R\$ 838,80 mensais e integrais.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 1390/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9817/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 725/06

PROCESSO N º : 353838/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARILENE DOS SANTOS GRANATTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 19 anos e 08 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.159, publicada no Diário Oficial do Estado 7012, de 06 de julho de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 3.335,64.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5253/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9752/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 726/06

PROCESSO N º : 248619/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA LUCIA HRESCAK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEL, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 19 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.446, publicada no Diário Oficial do Estado 6953, de 12 de abril de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 11.440,08.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5713/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9768/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 727/06

PROCESSO N º : 202538/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA LÚCIA MURARI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II-11 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 04 meses e 01 dia.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.309, publicada no Diário Oficial do Estado 6940, de 23 de março de 2005, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 40.107,48.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5400/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9684/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 728/06

PROCESSO N º : 242769/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA LUCIA PAIVA SANTANA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II-11 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 33 anos, 08 meses e 24 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.540, publicada no Diário Oficial do Estado 6961, de 25 de abril de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 31.856,40.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5450/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9751/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 03 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 729/06

PROCESSO N º : 520923/03

ORIGEM : PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO : JOANITA DE OLIVEIRA HERTZEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, MPPI01, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 03 meses e 11 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.349, publicada no Diário Oficial do Estado 6587, de 20 de outubro de 2003, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 10.621,80.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 3454/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9758/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 03 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 730/06
PROCESSO N º : 417763/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCE BOTELHO LEITE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 19 anos.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.509, publicada no Diário Oficial do Estado 7045, de 02 de outubro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 9.164,76.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5397/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9759/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 03 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 731/06
PROCESSO N º : 503410/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MIDORI SHIMA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 06 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.345, publicada no Diário Oficial do Estado 6829, de 07 de outubro de 2004, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 15.292,56.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5825/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9700/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 03 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 732/06
PROCESSO N º : 132673/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LIANE SALASAR D’AVILA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível 75, lotada no Col. Est. Hildebrando de Araújo, no Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.491, publicada no Diário Oficial do Estado 7172, de 22 de fevereiro de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 2.621,50.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5688/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9042/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 03 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 733/06
PROCESSO N º : 228894/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE ASSIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.809, publicada no Diário Oficial do Estado 7191, de 23 de março de 2006, aposentando a interessada.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5699/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9685/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 03 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 734/06
PROCESSO N º : 175798/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUDITE DA SILVA MINETTO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Pedro Aguilar Minetto.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61212, publicado no Diário Oficial do Estado 7127, de 21 de dezembro de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.490,26 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6031/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9698/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 03 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 735/06
PROCESSO N º : 309960/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Altamira do Paraná, regulamentado pelo edital nº. 01/89.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5141/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9270/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 03 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 736/06
PROCESSO N º : 99601/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de São João do Caiuá, para provimento temporário de 03 vagas para o cargo de Médico Plantonista.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7280/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10726/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 03 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 737/06
PROCESSO N º : 453115/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : ZILDETE DA COSTA STRAGLIOTTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor de Magistério do Município de Tapira.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 153/2005, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 10.889,19.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6904/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10624/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 03 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 738/06
PROCESSO N º : 315030/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
INTERESSADO : JAMIL DE OLIVEIRA MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operador de Máquina II, lotada junto à Prefeitura Municipal de Guaiaraçá.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 032/2005, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.157,85.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7415/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10873/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 739/06
PROCESSO N º : 346599/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO : NALZIRA FERNANDES MOTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, lotada junto ao Município de Cafelândia.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 360/2005, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 488,01.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6429/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10035/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 740/06
PROCESSO N º : 215072/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : OLGA IVANISKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Irati.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 065/2006, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 577,03.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6844/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10698/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 741/06
PROCESSO N º : 411757/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : SEBASTIÃO ANTONIO DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, lotado junto à Prefeitura Municipal de Iretama.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 142/2005, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 52,09, com garantia de pagamento de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6369/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10206/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 742/06
PROCESSO N º : 340716/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : ZENIT ROSA MARIOTTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada junto à Prefeitura Municipal de Marialva.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 798/2004, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6304/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10272/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 743/06
PROCESSO N º : 345978/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Londrina, para provimento do cargo de Promotor de Saúde Pública, na função de Odontologia, regulamentado pelo edital nº. 030/2002.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5044/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou cota de fls. 224-v, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 744/06
PROCESSO N º : 438299/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Cianorte, para provimento do cargo de Assistente Administrativo, regulamentado pelo edital nº. 001/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5147/06, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10080/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 745/06
PROCESSO N º : 314328/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Leontina Messias da Silva.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 65/05, retificado pelo Decreto nº. 14/06, publicado no Jornal “Tribuna Platinense”, de 17 de maio de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 285,38, com garantia de pagamento de um salário mínimo mensais ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6566/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10190/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 746/06
PROCESSO N º : 86283/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUPASSI
INTERESSADO : NELSON SANTELLO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Nelcir Pegoraro Santello.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 023/06, publicado no “Jornal do Oeste”, de 04 de março de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 558,15 mensais ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6295/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10194/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 747/06
PROCESSO N º : 208838/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : ROSANA DE LIMA THEODORO DE CARVALHO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Marcos Antonio de Carvalho.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 005/2000, publicado no Jornal “Tribuna Platinense”, de 04 de agosto de 2000, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 494,51 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6023/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9716/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 748/06
PROCESSO N º : 399358/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ADRIANA LOURDES VERHAGEN PEREIRA,EVALDO DE JESUS PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão dos requerentes acima indicados, dependentes (pais) da servidora Valéria Aparecida Pereira.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1067, publicado no Boletim Oficial do Município, de 06 a 19 de agosto de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 417,88, sendo 50% a cota de cada um dos dependentes.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4004/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 8391/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.al:
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 749/06
PROCESSO N º : 73866/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : APARECIDA SOARES NOGUEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora do Município de Icaraima.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 343/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 792,94.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6275/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9975/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 750/06
PROCESSO N º : 179955/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : ALERCIA DE LIMA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora do Município de Tapira.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 080/2006, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 548,16.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6276/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9980/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 751/06
PROCESSO N º : 220508/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : JOSE ANTONIO CRISPIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de pedreiro, lotada junto à Prefeitura Municipal de Icaraima.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 161/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 310,96.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6399/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9842/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 752/06
PROCESSO N º : 108890/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ROZALI MARIA COELHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Operária, do Município de Campo Largo.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 035/97, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos proporcionais a 25/30 do montante da remuneração a interessada.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5916/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9637/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 753/06
PROCESSO N º : 59251/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : MARIA CASSIDORI PADIAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, junto ao Município de Cianorte.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 522/2005, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 16.043,64.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5883/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10232/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 754/06
PROCESSO N º : 465946/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : LUIZ LINO DA CUNHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 542/05, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 512,29.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6224/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10241/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 755/06
PROCESSO N º : 163148/04
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : NADIR MARCELINO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Margarida do Município de Loanda.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 087/2004, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6463/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10189/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 04 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 756/06
PROCESSO N º : 465571/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : NELSON DE JESUS MOREIRA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Telefonista.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 12319, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 478,80. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6797/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10373/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, em 04 de julho de 2006. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 757/06
PROCESSO N º : 108691/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : MARIA DE JESUS SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, lotada no Departamento de Educação do Município de Nova Aurora. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 2.010/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 300,00. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5765/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10236/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, em 04 de julho de 2006. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 758/06
PROCESSO N º : 58832/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : LOURDES ANTONIAZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, junto ao Município de Laranjeiras do Sul. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 031/2006, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 565,32. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 4654/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10568/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, em 04 de julho de 2006. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 759/06
PROCESSO N º : 173361/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : ZAIR TEREZINHA REFFATTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Educação de Toledo. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 175/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 556,15. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5760/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10555/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, em 04 de julho de 2006. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 760/06
PROCESSO N º : 451350/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, da Prefeitura Chopinzinho. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 008/95, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 184,28. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6257/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10031/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, em 04 de julho de 2006. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 761/06
PROCESSO N º : 19527/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : JUANITA SEIFERT INES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.498/04, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.041,50. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5949/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 9635/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, em 04 de julho de 2006. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 762/06
PROCESSO N º : 327411/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Clemência Maria de Jesus Silva. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 519, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 393,85 mensais ao viúvo. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 90/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2749/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, em 05 de julho de 2006. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 763/06
PROCESSO N º : 445651/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : TEREZA MERCHOR CARMONA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 445/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 5.802,24. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6786/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10583/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, em 05 de julho de 2006. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 764/06
PROCESSO N º : 236134/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AURI TADEU CHAGAS
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Cabo da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 28 anos, 02 meses e 19 dias para fins de reserva remunerada. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.589, publicada no Diário Oficial do Estado 7182, de 10 de março de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 17.858,76 anuais e proporcionais a 28/30 avos. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6741/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10750/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.tr: Gabinete, em 05 de julho de 2006. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 765/06
PROCESSO N º : 374854/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ESAÚ BORGES DE SAMPAIO
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima indicado, no posto de Tenente Coronel, LF-01 da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 31 anos e 10 meses para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1052, publicada no Diário Oficial do Estado 6494, de 09 de junho de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 7.947,25 mensais e integrais. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 8195/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11115/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, em 05 de julho de 2006. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 766/06
PROCESSO N º : 416040/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVONE FELTRIM DE MARCHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 03 meses e 29 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.612, publicada no Diário Oficial do Estado 7050, de 29 de agosto de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 26.915,52. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7605/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10926/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, em 05 de julho de 2006. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 767/06
PROCESSO N º : 204506/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE CASTRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF-01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 02 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.238, publicada no Diário Oficial nº. 6935, de 16 de março de 2005, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 5.672,76. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7270/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10814/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, em 05 de julho de 2006. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 768/06
PROCESSO N º : 268601/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIZETE ROSSETI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 09 meses e 07 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.832, publicada no Diário Oficial do Estado 6988, de 02 de junho de 2005, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 38.427,48. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7410/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento. O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10805/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato. II – DA DECISÃO De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro. Gabinete, em 05 de julho de 2006. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 769/06
PROCESSO N º : 441524/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILSON DOMINGOS CELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Engenheiro, LF-01, do DER, contando com o tempo de contribuição de 38 anos, 04 meses e 02 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.833, retificada pela Resolução nº. 5.727, publicada no Diário Oficial do Estado 6980, de 20 de maio de 2005, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 61.990,68. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7624/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10808/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 770/06
PROCESSO N º : 581787/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIO CEZAR SOARES
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, filho maior e inválido do servidor inativo, Domingos Soares, falecido em 21/05/03. O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 12.695, publicado no Diário Oficial do Estado 6607, de 17 de novembro de 2003, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.185,03 mensais, ao filho inválido. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7378/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10818/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 771/06
PROCESSO N º : 490215/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARACY RIBEIRO COUTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da SESP, contando com o tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 18 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.920, publicada no Diário Oficial do Estado 7087, de 24 de outubro de 2005, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 8.708,16.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6960/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10605/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 771/06
PROCESSO N º : 490215/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARACY RIBEIRO COUTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da SESP, contando com o tempo de contribuição de 34 anos, 01 mês e 18 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.920, publicada no Diário Oficial do Estado 7087, de 24 de outubro de 2005, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 8.708,16.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6960/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10605/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 772/06
PROCESSO N º : 243548/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRAZE NUNES DE QUADROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 19 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.769, publicada no Diário Oficial do Estado 7192, de 24 de março de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 25.166,40.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7162/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10816/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 772/06
PROCESSO N º : 243548/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRAZE NUNES DE QUADROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 19 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.769, publicada no Diário Oficial do Estado 7192, de 24 de março de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 25.166,40.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7162/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10816/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 772/06
PROCESSO N º : 243548/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRAZE NUNES DE QUADROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 07 meses e 19 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.769, publicada no Diário Oficial do Estado 7192, de 24 de março de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 25.166,40.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7162/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10816/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 773/06
PROCESSO N º : 397196/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EUFRÁVIO TEIXEIRA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 28 anos e 03 meses para fins de reserva remunerada. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.108, publicada no Diário Oficial nº. 6501, de 18 de junho de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 2.161,16 mensais e proporcionais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7185/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11000/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 773/06
PROCESSO N º : 397196/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EUFRÁVIO TEIXEIRA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 28 anos e 03 meses para fins de reserva remunerada. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.108, publicada no Diário Oficial nº. 6501, de 18 de junho de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 2.161,16 mensais e proporcionais.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7185/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11000/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 774/06

PROCESSO N º : 417232/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA BANA ROSSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos e 14 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.615, publicada no Diário Oficial do Estado 7052, de 31 de agosto de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 49.592,52.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6959/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10597/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 775/06

PROCESSO N º : 245150/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : NERIO SPESSATO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná, contando com o tempo de contribuição de 57 anos e 179 dias. O benefício foi concedido pelo Decreto Judiciário nº. 079, publicada no Diário da Justiça nº. 7118, de 15 de maio de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R\$ 265.335,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7169/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10772/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 776/06

PROCESSO N º : 495015/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SONIA MARIA GONSORKIEWICZ ESTECHE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, MPP 104, G7, 11, LF-21, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 04 meses e 16 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.977, publicada no Diário Oficial do Estado 6562, de 15 de setembro de 2003, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 12.039,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7331/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10829/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 777/06

PROCESSO N º : 491572/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZENY ALVES DE MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 11, LF-01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 24 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.824, publicada no Diário Oficial do Estado 7078, de 10 de outubro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 16.358,16.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7039/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 10351/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 778/06

PROCESSO N º : 167430/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TURVO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Turvo, regulamentado pelo edital nº. 01/2005. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10609/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10930/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 779/06

PROCESSO N º : 445968/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : NELSON ANTONIO ANTONIAZZI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Zelador do Município de Cascavel. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 6.294/04, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 332,21. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11303/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 10987/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.“
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 780/06

PROCESSO N º : 129826/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIVONZIR DE OLIVEIRA ALMEIDA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Cabo da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 02 meses e 01 dia para fins de reserva remunerada. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.469, publicada no Diário Oficial do Estado 7163, de 09 de fevereiro de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 15.152,40 anuais e proporcionais a 25/30 avos. A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5818/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 9370/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 166739/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1678/06

I – A Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, Prefeita Municipal de Santa Mariana, por meio do protocolo nº 30022-3/06, fls. 209, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do art. 389, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia 03/07/2006.
III - Encaminhe-se à Diretoria Análise de Transferências para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 30 de junho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 232710/99
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES VILA OPERÁRIA DE UMUARAMA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1684/06

A Presidente da entidade acima epigrafada, vem por intermédio do protocolo nº. 26060-4/06, impugnar a notificação de inscrição em dívida ativa realizada pela Coordenadoria da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, em face do julgamento levado a efeito pelo Tribunal de Contas do Paraná, em processo de Tomada de Contas, em data de 05 de agosto de 2003, cancelado pela Resolução nº. 4247/03, que a desaprovou, determinando o recolhimento de recursos financeiros repassados por órgãos públicos, em 1990, conforme listagem constante às fls. 02 dos autos ora em comento.
Alega a Requerente, em síntese, cerceamento de defesa, buscando desta feita a nulidade do julgamento efetuado pelo Tribunal de Contas.

Da análise dos autos de Tomada de Contas, verifica-se que por intermédio do ofício nº. 1231/99-DG-2, a entidade foi citada para prestar contas dos valores recebidos, por intermédio de AR, devidamente assinado (docs. de fls. 04, 05 e 05 v.).

Não havendo resposta do expediente supra, o Tribunal de Contas realizou notificação por edital, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de nº. 5719, de 10 de abril de 2000 (fls. 08). Sem êxito.

Portanto, entende-se que o Tribunal de Contas do Paraná enviou todos os esforços no sentido de oportunizar a entidade a possibilidade de regularizar a situação pendente de prestação de contas.

Com efeito, não assiste razão as ponderações articuladas pela atual gestão da entidade.

Sendo assim, determina-se o arquivamento do presente protocolado.

Gabinete, 03 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 561697/03
ORIGEM : FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRASSUSKI
INTERESSADO : FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRASSUSKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1686/06

I – O Recorrente, acima epigrafado, por intermédio de advogados, devidamente habilitados, instrumento procuratório incluso, interpõem Recurso de Revisão contra o Acórdão nº. 527/06, exarado pelo Tribunal Pleno, em 11 de maio de 2006, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas de nº. 50, de 26 de maio de 2006.

II – Dá análise da peça recursal percebe-se que a mesma foi protocolada no prazo legal, qual seja, em 12 de junho de 2006. Portanto, último dia para a sua interposição.

III – O recurso em análise veio ancorado no art. 486, incisos I e IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Claro restou demonstrado que o acórdão, objeto do recurso teve três posições distintas, desempatando o ilustre Presidente nos termos propostos pelo ora relator.

IV – Dessarte, nos termos do art. 487 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, recebe-se o recurso ora interposto, suspendendo os efeitos da decisão atacada até o julgamento do seu mérito.

V – Ainda, em observância ao contido no art. 487, determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, objetivando a condução do Recurso de Revisão.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, em 03 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro -

PROCESSO N º : 39395/98
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1690/06

I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no protocolo nº. 30915-8/06, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal.

II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retirada das cópias pleiteadas.

III – Cumpra-se.

IV – Publique-se.

Gabinete, em 05 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 186802/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1695/06

I - O Sr. *José Antonio Gargantini*, Prefeito Municipal, por meio do protocolo nº 30130-0/06, fls. 65, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do art. 389, parágrafo único, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 06.07.2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o transcurso temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182889/02
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1696/06

I - A Prefeita do Município de Colorado, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga e dilação de prazo, para fins de regularização da prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defer-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III – Outrossim, nos termos do art. 389, parágrafo único, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 28/06/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13421/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : VALDER VOSS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1697/06

I – A Sra. *Rozinei Aparecida Raggiotto de Oliveira*, Prefeita Municipal de Querência do Norte, por meio do protocolo nº 29476-2/06, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 06/07/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o transcurso temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 79229/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 1698/06

O Sr. *Lindsley da Silva Rasca Rodrigues*, na condição de Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, por meio do protocolo nº 26488-0/06, fls. 94, formula requerimento, objetivando o parcelamento do valor de R\$ 1.212,90 (hum mil, duzentos e doze reais e noventa centavos), referente à restituição de valores determinada no Acórdão nº 293, de 07 de março de 2006, da Primeira Câmara deste Tribunal.

Considerando que a restituição da importância referida deverá ser efetuada à Fazenda Estadual, nos termos no §2º, do art. 92, da Lei Complementar 113/05, **indeferio**, o pedido constante da inicial.

Publique-se.

Gabinete, 5 de julho de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO N º : 320549/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RENATO RICETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1699/06

I - O Sr. *Lourenço Fregonese*, Diretor Presidente da entidade acima referida, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme citação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 06/07/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o transcurso temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275462/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NAYARA APARECIDA BAENA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1700/06

I - O Sr. *Lourenço Fregonese*, Diretor Presidente da entidade acima referida, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme citação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 06/07/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o transcurso temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320867/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CLEMENTINO KOZICKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1701/06

I - O Sr. *Lourenço Fregonese*, Diretor Presidente da entidade acima referida, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme citação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 06/07/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o transcurso temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300900/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1705/06

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo acima epigrafado foi julgado por meio do Acórdão nº 752 de 10 de maio de 2006 – 2ª Câmara e devidamente publicado nos Atos Oficiais de 26/05/2006, conforme cópia juntada as fls. 1.170. Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – deixo de receber o protocolo nº 30450-4/06, autuado neste Tribunal em 30/06/2006, como Recurso de Revista, por intempestivo;

II – encaminhe-se à Diretoria de Execuções para fins do art. 153, I, do Regimento Interno e acompanhamento do transcurso temporal para interposição de Recurso de Agravo.

III – Publique-se.

Gabinete, 05 de julho de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO N º : 157470/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1706/06

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo acima epigrafado foi julgado por meio do Acórdão nº 899 de 24 de maio de 2006-2ª Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais de 02/06/2006, conforme cópia juntada.

Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – conheço e recebo o protocolo nº 28033-8/06, como Recurso de Revista, por tempestivo;

II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 05 de julho de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO N º : 275300/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO : ANGELO BARBOSA DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1707/06

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 5296-8/02 foi julgado por meio da Resolução nº 2.857 de 26 de abril de 2005, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 6.985 de 30/05/2005, com circulação em 02/06/2005.

Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – deixo de receber o presente recurso de revista, por intempestivo, levando em consideração data de autuação neste Tribunal, constante as fls. 226-verso (25/11/2005 – protocolo nº 47868-1/05).

II – encaminhe-se à Diretoria de Execuções para fins do art. 153, I, do Regimento Interno e acompanhamento do transcurso temporal para interposição de Recurso de Agravo.

III – Publique-se.

Gabinete, 05 de julho de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO N º : 301700/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 1708/06

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de julho de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO N º : 53399/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1712/06

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo acima epigrafado foi julgado por meio do Acórdão nº 989 de 31 de maio de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficiais de 09/06/2006.

Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I – conheço e recebo o protocolo nº 28364-7/06, como Recurso de Revista, por tempestivo;

II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

III Publique-se.

Gabinete, 05 de julho de 2006

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO N º : 112813/02
ORIGEM : CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA MILITAR
INTERESSADO : CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - CASA MILITAR
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1715/06

I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no protocolo nº. 31268-0/06, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal.
II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retirada das cópias pleiteadas.
III – Publique-se.
Gabinete, em 06 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 86709/98
ORIGEM : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ROBERTO RAMOS RÉGIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1716/06
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo acima epigrafado foi julgado por meio do Acórdão 1.015/06, de 31 de maio de 2006, devidamente publicado nos Atos Oficiais de 16/06/2006.
Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – conheço e recebo como recurso de revista o protocolo nº 30974-3/06, por tempestivo;
II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 05 de julho de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro
PROCESSO N º : 181190/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1717/06
Ressalte-se, preliminarmente, que o processo acima epigrafado foi julgado por meio do Acórdão nº 895 de 24 de maio de 2006, devidamente publicados nos Atos Oficiais de 02/06/2006.
Considerando o disposto no art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
I – conheço e recebo o protocolo nº 28324-8/06 como recurso de revista, por tempestivo;
II – para fins do § 2º do mesmo dispositivo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III – Publique-se.
Gabinete, 05 de julho de 2006
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

PROCESSO N º : 114683/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1718/06
I – A Prefeita Municipal de Ouro Verde do Oeste, acima indicado, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, por meio do protocolo nº 31573-5/06, fls. 166, requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.
II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga em questão, , que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 79649/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LUIZIANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1721/06
I - O Sr. José Cláudio Pol. Prefeito Municipal, por meio do protocolo nº 21933-7/06, fls. 510 e 511, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze), improrrogáveis, a contar desta data.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o transcurso temporal.
IV - Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184491/05
ORIGEM : SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1739/06
I - Por derradeiro, considerando que o Aviso de Recebimento constante as fls. 55-verso, foi firmado por terceiros, determina-se nos termos do art. 381, IV, do Regimento Interno, seja intimado o Sr. *Antonio Carlos Santos Lima*, na condição de Presidente da Entidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº 2.859/06 da Diretoria de Análise de Transferências.
II – Publique-se.
Gabinete, em 06 de julho de 2006.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro

Henrique Naigeboren

Protocolo nº 4261-8/06-TC
Origem : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 605/2006
O presente processo refere-se a admissão de pessoal para provimento de vagas em cargo público, conforme Edital nº 003/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2494/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através da manifestação de fls.127-verso.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 03 de maio de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 113784/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 856/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº131/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio do ofício nº 115/06-OCN-DCM-Alerta, abriu prazo para apresentação de esclarecimentos, não tendo sido encaminhada qualquer justificativa.
Compulsando o expediente, verifica-se que se trata de exame realizado no 1º quadrimestre de 2005, determinando a perda do objeto, razão pela qual, determino a sua aneção ao PCA.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Curitiba, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 126746/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 857/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 122/06-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/00.
Por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 428/2006 foi acolhida a expedição de alerta ao Poder Executivo Municipal.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio do ofício nº 118/06-OCN-DCM-Alerta, oportunizou o contraditório ao Prefeito Municipal, tendo sido apresentados os esclarecimentos através do ofício protocolizado sob nº 21831-4/06.
Em nova manifestação a DCM, por meio da Instrução nº 2187/06, não altera o seu posicionamento.
O Ministério Público, por meio do Parecer nº 9676/06, observa que o período em epígrafe é o 2º semestre de 2005 e que o procedimento é intempestivo e inócuo.
Acolho o posicionamento do MPjTC por perda do objeto e determino a sua aneção ao PCA.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Curitiba, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280591/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 858/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 257/06-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, substanciada na Instrução nº 3096/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoadada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Curitiba, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128560/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 859/06
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº151/06-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/00.
Apresentado os esclarecimentos pelo Município, não houve alteração no posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, conforme consta na Instrução nº 2246/06.
O Ministério Público, por meio do Parecer nº 10296/06, propõe a juntada do presente à prestação de contas do exercício.
Acolho a proposta acima, razão pela qual determino o seu envio àquela unidade para as providências necessárias.
Curitiba, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121167/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PEROBAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 872/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5309/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10001/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 3 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 564033/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA VIDIGAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 873/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 2373, publicada no D.O.E. nº 6590, datado de 23.10.03, no cargo de Professor MPP 104 – G7 – 11 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6409/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10419/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 129923/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARLETE MARIZA SENTONE MOTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 874/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7460, publicada no D.O.E. nº 7163, datado de 09.02.06, no cargo de Professor Nivel II -11, LF-02 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6691/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10517/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 4 de julho de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 56619/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMAURI IENZURA ADRIANO,ZILAH SUELY JENZURA ADRIANO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 875/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61258/06, publicado no D.O.E. nº 7146, datado de 17.01.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Alfredo Felício Adriano.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7158/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10469/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 491947/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALZERINA ALVES RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 876/06
O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 17503/05, publicado no D.O.E. nº 7033, datado de 04.08.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Francisco Tabora Ribeiro.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6247/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9869/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 4 de julho de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 307309/98
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ISMAEL FOLTRAN
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 877/06
O presente processo refere-se a Revisão de Proventos concedida ao(a) Interessado(a) através da Resolução nº 11160, publicada no D.O.E. nº 5284, datado de 03.07.98, retificada pela Resolução nº 5701, publicada no D.O.E. nº 6254, datada de 20.06.02.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4442/03-DATJ, opinou pela legalidade e registro do ato concessório, posição corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através da manifestação de fls.52-verso.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pela legalidade e registro do ato acima mencionado, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 241592/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 878/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 02/90.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5443/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das contratações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9865/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 509781/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 879/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 033/90.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6353/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9978/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 492648/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 880/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6528/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10362/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 158028/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO : CLARICE LANCE ORIOLLI

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 881/06

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 016/2006, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 21.03.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Zeferino Oriolli.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5523/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10109/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512049/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO : DEVANIR BOMFIM

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 882/06

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 268/05, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, datado de 10.12.2005, retificado pelo Decreto nº 093/2005, publicada no mesmo periódico, datado de 09.05.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Cleudence Merchi Bomfim.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6561/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10183/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 47890/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : THEONILLA ROOS PAULUS

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 883/06

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 4433/96, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 28.12.96, em razão do falecimento do(a) servidor(a) André Paulus.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº .6271/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9992/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48390/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 884/06

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 4171/95, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 02.07.95, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Alfredo da Silva.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5943/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10364/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272455/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : TÂNIA MARIA CANEPARO MAZUR

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 885/06

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 408, publicada no D.O.M. nº 45, datado de 16.06.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Wilson José Mazur.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6509/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10251/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 317598/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA GONÇALVES

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 886/06

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 33/2006, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 08.04.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Leila Adriana Gonçalves.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5192/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio da manifestação às fls.52-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 382931/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : JUREMA VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 887/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 6237/2004, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 19.08.04, no cargo de Auxiliar de Assistente Social.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7777/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10927/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 19578/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : MARIA DAS GRASSAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 888/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1259/2003, publicado no jornal oficial, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6452/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10142/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262380/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 889/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7723/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10955/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 5 de julho de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 259681/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 890/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7730/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10954/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 5 de julho de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 584166/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 891/06

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 07/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6903/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10677/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 5 de julho de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183618/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DO ROCIO DE CAMARGO IUCKSCH

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 892/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61243/06, publicado no D.O.E. nº 7142, datado de 11.01.2006, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Sidney Joel Iucksch.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6495/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10567/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 5 de julho de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207967/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GIANLUCA OUSHITA DOS SANTOS,MARCOS VALERIO MENDES DOS SANTOS,MARJORIE MARIANE OUSHITA DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 894/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61368/06, publicado no D.O.E. nº 7176, datado de 02.03.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Regina Kumiko Oushita.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7179/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10798/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207860/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MERCEDES BRENNER AMARAL,PATRICIA AMARAL

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 895/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61416/06, publicado no D.O.E. nº 7193, datado de 27.03.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Walter do Amaral.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7469/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10764/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 5 de julho de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152178/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RUBENS RAPARATO CALIXTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 896/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7448, publicada no D.O.E. nº 7163, datado de 09.02.06, no cargo de Agente de Apoio – Pesquisador – I, LF-01 do IAPAR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6700/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10608/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 5 de julho de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 490525/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SAYDE DIB ABDALLAH BATISTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 897/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6938, publicada no D.O.E. nº 7090, datado de 27.10.05, no cargo de Professor Nível Especial II – 11, LF-21 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6955/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10626/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 5 de julho de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 235545/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA TIEKO KOYAMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 898/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7771/06, publicada no D.O.E. nº 7192, datado de 24.03.06, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7320/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10785/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 5 de julho de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236126/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DANIEL FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 899/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 7696, publicada no D.O.E. nº 7182, datado de 10.03.06, no cargo/graduação de Soldado, Primeira Classe, LF-01 da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7253/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10708/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 237653/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 900/06
O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 7587, publicada no D.O.E. nº 7182, datado de 10.03.06, no cargo/graduação de 1º Sargento, LF-01 da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7260/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10761/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 5 de julho de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253663/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO : APARECIDA CARDOSO ARANTES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 901/06
O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Decreto nº 4073, publicada no jornal Tribuna do Norte, datado de 20.05.2005, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Manoel Alvarenga Arantes.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6296/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10274/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 6 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 466250/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSÉ MANOEL LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 902/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº. 1112/05, publicado no Órgão Oficial, datado de 14/10/2005, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6978/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº.10902/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 6 de julho de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 516974/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : OSVALDO NUNES TABORDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 903/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 6682, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 29.11.2005, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6352/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10064/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 7 de julho de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 382834/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : DALICIA DE ALMEIDA CHAGAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 904/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 6213, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 19.08.05 e 31.03.06, no cargo de Zeladora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6101/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10381/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 7 de julho de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 501659/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : IRANI GOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 905/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 252/2005, publicado no Jornal de Beltrão, datado de 02.12.2005, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6179/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9927/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 7 de julho de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 372735/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : ANESIO CAPELASSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 906/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Decreto nº 1145/2005, publicado no jornal “ O Diário”, datado de 13.09.2005, no cargo de Professor.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6515/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10038/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 7 de julho de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131146/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ANELITA SANTANA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 907/06
O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1323/05, publicado no Órgão Oficial do Município, datado de 31.12.05, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6380/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 10298/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Curitiba, 7 de julho de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 123291/06
ORIGEM : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1953/06
I - Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DCE para as devidas providências.
Gabinete, 28 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 135257/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1955/06
I - Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DCE para as devidas providências.
Gabinete, 28 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193761/06
ORIGEM : FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ
INTERESSADO : FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1956/06
I - Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Prazo de 15 dias;
III – À DCE para as devidas providências.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216958/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBEMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1973/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7218/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420691/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : EDUARDO SCHROEDER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1974/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6877/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319788/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
INTERESSADO : JURANDI CORREIA DE ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1975/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7115/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444299/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : FRANCISCO IVO MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1976/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6668/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272293/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : REGINA REWAI BORGONOVO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1977/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de devolução do presente à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7081/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 232511/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSELI VIGILATO MACEDO,VANESSA VIGILATO DE MACEDO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1978/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10645/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 493225/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO BISCORAVAINÉ
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 1979/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10845/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431499/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : JOSÉ DOS SANTOS,LUCINEIA CARAVAGIO CARON
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1980/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7626/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212561/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : MARIA APARECIDA MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1981/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7915/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 408624/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO VICENTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1982/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6825/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 386396/05
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : LOURDES LINO MARQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1983/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6890/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320450/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIO PAMPUCH
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1984/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6760/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 425022/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : FRANCISCO CAETANO FAVARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1985/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6757/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 359569/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : ROSELMIRA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1986/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7092/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 256950/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO MORETI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1987/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8016/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376706/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : FRANCISCO MIGUEL DE LAIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1988/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6931/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 14053/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARINES JOEKEL BELEZE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1989/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7533/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111176/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : COARACY DO BRASIL CASSIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1990/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7644/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164320/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : HELENA MIGUEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1991/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7912/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.—
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 161258/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1992/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7269/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 29 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183769/04
ORIGEM : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO : ANTONIO DE PADUA SOARES BICUDO JUNIOR
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO : 2000/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão de fls. 129 no Recurso de Revista, processo nº 110.714/05 anexo (Resolução nº 4394/2005), que anulou a decisão recorrida (nº 408/05-TC, fls. 86) e que determinou a abertura do contraditório ao sr. ROBERTO LUIZ PEREIRA, para que apresente justificativas no tocante as impropriedades apontadas na Instrução nº 184/04 da DAT (antiga DRC), determino abertura de prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DAT para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 30 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 492080/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DANIEL ZANCANELLA FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2004/06
A Diretoria Jurídica, por meio do ofício nº 246/06, solicita prorrogação do prazo para cumprimento da diligência determinada por esta Casa neste expediente. Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias e determino o envio à DIJUR para as providências necessárias.
É o despacho.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431030/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2006/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino a realização de diligência à origem, para esclarecimentos quanto ao aduzido no Parecer nº 4106/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 49740/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2007/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4781/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182600/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRADOR
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2008/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4706/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 159945/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2009/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 29394-4/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 343468/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2010/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4015/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 227263/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
DESPACHO : 2011/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 10414/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência à origem, para manifestação do Senhor Valmor Vanderline, Prefeito do Município de Enéas Marques, acerca do apontado no Relatório de Inspeção Externa nº. 34/ 06 da Diretoria de Contas Municipais;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 68960/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2012/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, e tendo em vista a juntada de novos elementos à prestação de contas (Protocolado nº 29434-7/06), encaminho o feito à DAT para análise e Instrução;
II – Posteriormente ao Ministério Público para emissão de Parecer.
É o despacho.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 36036/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2014/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4523/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 41420/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2016/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4409/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180387/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2017/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4498/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 40685/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2021/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº.5077/ 06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino intimação do Município de Quatro Barras e dos Srs. João Creplive e Roberto Adamoski, respectivamente, ex e atual Prefeito, para promoverem o recolhimento dos valores de saldo de convênio e dos valores que deixaram de ser auferidos em razão de ausência de aplicação financeira, conforme o constante daquela Instrução;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DEX para atualização dos valores;
IV – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 102400/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2022/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 29409-6/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 467484/02
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 2026/06
I - Contado o prazo a partir da juntada do AR, fls. 419, v, o recurso é tempestivo, por isso o recebo.
II - Publique-se, anotando-se nos autos.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.
É o despacho.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
suderhsa.467484/02/JC

PROCESSO N º : 152003/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMAURI CARDOZO
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 2028/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência à origem para que o PARANAPREVIDÊNCIA se manifeste acerca do contido no Parecer nº 11034/06 do MPjTC de fls. 38;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 68765/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA SOS DROGAS DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA SOS DROGAS DE CAMPO LARGO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2029/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4546/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 119199/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2030/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 30117-3/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 460740/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : LUCIO PEDROSO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2033/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6896/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 361555/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : CATARINA BARAN GUERRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2034/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7456/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 471504/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ANTONIA LEAL DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2035/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7098/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388798/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : ALFREDO GIESEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2036/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6772/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320522/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SIMÕES DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2037/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6745/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 457431/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : HILDEBRANDO LEMES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2038/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10883/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423909/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : ALAOR MORANDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2039/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6869/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 334787/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : IZAIRA TAVERNA LAZAROTTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2040/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7085/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388585/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ARI PORTES DE BARROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2041/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6841/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 358481/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : CELINA STOKLOSA DE BORBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2042/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6736/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388577/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : SANTILIO ALVES CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2043/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6859/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 306538/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : CATARINA ROMANOVICZ DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2044/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6799/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183285/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2046/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 30451-2/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 519139/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2051/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº.368/06, da Diretoria de Análise de Transferências, encaminho o feito aquela Diretoria.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188108/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO EM BRASÍLIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2052/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4901/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 375572/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : JOÃO LOPES DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2053/06
O Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, por meio do ofício nº 211/06, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte.
Defiro o pedido prorrogando o prazo por 15 (quinze) dias.
Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222091/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA ALICE GOMES PESSANHA RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2054/06
O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio do ofício nº 539/06, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte.
Defiro o pedido prorrogando o prazo por 15 (quinze) dias.
Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 487770/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JUSSARA MARIA STABEN PASSOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2056/06
O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio do ofício nº 539/06, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte.
Defiro o pedido prorrogando o prazo por 15 (quinze) dias.
Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 477340/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DIRCEU DOS SANTOS VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2057/06
O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio do ofício nº 545/06, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte.
Defiro o pedido prorrogando o prazo por 15 (quinze) dias.
Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103665/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : MARIA CONCEIÇÃO JUVÊNCIO FAZAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2058/06
O Município de Iporã, por meio do ofício nº 475/06, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte.
Defiro o pedido prorrogando o prazo por 15 (quinze) dias.
Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320980/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ BARTOLOMEU DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2059/06
O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio do ofício nº 543/06, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte.
Defiro o pedido prorrogando o prazo por 15 (quinze) dias.
Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 490193/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NARA SOUZA OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2060/06
A Diretoria Jurídica do Paranaprevidência, por meio do ofício nº 256/06, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte, uma vez que deverá encaminhar os autos ao órgão de lotação do servidor.
Defiro o sobrestamento na origem pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 129990/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LUCIA COLTRO BEZAGIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2061/06
A Diretoria Jurídica do Paranaprevidência, por meio do ofício nº 258/06, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte, uma vez que deverá encaminhar os autos ao órgão de lotação do servidor.
Defiro o sobrestamento na origem pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 409507/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TANIA SUELI STAMATO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2062/06
A Diretoria Jurídica do Paranaprevidência, por meio do ofício nº 254/06, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte, uma vez que deverá encaminhar os autos ao órgão de lotação do servidor.
Defiro o sobrestamento na origem pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489780/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIOLINDA BERNARDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2063/06
A Diretoria Jurídica do Paranaprevidência, por meio do ofício nº 253/06, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte, uma vez que deverá encaminhar os autos ao órgão de lotação do servidor.
Defiro o sobrestamento na origem pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 6422/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARGARIDA SAEKO MIYAKE MISSE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2064/06
A Diretoria Jurídica do Paranaprevidência, por meio do ofício nº 251/06, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte, uma vez que deverá encaminhar os autos ao órgão de lotação do servidor.
Defiro o sobrestamento na origem pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 432177/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA REGINA VENTUROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2065/06
A Diretoria Jurídica do Paranaprevidência, por meio do ofício nº 250/06, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte, uma vez que deverá encaminhar os autos ao órgão de lotação do servidor.
Defiro o sobrestamento na origem pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13650/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA MONICA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2066/06

A Diretoria Jurídica do Paranaprevidência, por meio do ofício nº 257/06, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte, uma vez que deverá encaminhar os autos ao órgão de lotação do servidor.
Defiro o sobrestamento na origem pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 286928/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA GOMES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2067/06

A Diretoria Jurídica do Paranaprevidência, por meio do ofício nº 255/06, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte, uma vez que deverá encaminhar os autos ao órgão de lotação do servidor.
Defiro o sobrestamento na origem pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415348/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2068/06

A Diretoria Jurídica do Paranaprevidência, por meio do ofício nº 256/06, solicita prorrogação do prazo para cumprimento de diligência determinada por esta Corte, uma vez que deverá encaminhar os autos ao órgão de lotação do servidor.
Defiro o sobrestamento na origem pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
Publique-se
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 95179/02
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2070/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência à origem para que se manifeste acerca do contido no Parecer nº 7040/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal e na Instrução nº 1587/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 160079/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2071/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Elias Farah Júnior, ex-Prefeito Municipal, para que se manifeste acerca do contido no Parecer nº 3801/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal e na Instrução nº 1224/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Determino, também, que se promova diligência à Secretaria Estadual de Transportes, em atendimento ao contido no Parecer nº 10043/04 do Ministério Público junto a esta Corte;
III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 402874/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIEN
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2072/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Francisco Marques Neto, Prefeito Municipal, para que o mesmo efetue recolhimento aos cofres estaduais, dos rendimentos que deveriam ser auferidos, se aplicado fosse, o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) no período de 14/ 11/2002 a 23/01/2003, conforme extrato bancário de fls. 18 e 26 do processo e de acordo com o contido na Instrução nº 3198/06 da DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DEX para cálculo e atualização do valor;
IV – Após, à Diretoria de Análise de Transferências para os demais fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210916/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2073/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Geraldo Carpeski, para que se manifeste acerca do contido no Parecer nº 7504/ 06, do Ministério Público junto ao este Tribunal e na Instrução nº 2993/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 398815/97
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA MORALES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2074/06
A Diretoria de Previdência do Paranaprevidência, por meio do ofício nº 163/ 2006, solicita a devolução do presente expediente.
Preliminarmente, defiro a juntada do Protocolo nº 30111-4/06 e o pedido de devolução à Requerente.
Encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 169754/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2075/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Milton Adriano de Oliveira, ex-Prefeito municipal, para que se manifeste acerca do contido no Parecer nº 7785/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal e na Instrução nº 2969/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234874/03
ORIGEM : CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2076/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 10113/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino abertura de prazo para a manifestação do responsável pela Companhia à época e ao atual, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1749/06 da Diretoria de Contas Municipais;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 33589/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2077/06
I – Determino a transferência de pendência para o exercício de 2007, tendo em vista que a vigência do convênio estendeu-se até 24.06.06, conforme contido na Instrução nº 5060/06 da DAT/CAS (fls. 55/56);
II – À Diretoria de Análise de Transferências para anotação e arquivamento.
É o despacho
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 362306/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MARIO ANDRECIOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2082/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10839/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 438990/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2083/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7852/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 66598/05
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : PEDRO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2085/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7758/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236664/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2086/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4918/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 34718/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2087/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4775/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 171507/04
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2089/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 5185/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 176685/05
ORIGEM : RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
INTERESSADO : RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2090/06
I - Preliminarmente, nos termos do Parecer nº 8349/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por diligência para concessão ao administrador do direito ao contraditório e a ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, quanto ao apontado pela Diretoria de Contas Estaduais e 6ª Inspetoria de Controle Externo nos Relatórios do 1º, 2º e 3º quadrimestres, (fls. 224) e do processo de impugnação de despesas sob n.º 24729-5/04.
II - Prazo de 15 dias;
III - À DCE para providenciar
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
RTVE.176685/05/JC

PROCESSO N º : 475700/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2093/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4534/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 52872/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2094/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4549/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121305/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2095/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4486/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 43326/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2096/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4471/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 52821/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2097/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4474/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128268/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2098/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4624/06, da Diretoria de Análise de Transferências, acolho o pedido de encaminhamento à Fundepar para manifestação;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 55871/05

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SULINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2099/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4831/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180690/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

DESPACHO : 2100/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 10922/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino abertura de prazo, para manifestação do Sr. Orlando Negrini, acerca do contido na Instrução nº. 4577/06 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 553546/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2102/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4687/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 24119/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2103/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4584/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181107/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

DESPACHO : 2104/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 10925/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino abertura de prazo, para que a entidade encaminhe os comprovantes das despesas pagas com o saldo existente na conta corrente, no valor de R\$43.848,93 (quarenta e três mil e oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos);

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 211690/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 2105/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 30741-4/06, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181654/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUAIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

DESPACHO : 2106/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 10923/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino abertura de prazo, para que a entidade encaminhe termo de convalidação para despesas com pagamento de serviços contábeis e jornaleiro (contínuo) e comprovante de despesas pagas com o saldo existente em conta corrente, no valor de R\$15.644,10 (quinze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dez centavos);

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222257/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : JULIO SALUSTIANO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2108/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8104/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197844/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO : ALBINO SOARES DE ARRUDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2109/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7683/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449890/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ROSA FIGUEIREDO DE SÁ BALDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2110/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7822/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430530/05

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : IZANDRE PUPO DE GOUVEA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2111/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10827/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 5 de julho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 126339/06

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 2112/06

I - Preliminarmente, por diligência para concessão ao administrador do direito ao contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, quanto ao apontado pela DCE e 7ª ICE no Relatório do 2º Quadrimestre de 2005, descrito no Título VI, item 2, fls. 77.

II - Prazo de 15 dias;

III - À DCE para providenciar.

Gabinete, 05 julho de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

SETI.126339/06/JC

PROCESSO N º : 117526/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2113/06
I - Preliminarmente, por diligência para concessão ao administrador do direito ao contraditório e a ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, quanto ao apontado pela 1ª Inspeoria de Controle Externo e pela Diretoria de Contas Estaduais, conforme Instrução n.º 37/06, Título VI, itens 2.7 e 3.8.
II - Prazo de 15 dias;
III - À DCE para providenciar.
Gabinete, em 05 de julho de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
SEPL.117526/06/JC

PROCESSO N º : 67823/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2114/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8148/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210886/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2115/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Louvanir Menegusso, para que se manifesta acerca do contido no Parecer nº 7497/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal e na Instrução nº 2982/06 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como apresente os documentos faltantes na prestação de contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 177354/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2116/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Paulo Valles Zampieri, ex-Prefeito Municipal, para que se manifesta acerca do contido na Instrução nº 3276/05 da Diretoria de Análise de Transferências (antiga DRC), em cumprimento à Resolução nº 9909/2005, deste Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 5939/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2117/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino notificação do Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, ex-Prefeito Municipal e do seu advogado, Sr. Davi Antonio Baggio Batista, em cumprimento à Resolução nº 10024/2005, deste Tribunal, lembrando que a primeira notificação feita ao Sr. Adalberto Bicudo Quevedo não obteve êxito em razão de mudança de endereço do interessado, motivo pelo qual deve ser encaminhada ao seu novo endereço;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 193485/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2119/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência a Sra. Maria Luiza Coppla, para que se manifeste acerca do contido no Parecer nº 7565/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal e na Instrução nº 2703/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 113526/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIEN
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2120/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Francisco Marques Neto, para que se manifeste acerca do contido no Parecer nº 7291/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal e na Instrução nº 1995/06 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como apresente os documentos faltantes na prestação de contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264464/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RAPHAEL ELOY CALDERARI DE SOUZA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 2122/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de arquivamento do protocolo nº. 264464/06 e de nova diligência à origem do protocolo nº. 373161/02, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8191/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 439040/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2131/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7849/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 279879/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIA HEINEMANN,JESSICA DAIANE RODRIGUES HEINEMANN
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2132/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8432/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430891/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ELIZIANE DO ROCIO STAZIUKI,KILVER ANTONIO DORONCKA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2133/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8448/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264510/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LOURDES MARIA PEITER GONCALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2136/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8474/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.7
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263670/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOVÂNIO SOARES QUARESMO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2137/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8473/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182778/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : MARIA GOMES PERAZZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2138/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8395/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 210940/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2139/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Geraldo Carpeski, para que se manifeste acerca do contido na Instrução nº 3032/06 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como apresente os documentos faltantes na prestação de contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 149656/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2140/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, Prefeito Municipal, para que o mesmo faça o recolhimento aos cofres estaduais, do montante equivalente ao produto da aplicação financeira, caso tivesse sido efetuada, do valor de R\$ 1.533,80 no período de 31/07/2002 a 30/04/2003, constante da Instrução nº 465/06 da DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DEX para atualização do valor;
IV – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para os demais fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 402318/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2141/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno determino diligência ao Sr. José Ribeiro de Moura, ex-Prefeito Municipal, para que o mesmo recolha aos cofres estaduais, o valor que deixou de ser auferido em razão de ausência de aplicação financeira de recursos repassados, no período compreendido entre 16/12/1999 e 10/04/2000, em atendimento a Resolução nº 903/2005, sob pena de desaprovação das contas, conforme os termos do Parecer nº5698/06, do Ministério Público junto a este Tribunal e da Instrução nº 430/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DEX para atualização do valor;
IV – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para os demais fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 159686/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2142/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa acerca do contido no Parecer nº 7339/06 do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 232243/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2143/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno determino derradeira diligência ao Sr. Carlos Mário Justus Martins, ex-Prefeito Municipal, para que o mesmo atenda ao contido na Resolução nº 1652/2005, sob pena de desaprovação das contas, conforme os termos do Parecer nº 5292/06, do Ministério Público junto a este Tribunal e da Instrução nº 673/06 da Diretoria de Análise de Transferências; II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias; III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno; IV – Publique-se. É o despacho. Gabinete, 7 de julho de 2006. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103768/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2146/06

I - Da decisão que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Cornélio Procópio, Acórdão 4418/05, publicada em 07/10/05, o Vereador Walmir da Silva Matos, em 18/05/06, interpôs o presente Recurso de Agravo, protocolo n.º 233240/06. A Diretoria Geral informa que até 25 de maio não havia sido interposto Recurso de Revista.

II - Não recebo o Recurso de Agravo, por dois motivos : 1.º) não se trata de via recursal própria para modificar deliberação coletiva do plenário, somente passível de reforma mediante Recurso de Revista; 2.º) ainda que fosse possível, em nome do princípio da fungibilidade, admitir-se o recurso nominado de agravo , como de revista, e parece que esta era a via pretendida pelo interessado, porque a motivação do equivocado agravo é modificar a decisão recorrida, ainda assim não é possível dar trânsito ao apelo, porque interposto completamente fora do prazo, vez que publicada a decisão em 07/10/05 foi o mesmo interposto em 18/05/06.

III – Publique-se. Anote-se nos autos. Registre-se no sistema de trâmite a juntada do protocolo no processo. IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo. É o despacho.

Gabinete, 9 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
walmir silva matos.233240/06/JC

PROCESSO N º : 168200/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2147/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Elias Farah Junior, ex-Prefeito Municipal, para que o mesmo recolha aos cofres estaduais, o valor que deixou de ser auferido em razão de ausência de aplicação financeira no período de 24/07/2002 a 28/04/2003, conforme Instrução nº 6287/04 da DAT, sob pena de desaprovação das contas nos termos do Parecer nº 4997/06 do Ministério Público junto a este Tribunal e da Instrução nº 1301/06 da DAT; II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À DEX para cálculo e atualização do valor; IV – Após, à Diretoria de Análise de Transferências para os demais fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno; V – Publique-se. É o despacho. Gabinete, 7 de julho de 2006. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103768/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2149/06

I - Da decisão que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Cornélio Procópio, Acórdão 4418/05, publicada em 07/10/05, o Vereador Derli Silva Rodrigues, em 18/05/06, interpôs o presente Recurso de Agravo, protocolo n.º 233267/06. A Diretoria Geral informa que até 25 de maio não havia sido interposto Recurso de Revista.

II - Não recebo o Recurso de Agravo, por dois motivos : 1.º) não se trata de via recursal própria para modificar deliberação coletiva do plenário, somente passível de reforma mediante Recurso de Revista; 2.º) ainda que fosse possível, em nome do princípio da fungibilidade, admitir-se o recurso nominado de agravo , como de revista, e parece que esta era a via pretendida pelo interessado, porque a motivação do equivocado agravo é modificar a decisão recorrida, ainda assim não é possível dar trânsito ao apelo, porque interposto completamente fora do prazo, vez que publicada a decisão em 07/10/05 foi o mesmo interposto em 18/05/06.

III – Publique-se. Anote-se nos autos. Registre-se no sistema de trâmite a juntada do protocolo no processo. IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
câmara municipal cornélio procópio . 233267/06/JC

PROCESSO N º : 54357/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PLANALTO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2150/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Nilo Lucietto, ex-Prefeito Municipal, para que apresente os documentos faltantes na prestação de contas, sob pena de desaprovação, conforme os termos do Parecer nº 8068/06, do Ministério Público junto a este Tribunal e da Instrução nº 2747/06 da Diretoria de Análise de Transferências; II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias; III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno; IV – Publique-se. É o despacho. Gabinete, 7 de julho de 2006. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 168286/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2151/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino diligência ao Sr. Elias Farah Junior, ex-Prefeito Municipal, para que apresente o documento faltante na prestação de contas, sob pena de desaprovação, conforme os termos do Parecer nº 1719/06, do Ministério Público junto a este Tribunal e da Instrução nº 651/06 da Diretoria de Análise de Transferências; II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno; IV – Publique-se. É o despacho. Gabinete, 7 de julho de 2006. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 132860/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO S.VICENTE DE PAULO DA LAPA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS DE CARIDADE DO LAR E EDUCANDÁRIO S.VICENTE DE PAULO DA LAPA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2155/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja Oficiado à origem para cumprimento dos termos do Despacho de fls. 46 verso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias; III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno; IV – Publique-se. É o despacho. Gabinete, 7 de julho de 2006. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 144562/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2158/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4519/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias; III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno; IV – Publique-se. É o despacho. Gabinete, 7 de julho de 2006. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 474830/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2160/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 4646/06, da Diretoria de Análise de Transferências, acolho pedido de intimação do atual prefeito **Sr. Carlos Sutil**, para apresentação da documentação necessária ao saneamento das irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária; II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias; III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno; IV – Publique-se. É o despacho. Gabinete, 7 de julho de 2006. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213258/06
ORIGEM : ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : ESPAÇO JOVEM EVOLUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2161/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 5200/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias; III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno; IV – Publique-se. É o despacho. Gabinete, 7 de julho de 2006. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320956/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NATALIO PINHEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2165/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6753/06 da Diretoria Jurídica desta Corte. II - Prazo de 15 dias. III - À DIJUR para providenciar. É o despacho. Gabinete, 7 de julho de 2006. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 302770/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2178/06

I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de vista e carga do processo nº. 30277-0/05, constante do protocolado nº 31239-6/06;

II – Prazo de 05 (cinco) dias; III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências. É o despacho

Gabinete, 11 de julho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138310/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2181/06

I – Nos termos do art. 495 do Regimento Interno, admito o presente como Pedido de Rescisão, por atender ao disposto no art. 77, da Lei Complementar nº 113/05; II – À Diretoria de Análise de Transferências para instrução;

III – Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer; IV – Publique-se. É o despacho. Gabinete, 11 de julho de 2006. HENRIQUE NAIGEBOREN Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 537/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 25869-3/06

Interessado: ivanir haddad kalluff

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7963/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/04/2006, por meio do qual foi aposentada a Sra. Ivanir Haddad Kalluff, no cargo de Professor Assistente.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1982, contando com período de contribuição de 24 anos e 01 mês. A aposentadoria é voluntária por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal, c/c art. 35 da Constituição Estadual, com cálculo efetuado de acordo com a EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 1.502,43 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 66.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7526/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11189/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal, c/c art. 35 da Constituição Estadual, com cálculo efetuado de acordo com a EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 538/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 286731/05

Interessado: geni gimenes francisco

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 5916/05, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 14/06/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Geni Gimenes Francisco, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 16/06/1982, contando com período de contribuição de 27 anos, 10 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal, com nova redação dada pela EC 41/03. Os proventos correspondem a R\$ 3.341,22 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 83.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7981/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11170/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40 da Constituição Federal, com nova redação dada pela EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 539/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 40751-2/05

Interessado: valdir pizoni

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 280/05, do Município de Matelândia, publicado no jornal O Paraná de 24/09/2005, por meio do qual foi aposentado o Sr. Valdir Pizoni, no cargo de Operador de Máquinas.

O Aposentando ingressou no serviço público em 02/01/1985, contando com período de contribuição de 25 anos e 08 meses. A aposentadoria é voluntária por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 567,20 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 15.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6027/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9928/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, III, “b” da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 540/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 51786-1/04
Interessado: maria elena izidoro carneiro
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1388/05, do Município de Arapoti, publicado no jornal Tribuna do Vale de 21/12/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Maria Elena Izidoro Carneiro, no cargo de Professora.
O Aposentando ingressou no serviço público em 16/01/1978, contando com período de contribuição de 31 anos e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 2º da EC 41/03.
Os proventos correspondem a R\$ 723,13 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 32.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7662/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10783/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 2º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 541/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 47731-6/05
Interessado: denise garcia villela
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 654/05, do Município Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município em 13/10/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Denise Garcia Villela, no cargo de Profissional do Magistério.
O Aposentando ingressou no serviço público em 18/07/1977, contando com período de contribuição de 33 anos, 11 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 2º da EC 41/03.
Os proventos correspondem a R\$ 1.110,06 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 26.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7308/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10869/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 2º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 542/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 36072-9/05
Interessado: vitorina antunes de souza brito
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 107/05, do Município de Diamante do Norte, publicado no jornal Diário do Norte em 01/09/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Vitorina Antunes de Souza Brito, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1987, contando com período de contribuição de 18 anos e 05 meses. A aposentadoria é voluntária por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 3º da EC 41/03.
Os proventos correspondem a R\$ 103,53 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 07, sendo assegurado 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7145/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10877/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 3º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 543/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 24359-9/06
Interessado: mateus felipe machado
ASSUNTO: REFORMA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 7950/06, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/04/2006, por meio do qual foi ‘reformado’ o Sr. Mateus Felipe Machado, no posto de Soldado 1ª Classe.
O Interessado ingressou no serviço militar em 01/08/1985, contando com período de contribuição de 19 anos, 08 meses e 20 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 46, § 6.º da Constituição Estadual, artigo 170, “B” da Lei/PR 1.943/54 e artigo 113 da Lei/PR 12.398/98.
Os proventos correspondem a R\$ 1.271,29 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 43.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7546/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11194/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 46, § 6.º da Constituição Estadual, artigo 170, “B” da Lei/PR 1.943/54 e artigo 113 da Lei/PR 12.398/98; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 544/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 22628-7/06
Interessado: município de nova aurora
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Nova Aurora, referente ao concurso público regido pelo Edital 02/2005, publicado no jornal O Paraná de 10/09/2005, para provimento dos cargos dos Grupos Ocupacionais Profissionais, Administrativos e de Serviços Gerais, conforme fls. 13-14.
O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 004/2005, publicado no jornal O Paraná em 25/11/2005.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 1959/2005, 1954/2005, 1953/2005, 1990/2006, 1997/2006, 1995/2006, 2005/2006, 2007/2006, 2003/2006, 2027/2006, 2026/2006, 2024/2006, 2036/2006, 2040/2006, 2053/2006, 2076/2006, 2082/2006, 2093/2006, 2101/2006.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7360/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10935/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 545/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 29317-3/04
Interessado: município de marialva
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Marialva, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 001/2003, prorrogado pelo Decreto nº 727/2004, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná de 16/04/2004, para provimento dos cargos de agente comunitário de saúde, auxiliar de enfermagem, enfermeiro e médico.
O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 492/2003.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Contratos de trabalho por prazo determinado de fls. 38, 41, 44, 47.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8484/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10932/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 546/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 28689-7/02
Interessado: município de tunas do paraná
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Tunas do Paraná, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2001, para provimento dos cargos de médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem.
O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 004/2001.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos 092/2001, 091/2001, 093/2001, 090/2001, 088/2001 e 089/2001.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7420/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11198/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 547/06

PROCESSO N.º: 280877/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: CONTRATO / ADITIVO
RELATÓRIO
Por meio do Ofício 45/2.006-DTI (folhas 02), o Sr. Djalma Riesenberberg Jr., Diretor da respectiva Unidade, solicitou a elaboração de aditivo ao Contrato 02.2.003, celebrado com a empresa “ACR Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática”, cujo objeto é a locação, a manutenção, e o fornecimento de suprimentos para impressoras. É informado que será realizada licitação em 27 de junho de 2.006, não havendo tempo hábil para a instalação de novo sistema, uma vez que os serviços em tela são de necessidade contínua.
A folhas 37/38 o Sr. Antonio Ferreira Rüppel Filho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, apresenta minuta do sexto termo aditivo ao contrato mencionado acima, prorrogando a vigência do mesmo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 08 de julho a 06 de setembro do corrente ano. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer 7.864/2.006 (a folhas 39), apreciou a minuta do termo aditivo, havendo entendido que estão atendidos os preceitos legais exigidos.
CONSIDERAÇÕES E DETERMINAÇÕES
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial o contrato firmado com a “ACR Serviços e Comércio de Equipamentos de Informática” e o termo aditivo em exame (apresentados, respectivamente, a folhas 06/14 e 37/38), bem como os pertinentes dispositivos legais, destacando-se o disposto no artigo 57, IV, da Lei 8.666/1.993[1], endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica deste Tribunal, e homologo a prorrogação do contrato em exame, de acordo com a minuta de termo aditivo elaborada pela CPL.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

[1]Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...
IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 548/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 445740/05
Interessado: maria de moraes mazali
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 439/2005, do Município de Cianorte, publicado no jornal Gazeta Tribuna de Cianorte de 01/10/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Maria de Moraes Mazali, no cargo de Auxiliar de Serviços.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1981, contando com período de contribuição de 24 anos, 04 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “b”, da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 558,39 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 13.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7330/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11082/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “b”, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 549/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 50565-7/03
Interessado: jorge batista ferreira
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 162/2003, do Município de Corbélia, publicado no jornal o Paraná de 21/10/2003, por meio do qual foi aposentado o Sr. Jorge Batista Ferreira, no cargo de Borracheiro.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1988, contando com período de contribuição de 15 anos, 08 meses e 12 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98.
Os proventos correspondem a R\$ 487,72 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 14.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7180/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10692/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1.º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/98; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 550/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 44569-4/05
Interessado: claudir alves de souza
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 442/2005, do Município de Cianorte, publicado no jornal Tribuna de Cianorte de 03/10/2005, por meio do qual foi aposentado o Sr. Claudir Alves de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1987, contando com período de contribuição de 25 anos, 11 meses e 28 dias. A aposentadoria é por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “b”, da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 570,61 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7325/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11080/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “b”, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 551/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 489535/05
Interessado: cleusa da silva santos
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 476/2005, da Prefeitura Municipal de Cianorte, publicado no jornal Tribuna de Cianorte de 01/11/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Cleusa da Silva Santos, no cargo de Professora.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1977, contando com período de contribuição de 32 anos, 10 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 8.º da Constituição Federal, c/c art. 2º da EC 41/03.
Os proventos correspondem a R\$ 1.064,40 mensais, conforme cálculo a fls. 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7097/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11073/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 8.º da Constituição Federal, c/c art. 2º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 644/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 14146-9/03

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

1. O recurso foi tempestivamente protocolizado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais recebo o presente;

2. À Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 645/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 386566/05

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E MARINGÁ

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

Vistos e examinados.

Considerando os achados da Inspeção Externa realizada por esta Corte, bem como a manifestação técnica e o Parecer Ministerial, encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências para que, em momento oportuno, anexe este à prestação de contas de convênio relativo a esta Inspeção e para que proceda a concessão do contraditório e da ampla defesa ao Interessado.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 646/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 256638/05

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTERNA

Vistos e examinados.

Considerando os achados da Inspeção Externa realizada por esta Corte, bem como a manifestação técnica e o Parecer Ministerial, encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências para que, em momento oportuno, anexe este à prestação de contas de convênio relativo a esta Inspeção e para que proceda a concessão do contraditório e da ampla defesa ao Interessado.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 647/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 24253-2/03

Interessado: hamilton fiebrantz

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

De acordo com a orientação deste Tribunal acerca da aplicabilidade da LC/PR 93/2.002, deve o presente feito ser encaminhado ao órgão previdenciário para que seja procedida a alteração do fundamento legal do ato previdenciário, que passará a ser a LC 51/1.985.

À Diretoria Jurídica para os fins acima expostos. Dá-se prazo de 30 dias para cumprimento diligência.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 648/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 24556-0/04

Interessado: ILSE WERR

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Acolho a proposta do Ministério Público de Contas (Requerimento 19/2.006 – folhas 34) e encaminho o presente feito às seguintes Unidades para as seguintes medidas:

- Diretoria de Protocolo – Desanexação e medidas necessárias para tramitação do Protocolo 24587-3/05 (folhas 46/55) como processo independente;

- Diretoria Jurídica – Sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo 24587-3/05.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 649/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 20231-0/06

Interessado: associação de pais e amigos dos excepcionais de lobato

ASSUNTO: comprovação de subvenção social

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 192-194, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 651/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 16071-4/03

Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

ASSUNTO: comprovação de CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 230-232, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 652/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 4380-6/05

Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: comprovação de CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 277-280, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.-

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 653/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 25820-0/06

Interessado: ivone veloso valencia

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 40, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 654/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 20289-2/06

Interessado: terezinha carneiro ferreira

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 16, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 655/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 182549/06

Interessado: eduardo waldemar linzmayer

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 162, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 656/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 410025/05

Interessado: thadeus palka

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 82, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.□

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 657/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 25346-2/06

Interessado: ancelmo junes

ASSUNTO: pensão

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 24, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 658/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 16100-9/05

Interessado: merlei maria matias

ASSUNTO: pensão

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 85-88, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 659/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 258070/05

Interessado: rachel aniceta pereira de oliveira

ASSUNTO: pensão

Vistos e examinados.

Considerando o Requerimento de fls. 30, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 660/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 6779-6/00

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE GUAIRACÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

Vistos e examinados.

Uma vez apresentado o termo de cumprimento de objetivos (folhas 21), documento solicitado por esta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 9.279/2.005 (folhas 188/189), encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para que seja anotado o cumprimento da referida decisão, excluindo-se esta prestação de contas do rol de pendências da APMI de Guairacá, de modo que este feito não obstaculize a obtenção de certidão liberatória.

Adotadas as medidas acima expostas, archive-se o presente.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 661/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 31937-3/03

Interessado: DOROTI SANCHES MADUREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

De acordo com a orientação deste Tribunal acerca da aplicabilidade da LC/PR 93/2.002, deve o presente feito ser encaminhado ao órgão previdenciário para que seja procedida a alteração do fundamento legal do ato previdenciário, que passará a ser a LC 51/1.985.

À Diretoria Jurídica para os fins acima expostos. Dá-se prazo de 30 dias para cumprimento diligência.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 662/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 19794-5/06

Interessado: associação de pais e amigos dos excepcionais de reserva iguaçu

ASSUNTO: comprovação de subvenção social

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 124-126, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 664/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 9465-1/04

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET-PR

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Por intempestiva, a manifestação apresentada pelo FUNCEFET-PR a folhas 191 e seguintes não pode ser recebida como recurso. Da mesma forma, não existe instituto semelhante como possa ser recebido tal peça com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

Além disso, durante a tramitação da prestação de contas, foi proporcionada oportunidade para que a Entidade Interessada apresentasse manifestação acerca da não aplicação financeira dos repasses, sem que houvesse acostado qualquer esclarecimento em relação a tal aspecto.

Finalmente, os argumentos constantes da justificativa a folhas 192 não têm o condão de alterar a decisão deste Tribunal.

Isso posto, remeto o presente à DEX, para que adote as medidas cabíveis no tocante à execução da decisão materializada no Acórdão 161/2.006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 665/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 47878-8/02

Interessado: ISVAMIR RODRIGUES JACINTO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de cópia dos autos apresentado a folhas 55.

À Diretoria de Protocolo para que o Sr. Alarico Abib obtenha as fotocópias desejadas.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 666/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 16073-4/04

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET-PR – FUNCEFET CAPUS PONTA GROSSA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Considerando que a impropriedade apontada pelo Ministério Público de Contas no parecer 15.545/2.005 (folhas 39), qual seja, a não aplicação financeira dos repasses, em ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, não foi levantada pela Diretoria de Análise de Transferências, não tendo sido proporcionada oportunidade para que a Entidade apresentasse justificativas, encaminho o presente feito à DAT para que notifique a FUNCEFET Ponta Grossa para juntar esclarecimentos no tocante ao retro mencionado opinativo ministerial. Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento da diligência.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 667/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 17603-0/05

Interessado: misericórdia de jacarezinho

ASSUNTO: comprovação de convênio

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 53-57, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 668/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 7100-2/03

Interessado: ANTONIO SERGIO CRIPA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

De acordo com a orientação deste Tribunal acerca da aplicabilidade da LC/PR 93/2.002, deve o presente feito ser encaminhado ao órgão previdenciário para que seja procedida a alteração do fundamento legal do ato previdenciário, que passará a ser a LC 51/1.985.

À Diretoria Jurídica para os fins acima expostos. Dá-se prazo de 30 dias para cumprimento diligência.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 670/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 415-7/05
Interessado: lurdess elusnhaki fabricio
ASSUNTO: aposentadoria
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos de fls. 39 e 40, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 671/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 47580-8/04
Interessado: valdemiro zaluski
ASSUNTO: aposentadoria
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos de fls. 17 e 18, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 672/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 18899-7/06
Interessado: unioeste campus de foz do iguaçu
ASSUNTO: comprovação de convênio
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 568-570, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 673/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 298918/05
Interessado: município de umuarama
ASSUNTO: comprovação de convênio
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 49-50, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 674/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 276175/05
Interessado: município de goioerê
ASSUNTO: comprovação de convênio
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 111-112, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 675/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 16980-8/05
Interessado: município de tamboara
ASSUNTO: comprovação de convênio
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 70-72, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 676/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 19766-0/06
Interessado: município de lindoeste
ASSUNTO: comprovação de convênio
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 31-33, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 677/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 19721-0/06
Interessado: fundação de apoio ao ensino extensão pesquisa e pós-graduação de cascavel
ASSUNTO: comprovação de convênio
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 91-94, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 678/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 19719-8/06
Interessado: fundação de apoio ao ensino extensão pesquisa e pós-graduação de cascavel
ASSUNTO: comprovação de convênio
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 39-42, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 679/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 19723-6/06
Interessado: fundação de apoio ao ensino extensão pesquisa e pós-graduação de cascavel
ASSUNTO: comprovação de convênio
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 129-132, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 680/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 14888-6/05
Interessado: PALMIRO MIRANDA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ventania comprovou, por meio da GR-PR a folhas 74, o atendimento à decisão materializada na Resolução 9.197/2.005, encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para que sejam adotadas as medidas cabíveis com vistas à anotação de cumprimento da decisão e retirada desta prestação de contas do rol de pendências impeditivas à obtenção do recebimento de certidão liberatória.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 681/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 11095-9/00
Interessado: MARIO CESAR DOS SANTOS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
Vistos e examinados.
A manifestação do Interessado a folhas 502 não pode ser recebida como recurso, uma vez que não visa à modificação de decisão oriunda deste Tribunal, não encontrando a solicitação nela encartada amparo nas competências da Corte de Contas Estadual.
A suspensão, parcelamento ou outras questões relativas à forma como vai ser realizada a restituição de valores aos cofres do Estado deve ser discutida diretamente com o órgão responsável pela administração de tais procedimentos, qual seja, a Secretaria de Estado da Fazenda.
Em face do exposto, encaminho o presente feito à Diretoria Geral os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 683/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 41069-9/03
Interessado: MANOEL PEDRO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
De acordo com a orientação deste Tribunal acerca da aplicabilidade da LC/PR 93/2.002, deve o presente feito ser encaminhado ao órgão previdenciário para que seja procedida a alteração do fundamento legal do ato previdenciário, que passará a ser a LC 51/1.985.
À Diretoria Jurídica para os fins acima expostos. Dá-se prazo de 30 dias para cumprimento diligência.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 6852006 - FAMG
PROCESSO N.º: 254914/06
Interessado: claudinei de souza alexandre
ASSUNTO: reforma
Vistos e examinados.
Encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que atenda o solicitado pela Diretoria Jurídica, no opinativo de fls. 42.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 686/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 288053/06
Interessado: ana luiza de oliveira
ASSUNTO: aposentadoria
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 57, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 687/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 26304-2/06
Interessado: sebastião thurmann
ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 57, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
DESPACHO N.º 688/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 307090-2/06
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente protocolizado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais recebo o presente;
2. À Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 689/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 32053-0/05
Interessado: miguel martins
ASSUNTO: aposentadoria
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 26, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 690/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 50426-0/03
Interessado: município de são sebastião da amoreira
ASSUNTO: comprovação de convênio
Vistos e examinados.
Considerando que o Sr. Adevilson Lourenço de Gouveia já apresentou manifestação, encaminho o presente à Diretoria de Análise de Transferências para notificação do Sr. Jorge Takasumi, consoante opinativo de folhas 182/183 (Instrução 2.212/2.00-DAT/CAS).
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 691/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 21532-3/06
Interessado: rita maria da silva
ASSUNTO: aposentadoria
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 53, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 692/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 27331-5/06
Interessado: marlene inês novochadlo
ASSUNTO: aposentadoria
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 78, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 693/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 213860/06
Interessado: maria bastos da silva
ASSUNTO: pensão
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 22, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 694/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 3974-9/06
Interessado: maria aparecida boachack
ASSUNTO: aposentadoria
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 30, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 695/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 18669-2/06
Interessado: sonia regina lazzarotto
ASSUNTO: aposentadoria
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 22, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 696/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 27121-5/06

Interessado: paranaprevidência

ASSUNTO: prestação de contas estadual

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução de fls. 73-96, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 700/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 31172-1/06

Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

1. O recurso foi tempestivamente protocolizado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais recebo o presente;

2. À Diretoria de Protocolo para autuação do feito como recurso de revista, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 702/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 7129-7/00

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

Vistos e examinados.

A Resolução 2.304/2.004 (acostada a folhas 185) foi lavrada erroneamente. O voto deste Conselheiro (a folhas 182/184), pelo provimento do recurso, foi vencido, consoante se pode verificar, inclusive, das notas taquigráficas da sessão plenária de 27 de abril de 2.004 (anexas a este despacho).

Isso posto, encaminho o presente feito à Diretoria Geral para retificação da mencionada Resolução.

Posteriormente, deve o processado ser remetido à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação no tocante ao mérito da prestação de contas.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 703/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 17250-7/05

Interessado: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Considerando o Termo de Distribuição 19120/2.006, a folhas 86, que informa que a modalidade de distribuição destes autos deu-se por dependência, tenho a comunicar que este processado não guarda qualquer relação com o Processo 428943/2.005, citado naquele termo.

Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a novo sorteio para distribuição, em virtude da inexistência de dependência dos processados.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro

DESPACHO N.º 705/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 52010-2/04

Interessado: município de santa maria do oeste

ASSUNTO: comprovação de convênio

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 149-151, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 706/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 5642-8/05

Interessado: município de tamboara

ASSUNTO: comprovação de convênio

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 55-57, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 707/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 23735-8/05

Interessado: município de porto barreiro

ASSUNTO: comprovação de convênio

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 231-233, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 708/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 19426-1/06

Interessado: associação feminina de proteção a maternidade e a infância de curitiba

ASSUNTO: comprovação de convênio

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 132-134, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 709/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 19642-6/06

Interessado: fundação araucária

ASSUNTO: comprovação de convênio

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 92-94, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 710/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 118-2/05

Interessado: município de campo mourão

ASSUNTO: comprovação de convênio

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 240-242, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 711/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 22106-4/06

Interessado: projeto resgate da criança e adolescente de altonia

ASSUNTO: comprovação de convênio

Vistos e examinados.

Considerando a informação nº 440/06-DAT/CAS, autorizo o apensamento do processo nº 309948/06 aos autos epigrafados.

Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 712/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 480470/04

Interessado: lourdes colle

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 127, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 713/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 92769/05

Interessado: luiz dos santos oliveira

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 06 e 07, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 714/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 501767/03

Interessado: gessy pereira da costa

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 47 e 48, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 715/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 325303/05

Interessado: elhen terezinha antoniack

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 45, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 716/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 424154/04

Interessado: maria aparecida honorato martins

ASSUNTO: pensão

Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 64 e 65, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 717/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 169793/02

Interessado: rosina lopes ribas

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando os opinativos de fls. 81-82 e 83, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 718/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 267161/06

Interessado: joão rodrigues da silva filho

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 14, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 719/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 25145-1/06

Interessado: domingos saturnino de jesus

ASSUNTO: aposentadoria

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 47, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 720/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 241041/04

Interessado: município de querência do norte

ASSUNTO: admissão de pessoal

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 40, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 721/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 269075/06

Interessado: município de nova santa bárbara

ASSUNTO: admissão de pessoal

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 186, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 722/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 220050/06

Interessado: município de marquinho

ASSUNTO: admissão de pessoal

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 107-108, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 723/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 269091/06

Interessado: município de reserva

ASSUNTO: admissão de pessoal

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 138-139, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº.: 490177/05 - TC
INTERESSADO: DULCE HELENA GOMES VILAR GARBELINI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 309/06
De acordo com os pareceres ns. 6947/06 e 10.792/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 6939/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7090, de 27/10/05, na parte que aposentou DULCE HELENA GOMES VILAR GARBELINI, no cargo de Prof nível II-11, LF 01, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 232660/06 - TC
INTERESSADO: ROSA BAGGIO CAMARGO BOEIRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 310/06
De acordo com os pareceres ns. 7306/06 e 10.745/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7592/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7182, de 10/03/06, na parte que aposentou ROSA BAGGIO CAMARGO BOEIRA, no cargo de Prof nível I-11, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 102920/04 - TC
INTERESSADO: EDELZINA SANTIAGO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 311/06
De acordo com os pareceres ns. 5403/04 e 11145/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 3230/04, do Secretário de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6676, de 27/02/04, na parte que aposentou EDELZINA SANTIAGO, no cargo de Ag. Apoio – Aux. Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 108881/99 -TC
INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 312/06
De acordo com os pareceres nº. 8101/06 e 11123/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 032/97, do Prefeito Municipal, publicado na “Folha de Campo Largo”, em 18/04/97, que aposentou JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, no cargo de Coordenação de Operações do Município, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 322932/05 -TC
INTERESSADO: VALDOMIRO RODOLFO
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 313/06
De acordo com os pareceres nº. 7170/06 e 10660/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 6592/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial, em 02/08/05, que aposentou VALDOMIRO RODOLFO, no cargo de Vigia, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 358732/05 -TC
INTERESSADO: INEZ DE FATIMA FORCELINI MACHADO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 314/06
De acordo com os pareceres nº. 7245/06 e 10687/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 55/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Diário do Povo, em 17/08/05, que aposentou INEZ DE FATIMA FORCELINI MACHADO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 460731/05 -TC
INTERESSADO: ANTONIO LOURENÇO DE CAMPOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 315/06
De acordo com os pareceres nº. 78185/06 e 10984/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 238/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Cidade, em 05/11/05, que aposentou ANTONIO LOURENÇO DE CAMPOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 223903/06-TC
INTERESSADO: ANTONIO HURMANSKI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 316/06
De acordo com os pareceres nº. 7842/06 e 10996/06 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução 7581, da Secretária de Estado da Administração e Previdência , publicada no D.O. nº. 7181, de 09/03/06, que concedeu pensão a ANTONIO HURMANSKI, em atendimento à Lei nº 8.246/86, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 109750/00-TC
INTERESSADO: EDVIGES MARISTELA PITUCO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 317/06
De acordo com os pareceres nº. 2502/05 e 744/06 respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 310/00, retificado em 02/03/04, do Diretor Presidente e da Diretora de Previdência do Paranaprevidência, publicada no D.O. nº. 6874, de 15/12/04, que concedeu pensão a EDVIGES MARISTELA PITUCO,cônjuge, e Lucas Pituco Soares, filho menor do ex-servidor Jefferson Aparecido Guilen Soares, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 123542/06-TC
INTERESSADO: ZENI FOFANO MENDES
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL IBAITI
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 318/06
De acordo com os pareceres ns. 7063/06 e 10834/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 337/06, do Prefeito Municipal, publicado no jornal Panorama Regional, ref. Período 16 a 27/02/06, que concedeu pensão a ZENI FOFANO MENDES e outros, dependentes do ex-servidor João Batista Mendes, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 277909/04-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 01/2004 – TESTE SELETIVO
Decisão Definitiva Monocrática nº. 319/06
De acordo com os pareceres ns. 7584/05 e 11196/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal através de Teste Seletivo, realizado pelo Município de Itambé, nos termos constantes dos autos, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 93891/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 01/2005 - COMPLEMENTAÇÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº. 320/06
De acordo com os pareceres ns. 7045/06 e 10962/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal através de Concurso Público 01/2005 – Complementação, para o cargo de operador de maquinas, realizado pelo Município de Pato Branco, nos termos constantes dos autos, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 265963/05-TC
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 023/2001-COMPLEMENTACAO
Decisão Definitiva Monocrática nº. 321/06
De acordo com os pareceres ns. 7927/06 e 11056/06 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal através de Concurso Público 023/2001, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, nos termos constantes dos autos, determinando seu registro.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 201500/06
ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1132/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Aldair Tarcísio Rizzi, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 111/06-DCE;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 376916/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1141/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Salazar Barreiros, para, querendo, apresentar contraditório ao contido no Relatório de Inspeção Externa nº 23701-7/06-TC, de f. 182/279, na forma do art. 9º, do Provimento nº 60/05-TC;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396880/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1146/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7919/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que se justifique a necessidade temporária e excepcional interesse público para as contratações temporárias e em que situação se enquadram na Lei Complementar 108/2005;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 336323/00
ORIGEM : JOÃO BATISTA DE ARRUDA
INTERESSADO : JOÃO BATISTA DE ARRUDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1147/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido pelo interessado através do protocolado nº 30635-3/06-TC;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184432/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1149/06
I – Defiro a prorrogação de prazo requerida através do protocolado nº 30188-2/06-TC. Quanto ao pedido de cópia, reitero que já foi deferido, desde sua primeira solicitação, devendo a parte interessada se dirigir a este Tribunal para retirá-las;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182581/06
ORIGEM : ASS SOCIAL HOMEM RURAL IGREJA NOSSO SENHOR JESUS CRISTO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ASS SOCIAL HOMEM RURAL IGREJA NOSSO SENHOR JESUS CRISTO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1150/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino a juntada ao presente processo do protocolado nº 30234-0/06-TC, bem como que seja oficiado ao Senhor Claudeci de Pina, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5160/ /06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184440/05
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1151/06
I – Defiro a prorrogação de prazo requerida através do protocolado nº 30187-4/06-TC. Quanto ao pedido de cópia, reitero que já foi deferido desde sua primeira solicitação, devendo a parte interessada se dirigir a este Tribunal para retirá-las;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 250290/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : ZEILA CANDIDA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1153/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7653/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388240/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSÉ TENARELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1154/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7383/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 518500/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : CECILIA MARIA DE MATTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1155/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7399/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 471350/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : JOSÉ DOS SANTOS VAZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1156/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7357/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 507564/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : SILAS PINTO COLAÇO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1157/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7648/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240430/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1158/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13706/05, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para manifestação quando ao contido nos itens a e b, do referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269551/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1159/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7904/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357370/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1160/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7877/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431057/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1162/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7902/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
E **II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430913/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ALDIVAR DO PRADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1163/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7409/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 466055/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA MAGALI CAETANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1164/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7385/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 256339/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1165/06
I – Com base na Instrução nº 0207, de f. 254, da Diretoria de Execuções e, na forma do § 2º, do art. 514, do Regimento Interno, expeça-se a respectiva certidão de quitação de débito, correspondente aos recolhimentos determinados pelo item II, da Resolução nº 4581, de 14 de junho de 2005, de f. 222/223;
II – À Diretoria de Execuções, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512596/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1166/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7897/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512561/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1167/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7898/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 468341/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1169/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7355/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445678/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : GENEROSA AZEVEDO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1170/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7333/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420667/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : TEREZA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1171/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7404/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464741/04
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1172/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7933/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada de documentos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 294846/04
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1173/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7937/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada de documentos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269721/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1174/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7900/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512510/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1175/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7903/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 512499/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1176/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7797/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 437284/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1177/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7855/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 440978/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1178/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7873/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 301293/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1179/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7917/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269853/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1180/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7907/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281012/05
ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1181/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8180/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442016/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : LEONOR RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1182/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7259/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 224217/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEOCADIA MAYCHSZAK JEZIOROWSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1183/06
I – Defiro o pedido de cópia, constante do protocolado nº 30920-4/06-TC, com ênus ao interessado;
II - Junte-se ao processo nº 224217/06-TC e retornem os autos à Diretoria Jurídica;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293908/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1184/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7799/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269497/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1185/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7899/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502352/02
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1186/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7938/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 269519/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1187/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7906/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 404700/05
ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1188/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8186/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293851/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1189/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7908/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 327829/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIONEIDE MIRANDA LUCAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1190/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8316/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para complementação da instrução, conforme indicado no Parecer de f. 76;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270142/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1191/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7901/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 489217/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1192/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7857/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementar a instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 61990/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1194/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a realização de diligência à origem, para que seja informado pelo município, os nomes das “empresas” vencedoras dos certames realizados para a execução do presente convênio, bem como os nomes de seus engenheiros responsáveis pelas obras que deveriam ter sido realizadas, conforme contido na Instrução nº 4230//06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 346904/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1196/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7876/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201961/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTERO MARCELINO ZAPPELLINI BARTH
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1197/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8111/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para anexação do processo de aposentadoria;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293886/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1198/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7798/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13275/01
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1199/06
I. Junte-se ao presente processo, o protocolado nº 29553-0/06-TC ;
II. Retornem os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217563/06
ORIGEM : CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ
INTERESSADO : CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1200/06
III. Junte-se ao presente processo, o protocolado nº 22137-4/06-TC ;
IV. Retornem os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217040/06
ORIGEM : CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ
INTERESSADO : CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1201/06
V. Junte-se ao presente processo, o protocolado nº 22149-8/06-TC ;
VI. Retornem os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias, esclarecendo que nada tenho a opor ao apontado na Instrução nº 5184/06-DAT/CAS.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 363142/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1203/06
VII. Apense-se ao presente processo, o protocolado nº 187710/03-TC ;
VIII. Retornem os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.O:
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430743/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1204/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Salim Haggi Neto para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4443/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 30585/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1205/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Eros Danilo Araújo para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4678/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 100395/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1206/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Avelino Bortolini para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4860/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 139534/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1207/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Vanderlei Oliveira Santini para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4707/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 45612/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1208/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Arlindo Adelino Troian para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4662/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 159080/05
ORIGEM : APM DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL OLEGÁRIO MACEDO DE CASTRO
INTERESSADO : APM DO COLÉGIO AGRÍCOLA ESTADUAL OLEGÁRIO MACEDO DE CASTRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1209/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Valdemar Reinaldo Seifarth para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4972/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48948/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1211/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado aos Senhores Vitor Hugo Robeiro Burko e Luiz Fernando Ribas Carli para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5195/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 90460/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1212/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Antônio Wandscheer para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4644/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 133293/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1213/06
I – Recebo o protocolado nº 30312-5/06-TC, como **recurso de revista**, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48891/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1214/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Luiz Fernando Ribas Carli para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4631/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 145618/03
ORIGEM : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1215/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado aos Senhores Gonçalo Signorelli de Farias e Jorge Bounassar Filho para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5382/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186862/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBAITI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 1216/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Rosa Maria Furtado de Almeida Demarco para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5348/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164989/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1217/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Antônio Wandscheer para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4767/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180805/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 1218/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Carmelita Camara para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5380/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 417871/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMITAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1220/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10444/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para encaminhar a documentação solicitada e prestar esclarecimentos sobre o atraso na reapresentação da prestação de contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203275/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1221/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 11059/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para juntada do comprovante, em via original do recebimento dos Convites por todas as empresas referidas na Ata (licitação nº 42/2004), bem como do comprovante em via original da publicação de que trata o art. 16, da Lei 8.666/93;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 45930/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1222/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 11227/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para juntada dos documentos que cita;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215005/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1226/06
IX. Junte-se ao presente processo, o protocolo nº 27874-0/06-TC ;
X. Retornem os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192001/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : MARIA OLGA NECKEL DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1227/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8329/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para composição de autos de admissão complementar com autuação em separado;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 380240/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : TEREZA MARIA BARBOSA ALVES ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1228/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7692/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para inclusão do tempo desconsiderado;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 209621/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : NEUZA DE JESUS CORDEIRO PIANARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1229/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7716/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento ao Parecer nº 12838/05-DATJ;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263193/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : ANA MARIA HERNANDES CAMPO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1230/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 11085/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para juntada da primeira aposentadoria da interessada;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228883/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : OLÍVIA BARBOSA DOS REIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1231/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8322/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do feito naquela Diretoria, pelo prazo de 06 meses, conforme solicitado pelo IPMC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228786/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RACHEL PEREIRA FEDALTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1232/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8290/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do feito naquela Diretoria pelo prazo de 06 meses, conforme solicitado pelo IPMC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
PROCESSO N º : 489671/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1233/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 10934/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado à origem, para encaminhar os documentos referidos no citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203553/03
ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1234/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 11108/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado à origem, para encaminhar os documentos referidos no citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 22302/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1235/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Deusdete Ferreira de Cerqueira para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5075/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48867/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1236/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Vitor Hugo Ribeiro Burko para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4771/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 28572/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1237/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Hermes Wichthoff para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4574/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 40947/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1238/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Luiz Adyr Gonçalves Pereira para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4847/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138716/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1239/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Adolfo Joaquim Semprebom para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4699/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175061/03
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1241/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Narcisca Maria Pasetto para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4827/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 10 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220785/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : EUNICE JOSÉ BORGES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1244/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8069/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para anexação dos autos de admissão ou composição de autos de concurso;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230411/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1245/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7955/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219922/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1247/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 7845/06, da Diretoria Jurídica, determino que seja oficiado à Municipalidade para que a Autoridade responsável pela realização do certame interno se manifeste sobre o apontado no parecer referido;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 237530/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LUCIA NATEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1253/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8769/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada do parecer jurídico sobre a aposentadoria;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179904/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : JUDITE SANTINA PERONDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1255/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8224/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos e informações referidas no citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 228875/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANGELA MARIA FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1257/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8331/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do feito naquela Diretoria, pelo prazo de 06 meses, conforme solicitado pelo IPMC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 498255/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IENE ROSA CILIÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1260/06
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8646/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à PGE, para os esclarecimentos solicitados no citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º :57484/03
INTERESSADO : JOAQUIM APARÍCIO PAES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.208/06
1. Trata o presente processo de revisão de proventos ex officio do servidor em epígrafe, inativado no Posto/Graduação de Coronel da Polícia Militar do Estado, para aumento da gratificação de função Pol. Mil. Curso e inclusão da gratificação de risco de vida, através da Resolução nº0041, da SEAP, publicada em 23.01.03. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1600/3, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7019/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 23 de maio de 2006.
Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Relator

PROCESSO N º : 29571-4/05
INTERESSADO : MIRIAM PINTO CORDEIRO DALL AGNESE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 217/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora de 5ª a 8ª Série do 1º Grau, função professora de inglês, da Secretaria Municipal de Educação através da Portaria nº. 3217 da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 29/11/96. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.167/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6930/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 25 de maio de 2006.
Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Relator

PROCESSO N º : 29571-4/05
INTERESSADO : MIRIAM PINTO CORDEIRO DALL AGNESE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 217/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora de 5ª a 8ª Série do 1º Grau, função professora de inglês, da Secretaria Municipal de Educação através da Portaria nº. 3217 da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 29/11/96. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.167/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6930/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 25 de maio de 2006.
Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Relator

PROCESSO N º : 29562-5/05
INTERESSADO : HILÁRIO SCORZATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 218/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista, nível 17,lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas com base no art. 40º da Constituição Federal/88, através da Portaria nº.1785, do Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 24.10.1990. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13433/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6928/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 26 de maio de 2006.
Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Relator

PROCESSO N º : 433351/05
INTERESSADO : LOURDES PIERRIN STROSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 220/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.6661, do Paranaprevidência, publicada em 29.09.2005, de f. 75. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.2187/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 672906, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 26 de maio de 2006.
Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Relator

PROCESSO N º : 43305-0/05
INTERESSADO : MARIA LOURDES DELLA COLETTA MARQUETTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 221/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº6644, do Paranaprevidência, publicada em 02.09.2005, de f. 70. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.2957/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5621/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 26 de maio de 2006.
Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Relator

PROCESSO N º : 368339/05
INTERESSADO : MARILDA GANZERT MAIDL
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 612/06.
1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão da Diferença Salarial implantada aos professores municipais em função da revogação da tabela salarial instituída pela Lei nº. 1066/91 e pela Lei nº. 1773 de 31.03.2004, através do Decreto nº. 10902 do Município da Lapa datado de 11.08.2005 Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6425/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10051/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 6 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 124029/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DESPACHO : 1127/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 25118-4/06, do Ministério Público junto a esta Corte, representado neste ato pelo Ilustre Procurador Laérzio Chiesorin Junior, no qual se demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 832/06 – TC, que aprovou as contas prestadas pelo Município de Alvorada do Sul, relativa ao exercicio financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. João Piovesan Filho, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal em 19 de maio do corrente ano, conforme Termo de Certificação de fls. 582, determino:
- receba-se o Protocolo nº 25118-4/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 474 e 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental. Publique-se e intime-se.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N º : 106784/05
ENTIDADE : AMARILDO LUIZ VIEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1360/06
Retorna o expediente em face da juntada da documentação relativa ao Protocolo nº 28847-9/06, da lavra do Sr. Amarildo Luiz Vieira, responsável pela prestação de contas do Poder legislativo de Ourizona, exercicio financeiro de 2002. Referida documentação trata de intenções de Recurso de Revisão, insurgindo-se contra Acórdão nº 466/06, lavrado em sede de recurso de revista e que manteve a desaprovção das contas daquele Poder diante da persistência da ofensa do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Submetido ao crivo deste Relator, em face de substituição ao Relator originário (*artigo 51 caput e inc. II*), verifico que o novo recurso encontra-se tempestivo, porém, ao analisar a documentação acostada, não vislumbrei fato ou fundamento que possa enquadrar a comenta nas hipóteses de cabimento do aludido recurso (artigo 486 e incisos do Regimento Interno). Diante disso e considerando que a documentação trazida pelo interessado já foi objeto de análise dos órgãos instrutivos desta Corte, deixo de receber o presente recurso, pois ausente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 486 do Regimento Interno. Gabinete, 3 de julho de 2006.
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

PROCESSO N º : 114538/04
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
INTERESSADO :
DESPACHO : 1370/06
Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 9300/06 do Ministério Público junto a esta Tribunal. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1]. Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

[1] *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 135512/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1371/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 29540-8/06, do Município de Quitandinha, representado pelo Sr. Charles Lipinski, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 861/06 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal em 09 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 340/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 29540-8/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental. Publique-se e intime-se.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 135466/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1372/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 29541-6/06, do Instituto do Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, representado pelo Sr. Charles Lipinski, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 860/06 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Instituto, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal em 09 de junho do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 61/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 29541-6/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental. Alerte-se ainda, que a Entidade neste caso, é o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha e não o Município de Quitandinha conforme consta. Publique-se e intime-se.
Gabinete, 3 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 521226/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1385/06
Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 7257/06 da Diretoria Jurídica desta Casa. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1]. Intime-se e Publique-se
Gabinete, 4 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

[1] *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 252288/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1386/06
Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 7983/06 da Diretoria Jurídica desta Casa. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1]. Intime-se e Publique-se
Gabinete, 4 de julho de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
[1] *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 241324/06

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1387/06

Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 8032/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Intime-se e Publique-se

Gabinete, 4 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 219590/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1388/06

Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 8000/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Intime-se e Publique-se

Gabinete, 4 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 491386/05

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1390/06

Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 10807/06 do Ministério Publico de Contas do Estado do Paraná.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Intime-se e Publique-se

Gabinete, 4 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 445368/05

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1391/06

Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 7760/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Intime-se e Publique-se

Gabinete, 4 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 27371/05

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1395/06

Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 8007/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 4 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 491521/05

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 1396/06

Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 8061/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 4 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 364640/04

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1397/06

Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 8149/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 4 de julho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 144.183/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2005

DESPACHO : 1437/06

1. Cite-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2286/06, da Diretoria de Contas Municipais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 07 de julho de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

RELATOR

PROCESSO N º : 6660/06

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MARIA JOSÉ LOPES

DESPACHO : 1439/06

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº 27101-0/06, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.

3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

4. Publique-se e intime-se.

Gabinete, 7 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 120.981/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2004

DESPACHO : 1442/06

Para fins de atendimento ao Requerimento nº 155/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para oficiar o ex-Prefeito Cássio Taniguchi e o atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Richa, para apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos faltantes. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de julho de 2006.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

RELATOR

PROCESSO N º : 125.203/04 - TC

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DESPACHO N º : 1443/06

Tendo em vista o Requerimento nº 124/06 (fls. 49) do douto Procurador Laerzio Chiesorin Junior, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 2º e art. 381, §1º, alínea “b”, de modo a assegurar-se novo contraditório e ampla defesa, tendo em vista a existência de irregularidades materiais advindas das irregularidades formais, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, to:em sua Instrução nº 3.534/05-DCM, às fls. 44/47, cujas mesmas o Instituto de Previdência não teve a oportunidade de se manifestar.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Gabinete, 7 de julho de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 124.908/04 - TC

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DESPACHO N º : 1444/06

Tendo em vista o Requerimento nº 66/06 (fls. 253) do douto Procurador Laerzio Chiesorin Junior, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que o contador, Sr. João Araújo Werner, seja cientificado dos fatos apontados nos autos, a fim de que se manifeste, sob pena de ser informado o Conselho Regional de Contabilidade quanto à sua atuação.

Gabinete, 7 de julho de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 124092/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1500/06

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº 3706/06-DAT/CAS, de fls. 359/363, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Publique-se.

SAUDI, 10 de julho de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 17614/04

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

INTERESSADO : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA WITMARSUN LTDA.to:

DESPACHO : 1511/06

Remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda, para que informe se o débito de que trata este processo foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 14.976, de 28.12.2005, conforme notícia o requerente, a f. 343.

Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 138364/04

ENTIDADE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1515/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº 2099/06-DAT/CAS, de fls. 36/38, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].

Publique-se.

SAUDI, 10 de julho de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 150166/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1518/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº 352/06-DAT/CAS, de fls. 159/161, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor
[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 125720/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1520/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº 3929/06-DAT/CAS, de fls. 203/207, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor
[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 41030/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1521/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº 3810/06-DAT/CAS, de fls. 269/273, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor
[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 231760/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1522/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº 4714/06-DAT/CAS, de fls. 38/40, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor
[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 108329/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1523/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº 1982/06-DAT/CAS, de fls. 321/323, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor
[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 193837/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1525/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº 3347/06-DAT/CAS, de fls. 138/140, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor
[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 151243/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1526/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº 5941/05-DAT/CAS, de fls. 342/344, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor
[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 50519/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1527/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº 3821/06-DAT/CAS, de fls. 216/219, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I u:– No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 150085/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1529/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº 420/06-DAT/CAS, de fls. 90/92, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor
[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;

PROCESSO N º : 176416/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1530/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido no Parecer nº 238/06-DAT/CAS, de fls. 194/196, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005[1].
Publique-se.
SAUDI, 10 de julho de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor
[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência;r:

PROCESSO N º : 381949/00
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1536/06
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica. Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 264944/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1537/06
Intime-se o Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere a informação retro, elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais. Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 277868/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1538/06
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica. Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 249287/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1539/06
Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica. Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 240170/05
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1540/06
Intime-se o Reitor da Universidade Estadual de Londrina, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos, acompanhados da documentação pertinente, a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 257204/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : PEDRO LAERCIO DE SOUZA LOPES
DESPACHO : 1541/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 466268/05
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ADELSON PEREIRA SOARES
DESPACHO : 1542/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 273277/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : DOUGLAS JOSÉ GOMES
DESPACHO : 1543/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 19411/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : NORI BRAGUIM FETRIN
DESPACHO : 1544/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 255970/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES FELIPE
DESPACHO : 1545/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 266513/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : JULIETA GONÇALVES
DESPACHO : 1546/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 251397/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : MARIA REGINA GUERREIRO CASTELAM
DESPACHO : 1548/06
Remetam-se os autos à origem, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à correção dos proventos e à nova remessa a esta Corte.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 251419/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : SUELI SAMPAIO DOTTI
DESPACHO : 1549/06
Remetam-se os autos à origem, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à correção dos proventos e à nova remessa a esta Corte.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 258260/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : NEUSA MARIA MULLER
DESPACHO : 1550/06
Remetam-se os autos à origem, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à correção dos proventos e à nova remessa a esta Corte.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 140.397/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2004
DESPACHO : 1551/06
1. Cite-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1448/06, da Diretoria de Contas Municipais, para fins de atendimento ao contido no Requerimento de fls. 193, do Ministério Público.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, em 11 de julho de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
RELATOR

PROCESSO N º : 256518/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : RESERVA
INTERESSADO : PEDRO STORTO
DESPACHO : 1552/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 243513/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : SIRLEI INES DE DAVID
DESPACHO : 1553/06
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 210488/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO ABIB
DESPACHO : 1554/06
1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 4884/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se e intime-se.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 274338/06
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
INTERESSADO : LAURO GOUVEIA NETO
DESPACHO : 1555/06
1. Intime-se o presidente da entidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 5136/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se e intime-se.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 85509/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
INTERESSADO : MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
DESPACHO : 1556/06
1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 4028/06, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 180872/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1557/06
1.Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de f. 128, relativo à prorrogação do prazo para apresentação de documentos e esclarecimentos a que se refere o despacho de f. 126, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Intime-se e Publique-se
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 257697/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
DESPACHO : 1558/06
1. Face ao contido na Instrução retro, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, determino a transferência de pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos dessa Diretoria para o exercício de 2006.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que se oficie a entidade, proceda-se às anotações pertinentes e ao arquivo provisório, até a prestação de contas complementar.
3. Publique-se e intime-se.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 257743/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
INTERESSADO : CARLOS AUGISTO MOREIRA JUNIOR
DESPACHO : 1559/06
1. Face ao contido na Instrução retro, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, determino a transferência de pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos dessa Diretoria para o exercício de 2006.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que se oficie a entidade, proceda-se às anotações pertinentes e ao arquivo provisório, até a prestação de contas complementar.
3. Publique-se e intime-se.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 295672/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : JOCELI CÂNDIDO DA ROSA
DESPACHO : 1560/06
1.Defiro o pedido de concessão de novo prazo, por 90 (noventa) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para encaminhamento destes à origem e controle do prazo.
3. Publique-se e intime-se.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 160052/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1561/06
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo.
3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.
4. Intime-se e Publique-se.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 264979/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1563/06
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento docentes, por teste seletivo aberto pelo Edital nº 032/2005, da entidade em epígrafe.
Pela informação nº 434/06, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 437284/05, relativo a admissões do mesmo teste seletivo, ainda pendentes.

É o relatório.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 437284/05**, que se encontram na Diretoria Jurídica.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 267625/06
ENTIDADE **:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO **:** ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO **:** 1565/06
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento do cargo de Auxiliar Técnico, por concurso público aberto pelo Edital nº 02/2002, da entidade em epígrafe.
Pela informação nº 416/06, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 338022/05, relativo a admissões do mesmo concurso público, ainda pendentes.
É o relatório.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 338022/05**, que se encontram no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 186293/06
ENTIDADE **:** MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
ASSUNTO **:** ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO **:** 1566/06
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de emprego de Técnico de Enfermagem, por concurso público aberto pelo Edital nº 01/2005, do Município em epígrafe.
Pelo parecer de f.15, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 44183-4/05, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.
É o relatório.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 44183-4/05**, que se encontram no Ministério Público junto a este Tribunal, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 282624/06
ENTIDADE **:** MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO **:** ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO **:** 1581/06
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento de cargo de Zelador, por concurso público aberto pelo Edital nº 001/2004, do Município em epígrafe.

Pelo parecer de f. 53, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 21264-9/05, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.
É o relatório.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 21264-9/05**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 258120/06
ENTIDADE **:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
INTERESSADO **:** LISETE FERREIRA DAMBROSKI
DESPACHO **:** 1582/06
Remetam-se os autos à origem, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à correção dos proventos nos termos do parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 258162/06
ENTIDADE **:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
INTERESSADO **:** MARIA TERESA DA COSTA COIMBRA
DESPACHO **:** 1584/06
Remetam-se os autos à origem, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à correção dos proventos nos termos do parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 258146/06
ENTIDADE **:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
INTERESSADO **:** EVARISTO DE PAULO AMATO
DESPACHO **:** 1585/06
Remetam-se os autos à origem, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à correção dos proventos nos termos do parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
Gabinete, 11 de julho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Comunicados

PROCESSO Nº48195/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- I. Considerando:
- a) o Parecer nº8202/06 da Diretoria Jurídica;
- b) o Parecer nº1126/06 do Ministério Público junto a este Tribunal;
- c) a revogação da liminar concedida em Mandado de Segurança nº354.755/7 do Tribunal de Justiça;
- d) o art.5º, XXXVIII do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Determino a publicação da relação dos aprovados no Concurso Público -Edital nº. 01/2006 deste Tribunal, para provimento de vagas em aberto do cargo de Assessor Jurídico conforme disponibilizado no site do Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná, na data de 14 de junho de 2006.

III. Lavre-se a Portaria de Homologação dos Concursos Públicos, objeto dos Editais nº01/2006 e 02/2006.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 301/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; cumprindo o disposto no artigo 27, II da Constituição Estadual, resolve

HOMOLOGAR

o resultado dos Concursos Públicos objetos dos Editais nºs 01/2006 e 02/2006 deste Tribunal, publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, nº 52, de 09 de junho de 2006 e o disponibilizado no site do Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná, em 14 de junho de 2006, para provimento de vagas dos cargos de Assessor Jurídico, AJ-E/01, Assessor de Engenharia, AE-E/01, Assessor de Comunicação, AC-D/01, Bibliotecário, BB-D/01, Técnico de Controle de Administrativo, TCA-E/01, Técnico de Controle Econômico, TCE-E/01, Oficial de Controle, OC-B/01, Programador Analista, PA-C/01 e Motorista, MT-A/09.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 29 de junho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

C O M U N I C A D O (divulgado em 14/06/2006)

O Núcleo de Concursos comunica que, em razão da liminar concedida em 08.06.2006, no Mandado de Segurança n.º 354755-7, do Tribunal de Justiça do Estado, foi **anulada** a questão n.º 47 da prova objetiva do concurso para Assessor Jurídico, motivo pelo qual foi revisada a nota objetiva do último candidato que teve a prova discursiva corrigida, nos termos do item 9.4 do Edital n.º 01/2006, e a classificação geral dos candidatos, conforme nova relação, divulgada nesta data.

C O M U N I C A D O (divulgado em 08/06/2006)

O Núcleo de Concursos comunica que o resultado provisório das provas discursivas do concurso para o provimento do cargo de e:**Assessor Jurídico**, divulgado em 24/05/06, não continha a previsão de reserva de vagas aos afro-descendentes (lei estadual nº 14274, de 26/12/2006) e aos portadores de deficiência (lei estadual nº 13456, de 14/01/2002).

Em vista disso, verificou-se a necessidade de correção das provas discursivas dos seguintes candidatos:

	Nome	Inscrição	Nota Discursiva
1	ANA PAULA SOARES AVILA	18021	03,000
2	ELDA DOS SANTOS MARQUES	17303	11,667
3	JUCIMAR MOURA DOS SANTOS	17314	03,000
4	LILIAN YUREKO HIRAE	17192	08,333
5	OSMAR MENDES	17031	10,000
6	SERGIO AGOSTINHO DRESCHE	17338	10,000
7	THAIS YUMI GOHARA	18393	11,667
Para estes candidatos, fica aberto o prazo de vista e de recurso da prova discursiva de 09 a 14/06/2006 até as 17h, com previsão de divulgação do resultado final em 14/06/2006			

RESULTADO CLASSEIFICATÓRIO GERAL (divulgado em 14/05/2006)			
CARGO: CL - ACESSOR JURIDICO			
Class	Inscrição	Nome do candidato	Nota Total
1	17740	MELISSA TRENTO	64997440PR
2	17003	JERUSA HELENA PAZ KLOCK	47829245C
3	17790	DANIELA FREITAS PEIXOTO	33934363PR
4	18126	ALBERTO MARTINS DE FARIA	323973705SP
5	17640	THALITA MARIA AZAMBUJA BRANDALISE	79059387PR
6	18232	REGINA CRISTINA BRAZ	63236170PR
7	17584	EDUARDO SANTOS MOQUEIRA	7438829473P
8	18219	FERNANDA KALESDARI	53344300PR
9	17900	LUCIO FLAVIO LUTTENBARCK BATALLHA	1392164PR
10	17910	MARIO VITOR DOS SANTOS	40603887PR
11	18092	ELSON KALES RIBAS VOLPI	80519825PR
12	18035	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	90700170PR
13	18076	JOAO LUIZ OLIVEIRA JUNIOR	34130263PR
14	18242	DANIELE CRISTINA JACOES	64412434PR
15	17914	ALESSANDRO LINHARES RUSS	78396421PR
16	17393	ROMERO FIGUEREDO LIMA E MARCHESE	73417160PR
17	17636	MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA	43837934PR
18	18030	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	82159036PR
19	18038	VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	63471780PR
20	18069	ROBERTO MUNES DE LIMA FILHO	72387304PR
21	17021	CAROLINA MOURA LESSIOS	63301634PR
22	17679	NUMBERTO GUARIZA ZORROTONA	64213610PR

23	18239	JULIANO WOELLNER RINTZEL	6597313PR
24	17731	JOAO ARTUR CARDON BERNARDES	7741816PR
25	17732	CINTHYA PEDROSA	6201385PR
26	17734	CRISTINA GLENNY DE TOLEDO	3007030PR
27	17885	CLAUDENIR TEIXEIRA DOS SANTOS	40520735PR
28	17810	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	60560793PR
29	17675	IVANO RAMOEL DE OLIVEIRA	3413613OC
30	17972	CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	6614409PR
31	18347	DANIELA LUTZ	76627193PR
32	17694	TATIANA MARIA RAMOS VIMOND MUMFROZ	76527571PR
33	17805	MARILIA ZAMONER	50444120PR
34	17734	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIHAN	53632945PR
35	18337	JULIO CESAR DOS SANTOS	59736353PR
36	18818	CASSIAME FERRARI LUGASKI	77266146PR
37	18115	LETICIA BORGES DA ROCHA	21549293PR
38	17742	EDUARDO BORGES MACHADO	72045341PR
39	18991	ANDRESSA FARINON	32875541SC
40	18043	DAVY ISMAEL DE ALENCAR LIMA	63682163PR
41	17882	VIVIAN FELDENES CETENARESKI	92330330PR
42	17635	CARLA CRISTINA BABY LITVINSKI	61602771PR
43	17720	ROGERIO OLIVEIRA DE SOUZA	25189870PR
44	17316	QUELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	79696943PR
45	17154	JOSE EDUARDO DE JESUS	23563236CP
46	18222	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	59354540PR
47	18032	PRISCILA DEFATIMA MOCELIN	61102321PR
48	17711	MARCELO TAVARES	742346934440
49	18289	ANESIA DE FATIMA MEPEL	59100895PR
50	17121	JOAQUIM ROTHARDO DE ALBUQUERQUE MAGALOSI	6076043PR
51	17095	EDISON MEIRA COSTA	73215223PR
52	17592	JUNIOR XAVIER FONSECA	43685356PR
53	17285	EDUARDO MUMFROZ DA CUNHA	6429925PR
54	18112	ANA MARIA RODRIGUES BRAZ	4012242PR
55	17887	EDILSON DONCALES LIBERAL	43026055PR

56	17082	STEFANE GROENWOLD CAMPOS	61251023PR
57	17194	ANNE CAROLINE CASSOU	73087493PR
58	18239	CARLA GESTELE LAYANDOSKI	93857236PR
59	17757	GABRIEL AUGUSTO FARI DOS SANTOS	62053756PR
60	17303 (*)	ELDA DOS SANTOS MARQUES	62553204PR
61	18293 (*)	THAIS YUMI OCHIARA	73084303PR
62	17031 (*)	OSMAR MENDES	34730935PR
63	17338 (*)	SERGIO ADOSTINHO DRESCH	12210230PR

(*) - Os candidatos anulados devido ao não comparecimento ou cancelamento cancelaram os direitos de inscrição.
Nova Ocltura de última condidatua que versa a Prova Discursiva corrigida -45

RESULTADO CL ASSIGICATÓRIO DOS CANDIDATOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (divulgado em 14/05/2006)			
CARGO: CL - ASSESSOR JURÍDICO			
Class	Inscrição	Nome do candidato	RG / UF
1	18293 (*)	THAIS YUMI OCHIARA	73084303PR
2	17031 (*)	OSMAR MENDES	34730935PR
3	17338 (*)	SERGIO ADOSTINHO DRESCH	12210230PR

(*) - Os candidatos anulados devido ao não comparecimento ou cancelamento cancelaram os direitos de inscrição.
Nova Ocltura de última condidatua que versa a Prova Discursiva corrigida -45

RESULTADO CL ASSIGICATÓRIO DOS CANDIDATOS E AFRO-DESCENDENTES (divulgado em 14/05/2006)			
CARGO: CL - ASSESSOR JURÍDICO			
Class	Inscrição	Nome do candidato	RG / UF
1	17584	EDUARDO SANTOS MOQUEIRA	943639415P
2	17675	IVANO RAMOEL DE OLIVEIRA	34136135C
3	18347	DANIELA LUTZ	76627193PR
4	17720	ROGERIO OLIVEIRA DE SOUZA	25189870PR
5	17316	QUELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	79696943PR
6	17711	MARCELO TAVARES	742346934440
7	17303 (*)	ELDA DOS SANTOS MARQUES	62553204PR

(*) - Os candidatos anulados devido ao não comparecimento ou cancelamento cancelaram os direitos de inscrição.
Nova Ocltura de última condidatua que versa a Prova Discursiva corrigida -45



TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS

Assinaturas do jornal "Diário da Justiça"		Valores Vigentes
Sem remessa postal	Semestral	R\$ 225,00
	Anual	R\$ 375,00
Com remessa postal	Semestral	R\$ 400,00
	Anual	R\$ 732,00

Assinaturas dos jornais "Diário Oficial" e "Diário Oficial Com. Ind. E Serviços"

Sem remessa postal	Semestral	R\$ 135,00
	Anual	R\$ 225,00
Com remessa postal	Semestral	R\$ 183,60
	Anual	R\$ 320,00

Assinaturas do jornal "Diário Oficial Ato do Município de Curitiba"

Sem remessa postal	Semestral	R\$ 30,00
	Anual	R\$ 60,00
Com remessa postal	Semestral	R\$ 75,00
	Anual	R\$ 126,00

Assinaturas do jornal "Ato Oficiais - Tribunal de Contas do Estado do Paraná"

Sem remessa postal	Semestral	R\$ 135,00
	Anual	R\$ 225,00
Com remessa postal	Semestral	R\$ 183,60
	Anual	R\$ 320,00

Assinaturas do jornal "Diário da Justiça" em CDROM

Sem remessa postal	Semestral	R\$ 660,00
	Anual	R\$ 1.320,00

NÚMEROS AVULSOS

Diário da Justiça	
Sem remessa postal	R\$ 2,50
Com remessa postal	R\$ 5,00

Diário Oficial Executivo e Comércio Indústria

Sem remessa postal	R\$ 1,00
Com remessa postal	R\$ 2,50

Diário do Município

Sem remessa postal	R\$ 1,00
Com remessa postal	R\$ 2,00

Diário da Justiça em CDROM

Sem remessa postal	Balcão	R\$ 7,00
--------------------	--------	----------

Diário Ato Oficiais - Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Sem remessa postal	R\$ 1,00
Com remessa postal	R\$ 2,50

PUBLICAÇÕES

(custo= 1 centímetro de original)

Diário Oficial Executivo	R\$ 12,00
Diário Oficial Comércio Indústria & Serviços	R\$ 16,00
Diário da Justiça	R\$ 18,00
Diário Oficial Ato do Município de Curitiba	R\$ 14,00
Diário Ato Oficiais - Tribunal de Contas do Estado do Paraná	R\$ 16,00

Atenciosamente.

Governador Roberto Requião

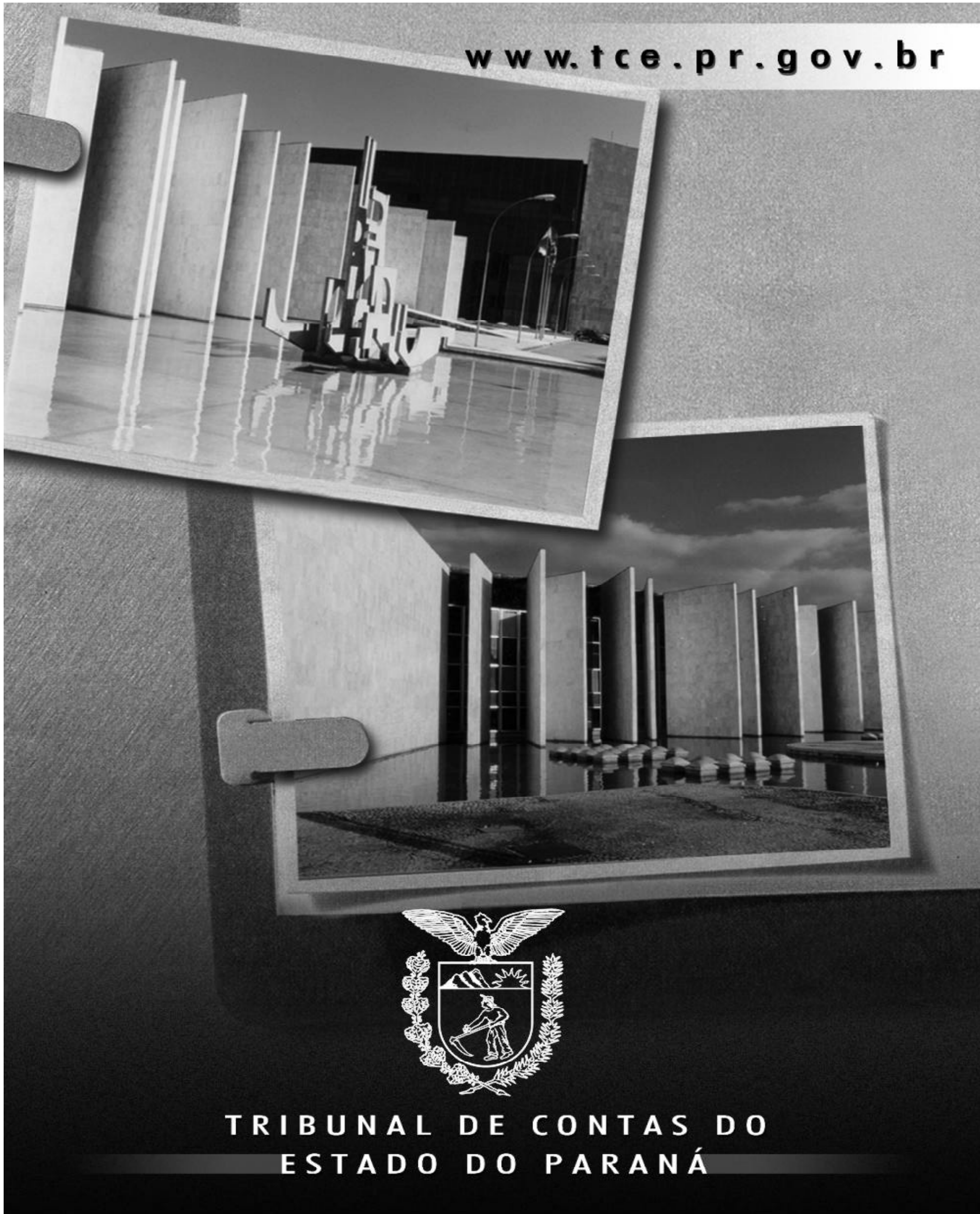
Imprensa Oficial do Estado

Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná

Rua: dos Funcionários, 1645 - Cabral
80.035-050 - Curitiba - Paraná - Brasil

Fone: 41 3313.3200
www.pr.gov.br/dioe

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ